

Revista Brasileira
de Direito Animal



Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



Núcleo Interdisciplinar de
Pesquisa e Extensão em Direito
Ambiental e Direito Animal

ISSN: 1809-9092 | **QUALIS DE DIREITO - ESTRATO: B3**

PERIODICIDADE: SEMESTRAL

LINHA EDITORIAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

EDITOR RESPONSÁVEL: Heron José de Santana Gordilho (UFBA)

COORDENAÇÃO: Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva

CONSELHO INTERNACIONAL: Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguénaud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA), Carmen Velayos Castelo (Espanha), David Cassuto (EUA), Kathy Hessler (EUA), Pamela Frasch (EUA), Steven Wise (EUA).

CONSELHO EDITORIAL: Sônia T. Felipe (UFSC), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (UEM/PR), Valéria Galdino (UEM/PR), André Portella (UCSal/BA).

CORPO DE PARECERISTAS AD HOC DOUBLE-BLIND REVIEW: Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (Maringá/PR), Valéria Galdino (Maringá/PR), André Portella (UCSal/BA), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC).

CONSELHO CONSULTIVO: Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi, Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Germana Belchior, Mery Chalfun, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Vânia Rall.

COORDENADORES/EDITORS-IN-CHIEF

Heron José de Santana Gordilho - Pós-doutor e Visiting Scholar pela Pace University/USA. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia(1988), mestre em Direito pela UFBA(1996), Mestre em Ciências Sociais pela UFBA (1999), Doutor em Direito Público pela UFPE (2006), com pesquisa na Universidade do Texas/Austin - EUA. Estudos em Direito do Consumidor pela Université Catholique de Louvain (Louvain-la-Neuve), Belgique (1994) em Direito Ambiental pela Université de Limoges, France (2005); Atualmente é professor Adjunto II da Universidade Federal da Bahia, associado ao seu programa de pós-graduação, onde lidera o grupo de pesquisa - Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal.

Luciano Rocha Santana - Doutorando em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990) e graduação em Artes Cênicas pela Universidade Federal da Bahia (1991). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca de Salvador.

Tagore Trajano de Almeida Silva - Professor de Direito Constitucional e Projeto de Pesquisa e Monografia da Unijorge/Bahia/Brasil. Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Mestre e Doutorando em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Presidente do Instituto Abolicionista Animal (www.abolicionismoanimal.org.br).

REVISORES "BLIND REVIEW"/PEER REVIEW COMMITTEE

Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR) - Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR. Mestre em Direito Econômico e Social - PUCPR, área de pesquisa em Direito Socioambiental. Advogada, Professora Universitária. Vice-presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais – IAA. Autora do livro “O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa”, publicado pela Editora Juruá.

Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli (UFPE) - possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) (1997), mestrado em Biologia Celular pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) (2000) e doutorado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2004). Professora Adjunto III da Universidade Federal de Pernambuco.

©2011, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo
Austrauch wird gebeten*

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

FOTO DE CAPA

Dalmatian pelt - Jonathan Ruchti - <http://www.sxc.hu>

COORDENAÇÃO DE TEXTOS INTERNACIONAIS

Heron José de Santana Gordilho

Tagore Trajano de Almeida Silva

EQUIPE DE TRADUÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Tagore Trajano de Almeida Silva

Joelma Guimarães

EQUIPE DE REVISÃO

Luciano Rocha Santana

Gilmar Miranda Freire

Géssica Freire

Liana Oliva

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol.6, N.8 (jan./jun. 2011). – Salvador, BA: Evolução, 2011-

Semestral: 2007-2010-2011, Anual: 2006-2008-2009
ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Review

ANO 6 | VOLUME 8 | JAN - JUN 2011

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO | 9

DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL PAPERS

RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS INTERESSES DOS ANIMAIS: UM NOVO TIPO DE ATO ILÍCITO

David. S. Favre | 13

PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS AND ANIMALS IN TESTING: CONCERNS AND CONSEQUENCES

Katherine Hessler | 65

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E ANIMAIS EM TESTES: PREOCUPAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

Katherine Hessler | 89

DOCTRINA NACIONAL | NATIONAL PAPERS

CONTROLE DE POPULAÇÕES CANINAS: CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E ÉTICAS

Mariângela Freitas de Almeida e Souza | 115

DA ELIMINAÇÃO DE ANIMAIS EM CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES

Vanice Teixeira Orlandi | 135

ESPECISMO RELIGIOSO

Fábio Corrêa Souza de Oliveira | 161

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

Raul Tavares | 221

CÃES DOMESTICADOS E OS BENEFÍCIOS DA INTERAÇÃO

Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro | 249

**ABOLICIONISMO E DIREITO ANIMAL – DESCONSTRUINDO PARADIGMAS:
UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS MOVIMENTOS EM PROL DOS
DIREITOS ANIMAIS E DA ÉTICA DO CUIDADO.**

Carolina Grant | 263

LEIS E ANIMAIS: DIREITOS OU DEVERES

Edna Cardozo Dias | 301

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Vanessa Moura Costa | 315

CONFERÊNCIAS | SYMPOSIUMS

**CARTA DE CURITIBA - I CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA
E DIREITO DOS ANIMAIS** | 361

JURISPRUDÊNCIA | CASES

**PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI N.º 4.548/98**

Daniel Braga Lourenço, Fábio Corrêa Souza de Oliveira | 365

OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT | 383

REGRAS DE PUBLICAÇÃO | 385

APRESENTAÇÃO

Com grande satisfação editamos o número 8 da Revista Brasileira de Direito Animal, compartilhando com nossos queridos colaboradores e leitores o sucesso desse periódico, o qual, mediante a disseminação do conhecimento, busca continuamente pelo aprimoramento e reconhecimento do tema perante a comunidade jurídica e acadêmica.

Esta edição ressalta o tema da Bioética, que induziu a formação de um novo discurso considerado como discurso Bioforense ou Biolegal, ao priorizar a relevância do I Congresso Brasileiro de Bioética e Direito dos Animais, promovido pelo Instituto Abolicionista pelos Animais nos dias 15, 16 e 17 de setembro deste ano, em Curitiba.

A Capital Paranaense foi palco de respeitáveis debates sobre questões morais e éticas referentes a importantes temas na área da Bioética e do Direito dos Animais nos limites geográficos do Brasil. O sucesso do Congresso repercutiu no país pela qualidade da programação científica e dos renomados palestrantes, bem como pela veiculação de contribuições relevantes ao desenvolvimento científico, social e ambiental nacional.

É notório que o Direito não serve somente a tutelar o ser humano, mas sim a todas as formas de vida. Neste diapasão, exerce fundamental papel no sistema e, se aliado à ética, importa em magnífica e estrondosa potência transformadora de atitudes humana. Não há mais como fugir da obrigatoriedade da reflexão sobre questões pontuais relacionadas à bioética e aos animais, dentre elas, por ex., até que ponto são moralmente aceitáveis os avanços científicos mediante experiências feitas em animais vivos.

Como a realidade dos animais é muito diferente da que imaginamos, a educação ambiental é, sem dúvida, muito importan-

te para a conscientização de que os animais são seres sencientes e sensíveis, dotados de sentimentos e sensações, como medo, frio, sono, fome, dentre outros.

Por isto, devido ao caráter pluralista, à amplitude temática e a vocação interdisciplinar, a presente edição da Revista Brasileira de Direito Animal é uma importante ferramenta de divulgação e disseminação de idéias científicas e do conhecimento multidisciplinar, valorizando vivências e promovendo a integração e intercâmbio cultural, educacional e científico da Bioética e do Direito dos Animais.

Desejo à todos uma ótima leitura!

Danielle Tetü Rodrigues

Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR

Vice-presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais

Membro do Conselho Editorial da RBDA

Coordenadora Geral do I Congresso Brasileiro de Bioética e Direito dos Animais

DOCTRINA INTERNACIONAL

INTERNATIONAL PAPERS

RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS INTERESSES DOS ANIMAIS: UM NOVO TIPO DE ATO ILÍCITO*

*David. S. Favre***

RESUMO: Este artigo procura explorar uma questão simples, mas profunda: como deve o nosso sistema jurídico lidar com as reivindicações dos animais por proteção contra danos provocados pelos humanos. Uma resposta inicial é que nosso sistema jurídico pode e deve fazer o que sempre tem feito: ponderar o conflito entre os interesses dos indivíduos em um contexto de política pública, sempre visando uma ponderação eticamente apropriada. Finalmente, este artigo sugere uma consideração mais ampla dos interesses dos animais, através do reconhecimento de um novo tipo de dano: a interferência intencional sobre um interesse fundamental de um animal.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Animal – Propriedade – Proteção Animal

ABSTRACT: This article seeks to explore a simple but profound question: how should our legal system deal with the claims of animals for protection against harms inflicted by humans? Rather than a focus on pain and suffering or the cognitive abilities of animals, 1

* Publicado originariamente em: 2005 MICH. ST.L.VER.333, disponível em inglês em: http://www.animallaw.info/articles/art_pdf/favre_animal_interest.pdf.

** Professor de Direito da Michigan State University College of Law. Já escrevi e dei aulas na área de direito animal por vinte anos. Sou editor da Animal Legal and Historical Center, com página web; www.animallaw.info. Desejo expressar meu apreço àqueles que revisaram e comentaram nas principais seções deste artigo; Professor Bill Reppy, Professor Brian Kalt, Professor Gregory Mitchell, Steve Ann Chambers, Joyce Tischler e David Wolfson. Agradeço também aos organizadores da Conferência da Harvard Law School, The Evolving Legal Status of Chimpanzee, em setembro de 2002, o qual permitiu a inicial apresentação destes pensamentos.

this article will use the non-comparative approach based upon an interest analysis. The short answer is that our legal system can and should do what it always has done: balance the interests of competing individuals in a public policy context, always seeking to strike an ethically appropriate balance. Finally, this article will suggest a more expansive consideration of animals' interests through the adoption of a new tort: intentional interference with a fundamental interest of an animal.

KEYWORD: Animal Law – Property - Interest of an animal

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O debate atual dos direitos dos animais; 3. Fundamento do interesse na análise jurídica; 3.1. Os interesses dos humanos no sistema jurídico; 3.2. Os interesses dos animais - espécies ameaçadas de extinção; 3.3. Animais individuais; 3.3.1. Leis anti-crueldade; 3.3.2. Lei Federal de Bem-estar animal; 3.3.3. Lei de Proteção aos Chimpanzés; 3.3.4. Trust e Herança; 4. Reconhecimento de interesses : uma nova responsabilidade civil em relação aos animais; 4.1. Um dever jurídico geral; 4.2. A Presença de um interesse fundamental; 4.3. A Intenção do Réu; 4.4. O teste da influência substancial; 4.5 Outras questões anteriores ao processo; 4.5.1. Extensão do dano - animais silvestres; 4.5.2. Quem representará os animais?; 4.5.3 A Morte para o benefício dos humanos; 4.5.4. O busca do lucro como justificativa; 4.5.5. Soluções; 5. Conclusão.

1. Introdução

Este artigo procura explorar uma questão simples, mas profunda: como deve o nosso sistema jurídico lidar com as reivindicações dos animais por proteção contra danos provocados pelos humanos. Em vez de focar na dor e no sofrimento ou nas habilidades cognitivas dos animais¹, este artigo adotará um enfoque não comparativo, baseado na teoria do interesse. Uma resposta inicial é que nosso sistema jurídico pode e deve fazer o que sempre tem feito: ponderar o conflito entre os interesses dos indivíduos em um contexto de política pública, sempre visando uma ponderação eticamente apropriada. O braço legislativo do nosso Estado trata, atualmente, dos interesses dos animais com base nestes fundamentos. Este artigo examina como o atual sistema

jurídico pondera tais interesses e como os juizes do *common law* poderiam expandir, de maneira avançada, a consideração dos interesses dos animais. Finalmente, este artigo sugere uma consideração mais ampla dos interesses dos animais, através do reconhecimento de um novo tipo de dano: a interferência intencional sobre um interesse fundamental de um animal².

2. O atual debate sobre os direitos dos animais

Os primeiros ativistas dos direitos dos animais se concentravam no ponto de vista de que os animais sentem dor e podem sofrer³. Se o ponto de partida da discussão é “animais não deveriam sentir dor”, então a natureza do debate não pode alcançar os animais que não têm a capacidade de sentir dor pelo que nós entendemos por dor. Ademais, se o debate se limita a dor, poderia haver inúmeras intervenções humanas, tal como, sofrimento, morte precoce e desenvolvimento mental limitado, os quais não teriam nenhuma repercussão na esfera jurídica. Da mesma forma, se o ponto de partida é auto-consciência, consciência, habilidade lingüística então, aqueles que não se inserem no padrão não podem integrar a esfera jurídica⁴, não há razão para restringir o debate sobre reconhecimento das necessidades dos animais pelo nosso sistema jurídico, limitando os parâmetros iniciais. Em vez disso, o campo de atuação deveria ser o mais amplo possível, oferecendo, a cada animal, a oportunidade de ter o seu próprio caso.

A condição de acesso na esfera jurídica é saber se uma entidade tem “interesses”. Essa noção possui pelo menos duas conotações. Primeiro tanto em homens e cachorros, por exemplo, um ser pode “desejar” um objeto ou um resultado, que é, ter um interesse em um carro ou um osso. Segundo, em humanos e em cachorros, o ser possui “interesse” em viver a vida em um ambiente protegido e sustentável, por exemplo, interesse em não ser mordido e em ter acesso a água potável. Esses interesses

nunca serão especificamente ou conscientemente articulados no cérebro de um indivíduo, através de experiências de vida e de informações fornecidas pela ciência, eles são percebidos como presentes. Como utilizado nesse artigo, ambos os aspectos podem ser aplicados, porém o último é o foco primário. Entretanto, apenas um número limitado desses interesses serão reconhecidos e protegidos pelo sistema jurídico.

Na década passada houve uma série de livros e artigos que propuseram mudança significativa na forma que o sistema jurídico trata os animais⁵.

Steven Wise elaborou um sólido argumento para o reconhecimento de direitos subjetivos para alguns animais com base nos direitos da dignidade, tais como: a liberdade e a igualdade. Os fundamentos desses “direitos” são desenvolvidos extensamente em dois livros⁶. O cerne dos seus argumentos sugere que os juízes do *common law* possuem a autoridade inerente para expandir alguns direitos subjetivos para os animais. Uma vez que alguns animais vivenciam o mundo de uma forma similar a dos homens, qualquer diferença entre eles e os homens, é de grau e não de essência. Por conseguinte, pelo menos alguns direitos subjetivos fundamentais familiares aos homens, devem ser entendidos para os animais também⁷. Os escritos do senhor Wise não sugerem como pensar sobre a ponderação dos direitos dos animais e humanos quando eles estão em conflito. Seu foco é no triunfo da capacidade dos direitos dos não-humanos de se verem livres da escravização da pessoa e da necessidade de desfrutarem da integridade corporal.

Uma importante limitação deste argumento é que as características humanas se tornam o padrão de medida para o julgamento dos deveres jurídicos para com os animais. Outro problema é que parece ser improvável que o próximo movimento no sistema jurídico venha a ser no sentido de garantir qualquer direito absoluto para grupos ou espécies de animais. Ao invés, é mais provável que o próximo passo seja para permitir que os

interesses dos animais possam competir plenamente com os interesses humanos, ora prevalecendo, ora não.

Alguns escritores, aqueles que defendem os direitos subjetivos dos animais, argumentam que existe um abismo entre humanos e animais o qual pode ser ultrapassado apenas com um esforço significativo, com um ataque ao *status quo* jurídico⁸. De um lado do rio está a humanidade e do outro está o conjunto das coisas, no qual os animais estariam incluídos. O rio, a barreira entre eles, é o status de propriedade dos animais. Tais escritores sugerem que enquanto os animais forem propriedades, estes serão excluídos da nossa comunidade jurídica. Ademais, a reforma que eles vislumbram, não é a que existe hoje, mas sim uma outra, onde as pessoas são vegans e o uso comercial de animais está proibido.⁹

Fornecer ao mesmo tempo uma maneira para que os animais tanto cruzem o rio do status de propriedade, quanto criem uma nova visão de comunidade humana, simultaneamente, não é possível. Para tanto é necessária uma revolução no sistema jurídico, em lugar de evolução. Para mudarmos de onde estamos hoje para essa futura comunidade jurídica, deve-se realmente ultrapassar um grande abismo. Contudo, talvez, estes ativistas dos animais estejam olhando para o lugar errado na promoção dos interesses dos animais. Talvez não seja tão difícil quanto eles pensam¹⁰; talvez possa ser achado um lugar mais raso onde se cruzar o rio, não dentro de uma futura comunidade jurídica, e sim, na comunidade atual¹¹.

O que aconteceria se déssemos um passo atrás na luta por uma mudança radical no sistema jurídico? E se fosse possível fazer um progresso para os animais sem eliminar o status de propriedade? E se pudéssemos construir o argumento jurídico em benefício aos animais sem exigir sua igualdade com os homens? Existe um lugar onde o conceito de propriedade não é uma barreira para ser um participante da comunidade jurídica atual? Como será mostrado, muitos animais já subiram uma

série de degraus dentro da nossa comunidade jurídica; eles já estão quase entre nós.

3. O fundamento do interesse na análise jurídica

Como ponto de partida, necessitamos de um olhar conceitual sobre a visão da nossa atual comunidade jurídica. Um olhar sobre os “interesses” proporciona uma visão mais nítida e útil. Um dos mais brilhantes Reitores da Harvard Law School, Rosco Pound, estabeleceu uma análise compreensiva deste olhar há cinquenta anos.

No seu quarto volume da sua *Jurisprudence*, Dean Pound usou a análise dos interesses para explicar a existência e a operação do nosso sistema jurídico¹².

Ele sugeriu que o sistema jurídico é um efeito necessário e natural da organização social, independentemente do fato dos indivíduos humanos dentro de qualquer sociedade, possuam interesses conflitantes com outros indivíduos e com a sociedade em geral¹³. Além disso, “o direito não cria tais interesses. São estes que constituem o direito pressionando-o por reconhecimento e segurança”¹⁴. O fundamental para a existência de uma sociedade, é a existência de métodos sistemáticos para lidar com conflitos. O que caracteriza uma sociedade civilizada é a rejeição da violência, ou “o poder faz o direito”, como um fundamento da organização social. Outros mecanismos de solução dos conflitos, tais como aqueles que existem dentro das comunidades religiosas, da mesma forma possuem limitações inerentes, e como tais, jamais se tornam padrões da comunidade jurídica mais ampla¹⁵.

Dentro do nosso contexto jurídico, quais são estes interesses? Pound sugere que os interesses “podem ser definidos como demanda, desejo ou expectativa que seres humanos, individualmente ou em grupos... buscam satisfazer, os quais, portanto, o ajuste das relações humanas e controle do comportamento

humano através da força de uma sociedade politicamente organizada, exigem que a sociedade leve em consideração”¹⁶. Estes interesses podem ser tanto positivos quanto negativos. Por exemplo, os homens têm interesse em não sentir dor e o desejo de formar famílias. Ambos os interesses são reconhecidos e assegurados pelo nosso sistema jurídico.

Se os humanos possuem interesses ligados a eles, então o papel do sistema jurídico é servir como mediador entre estes interesses. Entretanto, duas considerações servem para limitar a inclinação do direito de tomar partido na disputa. Primeiro, o sistema jurídico possui recursos limitados e não pode tratar de todas as disputas entre indivíduos. Segundo, não obstante as reivindicações de qualquer indivíduo em particular, alguns conflitos não devem ser resolvidos pelo Estado. Por exemplo, Sr, Jones de Dominoes, Iowa, talvez tenha interesse em casar-se com uma mulher rica e atrativa de sua cidade. Este interesse é melhor deixar para o indivíduo, ainda que existam recursos públicos para ajudar o Sr, Jones a atender esse interesse.

Logo, o sistema jurídico deve escolher quais interesses merecem proteção. Então, o sistema jurídico deve desenvolver regras através das quais determinados interesses em conflito sejam resolvidos.

Nas seções seguintes, o papel do atual sistema jurídico em selecionar e sopesar os interesses em conflitos será analisado¹⁷. Este artigo, inicialmente, considera os conflitos entre seres humanos, depois os conflitos com outras espécies, e, finalmente, como o nosso sistema atual lida com alguns conflitos homem-animal. Esta análise vai apoiar a proposta de que atualmente os interesses de alguns animais são algumas vezes reconhecidos como integrantes do sistema jurídico. Construída por meio da premissa de que é eticamente apropriado inserir os interesses dos animais dentro do sistema jurídico, uma abordagem adicional viabilizada através de um novo ato ilícito, será apresentada¹⁸.

3.1. Os interesses humanos dentro do sistema jurídico

Os seres humanos possuem interesses. Algumas vezes, muitas vezes, estes interesses estão em conflito com os interesses de outros seres humanos. Para ajudar a entender algumas complexidades, considere o senhor Alpha Jones como exemplo. O Sr. Jones possui interesse em tortas de maçã; ele adoraria comer tortas de maçã todos os dias. Não existe nada inerentemente errado em tal interesse, e presumivelmente ele é livre pra realizar este interesse dentro das limitações de suas habilidades culinárias e dos seus recursos pessoais. Entretanto, se ele busca satisfazer este interesse pegando, sem pagar, uma torta de maçã feita por Sally Top, então seu interesse irá conflitar com o da senhorita Top em comer a sua própria torta ou receber a compensação pelo seu trabalho e custo¹⁹.

Agora, surge uma pergunta: esse conflito de interesses é de natureza tal que o Estado, através do sistema jurídico, deveria intervir? A história humana sugere que a proteção do produto do trabalho ou da invenção é um componente crucial para manutenção da paz social, e portanto, o direito adotou uma série de regras/direitos para lidar com este conflito. A lei diz que a torta da senhora Top não pode ser tirada dela ao menos que ela a tenha presenteado ou a tenha vendido para outrem. Se o senhor Jones violar a norma, então a senhora Top pode tanto processá-lo para reaver a torta ou seu valor e/ou o Estado pode responsabilizá-lo criminalmente pelo furto. Senhor Jones também pode ter interesse em um encontro social com a Senhora Top. E, de novo, o interesse da senhora Top vai estar em conflito com o do senhor Jones. Ela talvez tenha interesse em se livrar do cortejo senhor Jones. Deveria o direito interferir neste conflito de interesses?

Supondo que se trata de um simples diálogo, então a sociedade decidiu que o sistema jurídico não deve desempenhar ne-

nhum papel no sistema legal para que o senhor Jones e a senhora Top resolvam normalmente este conflito; além disso, milhares de vezes ao dia, estes conflitos surgem e são resolvidos sem a intervenção do direito²⁰. Se, entretanto, o senhor Jones decidir continuar com o seu interesse, tocando ou apalpando inapropriadamente a senhora Top, ou talvez fazendo ligações telefônicas ou seguindo-a por dias, ele estará excedendo as normas de conduta social. Ele estará interferindo no direito de liberdade dela. Neste caso, o sistema jurídico fornece à senhora Top instrumentos para que os interesses da senhora Top sejam protegidos. O instrumento pode ser em forma de responsabilidade criminal, de uma queixa crime ou uma ação civil buscando uma injunção contra futura violação de sua privacidade²¹.

E se, ao deixar a casa da senhora Top, o senhor Jones pisar no seu cachorro Floppy²², quebrando a sua coluna? Agora o senhor Top agiu contra os interesses de dois seres, senhora Top e Floppy. A senhora Top possui uma ligação emocional com Floppy, de modo que o dano sofrido por Floppy vai provocar um dano contra a senhora Top. Floppy possui o interesse de livrar-se da dor e sofrimento causado por outros. Neste caso, a resposta do sistema jurídico é menos avançado.

O interesse de Floppy de livrar-se da dor foi reconhecido há muito tempo nos Estados Unidos. Proteção contra violação deste interesse, apesar de significativamente previsto, existe em todas as leis criminais anti-crueldade de todos os Estados²³. Isso pareceria dar a Floppy um direito subjetivo assegurado pelo Estado²⁴. Mas a decisão de proceder contra o senhor Jones depende do promotor local; Floppy ainda não tem nenhum instrumento jurídico imediato, até agora. Por outro lado, o interesse da senhora Top em não ter o seu animal de estimação, com o qual ela possui grande afeição, ferido, é apenas parcialmente protegido. A maioria dos Estados limitaria qualquer reparação em um processo judicial ao valor de mercado ou a substituição do cachorro, ainda que ela tivesse alegado um ato ilícito conhecido como “provocar intencionalmente dano moral”²⁵.

Assim , o sistema jurídico tem um grande acervo de respostas para a interferência na diversidade de interesses humanos, porém muito menos quando o dano é voltado para os interesses de um animal.

3.2. Interesses Animais: Espécies ameaçadas de extinção

O sistema jurídico dos Estados Unidos tem mostrado flexibilidade para permitir a proteção dos interesses dos animais além, ou em adição , aos interesses humanos. O exemplo mais importante ocorreu no início dos anos 1970 como parte do movimento ambientalista. Ele foi reconhecido no tempo que atividades humanas estavam colocando os grupos de seres vivos, agrupados sob o termo “espécies”, em risco de extinção²⁶. A lei federal das espécies ameaçadas (“*ESA – Endangered Species Act*”) foi promulgada para tratar destes assuntos²⁷. Esta lei reconhece os interesses dos grupos numa existência biológica (e ecológica) continuada e busca proteger esses interesses da intromissão humana na conservação das espécies²⁸. Assim, como uma instituição é instrumento conceitual ou um conjunto de regras para representação de um grupo de seres humanos, uma “espécie” é uma forma conceitual de tratar os interesses de um grupo de animais individuais. Os interesses das espécies, como os interesses das instituições, são derivados dos membros que as compõem.

Uma espécie não possui nenhuma reivindicação moral sobre nós²⁹. Somente os interesses dos animais individuais que asseguram suas reivindicações sobre nós. Se conhecer e rastrear animais silvestres individualmente é, no melhor das hipóteses, difícil. É bem mais fácil tratá-los em grupo sem buscar identificar indivíduos específicos. Deste modo, humanos podem não estar particularmente obrigados pela reivindicação de qualquer animal pela continuação da sua vida, mas se tornam obrigados quando um grupo inteiro de indivíduos se encontram em extin-

ção. Quando o número de indivíduos diminui, e o risco de extinção aumenta, então ajustamos a balança de interesses, dando um poder maior à continuação e recuperação das espécies sobre alguns interesses humanos. Este re-balanceamento de interesses foi incorporado pela *ESA*.

A maioria das leis ambientais dos Estados Unidos adotadas neste mesmo período busca balancear os interesses humanos para serem livres de efeitos nocivos da poluição e a necessidade de permitir atividades econômicas e outras atividades humanas³⁰. Porém, quando se fala de preservação das espécies, não há balanceamento dos seus interesses com as necessidades econômicas humanas. As espécies são classificadas numa lista, como “em perigo” ou “ameaçadas”, com base em critérios científicos, e não numa análise de custo-benefício ou saúde pública³¹. Uma vez que uma espécie é listada, ações privadas e governamentais que prejudicam as espécies são restringidas. Sob a *ESA*, a conservação de uma espécie listada sobrepõe quase que todos os interesses humanos, incluindo o conjunto dos interesses econômico, religioso, esportivo ou alimentar³².

Claramente a lei dá ao executivo o poder de assegurar o interesse dessas espécies contra as atividades humanas quando o direito é violado. Talvez mais importante ainda, indivíduos particulares, sob a capa da cidadania, podem defender os interesses das espécies, tanto contra o governo quanto contra outros indivíduos particulares³³.

No estágio inicial do desenvolvimento do Direito ambiental, foi sugerido que o agrupamento ecológico de seres vivos e não-vivos possa ser combinado para permitir a capacidade processual perante o Tribunal em questões ambientais. O Juiz Douglas, em *Sierra Club vs Morton*³⁴, sugeriu que talvez os seres ecológicos tais, como os rios e florestas poderiam ser “autores” ecológicos cujos interesses poderiam vir antes dos do tribunal na consideração das ações humanas que causam impacto ao ambiente natural³⁵. Embora esta ideia tenha sido proposta em alguns detalhes no artigo do Professor Christopher Stone³⁶, e na

oportunidade utilizada pelo Juiz Douglas, a Suprema Corte não seguiu este caminho nos julgamentos subseqüentes.

3.3. Animais Individuais

Finalmente, e de forma mais importante, seguem exemplos de situações nas quais o nosso sistema jurídico estadunidense reconhece os interesses dos animais para alguns objetivos, para alguns animais, não obstante, seu *status* é de propriedade. Estes exemplos estão em três áreas diversas do direito: Direito Criminal, Direito Civil e Direito Administrativo.

3.3.1. *Legislação Anti-Crueldade*

A primeira frente avançada para todos os animais, às margens da nossa relevante comunidade jurídica de seres, se deu na área do Direito Criminal. Do início do século XIX até 1870, ocorreu uma clara transição na legislação relativa aos animais, de mera proteção dos interesses dos proprietários para o interesse dos próprios animais³⁷.

Uma lei de 1867 de Nova Iorque, promovida por Henry Bergh, fundador da Sociedade Americana para Prevenção da Crueldade para com os Animais, representou avanço conceitual³⁸. Depois disso, muitos estados adotaram novas leis baseadas no modelo de Nova Iorque³⁹. A existência dessas leis claramente refletiram na aceitação pelo legislativo da proposta de que o interesse de um animal de estar livre de sofrimento e dor desnecessários deveria ser reconhecida no sistema jurídico.

Esta nova proposta também foi reconhecida pelos tribunais da época. Em *Stephens Vs. State*⁴⁰, o tribunal achou que, “Esta lei é para o benefício dos animais, enquanto criaturas capazes de sentir e sofrer e visava protegê-los da crueldade, sem referência à seu status de propriedade, ou aos danos que podem ser oca-

sionados aos seus donos”⁴¹. Este destaque também foi feito em um julgamento Arkansas, quando o Tribunal reconheceu esta nova preocupação ao dizer que esta nova legislação:

...não foi feita para a proteção dos direitos absolutos ou relativos das pessoas, nem dos direitos do homem adquirir ou desfrutar da propriedade, ou da paz social. Elas parecem reconhecer e tentar proteger alguns direitos abstratos em toda criação animada... da mais nobre e grandiosa à menos e mais insignificante⁴².

Esta legislação claramente reflete o reconhecimento da sociedade de que os animais têm interesses em estarem à salvo do sofrimento e da dor.

Deve-se reconhecer também que a antiga legislação também buscava balancear os recém descobertos interesses dos animais com os interesses humanos. A legislação reconhecia que algumas vezes os interesses humanos prevalecerão sobre o dos animais e a dor e sofrimento podem ocorrer. Na lei original de Nova Iorque, esse balanceamento existiu. As mais importantes proibições de agredir e matar animais foram modificadas para “desnecessária” e “supérfluas”⁴³. Deste modo, se um cavalo precisa apanhar para começar a puxar a carroça, ou se um animal tem que ser morto para ser comido, tais atos não violam a lei. Outro claro balanceamento de interesses ocorre no contexto da experimentação científica. A seção 10 da lei de Nova Iorque de 1867, dispunha que experiências científicas devidamente conduzidas não violam a lei, deste modo, permitindo assim, o a dor e sofrimento intencionais para o avanço do conhecimento científico⁴⁴. Ampliando a lista, um grupo de limitações das leis criminais de crueldade é a estendida através do aumento dos casos excepcionais trazidos pela lei. Como será desenvolvido mais adiante neste artigo, este balanceamento de interesse fará parte da construção de uma nova proposta de ilícitos contra os animais, mas sem as exceções históricas.

3.3.2. Ato Federal do Bem-Estar Animal

A preocupação do governo federal americano sobre a questão do bem-estar animal emergiu após quase cem anos da adoção das leis de Nova Iorque. A lei federal do bem-estar animal (“AWA – *Animal Welfare Act*”) ⁴⁵ foi adotada em 1967. A diferença principal da lei federal, quando comparada com as leis estaduais anteriores, é que a AWA tinha a intenção primária de funcionar como um plano regulatório, mais propriamente que uma legislação criminal. Inicialmente a linguagem da lei limitou-se a criar um sistema de licenciamento e a assegurar que alguns mamíferos fossem alojados e cuidados de maneira apropriada ⁴⁶.

O reconhecimento dos interesses animais expandiram-se com as emendas à AWA de 1985 ⁴⁷. Dentro dessas provisões, pela primeira vez na legislação americana, o bem-estar mental, preferencialmente do que o bem-estar físico de um primata, foi reconhecido e cuidado. A lei agora requer a todos os proprietários de primatas sob a jurisdição da AWA a ter “um ambiente físico adequado à promoção do bem-estar psicológico dos primatas” ⁴⁸. Não há balanceamento destes interesses com os interesses humanos; é um requerimento imodificável e ilimitado para o alojamento de primatas. Esta provisão é mais perto de um trunfo do que os recebidos por qualquer outro grupo animal no sistema jurídico americano. Entretanto, deve-se notar que a implantação deste requerimento se deu num processo lento e que ainda não foi completamente realizada ⁴⁹.

Outro aspecto das emendas de 1985 tem foco específico nos experimentos científicos propriamente ditos mudando o balanço de interesses tocado na lei de Nova Iorque de 1867 e na versão da AWA de 1967. Agora há uma obrigação federal imposta tanto para minimizar a dor durante as experiências quanto para gerenciar a dor após o experimento ⁵⁰. A AWA representa um claro exemplo do processo legislativo adotando uma lei que busca equilibrar os interesses animais e interesses humanos.

3.3.3 *Ato de Proteção dos Chimpanzés*

Outro exemplo a nível federal trata especificamente dos nossos ancestrais genéticos, os chimpanzés. Em 2000, o Congresso aprovou a Lei da Melhoria da Saúde, Manutenção e Proteção dos Chimpanzés⁵¹. O ponto de debate no Congresso era o que deveria ser feito por ou com mais de mil chimpanzés de longa-vida que tinham sido parte de programas federais de pesquisa por muitos anos mas que, não eram mais necessários a tais experimentos..

Um comitê especial do Conselho Nacional de Pesquisa analisou a questão e concluiu que o alojamento laboratorial contínuo para chimpanzés seria bastante caro, especialmente quando o animal não era mais necessário à pesquisa⁵². A alternativa mais barata seria a eutanásia dos animais desnecessários, porém esta opção foi rejeitada pelo comitê ,e por fim, pelo Congresso. A opção sugerida pelo Comitê de Pesquisa e adotada pelo Congresso foi a criação de parques de aposentadoria que seriam operados e parcialmente apoiados pelo Congresso e organizações privadas sem fins lucrativos⁵³.

Enquanto o dinheiro era uma motivação à ação do Congresso, subjacente à aprovação da Lei de Proteção dos Chimpanzés estava também o reconhecimento de que os chimpanzés utilizados em pesquisas são seres moralmente relevantes, para quem nossa sociedade detêm obrigações em face de ter os utilizados em benefícios dos humanos. Entretanto, os registros políticos/congressistas não possuem nenhuma declaração clara sobre filosofia moral. Os registros rodeiam em torno da questão da razão de os chimpanzés serem foco de tal preocupação. Enquanto alguns deputados contestavam a lei, alegando que o Congresso deveria ocupar-se de questões humanas mais importantes, tal como plano de saúde, ninguém no Congresso sugeriu o sacrifício dos chimpanzés como uma alternativa⁵⁴. Por outro lado, nenhum membro do Congresso tomou a oportunidade para levantar a causa dos direitos dos animais. A declaração mais clara foi feita

pelo Senador Smith de Nova Hampshire que disse, “[E]m outras palavras, como os chimpanzés e humanos são tão similares, aqueles que trabalham diretamente com pesquisas com chimpanzés achariam insustentável a continuidade da utilização destes animais se os mesmos fossem destinados à morte após a conclusão das pesquisas”⁵⁵.

Contudo, este não é um posicionamento moral dele, mas uma preocupação moral de outros que apóiam a legislação. O congressista Brown de Ohio frisou no debate aberto, “[Há] uma responsabilidade moral para o cuidado a longo-prazo dos chimpanzés que são utilizados para o nosso benefício em pesquisas científicas e hoje esta responsabilidade é nossa”⁵⁶.

Sob o Ato de Proteção ao Chimpanzé, o Congresso ordenou que as normas adotadas pela Secretaria de Saúde e de Serviços Humanos, tenham uma provisão, exigindo que nenhum dos chimpanzés deva ser sujeitoado à eutanásia, exceto para o bem do chimpanzé envolvido⁵⁷. O Congresso avaliou os interesses fundamentais dos chimpanzés em ter sua vida prolongada, pensando contra o custo dos contribuintes em manter o prolongamento de suas vidas e decidiu que os interesses dos chimpanzés são maiores⁵⁸.

Esta ação do Congresso é representativa, por meio de um incremento de uma mudança legal, em prol dos animais⁵⁹. Observe-se que ninguém sugeriu um asilo de animais para aqueles ratos que foram usados em estudos científicos e não são mais utilizados. Pelo contrário, a lei representa o que é viável política e financeiramente no momento. Se isso der certo, então talvez este modelo possa ser expandido para outras espécies no futuro.

3.3.4 Trust e Herança

Um exemplo do aumento de reconhecimento dos interesses dos animais na área do Direito civil é “Uniform Trust Act

of 2000”⁶⁰, que tem sido adotado em mais de uma dúzia de estados⁶¹.

Com esta adoção, outra barreira legal, há muito existente, foi derrubada em prol dos animais, tomando outro rumo. A visão tradicional nos Estados Unidos evitava que os animais fossem sujeitos legais de cláusulas em um testamento ou fidúcia⁶². Esta inabilidade de indivíduos de assegurarem o futuro dos seus animais de estimação depois de suas mortes foi tratada pelos peritos da “Uniform Trust Act of 2000” com a minuta da seção 408. Sob esta seção, um fundo para o cuidado do animal foi, especificamente, permitido e os juízes do tribunal estão também autorizados a apontar alguém para reforçar o acordo⁶³. Uma linguagem similar tem sido também parte da Lei Uniforme de Autenticação do Testamento⁶⁴. Dessa forma, os animais se tornam seres relevantes legalizados, com rendas e espólios que devem ser protegidos e considerados dentro do sistema legal.

Esta mudança do estado legal tem ocorrido nas áreas legais mais tradicionais de Herança e Fidúcia. Além disso, esta mudança é de qualidade diferente dos exemplos anteriores. Neste caso, a ação do governo não é exigida para reivindicar os interesses de um animal no sistema legal. O tribunal tem autoridade de agir em prol dos animais. Enquanto a motivação primária pode ter sido em cuidar dos interesses humanos, as legislaturas que adotam a Lei Uniforme associados com os estatutos dos estados aparentemente, não tinham qualquer dificuldade com a acomodação dos animais dentro da comunidade legal existente.

4. Reconhecimento de interesses: uma nova ação em favor dos animais

Os quatro exemplos anteriores mantêm a posição de que os interesses do animal já são reconhecidos pelo nosso sistema legal e, conseqüentemente, que os animais fazem parte da comunidade legal. Particularmente, deve-se notar que estes pontos

de reconhecimento legal tenham ocorrido enquanto os animais mantiveram seu estado de propriedade. O estado de propriedade não é uma barreira para o reconhecimento e proteção dos interesses dentro de nosso sistema legal⁶⁵. Como os exemplos acima sugerem, nossas legislaturas têm exercido sua autoridade para expandir a presença dos interesses dos animais dentro de nosso sistema legal; agora é tempo de considerar o papel principal de nossa lei comum no tribunal.

Devido ao limitado alcance do AWA e do Ato de Proteção ao Chimpanzé, bem como às exceções e limitações das leis criminais contra a crueldade, mais deve ser feito em prol de animais⁶⁶. Enquanto o caminho legislativo estiver sempre disponível, o tribunal do Estado representa uma fonte ainda não penetrada, que pode ser usada em prol dos animais. Estes tribunais tradicionais têm a capacidade de expandir o reconhecimento legal dos interesses dos animais na área do direito civil⁶⁷.

A fim de dar forma e substância ao acesso judicial, a adoção de uma nova ação de dano – a interferência intencional dos interesses primários de um animal – é por este meio estimulada⁶⁸. Esta ação de dano permitiria a resolução de conflitos entre o ser humano e um número limitado de interesses dos animais⁶⁹.

Sob esta causa de ação judicial, o queixoso deve mostrar os seguintes elementos:

1. Que um interesse é de fundamental importância para o animal pleiteante;
2. Que o interesse fundamental tem sofrido interferência ou prejuízo pelas ações ou inércias do acusado;
3. Que o peso e a natureza dos interesses do animal pleiteante excedem substancialmente o valor do peso e da natureza dos interesses do ser humano acusado.

Antes de discutir, com mais detalhes, os elementos da ação de dano, três exemplos serão fornecidos, permitindo ao leitor ter um contexto para compreender o que a ação de dano procura realizar. Todos os três irão tratar de um chimpanzé hipotético, JOJO.

Nº 1 – JoJo mora no zoológico de Potsville. Ele é um do grupo de dez chimpanzés numa extensão de três acres, que fazia parte de um projeto de \$6 milhões que o zoológico construiu há três anos atrás. Os visitantes do zoológico podem ver os chimpanzés através de cinco posições, embora os chimpanzés tenham a habilidade de refugiar-se da visão deles se quiserem. Há um treinador “cuidador de animais” que trabalha lá 10 horas por dia. Este “cuidador” tem a obrigação de observar os chimpanzés para uma necessidade médica, providenciando manobras criativas, através das quais os chimpanzés obteriam seus alimentos, para assegurar que suas interações individuais não causam dano, para controlar o ser humano e geralmente assegurar o bem-estar deles.

George Hall, um advogado, propõe um processo em prol do cliente JoJo, reivindicando que, apesar do tamanho da jaula, JoJo ainda não consegue se movimentar da mesma forma que conseguiria se estivesse em liberdade e que o confinamento interfere em seu interesse fundamental de liberdade pessoal. Sob os elementos da nova ação de dano, o tribunal não daria ganho de causa para JoJo com estes fatos. Enquanto admitir que a liberdade pessoal possa ser de interesse fundamental, o zoológico tem providenciado um ambiente que permite exercício significativo de interesse na liberdade de movimentação. Consequentemente, o pleiteante não será capaz de mostrar uma interferência substancial com um interesse fundamental.

Nº 2 – JoJo mora em um porão da casa de Big Jones numa jaula comercial de 5 X 5 X 7. Big Jones coleciona animais exóticos e mostra JoJo a todos seus amigos de farra, golpeando na jaula para obter uma reação de JoJo. Depois de alguns meses, JoJo não mais reage ao barulho da jaula e para de comer os restos de comida que Big Jones lhe dá como alimento. Isto chama a atenção do advogado George Hall, que leva JoJo a entrar com uma ação de dano, procurando então um guardião para JoJo e elabora uma liminar, exigindo a transferência de JoJo para uma situação melhor. Os primeiros elementos da ação de dano são facilmente

satisfeitos. Os interesses fundamentais de JoJo estão, claramente, em risco: nenhuma socialização, nem exercício físico, nem melhora no ambiente, falta de comida adequada e nítido abuso psicológico. Ele é, basicamente, um troféu vivo para Big Jones. Consequentemente, o tribunal mudará para o terceiro elemento: se os interesses de JoJo sobrepesam, substancialmente, os interesses de Big Jones. Os interesses de Big Jones são pessoais; ele tem um investimento financeiro modesto no animal e ele se sente importante como o centro de atenção em sua comunidade de amigos. Isso o faz sentir-se especial, promovendo parte de sua própria identidade e auto-estima. Os interesses de Big Jones podem ser preenchidos por outros meios e não justificam este grau de interferência com os interesses fundamentais de JoJo. O interesse de propriedade em JoJo não é uma defesa. O tribunal pode querer proibir a posse de JoJo por Big Jones. Devido ao dano causado por Jones, o tribunal poderia aplicar indenização ou exigir transferência de JoJo para um terceiro indivíduo sem compensação.

Nº 3 – Como um exemplo final, considerar JoJo, tendo morado por vinte anos em um laboratório institucional na Universidade Big, em uma jaula com as exigências do A W A em dimensões físicas⁷⁰. Contudo, ele nunca vê a luz natural do sol, ou sente o toque de outro chimpanzé ou ser humano ou outros, a não ser através de manuseios que tentam fazer algum procedimento com ele. Não há nada para ele fazer na jaula. Ele tem sido parte de três registros científicos diferentes nos últimos quinze anos. Se o advogado George Hall provocar uma ação por violar a ação de dano e tenta remover JoJo deste ambiente, não deve ser muito difícil mostrar interferência intencional com seus interesses fundamentais, discutidos acima. O foco legal transformaria rapidamente para o elemento três e o tribunal teria que determinar se os interesses de JoJo excedem claramente em valor aos interesses do proprietário, a Universidade Big, em utilizar este animal em nome da ciência. Isto não é um argumento abstrato sobre o uso de animais na ciência; em vez disso, a disputa será

sobre este chimpanzé, em particular, estar sendo usado por esta universidade específica. Enquanto que, no passado, pesquisadores tiveram apenas que justificar o uso de chimpanzés para eles mesmos e não tiveram que dar nenhum peso aos interesses do animal. Sob esta ação de dano proposta, a Universidade Big teria que levar este caso ao tribunal.

4.1 Um Dever legal Geral

A parte fundamental para o conceito de uma ação de dano é a criação/existência de um dever, obrigando um ser a ter consideração pelos interesses do outro⁷¹. É o papel dos tribunais determinar se um interesse particular reivindicado será aceito, resultando na imposição de um dever legal sobre os outros para acomodar interesse recentemente indicado. Como as perspectivas morais mudam e a sociedade evolui, os tribunais acham que os deveres existem onde não existiam antes⁷². Neste caso, o dever reivindicado é que os seres humanos não devam interferir nos interesses fundamentais de um animal, a não ser que eles estejam reivindicando um interesse mais importante com foco no humano⁷³. Enquanto isto possa parecer estranho e insuportável para alguns, é um dever que tenha longa duração na sua existência, embora tenha pertencido ao governo do que aos animais.

Como foi discutido previamente⁷⁴, por mais de cem anos, nossa lei penal, adotada em cada Estado da União, tem imposto aos seres humanos um dever para não infligir dor e sofrimento em animais sem justificativa, bem como um dever confirmatório de cuidar dos animais dentro do controle e posse de alguém⁷⁵. A ação de dano proposta, simplesmente, permite o reconhecimento de um dever comparável com o sistema legal civil⁷⁶.

Este é, porém, um lógico próximo passo. Em primeiro lugar, o foco de preocupação é o bem-estar dos animais, então porque não unir o dever diretamente ao ser que merece a proteção e a consideração? Isto tornará a implementação do dever mais efi-

cientemente. Como pode ser presumido, qualquer argumento que se levanta por meio dos escritórios de advogados de acusação locais, torna difícil para o governo fazer cumprir este reconhecido dever. A presença de uma ação civil permitirá outros recursos, não limitados politicamente nem economicamente, para apoiarem animais na afirmação dos seus interesses. O dever que existe atualmente; é um problema de como o sistema legal imporá obrigações em consideração a este dever. Enquanto se aprofunda sobre a existência deste dever, esta proposta rejeita as isenções legislativas criadas no direito penal, buscando um reequilíbrio dos interesses de animais e de humanos sob a estrutura da ação de dano proposta⁷⁷.

4.2. Presença de um Interesse Fundamental

A ação de dano proposta; primeiramente requer a presença de um interesse fundamental. Todos os seres vivos têm interesses: biológico, fisiológico, social e necessidades nutricionais, das quais um indivíduo pode ou não estar consciente. Enquanto o interesse em comer uma torta de maçã pode ser trivial, outros são mais fundamentais, como a liberdade da dor e do sofrimento e a liberdade de ir e vir⁷⁸. Nós somos dependentes dos avanços de estudos científicos para trazer à corte judicial informações necessárias para decidir quais interesses um específico animal pode ter. Enquanto a maioria das informações pode ser fornecida por uma espécie base, algumas informações podem ser únicas para um animal individual. Obviamente, o teste não pode existir, no questionamento de se humanos sabem tudo sobre algumas espécies, assim como nós, ainda, não mesmo sabemos tudo sobre nós mesmos. Suficiência de conhecimento deveria ser julgada no contexto dos interesses específicos em questão ante uma corte judicial. Satisfazer a corte quanto à base de informação é o fardo do queixoso. Uma questão, tal como a apropriada casa para viver um animal de estimação, pode depender muito

do caráter de um único animal e apenas, de maneira reduzida, depender de informação das espécies em geral. Por outro lado, a básica metragem da habitação quadrada necessária para um tigre em um zoológico é mais, provavelmente satisfeita pelas informações das espécies, do que pelas informações de um animal específico.

A extensão de informação de um perito, necessária por uma corte, se relaciona com o grau de quais casos refletem novas idéias, ou idéias não freqüentemente entendidas. Alguns casos, tal como os da necessidade geral por água pura e por comidas nutritivas, podem ser presumidos por serem geralmente entendidos, mas se a comida específica para a alimentação de uma cobra está em questão, então algum perito será requerido para apresentar informação para a corte⁷⁹.

Somente interesses de importância fundamental para o animal deveriam estar perante a corte, em oposição aos triviais ou obscuros interesses do animal. Isto é exigido tanto pela realidade dos recursos judiciais limitados quanto pelo apoio político que será necessário para sustentar a nova ação de dano. Para a maioria, estes interesses também deveriam ser capazes de preparar apoio científico. Isto não é um *brightline* teste e obviamente forçará a corte a fazer uma convocação para julgamento. O termo "fundamental" deveria ser considerado devido ao nosso conhecimento de o que é importante para um animal como uma espécie e como um indivíduo. Interesses fundamentais refletem aquelas necessidades ou características de um animal específico que são exigidas pelo bem-estar físico e mental do animal, e irá normalmente ser refletido em fornecer essas condições ambientais, que são necessárias para permitir ao animal exercitar e vivenciar aquelas características ou atividades que definem as espécies. Por exemplo, ser aceito em grupos sociais é fundamental para os primatas, mas muito provavelmente não para as cobras; ser capaz de reproduzir é fundamental para todos os seres vivos; ser capaz de sustentar a vida com água e comida é fundamental; ser capaz de poder utilizar o corpo no modo para

o qual ele é construído é fundamental para toda a vida. Aves necessitam de poleiros e do espaço para voar, enquanto coelhos não. Chitas necessitam de espaço para correr, sapos necessitam de lagoas para ter onde fixar os ovos. Alguns lagartos precisam de paredes para subir e locais para se esconder. Jibóias precisam de ramos para enroscar-se e pendurar-se. Suínos necessitam de espaço para esbanjar-se na lama. Ovinos precisam estar reunidos em grupos sociais e ruminar seus alimentos. Cada espécie tem desenvolvido características através das quais sobrevivem e reproduzem. Humanos têm removido muitos desses animais do ambiente em que, normalmente, existiriam. Um dos deveres morais que se noticia fora desta tomada de posse e controle de um animal, é a obrigação de fornecer-lhes aquelas condições que são fundamentais para a natureza do animal.

Isto não tem de ser uma busca sem marcos. As leis penais anti-crueldade e a AWA, discutidas anteriormente, podem atuar como um rico conjunto de marcadores, já adotado pelo legislativo e administrativo com um reflexo da preocupação pelos interesses fundamentais. No entanto, a regulamentação adotada não necessariamente protege o interesse fundamental de um animal. Certamente sabemos o suficiente sobre chimpanzés para estarmos confortáveis ao afirmar que manter um chimpanzé numa gaiola $5 \times 5 \times 7$ é uma interferência aos seus interesses fundamentais⁸⁰.

Se não podemos dizer o que é fundamental para um animal, então as portas do tribunal permanecerão fechadas até que essas informações estejam disponíveis.

Embora isto possa parecer injusto, não há outro caminho a seguir, dados os recursos limitados do sistema jurídico. Um tribunal não pode ser solicitado a fazer a ciência; só pode ser solicitado para avaliar as informações que a ciência oferece. Para muitas das espécies que nos rodeiam no dia a dia, esta parte do teste não será a mais difícil, ao passo que em outros casos, a ponderação de interesses irá proporcionar um desafio único.

4.3. Intenção do Defensor

É axiomático que o requerente deve comprovar que o réu é a fonte das ações que causam interferências com o interesse do requerente. Isso é fundamental para as ações de ação de dano da lei penal comum, bem como os habituais conceitos e teorias seriam aplicáveis também neste caso⁸¹. Uma questão importante quando incidindo sobre as ações do réu é a questão da intencionalidade. A maior parte das interferências nos interesses, no âmbito da presente ação de dano, não será evento único, como uma agressão ou publicação de difamação, mas estão em curso às condições impostas pelo proprietário / possuidor de um animal. O nível de intenção necessário para uma violação da ação de dano é que o ato (ou omissão do ato) deve ser comprovado que foi intencionado pelo réu, sendo ou não a consequência específica intencionada. Por uma questão de política pública, se uma pessoa tem a posse de um animal, deve-se presumir que ele ou ela compreende os interesses fundamentais do animal e da espécie, e está disposto (a) e apto (a) a aceitá-los. No exemplo anterior, Big Joe engaiolava isoladamente e não alimentava JoJo. Seus atos são intencionais; o tribunal pode conclusivamente presumir que ele estava ciente das consequências das suas ações sob JoJo. Da mesma forma, Big University, colocando, intencionalmente, JoJo em uma gaiola, seria presumido ao entendimento que tais condições interfeririam nos interesses fundamentais.

4.4. O Teste do Substancial Sobre-valor

Enquanto no domínio da filosofia pode ser possível argumentar que os interesses dos animais são iguais aos dos homens, no âmbito da lei, atualmente, não é possível. Uma nova lei é construída com o compromisso de mudanças incrementais. Mudanças nas expectativas individuais causam a evolução da

sociedade. Evidentemente, esta nova ação de dano trará novas e conflitantes questões de política pública perante os tribunais, e os tribunais devem agir apenas quando a balança moral é claramente a favor do animal. Caso contrário iria minar a confiança do público no direito dos tribunais para resolver estas questões originais. Isto também permitirá a realização de uma mudança de perspectiva e expectativa na mente do público em geral. A discussão política dos tribunais tornar-se-á cada vez mais essencial, complexa e exigível, assim que as informações sejam fornecidas e a política pública seja desenvolvida⁸².

O fardo está em o queixoso mostrar que seus interesses “superam substancialmente” as do recorrido. Presumivelmente, o queixoso terá inicialmente que ser obrigado a mostrar *prima face* um caso que supere significativamente, em que o recorrido tenha a possibilidade de fazer uma demonstração afirmativa dos seus interesses⁸³. No segundo dos exemplos de JoJo, o conselheiro (advogado) de JoJo teria de mostrar, através da utilização de testemunhas periciais, que as condições físicas de vida, nutrição e abusos psicológicos estavam interferindo os interesses fundamentais de JoJo. O requerente teria, em seguida, que alegar que os interesses do recorrido não superavam substancialmente os seus próprios. A defesa teria a oportunidade tanto para mostrar ao juiz, como uma defesa afirmativa, o alcance e a profundidade de sua necessidade de se engajar no questionamento de conduta, bem como para contestar a caracterização do comportamento em si. No contexto do segundo exemplo, o tribunal deve estar disposto a encontrar uma violação da proposta da ação de dano.

O terceiro exemplo com JoJo é mais difícil porque interesses sociais mais amplos estão envolvidos. Neste exemplo, a questão será se os possíveis avanços da ciência através da experimentação específica serão substancialmente superados pelo grau de interferência com o queixoso. Presumivelmente, a defesa afirmaria que um bem público mais vasto estava sendo

servido pela utilização do animal na experiência proposta. Se a instituição não tem uso planejado para o animal específico e está simplesmente alojando-o, a interferência provavelmente não teria justificção.

Em ambos os exemplos, o tribunal pode também considerar quais alternativas existem para fazer avançar os interesses humanos suscitados pela defesa como justificativa da ação proposta. Alternativas que satisfaçam, pelo menos, uma parte do interesse humano, sem impor uma interferência substancial com o interesse do queixoso, poderiam ser ponderadas na balança do tribunal. No caso de Mr. Jones, existem diversas formas de conduta que possam permitir-lhe a notoriedade e a gratificação ego. No entanto, dependendo de qual informação é procurada através da experiência científica do terceiro exemplo, o número de alternativas pode ser restringido. Se o requerente puder convencer o tribunal de que existem alternativas viáveis, então o juiz pode considerar isto na ponderação de interesses.

Alternativamente, o tribunal pode achar que o que é procurado num determinado experimento por uma determinada pessoa não é nem suficiente de preocupação pública nem justificado, ou que enquanto um chimpanzé possa ser necessário para o experimento, o melhor resultado possível seria de trivial valor à Ciência e à opinião pública que qualquer interferência com um interesse fundamental pode reverter à justificção para o experimento. Assim, quando um bem público está envolvido, há dois tipos de perguntas que podem ser questionadas. Em primeiro lugar, o queixoso em questão é realmente necessário para o resultado desejado? Em segundo lugar, o resultado desejado é importante em uma perspectiva de ordem social, cultural ou científica? E se Mr. Jones procura o avanço da ciência através de dissecar JoJo, a fim de determinar como as artérias fornecem sangue para o coração de um chimpanzé? Um chimpanzé é claramente necessário para este resultado. Mas apesar de Mr. Jones poder considerar esta informação necessária, outros podem ter

já obtido este resultado, ou o mesmo poderá ser obtido sem qualquer corte de tecido, através da utilização de avançada tecnologia em imagens. Apesar de Mr. Jones não ter acesso a esta tecnologia, o tribunal poderá vir a julgar que quaisquer interesses sociais ou científicos que venham a existir nas informações podem ser obtidos por outros sem interferência com um direito fundamental, permitindo, assim, ao tribunal negar a Mr. Jones seus interesses. Portanto, mais uma vez, o queixoso pode contrariar as pretensões do “peso” da ação da defesa – quando um bem público é imposto – mostrando que a sociedade em geral não precisa nem valoriza o resultado alcançado.

Tudo isto convida um juiz a pesar díspares interesses. Sem dúvida, as questões da moralidade, do dinheiro, da equidade e da política social estarão interligadas. Esta dificuldade é justamente pela importância em mobilizar os tribunais no debate sobre a utilização de animais. Neste momento, o proprietário do animal é quem geralmente toma a decisão. Isto pode, muitas vezes, ser um importante conflito de interesses, uma vez que alguns proprietários não dão quaisquer valores aos interesses de qualquer animal em sua responsabilidade, em sua posse. Ideais de igualdade para com os animais serão obtidos quando alguém, que não seja o proprietário, estiver plenamente autorizado a considerar as vantagens, custos e riscos de um determinado ato⁸⁴. Ao fazê-lo, o “direito de propriedade” do proprietário será modificado. Esta é a passagem em que estamos atualmente empenhados⁸⁵.

Animais não são propriedades, mas um ser vivo reproduzido por dois outros animais, onde os proprietários de animais devem ajustar suas expectativas a esta nova realidade. Relações de propriedade irão continuar necessárias em questões sobre a facilidade a respeito do cuidado dos animais, e como o mecanismo de transferência de valores que é representado por alguns animais.

4.5. Idéias que não estão interligadas-Considerações adicionais antes de prosseguir

4.5.1. *Extensão da ação de dano em relação aos animais selvagens*

Há um grupo de animais que precisa ser levado em consideração neste momento. Os animais podem ser divididos em duas rígidas categorias, quais sejam, aqueles que se encontram sob a posse e controle dos seres humanos (animais domésticos) e aqueles que não estão (vida selvagem). Este artigo centrou-se sobre os animais que se encontram entre nós; animais sobre os quais os seres humanos detêm responsabilidades. Na verdade, a ação de dano tratada por este artigo coloca-se fora do âmbito da posse e do controle. Enquanto um tigre em um zoológico é comparado a um tigre nas selvas da Índia, o contexto não é o mesmo. A vida selvagem encontra-se em uma matriz diferente da dos animais domésticos. Eles são um importante componente dos sistemas ecológicos de que a Terra é formada e em que os seres humanos existem. Eles são nossos irmãos e irmãs ecológicos, nossos primos genéticos que vivem ainda sob as regras da evolução. Isso deve dar lugar a uma consideração ética mais complexa.

Embora, sem dúvida, as ações humanas possam representar um forte impacto na vida selvagem, não fica claro que a análise deste artigo é adequada para promover. Os animais selvagens são capazes de existir plenamente, sem o auxílio do homem. Eles não são propriedade dos humanos⁸⁶. A análise da vida selvagem é mais complexa do que a ação de dano proposta. Talvez, para a vida selvagem, a ação de dano estaria mais voltada a colocar o ônus sobre os humanos para mostrar a importância do ser humano, do que a real interferência sobre a vida dos animais selvagens. Mas este é um tema para um outro artigo.

4.5.2. *Quem representará os animais?*

Não é de se esperar que um animal tenha a capacidade de ligar para um advogado e iniciar uma ação judicial; esta incapacidade não implica uma barreira para a resolução do litígio. Normalmente, os tribunais julgam questões relativas a seres que são incapazes, tais como crianças, doentes mentais e idosos. Está fora do âmbito deste artigo quem é o mais adequado para representar os interesses dos animais em um tribunal. Deve-se notar que a Uniform Trust Act permite a nomeação de um representante⁸⁷. Nas notas do Uniform Act, a questão do estatuto é especificamente discutido e é permitido que um homem interessado tenha legitimidade para fazer cumprir as disposições legais⁸⁸.

Os tribunais são capazes de discernir quando um determinado humano é adequado para prosseguir os interesses de um animal. Em uma maneira indireta, dois tribunais federais têm permitido que seres humanos venham dar andamento em casos que patrocinem os interesses dos animais abrangidos pela legislação federal⁸⁹. Em, pelo menos, um caso na Flórida, o tribunal nomeou um tutor para um chimpanzé⁹⁰. O desenvolvimento de diretrizes para os tribunais resolverem estas questões será objeto de futura revisão da legislação e de artigos. O nosso sistema jurídico tem uma série de mecanismos, tais como protetores, amigos próximos, os representantes legais e sociais para lidar com esta questão⁹¹. Trata-se de uma questão processual e embora necessite de considerações acadêmicas, isto não é uma barreira para se tratar destes problemas.

4.5.3. *A morte para o benefício dos humanos*

Um dos principais conflitos que o tribunal terá de enfrentar no âmbito da presente análise da ação de dano é o equilíbrio entre a vida dos animais e o interesse humano na utilização de partes do corpo ou órgãos após a morte do animal. Dado o nú-

mero de animais que fazem parte da indústria alimentar, é justo dizer que a maioria dos animais domésticos só existe porque os seus corpos são produtos comerciais desejado. É obvio que todos os animais vão morrer um dia. Após a morte, o interesse de cada animal desaparece, e o interesse do proprietário do animal torna-se fundamental. Os humanos podem enterrar o corpo, cremá-lo, comer a carne ou usar a pele.

Uma das mais difíceis questões éticas que esta sociedade enfrenta é saber se é apropriado na hipótese de morte prematura, os humanos poderem comer a carne do animal. Se a resposta for não, então toda a indústria alimentar que utiliza esses animais deve ser fechada. Se a resposta for sim, então deverá haver uma considerável ênfase sobre a qualidade de vida e o processo de morte desses animais. Além disso, deve haver uma profunda análise sobre quais os interesses humanos podem justificar a morte prematura desses animais. Esta questão deve ser abordada de forma separada em relação às questões que dizem respeito à qualidade de vida ou como a morte é provocada.

A questão fundamental a ser encarada pelos tribunais é se os interesses humanos poderão justificar o sacrifício de um animal. Será que o interesse da manutenção da vida do animal será menos importante do que os interesses humanos? Sob nosso ângulo, um animal pode ter uma boa qualidade de vida, viver durante anos e enfrentar uma morte indolor e invisível. É evidente que existem pessoas que têm uma posição ética que defendem que a morte prematura/ sacrifício nunca pode ser justificada por interesses humanos. Outras não vêem qualquer problema em sacrificar os animais para consumo humano⁹².

Se o presente artigo que propõe a defesa dos animais puder convencer a sociedade de que os animais não devem morrer para beneficiar os seres humanos, então esta visão pode facilmente ser implantada na aplicação do teste proposto por este artigo.

Até este momento, será tida como premissa desta causa de ação que os interesses humanos podem ter peso suficiente para

justificar a morte de um animal. Mas parece ser apropriado dizer que, se a vida e a morte prematura de um animal é para o benefício do ser humano, então a qualidade de vida e a natureza da morte merecem maior consideração e proteção pelos tribunais.

4.5.4. *O lucro como uma justificativa*

Mais um tópico que acrescenta complexidade à tentativa de equilibrar interesses conflitantes é como lidar com o desejo humano de ganhar dinheiro. Dadas todas as alternativas disponíveis neste mundo para ganhar dinheiro, esse interesse humano, apenas, não deve justificar uma interferência substancial com um interesse fundamental. Por exemplo, se Big Jones comprou JoJo com a intenção de mostrá-lo em sua loja de hardwares com o intuito de aumentar a visita de clientes e para depois usá-lo para lutar nos fins-de-semana, o principal motivo para a propriedade é o lucro. Partindo-se do pressuposto que as condições em que JoJo vive violam o interesse fundamental do animal, então a terceira vertente do teste vai ser satisfeita e JoJo ganhará, já que o desejo de lucro de Big Jone tem peso insuficiente para justificar o impacto no interesse fundamental de JoJo.

Outro aspecto do lucro é a busca do aumento da lucratividade de um modo que aumente o prejuízo a um animal. Ao decidir se o consumo de derivados de porcos é um modo aceitável de usar esses animais, o fato de que, sob nosso sistema capitalista, alguém lucrará em fabricar esse produto, não deve pesar na balança. Partamos do pressuposto que o julgamento é sobre permitir produtos derivados de porcos. Então a pergunta se refere à questão de como os porcos são criados. Quando o desejo dos criadores de porcos de obter lucro ou de ganhar uma vantagem competitiva ao criarem porcos resulta em uma interferência a um direito fundamental, tais ações não devem ser permitidas. É possível criar porcos de uma maneira que não viola o direito fundamental destes animais. Infelizmente, no sistema capita-

lista, o desejo de aumentar os lucros através da diminuição de custos é uma força poderosa. Porém é uma força questionável, a partir do momento que as condições em que os animais são criados interferem substancialmente em um direito fundamental.

Hipoteticamente, considere um produtor de porcos que possui 1.000 porcos em um prédio. O contador descobre que se eles diminuíssem a temperatura do prédio durante o inverno em cinco graus, eles perderão cinquenta porcos devido à exposição ao frio, bem como os porcos perderão peso devido aos arrepios constantes. Contudo, essas perdas financeiras são compensadas pelo dinheiro poupado na redução de ração consumida. Essa ação não deve ser permitida, já que aumentar os lucros não é um interesse que vai justificar a interferência em direitos fundamentais.

4.5.5. *Soluções*

Três soluções devem estar disponíveis para violações dessas ações de dano: multa, ordem judicial e transferência de título. A solução esperada para a violação de nível ordinário é a multa em uma quantia suficiente para compensar a vítima. Multas devem também estar disponíveis para essas ações de dano; a quantia de dinheiro necessária para eliminar a interferência a um direito fundamental. Se a dor e o sofrimento foram uma parte da experiência de vida da vítima, então, assim como com os humanos, a compensação é apropriada, talvez em termos de dinheiro suficiente para assegurar que as condições prejudiciais não irão voltar a acontecer. O dinheiro pago como punição precisaria ser colocado em um fundo arranjado por um designado do tribunal que ficaria sob a obrigação de gastar o dinheiro no benefício e bem-estar do animal em questão.

A solução que será mais útil em várias circunstâncias é a ordem judicial. Enquanto uma ordem é algo incomum para ações de dano, é disponível quando o delito estiver sendo cometido⁹³.

Como a fábrica que permanece produzindo gases tóxicos para a vizinhança, a multa seria apropriada para punir o mal causado até então, mas a ordem para proibir a continuação da atividade fonte da poluição também estaria disponível para a vítima.

O mais incomum para punir um delito é a solução que permite o tribunal transferir o título de propriedade para outra pessoa. Nessas circunstâncias, quando uma violação for comprovada e o acusado é o dono da vítima, então o tribunal tem o poder de forçar a transferência da propriedade, do acusado para um novo dono. Nos exemplos anteriores, é improvável que o Senhor Jones tem a capacidade financeira de sustentar JoJo, então a transferência de propriedade pode ser a solução adequada. Big University poderia ter os adequados recursos para atender aos direitos fundamentais de JoJo, e tudo o que seria requisitado seria uma ordem judicial tendente a mudar as condições ambientais do animal. O ponto principal é que, se um ato ilícito é descoberto pelo tribunal, o animal não deve ser forçado a permanecer em tais condições. E se o acusado é incapaz de oferecer as instalações necessárias, a vítima deve ser transferida para alguém que pode oferecer as instalações apropriadas.

5. Conclusão

Esse artigo estabeleceu que os animais atualmente tenham que ter alguns dos seus interesses representados em nosso sistema legal. Sob essa premissa, uma nova aproximação foi sugerida, segundo a qual as leis que tratam de delitos civis devem ser ampliadas para incluir um novo delito, que balancearia diretamente os interesses fundamentais dos animais com os dos humanos. Isso traria para aqueles que estão mais a frente, um processo que existe há tempos, permitindo à política pública ser mais francamente considerada e decidida. Isso irá, na verdade, oferecer um mecanismo legal para esclarecer nossas obrigações morais em relação aos animais domésticos que estão entre nós.

NOTAS

¹ Veja geralmente Gary L. Francione, ANIMAIS –Propriedades ou Pessoas, em DIREITO ANIMAL: ATUAIS DEBATES E NOVAS DIREÇÕES 108, 115-20 (Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum eds.; 2004) (discursando um desnecessário sofrimento); Lesley J Rogers & Gisela Kaplan: Todos os animais são desiguais: A interface entre conhecimento científico e legislação para Diriti Animal, in id. At175,175-96 (inteligência discursiva).

² W. PAGE KEETON ET AL., , PROSSER AND KEETON ON TORTS 3-4 (5ª ed.1984) [hereinhaber PROSSER].

Novos e inomináveis danos estão sendo reconhecidos constantemente, e o progresso do *commom law* é marcado por muitos casos de primeira impressão nos quais o tribunal cancelou audaciosamente para criar uma nova causa de ação em que ninguém tenha reconhecido antes. O acontecimento mental do sofrimento, a obstrução do direito de ir e vir , a invasão de privacidade , a negação do direito ao voto, a conveniência do povo em derrotar um titulo, o acontecimento de ferimentos pré- natais, a alienação de afetações de um dos pais, e ferimentos de uma reputação de uma pessoa ao adentrar esta , em um programa de televisão, para nomear algumas poucas instâncias, não poderia encaixar como aceitável classificações quando eles primeiro surgiram, mas contudo foram apoiados pelos danos.

³ As raízes do debate moral são secularmente antigas, com Jeremy Bentham, talvez, sendo uma das figuras chaves no debate. Veja Jeremy Bentham, A Utilitarian View, em ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATIONS 129-30 (Tom Regan & Peter Singer eds., 1989)(baseada consideração pelos animais, não nas suas capacidades linguísticas ou racionais, mas em sua capacidade de sofrimento). Essa perspectiva foi recentemente rearticulada em Cass R. Sunstein, The Rights of Animals, 70 U. chi. L. ver.387 (2003). Veja também Martha C. Nussbaum, Animal Rights: The Need for a Theoretical Basis, 114 HARV. L1506 (2001)(revendo STEVEN M. WISE , RATLING THE CAGE : TOWARD LEGAL RIGHTS FOR ANIMALS (2000)[hereinhaber RATLING THE CAGE] e revendo a variedade básica de clamores pelos animais).

Um sumário interessante de visões durante o século XIX pode ser encontrada no capítulo 1 do primeiro livro formal de luta pelos direitos legais para animais. HEBRY S. SALT, ANIMAL’S RIGHTS: CONSID-

ERED IN RELATION TO SOCIAL PROGRESS (Macmillan & Co. 1894). A perspectiva do sofrimento e misericórdia humana foi considerada recentemente em um livro de MATTHEW SCULLY, DOMINION: THE POWER OF MAN, THE SUFFERING OF ANIMALS, AND THE CALL TO MERCY (2002).

- 4 Para uma detalhada consideração das preocupações animais, de um filósofo chave dos direitos dos animais, ver TOM REGAN, THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS 34-81(1983). Para uma atualização na ciência das preocupações e consciência dos animais, veja RATTLING THE CAGE, nota supra 3, 119-62 e STEVEN M. WISE, DRAWING THE LINE: SCIENCE AND THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS (2002) [hereinafter DRAWING THE LINE]. Veja também MARC BEKOFF, MINDING ANIMALS: AWARENESS, EMOTIONS, AND HEART (2002); THE COGNITIVE ANIMAL: EMPIRICAL AND THEORETICAL PERSPECTIVES ON ANIMAL COGNITION (Marc Bekoff et al. eds., 2002)
- 5 Professor Gary Francione escreveu extensivamente como um defensor pelos direitos dos animais na comunidade legal. Veja, e.g., GARY L. FRANCIONE, ANIMALS, PROPERTY, AND THE LAW (1995). Outro advogado, Steven M. Wise também teve uma ativa atuação. Veja e.g., Steven M. Wise, *Hardly a Revolution: The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy*, 22 VT. L. REV. 793 (1998) (analisando o desenvolvimento dos “direitos” no contexto da common law e na justificação dos direitos animais sob os “direitos” tradicionais). No mundo da filosofia, ANIMAL LIBERATION (1975); ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATIONS, nota supra 3.
- 6 DRAWING THE LINE, nota supra 4; RATTLING THE CAGE, nota supra 3.
- 7 Como notado por Steven Wise:

“Autonomia Prática” ,não é isto o que a maioria dos humanos possui, e sim, o que a maioria julga que seja suficiente para os direitos básicos da liberdade, e o resumem nisto: um ser possui autonomia prática e é intitulado como personalidade e direitos básicos da liberdade se:

1. Pode desejar;
2. pode intencionalmente tentar suprir seus desejos; e possui um senso de auto-suprimento, que permite ele entender,
3. e até dirimir que é ele que quer alguma coisa e que tenta consegui-lo.

DRAWING THE LINE, *supra* note 4, 32.

- ⁸ Professor Gary Francione tem lutado contra o status de propriedade dos animais e tem sustentado que o tratamento dos animais não mudará significativamente até que o status de propriedade desapareça. Parte da confusão que prega o movimento moderno de proteção aos animais está conectado com a derrota em reconhecer que a teoria dos direitos, no seu cerne, é a rejeição do status de propriedade dos animais. Gary L. FRANCIONE, *Animal Rights Theory and Utilitarianism: Relative Normative Guidance*, 3 ANIMAL L. 75,100-01 (1997).

Steven M. Wise, *Animal Thing to Animal Person – Thought o Time, Place and Theories*, 5 ANIMAL 61,61(1999)

(Por séculos um Grande Muro Legal dividiu humanos das outras espécies animais do Oeste. De um lado, toda pessoa humana com direitos legais; do outro lado, toda pessoa não humana era algo sem direitos legais. Todo defensor dos direitos dos animais sabe que esta barreira deveria ser quebrada.)

Por outro lado, o Professor Laurance Tribe sugeriu que talvez este muro não fosse tão grande. Laurance Tribe, *Tem Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle os Animal Rights: The Work of Stevens M. Wise*, 7 ANIMAL L. 1,2 (2001)(“ Isso é um mito ... que o nosso sistema legal e constitucional nunca reconheceu direitos a outras entidades que não fossem humanas e, apesar da necessidade de se abrir uma brecha nesse muro ou considerar direitos, são também reconhecidos aos não-humanos.”)

- ⁹ Se estamos sérios sobre o direito animal, temos a responsabilidade de parar de reconhecê-los para satisfação de nossos propósitos. Poderíamos reconhecer, todos os animais domésticos, através de uma existência para propósitos humanos... Nós reconhecemos que o passo mais importante que nós podemos dar para abolição do status de propriedade dos animais é adotar o modo de vida vegano e educar os demais para o veganismo.

Entrevista feita por Lee Hall COM Gary L. Francione, Professor de Direito, Rutgers School of Law (Verão, 2002), em <http://www.friendsofanimals.org/programs/animal-rights/interview-with-gary-francione.html>.

- ¹⁰ A primeira lição que a nossa Constituição ensina é que direitos não são coisas tão assustadoras em se reconhecer ou conferir, desde o pres-

suposto que direitos não são absolutos. Argumentando pelos direitos constitucionais para seres não humanos, não deveriam ser tão confusos, conceder àqueles, absoluta prioridade ante clamores humanos conflitantes.

Tribe, nota supra 9, 2. Para um ponto de vista legal, não há nada novo ou não familiar na idéia de direito animal; ao contrário, está inteiramente claro que os animais possuem direitos - pelo menos de um certo tipo. Cass R. Sunstein, *Standing For Animals (With Notes on Animal Rights)*, 47 *UCLA L. R* 1333,1335.

- ¹¹ Alguns progressos na proteção dos animais podem ser feitos modificando o conceito de propriedade. Dividindo o título em legal e equiparáveis componentes e depois advertindo o equiparável título animal, alguns graus de auto-propriedade pode ser permitida sem destruir o conhecido relacionamento com um humano. Veja David Favre, *equitable Self-Ownership for Animals*, 50 *DUKE L. J.* 473 (2000).
- ¹² Ver GERALMENTE, 3, *ROSCOE POUND, JURISPRUDENCE* (1959).
- ¹³ Conflitos ou competição entre interesses surgem por causa da competição de indivíduos uns com os outros, a competição de grupos ou associações ou sociedades de homens uns com os outros, e a competição de indivíduos com tais grupos ou associações ou sociedades no objetivo de satisfazer clamores humanos, vontades e desejos. *Id.*, 17
- ¹⁴ *Id.*, 21.
- ¹⁵ Por exemplo, a Igreja Católica tem tentado lidar com a questão dos abusos sexuais realizados por padres na comunidade. Muitos estão insatisfeitos pela forma como a Igreja decidiu ponderar os conflitantes interesses da instituição, dos padres e dos fiéis. Veja Justin Pope, *New Revelations Could Topple Boston Cardinal*, *LANSING ST. J.*, dez. 8, 2002, 7A.

Apesar de como a disputa foi tratada na Igreja, os indivíduos envolvidos podem demandar civil e criminalmente, independentemente.

- ¹⁶ 3 *POUND*, nota supra 13, na 16. A palavra "interesses" também é uma frase chave na discussão dos danos na reestatização. A reestatização define interesse como "dotar o objeto de qualquer desejo humano" *RESTATEMENT(SECOND) OS TORTS* § 1 (1965).
- ¹⁷ Veja 3 *POUND*, nota supra 13, em 30-33.

- ¹⁸ “A inteira história do desenvolvimento de uma lei *tort* mostra a contínua tendência de reconhecer como válida de proteção de interesses legais que previamente não eram sequer protegidos”. RESTATEMENT (SECOND) OF TORTS § 1 cmt e (1965).
- ¹⁹ O autor reconhece que este fato padrão promove um velho estereótipo sexual, e o cozinheiro da maçã poderia ser homem, mas não poderia escapar da realidade de que as tortas de maçã da sua esposa são simplesmente melhores que qualquer outra.
- ²⁰ Isso não se sustenta sem o poder de qualquer sistema judicial para remediar os erros humanos. As óbvias limitações existentes no tempo sobre os tribunais, a dificuldade, em muitos casos em acertar os fatos reais ou providenciar algum remédio efetivo, tem significado que devem existir alguma seleção daquelas lesões mais sérias que possuem o clamor prioritário de reendereçar e são lidadas com mais facilidades. Trivialidades devem ser deixadas de lado para outros meios de estabelecimento, e muitos erros que são em si mesmos flagrantes – ingratidão, avareza, falta de fé, palavras brutas, e a indiferença desumana dos sentimentos alheios – estão além de qualquer efetivo remédio legal, e qualquer administração prática da lei. PROSSER, nota supra 2, em 23.
- ²¹ Por exemplo, em Junho de 2003, a atriz Sandra Bullock, obteve uma ordem contra um homem de Michigan para proibí-lo de qualquer contato consigo. Ele foi obrigado a contactá-la por dezoito meses por secretária eletrônica, fax e ligações telefônicas. Newsmakers, LANSING ST. J., June 8, 2003, em 2A.
- ²² Sim, outro exemplo de estereótipo pelo autor. A senhorita Top talvez tenha um pastor chamado Bruno.
- ²³ Veja infra notas 38-45 e acompanhe o texto.
- ²⁴ Talvez alguns argumentem que não é um direito legal, a menos que seja reforçado pelo indivíduo. Todavia, se um direito pode representar uma restrição de ações dos outros, então se é reforçado pelo governo ou por ação privada, não deveria fazer uma diferença de definição, apesar de poder existir significantes diferenças práticas. Veja Sunstein, supra note 11, em 1342-59.
- ²⁵ Veja também <http://www.animallaw.info/tpoics/spuspetsdamages.htm>; veja geralmente, Geordie Duckler, *The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation of Animals* 8 *Animal*

L. 199 (2002); Lynn A. Epstein, *Resolving Confusion in Pet Owner Tort Cases: Recognizing Pets' Anthropomorphic Qualities Under a Property Classification*, 26 S. Ill. U. L. J. 31 (2001); Rebecca J. Huss, *Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals*, 86 Marq.L.Rev. 47 (2002); William C. Root, "Man's Best Friend": *Property or Family Member? An Examination of the Legal Classification of Companion Animals and Its Impact on Damages Recoverable for their wrongful Death or Injury*, 47 Vill. L. Rev. 423 (2002).

²⁶ Ver, ex., 16 U.S.C. § 1531-1544 (2000).

Achados congressistas e declaração de políticas e propósito

- a. Achados. O Congresso acha e declara que:
- b. várias espécies de peixe, vida selvagem e plantas nos Estados Unidos têm sido levadas à extinção como consequência do crescimento econômico e desenvolvimento inadequados à conservação;
- c. outras espécies de peixe, vida selvagem e plantas têm sido tão exauridos em seus números que estão em perigo ou ameaçadas de extinção;
- d. estas espécies de peixe, vida selvagem e plantas são de valor estético, ecológico, educacional, histórico, recreacional e científico para a Nação e seu povo....

§ 1531(a).

²⁷ *Endangered Species Act of 1973, Pub. L. No. 93-205, 87 Stat. 884* (codificado em seções dispersas do 16 U.S.C. § 1531-1544).

²⁸ "É posteriormente declarado ser a política do Congresso que todos os departamentos Federais e agências devem buscar a conservação das espécies em perigo ou ameaçadas de extinção e devem utilizar sua autoridade para fomentar o propósito desta lei." § 1531(c). "Os termos 'conservar' e 'conservação' significam o uso e a utilização de todos os métodos e procedimentos necessários para trazer toda espécie em perigo ou ameaçada ao ponto em que as medidas necessárias desta lei não são mais necessárias." § 1532(3). Interesses animais também emergem em outras leis federais. Ver Sustain, supra citado 11, em 1339-40/a.

²⁹ Num senso abstrato, espécie representa informação – genética, biológica e ecológica – que os humanos podem achar úteis. Porém reivindicações morais podem dirigir-se apenas a entidades de indivíduos vivos. Igualmente, uma corporação, não obstante útil para organizar as atividades humanas, não possui reivindicação na arena moral. Para uma discussão geral da natureza das corporações, ver Harry G. Henn & John R. Ale-

xander, *Laws of Corporation and Other Business Enterprises* 144-52 (West 1983). Porém uma corporação não é uma entidade natural, mas sim uma entidade artificial reconhecida e protegida pelo estado, que a dota dos mesmos direitos que os indivíduos. Richard A. Posner, *Overcoming Law* 285 (Harvard Univ. Press 1955).

³⁰ Como a FIFRA (*Federal Insecticide, Fungicide and Rodenticide Act*), TSCA (*Toxic Substance Control Act*) é conhecida como uma lei balanceadora, invocando a linguagem não confinada do “risco irracional” não menos que trinta e oito vezes num estatuto de sessenta e quatro páginas. William H. Rodgers, *Environmental Law* 489 (1994). A lei do ar limpo usa a saúde humana como o ponto de partida para padrões, mas conclusivamente o administrador deve definir o nível de risco aceitável. Id. em 156-64.

³¹ Ver genericamente 16 U.S.C. § 1533 (2005).

³² O Comitê das Espécies Ameaçadas, 16 U.S.C. § 1536(e)-(h) (2000) (conhecido como o comitê “Deus”), tem a autoridade de conceder isenções dos requerimentos do § 1536(a)(2) – proteger o *habitat* crítico e proibir ações “arriscadas” às espécies. Este comitê tem a permissão de balancear os benefícios de uma atividade proposta e o perigo ou risco de perigo que o projeto representa. Uma das concessões que organizações ambientais puderam obter foi o requerimento de o Comitê ser composto por indivíduos altamente qualificados que não poderiam delegar sua responsabilidade para funcionários da agência. Ver § 1536(e)(3)(listando a composição do Comitê).

Até 1991, apenas duas solicitações de concessões foram preenchidas, ambas negadas pelo Comitê. Em 1991, a Administração achou-se no meio da controvérsia da coruja pintada. Talvez constatando que uma emenda à lei não seria uma opção realista no curto prazo, o governo murmurou o desejo do Comitê “Deus” para derrubar a floresta em benefício da indústria madeireira. Observação de Requerimento de Concessão, 56 Fed. Reg. 48,548 (25 de setembro de 1991). Ver *Jared des Rosiers*, nota, *The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the “God Squad” Works and Why*, 66 *Notre Dame L. Rev.* 825 (1991).

³³ Exceto como provido no parágrafo (2) desta subsessão, qualquer pessoa pode iniciar um processo judicial em seu próprio nome-(A) para impor qualquer um, incluindo os Estados Unidos ou agência governamental... em que se alegue violação de qualquer provisão das regulações deste capítulo....

16 U.S.C. § 1540(g)(1)(A)(2000). Para exemplo de parte privada processando outra parte privada para a proteção dos interesses das espécies, ver Salmões de Coho vs Pacific Lumber (*Coho Salmon vs. Pacific Lumber Company*), 61 F. Supp. 2d 1001 (N.D. Cal. 1999). As operações madeireiras da Pacific Lumber estava poluindo os rios utilizados pelos salmões em perigo. Id. Em 1005.

³⁴ 405 U.S. 727 (1972).

³⁵ *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727, 741-52 (1972).

³⁶ Christopher D. Stone, *Should the Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects* 45 Cal. L. Rev. 540 (1972) (subsequentemente incorporado no livro Christopher D. Stone, *Should the Trees Have Standing?: And Other Essays on Law, Morals and the Environment* (1996).

³⁷ Ver genericamente David Favre & Vivien Tsang, *The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's*, 1993 Det. C.L.Rev.1 Um exemplo de um estatuto que reflete o estrito conceito de propriedade de animais, que existiu no início do século dezanove, é encontrado na lei de Vermont, descrita em parte:

Toda pessoa que possa intencionalmente ou maliciosamente matar, ferir, prejudicar ou desfigurar qualquer cavalo, ou cavalos, ou tipo de cavalo, bovino, caprino ou suíno de outra pessoa ou possa intencionalmente ou maliciosamente administrar veneno a qualquer um destes animais ... deve ser punida com prisão ... não mais que por cinco anos ... ou multada não excedendo quinhentos dólares ...

1846 Vt Legislações e Resoluções 34.2. Nesta linguagem não há provisão proibindo o tratamento cruel dos animais. A lista dos animais protegidos limita-se apenas àqueles de valor comercial, não incluindo animais de extirpação ou selvagens. O propósito desta lei era proteger propriedades de valor comercial da interferência de outros e não a proteção dos animais contra a dor e o sofrimento. Finalmente, já que a pena era de até cinco anos de reclusão, a violação desta lei era um crime.

³⁸ Ver genericamente Favre & Tsang, supra citado 38, em 14-18.

³⁹ Dentro de poucos anos, Massachusetts (*An Act for the More Effectual Prevention of Cruelty to Animals*. Mass. Gen. Laws ch. 344 (1869)), Pennsylvania (XXIV PA. Stat. §§7770-7783 (1920)), Illinois (*Prevention of Cruelty to Animals Act*, 1869 Ill. Laws §3), New Hampshire (1878. N.H. Laws 281), e New Jersey (N.J. Rev. Stat. §§ 64-82 (1873)) adotaram o mesmo padrão

de legislação de New York, com ambas novas leis criminais e a criação certificada de sociedades estaduais para prevenção de crueldade aos animais (“S.P.C.A – *Societies for Prevention of Cruelty to Animals*”). *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals, 1890, Relatório Anual* 36. Ver Genericamente, Richard D. Ryder, *Animal Revolution: Changing Attitudes Toward Speciesism* 171-75 (1989).

⁴⁰ 3 So. 458 (Miss. 1888).

⁴¹ *Stephens v. State*, 3 So. 458 (Miss. 1888).

⁴² *Grise v. Steta*, 37 Ark. 456,458 (1881).

⁴³ 1867 N.Y. *Anti-Cruelty Laws* ch. 375 § 1 (1867) (versão atual em NY *Acrig. & Mkts. Law* § 353 (Consol. 2004)) (Penalidade para abuso, crueldade no trato, etc.).

Se qualquer pessoa abusar, sobrecarregar, torturar, atormentar, privar do sustento necessário, ou desnecessariamente bater ou mutilar ou matar sem necessidade ou se qualquer pessoa tentar abusar, sobrecarregar, torturar, atormentar, privar do sustento necessário, ou desnecessariamente bater ou mutilar ou matar sem necessidade qualquer criatura viva, o agressor será considerado culpado por delito leve.

Id.

⁴⁴ § 10.

Nada contido nesta lei deve ser construído para proibir ou interferir em investigações ou experimentos científicos propriamente conduzidos, cujas atividades devem ser conduzidas sob autoridade de universidades ou faculdades de medicina do Estado de Nova Iorque.

⁴⁵ 7 U.S.C. §§ 2131-2159 (2000). Disponível juntamente com a história legal completa em www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm.

⁴⁶ H.R. 13881, 89º Cong. (1966)(aprovado)(não há inclusão de legislação criminal, porém “negociantes” de animais necessitam de licença para comercializá-los).

⁴⁷ Lei da segurança alimentar de 1985, Pub. L. No. 99-198, 99, Stat. 1354 (1985) (codificado em 7 U.S.C. §§ 2151-59). Ver também Sustain, supra citado nota 11, em 1340-42.

⁴⁸ 7 U.S.C. § 2143(a)(2)(B).

⁴⁹ O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos desenvolveu regulamentos para lidar com esta questão. Ver 9 C.F.R. § 3.75 (2004). Di-

versos livros, por exemplo, *Housing, Care and Pshychological Well Being of Captive and Laboratory Primates* (Evalyn F. Segal ed., 1989), diversos processos judiciais, por exemplo, *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*, 204 F.3d 229 (D.C. Cir. 2000), e diversas conferências foram realizadas durante a última década para melhor desenvolver a maneira que esta obrigação legal deve ser conduzida.

⁵⁰ O Congresso dirigiu ao Departamento de Agricultura que os regulamentos adotados devem proporcionar:

(A) Para o cuidado animal, tratamento e práticas em procedimentos experimentais, deve-se assegurar que a dor e o abuso animal sejam minimizados, incluindo o cuidado veterinário adequado com o uso apropriado de anestésicos, analgésicos, tranquilizantes ou eutanásia;

(B) Que o principal pesquisador considere alternativas a qualquer procedimento que venha a causar dor ou aflição aos animais.

7 U.S.C. § 2143 (a)(3).

⁵¹ 42 U.S.C. § 287a-3a (2000).

⁵² No momento da adoção da lei, a CNN reportou que o custo dos alojamentos laboratoriais para chimpanzés existentes custavam US\$20-US\$30 por dia, enquanto esperava-se que um parque de aposentadoria custasse US\$8 ou US\$15 por dia. *Senate Approves Chimpanzee Sanctuary*, Assoc. Press, Dec. 7, 2000, em <http://www.archives.cnn.com/2000/NATURE/12/07/laboratory.animals.ap>. “Podemos estimar que o custo direto de apoio ao chimpanzé agora sendo pago por diversos orçamentos governamentais é de US\$ 7.300.000 ao ano.” *Comm. On Long-Term Care of Chimpanzees, Inst. For Lab Animal Research Comm’n on Life Sciences, Chimpanzees in Research: Strategies for Their Ethical Care, Management, and Use 53-54* (1997) [em seguida Relatório NCR], disponível em <http://bob.nap.edu/html/chimp/>

⁵³ O comitê acredita que os fundos para cuidados de chimpanzés a longo prazo, especialmente na fase em que os mesmos não são mais necessários à pesquisa ou procriação, não deveriam ser providos pelos orçamentos de pesquisa biomédica e que urge uma proposta criativa para desenvolver e apoiar os parques de aposentadoria. As obrigações societárias com os chimpanzés não mais necessárias à pesquisa que requer suporte cooperativo das agências federais do Congresso, setor privado e organizações não-governamentais.

Relatório NRC, supracitado nota 53, em 59-60.

⁵⁴ Por exemplo, o Deputado Brown de Ohio declarou:

Enquanto estou contente com a aprovação de uma lei que ilustra a sensibilidade e responsabilidade com os chimpanzés, após eles não mais serem necessários à pesquisa, não posso entender por que não somos capazes de demonstrar este nível de responsabilidade com beneficiários do sistema público de saúde ou clientes de planos de saúde que demandam uma preocupação sobre o sistema de saúde.

146 Cong. Rec. H10, 554 (edição diária 24 de outubro de 2000) (declaração do Dep. Brown).

⁵⁵ 146 Cong. Rec. S11, 654,11,655 (edição diária 6 de dezembro de 2000) (declaração do Senador Smith)

⁵⁶ 146 Cong. Rec. H10, 554 (edição diária 24 de outubro de 2000) (declaração do Dep. Brown).

Na observação do autor para os membros eleitos do Congresso, esta proposta apresenta questões difíceis de serem discutidas abertamente. Não seria de bom tom os políticos dizerem em público que seria melhor matar os chimpanzés, o que não combinaria com a opinião do eleitor médio, os quais, através dos esforços de Jane Goodall e outros, consideram os chimpanzés uma espécie especial. Por outro lado, os membros do Congresso não podem dizer em público que os chimpanzés são seres moralmente relevantes apenas por medo de serem confrontados por adversários políticos defensores dos direitos animais, já que os direitos animais não são ainda apoiados pela maioria dos eleitores americanos.

Outra tensão não declarada na discussão pública foi que os políticos não queriam criticar a indústria de pesquisa médica, que possui forte apoio político geralmente. Ainda, foi entendido que a mudança dos chimpanzés das jaulas dos laboratórios para parques de aposentadoria iria melhorar significativamente na qualidade de suas vidas. Falar sobre isto como justificativa para a nova lei, levantaria questões sobre qual motivo a indústria de pesquisa médica acha necessário manter os chimpanzés em tais condições de repressão.

Assim o debate registrado é quase silencioso nas motivações sublinhadas pelo Ato. Além do mais, o Ato em si não tem uma linguagem preliminar sugerindo as motivações para a lei. Contudo, se não fosse este o caso, havia interesse moral pela situação crítica dos chimpanzés, daí ser

difícil verificar como o projeto de lei teria feito isso através do labirinto do Congresso.

(Manter os termos que estão no original: *Veja geralmente...*)

⁵⁷ 42 U.S.C. § 287^a-3^a(d)(2)(I)(2000). Deve-se notar que as normas ainda têm que ser adotadas.

⁵⁸ Esta posição teve seus dissidentes:

A visão minoritária é que a eutanásia é também uma estratégia apropriada para maximizar a qualidade de vida da população remanescente, enquanto facilita a produção contínua de chimpanzés, para preencher as necessidades de crítica na pesquisa biomédica e comportamental, diante de recursos financeiros limitados e da falta de facilidades alternativas adequadas.

⁵⁹ Os Estados Unidos não estão sozinhos no avanço legal do status dos chimpanzés. Em 1999, Nova Zelândia alterou seu Ato de Bem-Estar do animal para proibir o uso de antropóides na pesquisa médica, a não ser que fosse em benefício do animal.

⁶⁰ UNIF. TRUST CODE (2003), disponível em: < <http://www.law.upenn.edu/bll/ulc/uta/2001final.pdf>.>

⁶¹ (Manter os termos do original, em inglês)

⁶² (Manter os termos do original, em inglês)

⁶³ Acordo para Cuidar de Animal:

(a) Um acordo pode ser criado a fim de providenciar o cuidado de um animal vivo, durante a vida da pessoa de confiança. O acordo termina com a morte do animal, ou se o acordo for criado para cuidar de mais de um animal durante a vida do responsável, com a morte do último animal que sobrevive.

(b) Um acordo autorizado por esta seção pode ser reforçado por uma pessoa indicada nos termos do acordo, ou se nenhuma pessoa for indicada, será feito por uma pessoa indicada pelo tribunal. Uma pessoa que tenha interesse no bem-estar do animal pode exigir do tribunal a indicação de uma pessoa que reforce o acordo ou então retirar essa pessoa indicada.

ATO DE ACORDO UNIFORME § 408.

⁶⁴ LEI DE LEGITIMAÇÃO UNIFORME § 2-907 (1993).

Um acordo para o cuidado de um animal doméstico ou animal de estimação é válido. O acordo termina quando nenhum animal está coberto pelo mesmo. Um instrumento governamental pode ser interpretado liberalmente sobre a transferência dentro desta subseção, para inferir somente contra a precatória ou a natureza do honorário da disposição e executar a intenção geral do transferidor. A evidência extrínseca é admissível em determinar a intenção do transferidor.

ARIZ.REV.STAT.§14-2907(B)(1994).

⁶⁵ Para um caminho que transforma a natureza do relacionamento de propriedade sem eliminá-lo, veja Favre, nota acima 12. Este equilíbrio de interesses é rejeitado pelo Professor Francione como um caminho errado a tomar no alcance dos direitos dos animais.

Qualquer versão do bem-estar animal exige que nós equilibremos os interesses humanos e dos animais.... Como eu discuti através deste livro, este processo de equilíbrio está nas normas que rejeitam tratamento desumano, por quanto tempo os animais são olhados como propriedades da lei. Virtualmente qualquer tentativa para equilibrar os interesses, implicarão em uma desvalorização inevitável dos interesses dos animais, simplesmente porque eles são propriedades.

FRANCIONE, nota acima 5, em 257.

⁶⁶ Veja geralmente, SCULLY nota acima 3. Apenas como um exemplo, ele relata os horrores enfrentados pelos animais no setor de agricultura de nossa sociedade.

⁶⁷ O poder flexível da lei comum dos tribunais dos estados é desenvolvido extensivamente em RATTLING THE CAGE, nota acima 3, em 89-118. Enquanto sua discussão estiver no contexto do desenvolvimento dos direitos, ela se aplica aos conceitos de reconhecimento de interesses. Veja PROSSER nota acima 2, em 17-20.

⁶⁸ O delito proposto neste artigo podia ser adotado legalmente. Na próxima década é mais provável que as legislações se originarão de um ponto mais modesto a um ponto básico. Talvez o A W A possa ser alterado para banir o uso de primata em pesquisa invasiva. Para um exemplo de como a estimativa de competição de interesses humanos-animais pode

ser re-estimada, veja David Favre, *Laboratory Animal Act: A Legislature Proposal*, 3 PACE ENVTL L. REV. 123 (1986).

⁶⁹ A primeira coisa que nossa Constituição ensina é que direito não é uma coisa assustadora para se reconhecer ou conferir, desde que os direitos quase nunca são absolutos. Discutindo sobre os direitos em prol de seres não-humanos... não se deve estar confuso em dar, a certos interesses não-humanos, absoluta prioridade sobre reivindicações humanas conflitivas.

Tribe, nota acima 9, no 2.

⁷⁰ Veja 9 C.F.R. §3.75 (2004)

⁷¹ Veja PROSSER, nota acima 2, em 4. “ Tem-se dito que delitos consistem na quebra de deveres estabelecidos e impostos pela partes da própria lei, sem olhar para seus consentimentos...” *Id.*

⁷² Veja nota acima 2.

⁷³ “Até agora como há uma idéia central, pareceria que esta responsabilidade deva ser baseada numa conduta que é socialmente absurda. O fio comum de configuração entre todos os delitos está na idéia de uma absurda interferência com os interesses dos outros.” PROSSER veja nota acima 2, em 6.

⁷⁴ Veja fontes citada em notas acima 38-45 e acompanhando o texto.

⁷⁵ Para uma pesquisa das leis do Estado veja Pamela D. Frasch, et al. *State Animal Anti-Cruelty Statute: An Overview*, 5 ANIMAL L. 69 (1999).

⁷⁶ Um crime é uma ofensa contra todo um público pelo qual o Estado, como representante do povo, levantará ações legais na forma de instauração de processo criminal. O objetivo de tal procedimento é proteger e defender inteiramente os interesses do público, punindo, e eliminando o infrator da sociedade.

A ação civil por causa de um dano, por outro lado, é começada e mantida por uma pessoa injuriada, e seu primeiro propósito é compensar pelo prejuízo sofrido a expensas do malfeitor. Se bem-sucedido, o queixoso recebe um julgamento em troca de uma soma de dinheiro, executável contra o acusado. O Estado nunca pode promover ação em detrimento de suas capacidades políticas e governamentais.

PROSSER, sobre nota 2, na 7.

⁷⁷ A maior parte dos Estados com estatutos anti-crueldade dispensa um número de atividades genéricas do alcance da lei. Se algum ato particular pode ser mostrado por ter sido realizado sob o guarda-chuva de uma atividade genérica especificada, então isto está dispensado independentemente da intenção do autor ou do grau de crueldade envolvido. Por exemplo, o Michigan Law MICH. COMP. LAWS §750.50 estipula na parte relevante:

- 8) Esta seção não proíbe a morte legal ou outro uso de um animal, incluindo, mas não limitado ao seguinte:
 - a) Pescar.
 - b) Caçar, armar ciladas, ou controle de animais selvagens, regulado de acordo com os recursos naturais e ato de proteção do meio ambiente, 1994 PA 451, MCL 324.101 a 324.90106.
 - c) Corrida de cavalo.
 - d) A operação de um zoológico ou de um aquário.
 - e) Controle de insetos nocivos ou de roedores.
 - f) Agricultura ou um animal da lavoura geralmente aceito ou prática de agricultura envolvendo gado.
 - g) Atividades autorizadas de acordo com regras promulgadas sob seção 9 do ato da organização executiva de 1965, 1965 PA 380, MCL 16.109.
 - h) Pesquisas científicas de acordo com 1969 PA 224, MCL 287.381 a 287.395.
 - i) Pesquisas científicas de acordo com seções 2226, 2671, 2676, e 7333 do público código de saúde, 1978 PA 368, MCL 333.2226, 333.2671, e 333.2676, e 333.7333

⁷⁸ Id. Roscoe Pound lista cinco categorias de interesses humanos fundamentais:

1. A pessoa física
2. Liberdade de escolha
3. Honra e reputação
4. Privacidade e sensibilidade
5. Crença e opinião

3 POUND, sobre nota 13, na 33. Pound discute estas categorias detalhadamente. Veja id. na 33-105.

⁷⁹ Por muitas questões, só será necessário ser feito uma vez. Como cortes tomam decisões factuais, cortes subsequentes serão capazes de contar com aquela informação sem litígios diretos com *experts*. Por exemplo, a

proposição de que, primatas são criaturas sociais que precisam ou preferem viver organizados em grupos, poderia estar tão estabelecida.

⁸⁰ Ver JANE GOODALL, *CHIMPANZÉS DE GOMBE: PADRÕES DE COMPORTAMENTO* (1986) (documenta o comportamento do chimpanzé); Adam Kolber. Note, *Permanentemente na vertical: A moral e lei permanente dos seres humanos e dos outros macacos*, 54 STAN. L. REV. 163 (2001) (fornece informações sobre a capacidade mental dos grandes macacos). Reconhecidamente esta questão é complexa, devendo-se analisar a HABITAÇÃO, CUIDADOS E BEM-ESTAR PSICOLÓGICO DOS PRIMATAS CATIVOS EM LABORATÓRIO, *supra* nota 50, além das dimensões das jaulas contidas na regulamentação existente, 9 CFR 3,75 (2004), refletindo antes o capital investido no laboratório do que uma determinação do interesse fundamental dos chimpanzés.

⁸¹ Ver reafirmação (segunda) de TORTS § 2, 3 (1965) (definição “Acts” e “ator”); PROSSER *supra* nota 2, no § 26.

⁸² A administração do direito corresponde a um processo de ponderação de interesses em relação aos quais a recorrente exige proteção contra a alegação da recorrida à plena liberdade no desenvolvimento do réu, em conjunto com a importância dos próprios desejos. Quando o interesse do público é jogado em escalas e permite oscilar a balança a favor ou contra o queixoso, o resultado é uma forma de “engenharia social”. Uma decisão construída poderá usar a lei como um instrumento para promover a “maior felicidade do maior número de cidadãos”, ou em vez poderá dar maior ênfase a determinados tipos de proteção dos interesses dos indivíduos como direitos fundamentais, central para uma integridade da pessoa que o Direito defende acima de tudo. Este processo de pesagem dos interesses não é de forma alguma estranha à lei de torts, apesar de ter aumentado suas proporções e ter recebido consciente reconhecimento geral neste domínio.

PROSSER, *supra* nota 2, em 16-17. A realidade da necessidade de equilibrar os interesses dos animais com as dos seres humanos foi observado por um dos primeiros defensores dos direitos dos animais, Henry Salt. “Mais uma vez, em seguida, os animais têm direitos, e esses direitos consistem na ‘restrita liberdade’ para viver uma vida natural - uma vida, ou seja, que permita o desenvolvimento individual - sujeito às limitações impostas pelas permanentes necessidades e interesses da comunidade”. SALT, *supra* nota 3, em 22.

- ⁸³ Como na situação de uma libertação sob fiança onde um fiador queixoso tem o dever de mostrar negligência da parte do fiador acusado, desde que o acusado tenha as melhores informações sobre o que aconteceu com o item da fiança, a amostra do queixoso é *prima face*, e a expectativa é de que o acusado irá positivamente defender com mais informação do que o queixoso pode ter possuído. Veja *Gebert v. Yank*, 218 Cal. Rptr. 585 (Cal. Ct. App. 1985).
- ⁸⁴ Merecer um tratamento moral equitativo é uma premissa que os animais trazem dentro de nossa comunidade jurídica. Se a sociedade não aceitar esta premissa, de que os animais merecem um tratamento justo quando estão dentro de controle humano, então a sociedade não aceita a adequação desta proposta de delito.
- ⁸⁵ 86. *Bueckner v. Hamel*, 886 S. W. 2d 368, 377 (Tex. Ct. App. 1994) (An-dell, J., concordantes) (“por causa das características dos animais, em geral, e dos animais domésticos, em particular, considero que eles pertencem a uma única categoria de ‘propriedade’ que nem na lei nem na jurisprudência ainda não foi reconhecido”).
- ⁸⁶ Como a lei é uma construção humana e não características inerentes de objetos físicos, há sempre espaço para a inovação conceitual. Uma das premissas para o nosso novo paradigma de propriedade é a de que os objetos têm vida, “auto-propriedade”. Isto é, a menos que um homem afirme lícitos o domínio e controle, de modo a atribuir vida a um objeto, então a entidade será considerada como auto-propriedade. Favre, *supra* nota 12, em 479-80.
- ⁸⁷ Unif. CÓDIGO DE CONFIANÇA § 408 (b) (2003).
- ⁸⁸ A utilização da confiança autorizada por qualquer seção, pode ser executada por uma pessoa designada nos termos da confiança ou por uma pessoa nomeada pelo tribunal. Em ambos os casos, seção 110 (b) a pessoa ganha direitos de um beneficiário qualificado para receber avisos e fornecer consentimento. Se a confiança é criada para o atendimento de um animal, uma pessoa com um interesse do bem - estar dos animais tem legitimidade para representá-lo. A pessoa designada pelo tribunal de fazer valer a confiança também pode ser uma pessoa que possua um interesse no bem - estar do animal. O conceito de concessão de um estabulamento para uma pessoa que demonstre tal interesse é derivado de tutela uniforme e de um processo. Ver, por exemplo, UNIF. CÓDIGO PRO-

BATE §§ 5-210 (b), 5-414 (a) (alterada em 1993); UNIF. CÓDIGO DE CONFIANÇA § 408.

- ⁸⁹ *Animal Legal Def. Fund. v. Glickman*, 154 F. 3d 426 (D.C. Cir. 1998) (descoberto um indivíduo nomeado que fez uma numeração de visitas para um chimpanzé num zoológico e tentou algumas vezes perseguir soluções administrativas em benefício do chimpanzé mantido sujeito ao Ato do Bem-Estar do Animal para questionar as regras adotadas pela agência governamental; *Am. Soc’y for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus* 317 F. 3d 334 (D.C Cir. 2003) (encontrado o querelante mantido acordado com sua preocupação pelo bem-estar de um elefante que ele tinha visto ser abusado na época do trabalho do acusado, e então poderia induzir uma ação, sujeita ao Ato das Espécies em Risco de Extinção, para determinar se as ações do acusado tinham danificado o elefante por violação à lei.)
- ⁹⁰ *In re. Fla. Chimpanzee Care Trust*, nº CP-02-1333-IY(Prob. Div. Palm Beach County Cir. Ct., 01 de abril de 2002)
- ⁹¹ Ver Kolber, *supra* nota 81 (argumentando que grandes macacos devem ser autorizados por AWA).
- ⁹² A questão de como se balancear o interesse do animal e o do consumo humano é tratada num artigo da *New York Times Magazines*. Michael Polland, *An Animal’s Place*, N.Y. TIMES. MAG., 10 de nov. de 2002, na 58. “ O que está errado com a agricultura animal – com comer animais – é a prática, mas não o princípio. O que isto sugere para mim é que pessoas que se importam deveriam estar trabalhando não pelos direitos dos animais, mas pelo bem-estar animal para assegurar que animais das fazendas não sofrem e que suas mortes são rápidas e sem dor.” *Id*, na 110.
- ⁹³ Veja PROSSER, *supra* nota 2, na 640-43 “(discussing injunctive relief being available for a continue nuisance)”.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS AND ANIMALS IN TESTING: CONCERNS AND CONSEQUENCES

*Katherine Hessler**

RESUMO: O presente *paper* busca, a partir da filosofia e da ciência moderna, demonstrar como são conduzidas as pesquisas científicas nos Estados Unidos. A fim de abordar essa questão avança-se para entender a situação moral e legal dos animais na sociedade. Animais são vistos como uma propriedade em cada país do planeta, disponíveis para qualquer uso que os humanos considerem adequados. Para entender a situação atual, a autora propõe um olhar através da história.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Abolicionismo; Testes em animais.

ABSTRACT: This paper seeks, from the philosophy and modern science, showing how scientific research are conducted in the United States. In order to address this issue goes to understand the legal and moral status of animals in society. Animals are seen as a property in every country on Earth, available for any use that humans deem appropriate. To understand the current situation, the author proposes a look through the history.

KEYWORDS: Animal Rights; Abolitionism; Animal testing.

The first question we ask ourselves when discussing animals in testing is a philosophical one: “Why should we care about them?” Three reasons become apparent. First, this research

* She is a clinical Professor of law and director of the only animal law clinic in the U.S at Lewis & Clark Law School. She is the first faculty member hired to teach animal law full-time in a law school. She received her LL.M. from Georgetown University Law Center and graduated with a J.D. from the Marshall-Wythe School of Law at the College of William and Mary.

relates to the safety of our food, medicine, and environment, thus concern for the integrity of the process is in order, and animals are part of that process.¹ Second, it is estimated that between 50 to 100 million vertebrate animals are killed in research each year.² Others suggest this is a significant understatement.³ In order to continue, we should be convinced that this research is warranted and conducted properly, as death on this scale implicates our moral philosophy. And finally, what we do to animals who have no voice reflects on us and our societies.

The next question is a scientific one: “Is this good and productive science?” The current scientific assessment of toxicity testing from the United States National Research Council of the National Academy of Sciences is that animal testing:

- Is too expensive and time consuming;
- Does not yield good enough results or even a sufficient quantity of results; and
- Kills millions of animals a year without requiring the use of alternatives where they exist, or an exploration of where they might be possible.⁴

The ultimate question we consider regarding research on animals is, “Is it *right* to experiment on animals, and if so, under what conditions?” In order to address that question we need to understand the legal and moral standing of animals in society. Animals are currently conceived of as property in every country on the planet, available for any use humans deem appropriate.⁵ How did this come to be? And how do we assess the outcome of this conception from a modern philosophical and legal perspective?

To understand our current perspective on animals in society, it is useful to look back through history. Originally, religious and philosophical thought framed our understanding of animals and delineated human relationship and moral responsibilities toward them. Subsequently, science has played an increasingly important role in this dialogue.

Beginning with a short history of religious thought, we see that some of the earliest religious traditions explicitly addressed our relationship with animals. Though it is hard to be certain when any religion began, it is clear that some of our oldest religious traditions grappled with questions about the human-animal relationship.

The Jain⁶ and Buddhist⁷ traditions have in common a deep respect for animals and a belief that animals and humans are part of the same family. Indeed, their belief in reincarnation suggests that humans may have been, or yet become, animals in another life.⁸ Given this perspective, it is easy to understand the respect and significant protection animals are afforded under these traditions. Jains and Buddhists urge humans not to eat animals, or to use them for clothing, work, or entertainment. And they urge humans to have compassion, and to take responsibility, for the welfare of animals.

Some scholars think that the Buddhists and Jains developed in part as a response to the religious practices of their time, including that of the Hindus, a religion that developed from the older Vedic religion.⁹ The Hindus both worshiped animals and sacrificed them, making it difficult to identify a single clear philosophy with respect to animals. Rather, it is more indicative of the ambivalence we continue to experience with regard to this question.

Several ancient religious traditions seek to place humans in harmony with nature and animals, rather than as masters over them. One example is Taoism. This tradition does not divide animals from the environment in which both they and humans live. This is similar to many of the Native American religious traditions, which sanctioned killing animals only when it was deemed necessary for human needs. A more holistic approach to human relationships with animals results from these traditions, while they maintain the role of the human as the primary decision-maker in the relationship.

In contrast with these traditions are the Jewish, Christian, and Islamic faiths. In these religious traditions, animals are deemed to have been explicitly created for use by humans, thus granting humans the right to use animals in any way they deem appropriate, with some obligations to treat them well and avoid unnecessary pain or suffering in certain circumstances. Animals in these traditions fall under the complete control of humans. Many, though not all, of the directives to treat animals humanely are for the preservation of the human soul or well being, rather than deriving solely from concern for the welfare of the animals themselves.¹⁰

No religious tradition is completely homogenous. For instance, some scholars believe that the Essenes, a Jewish sect, were strict vegetarians,¹¹ eschewing animal sacrifice and eating the flesh of animals, in keeping with their interpretation of religious practice.¹² This would have been a significant departure from Jewish tradition at the time.¹³ There is some split in the Catholic tradition as well, with Thomas Aquinas describing the accepted wisdom that animals are for man's use¹⁴, while Francis of Assisi urged the development of a more compassionate and caring relationship with animals rather than dominion over them.¹⁵

We can see that to some degree, attitudes towards animals as reflected in modern laws, evolved from these diverse religious traditions. And what do we learn from ancient secular teachings? Some of the ancient wisdom revered by the western world comes from individuals who scholars believe were vegetarian, including: Pythagorus, Plato, Aristotle, Socrates, and Plutarch.¹⁶ What accounts for this strong representation of vegetarianism in a pantheistic society that did not specifically endorse those principles? It could be because the temples of certain gods were thought to be desecrated by meat and blood, and by those who ate animals. Thus, a Greek or Roman citizen devoted to a certain god might choose a lifestyle desired by that god.

However, there is also a very interesting concept identified in ancient Greek writing called the Golden Age myth. This concept describes a time in pre-history in which everyone was a strict vegetarian, there were no wars, and society was matriarchal. The Greeks lamented the loss of this golden era, and some strove for its return. Whether this Golden Age is a myth or a reality is not as interesting as the fact that a society believed:

- That it did exist,
- That such a lifestyle was possible, and
- That living in harmony with animals was considered an element of an ideal society.

Just as we lost touch with this Golden Age, so too did some of our more modern philosophers leave behind the concept that animals were sentient and entitled to any, much less full, moral consideration. In the western world, the work of René Descartes embodies this perspective perhaps better than that of any other philosopher.¹⁷ Descartes wrote that animals are machines, and as such, can be disassembled without concern for an adverse reaction.¹⁸ Though significantly well accepted, this theory of Descartes was not universally adopted.

Other philosophers responded differently to the questions of what duties humans owe animals and how to define the appropriate treatment of animals. François Marie Arouet de Voltaire wrote that animals have souls, feeling, and understanding.¹⁹ Acceptance of this perspective gives rise to human responsibilities. Immanuel Kant explained that duties toward animals are duties to humankind, raising the concern that poor treatment of animals was bad for the human being and thus cruelty to animals was appropriate only when justified.²⁰ He used vivisection as an example of justified cruel treatment.

Charles Darwin took a different, scientific, approach and wrote that there is no fundamental difference between man and higher mammals in their mental faculties, that in fact humans are animals, and that non-human animals can reason.²¹ Many

philosophers of his day felt that only those beings who could reason were deserving of moral consideration. Therefore, acceptance of Darwin's theories resulted in corresponding moral obligations toward at least some animals based on their perceived capacity to reason.²² However, Jeremy Bentham wrote that the important question was not whether animals could reason, but whether they could suffer.²³ He believed that any being who could suffer should not be made to do so unnecessarily.²⁴

Following in Bentham's philosophical footsteps are a number of vegetarian philosophers who believed that they had no moral authority to put animals to their own use. They include, Leo Tolstoi, whose vegetarian ideals related to his pacifism²⁵; Mohandas Gandhi who wrote about the connections between vegetarianism, peaceful resistance, and the power of the truth force²⁶; Albert Schweitzer who wrote of the need for an ethic of reverence for life²⁷; and Henry Salt who wrote a book entitled *Animal Rights* in 1892, positing that animals had rights of their own and for their own sakes.²⁸

More recently, philosophers and legal scholars have picked up on Salt's proposition and begun to analyze what rights and protections are due to animals, rather than focusing solely on what elements in animals, such as the ability to reason or feel pain, might provide the basis for moral consideration. These philosophers include:

- Peter Singer who authored *Animal Liberation*²⁹;
- Tom Regan who authored *Philosophy of Animal Rights*;
- Francis Moore Lappé, author of *Diet for a Small Planet*³⁰;
- Carol Adams who authored *The Sexual Politics of Meat: A Feminist-Vegetarian Critical Theory*³¹;
- Steve Wise, author of *Drawing the Line*,³² *Rattling the Cage*,³³ and *An American Trilogy*³⁴;
- Gary Francione who authored *Animals, Property and the Law*³⁵, and *Rain Without Thunder*³⁶; and
- Marjorie Spiegel, author of *The Dreaded Comparison - Animal and Human Slavery*.³⁷

This list is certainly not exhaustive and it expands each year to include authors who approach the question of the moral position of animals in our societies from increasingly expansive philosophical and legal perspectives.

It is useful to focus on two scholars in particular, one who receives a lot of attention for his work, Descartes, and another who receives attention from scientists, but not from legal philosophers or animal legal theorists, Darwin. The legacies of their work are important as we analyze animal testing and the philosophical developments relating to this field.

There are two categories into which the many kinds of testing fall and they derive from two different philosophical perspectives. The first is *in vivo*, which is testing within the organism, also known as live animal testing. *In vivo* testing evolves from and is supported by the work of Descartes.³⁸ Cartesian principles are premised on the notion that we can learn about human biology and physiological reactions by dissecting and testing on animals. This is the current standard in toxicity testing, and has been the norm, unchanged by scientific and other developments over the last 60 years. Because the main measure of scientific validity is based on replication, it is hard to shift away from these accepted methodologies. This has resulted in the tremendous entrenchment of *in vivo* methodologies.

The second category of testing methods is *in vitro*, which refers to the technique of performing a given procedure in a controlled environment outside of a living organism. There are many techniques which fall into this category, including the relatively new field of computational biology. This is a Darwinian approach to testing. This approach both recognizes the autonomous value of animals and rejects the instrumental approach of using animals in order to learn more about human biology and physiological reactions. Scientists who choose these methods suggest that the data derived from *in vivo* animal testing is not sufficiently useful when applied in the human context. Darwinian theory suggests that we learn not only by dissection,

but through behavioral studies and other approaches. It further suggests that we best learn about humans by conducting research on humans, whether by testing human tissue or through observation and collection of data about human reactions to certain stimulus in their environments or bodies.

Regardless of the type of research a scientist engages in, all researchers, in theory, accept that experiments should be grounded in the same set of ethical principles. Interestingly, these principles guiding research have been accepted in both the scientific and legal communities for almost 40 years. These principles reflect the goal of achieving good scientific results with the least harm to animals. Ideally these principles should inform regulation and scientific practice.

It is helpful to know the origins of the principles and to consider the realities of their current application as well as the implications for their future use.

These principles are:

- Replacement - seeking to eliminate the need for whole animal experimentation by using non-animal models and techniques;
- Refinement - seeking to improve the design and/or efficiency of experimentation to eliminate or reduce the distress, discomfort, or pain experienced by laboratory animals; and
- Reduction - seeking to lower the number of animals necessary to perform an experiment so that the same quality of scientific information can be achieved by using fewer animals.

The “Three Rs” are referred to as “alternatives” in the scientific community and their origins derive from the work of two British scientists, William Russell and Rex Burch who wrote *The Principles of Humane Experimental Technique* in 1959.³⁹ Their work established the framework for the humane use of animals in science.⁴⁰

The work of Russell and Burch both follow and precede developments in the moral philosophy relating to human experimentation. The most important of these is the Nuremberg Code which adopted guidelines for research on human subjects in response to the atrocities committed by Nazi doctors in World War II.⁴¹ Additionally, the Declaration of Helsinki represents an evolving international effort of the medical community, guided by the World Health (Medical) Association, to regulate the use of human test subjects in research.⁴²

Despite strong reaction to the acts of the Nazi doctors, there continue to be examples of abuse of human test subjects. These more recent realities continue to teach us of the need for the integration of the moral consideration of test subjects with the regulation of research.

One of the most well known examples of abuse in the United States is the Tuskegee Syphilis Experiment⁴³. The United States Public Health Service experimented for 40 years on 399, mostly illiterate, African American men suffering from syphilis. These men received no medical treatment for their condition because the researchers wanted to study the autopsy data to learn the effects of syphilis on the brain.⁴⁴ Researchers told the men they were being treated for “bad blood” and gave them only aspirin or placebos. The results were that 128 men died from the untreated disease, and 59 relatives were infected, including some children who were born with the disease. Even after penicillin was discovered and known to be a successful treatment for syphilis, the men in the study and their families were denied this lifesaving treatment. The experiment ended in 1972, not because of concerns of the researchers, but because the experiment was exposed by a journalist. And even after that, the researchers did not admit any wrongdoing. Much has been written about this experiment, and many consider the outcome possible only because the researchers failed to give their test subjects full moral consideration.

What lessons have we learned from this, and in the human experimentation context more broadly? Certain guidelines must be followed which incorporate the moral consideration of the subject of the research.⁴⁵ These elements include:

- Voluntary and informed consent from the subject;
- The ability to withhold consent;
- Researchers have a duty to ascertain whether there is consent and must explore alternatives to the use of human subjects;
- The research must have a positive benefit unprocurable by other means and must follow generally accepted scientific practices;
- Researchers must avoid all unnecessary pain and suffering for the subject;
- The degree of risk should never exceed the importance of problem to be solved (in other words - a risk of death for a baldness cure is unacceptable); and
- No research should be conducted if researchers believe that death or disabling injury will occur.

Should the principles reflected in these guidelines, now enshrined in scientific standards and law for human experimentation, apply to animal research? This is a critical and timely question as the field of scientific research, especially toxicity testing, is in the midst of significant development, and also as societies increase their need for research data in greater amounts and with increased reliability and validity.

The Animal Welfare Act (AWA)⁴⁶ is the federal law in the United States that addresses the treatment of animals used in research. However, the AWA does little to protect animals. The lessons learned from the human research context were not imported to the AWA when it was adopted. Instead, the AWA focuses on minimal protections, setting requirements for cage size, ventilation, and the provision of food, water and pain relief, among other things. However, even that minimal protection

can be eliminated if it is deemed by the researchers to interfere with their study. Further, the AWA completely exempts from regulation all the mice, rats, and birds used in research.⁴⁷ These animals account for approximately 85-97% of all research animals in the United States.⁴⁸ Additionally, not all facilities conducting research are subject to the AWA.

In reaction to growing pressure to provide real protections for laboratory animals, the AWA was amended to require Institutional Animal Care and Use Committees, known as IACUCs.⁴⁹ These committees are tasked with approving applications for research using animals. Instead of considering the Three Rs to determine if the protocol is necessary, and if it uses the fewest number of animals, the committees tend only to focus on the refinement principle and ask whether there is sufficient pain relief.⁵⁰

It is no surprise that the committees do not fully consider the Three Rs for a number of reasons. The AWA does not identify any restrictions on what may be done during an experiment; in fact quite the opposite is true. Once a researcher asserts that a procedure is part of the test protocol, the IACUC has no authority to question the procedure.⁵¹ Further, the AWA does not distinguish between types of experiments, or identify which ones have sufficient social utility to justify animal suffering. All experiments are treated equally, whether they seek to market a new color of lipstick, or find the cure for cancer. Likewise, the law does not require a researcher to prove that the research will be beneficial, that it is not redundant of other research, that it is necessary, or that there are no alternatives. Further, the committee process is not required at all for experiments that are classified as unlikely to cause more than minor pain and distress, despite the fact that the animals used in experiments are killed at the conclusion of the test if not before.

Because the principles underlying the Three Rs were not fully incorporated into the law, there is no mechanism to require their recognition, inclusion, or implementation. In fact, the United

States federal framework describes alternatives as those that accomplish one or more of the Three Rs suggesting that pain reduction alone satisfies the goals of the Three Rs. Given that animals cannot consent to being used in experiments, this lack of consideration of the need to protect them creates, or should, an ethical dilemma.

There are some recent positive developments in the United States toward the incorporation of the Three Rs into research policy, including the endocrine disruption program, the National Toxicology Program Interagency Center for the Evaluation of Alternative Toxicological Methods (NICEATM) and the Interagency Coordination Committee on the Validation of Alternative Methods (ICCVAM).⁵² But the United States still lags far behind other jurisdictions, most notably, the European Union (EU), in implementing these principles.

One of the important aspects of the EU's commitment to the Three Rs is its Registration, Evaluation, Authorisation, and Restriction of Chemicals (REACH) legislation,⁵³ which calls for the use of non-animal tests. Another is the requirement to register and share testing data, which has already reduced the numbers of animals used in testing. The EU's Cosmetic Directive⁵⁴ contains both a marketing ban and a sales ban of cosmetics in the EU that have been tested in whole or in part on animals.

The creation of European Centre for the Validation of Alternative Methods (ECVAM)⁵⁵ is a significant step in toward a full implementation of the Three Rs and is based on EU Directives that state:

- An [animal] experiment shall not be performed if another scientifically satisfactory method of obtaining the result sought, not entailing the use of an animal, is reasonably and practicably available.⁵⁶
- The Commission and Member States should encourage research into the development and validation of alternative techniques which could provide the same

level of information as that obtained in experiments using animals, but which involve fewer animals or which entail less painful procedures, and shall take such other steps as they consider appropriate to encourage research in this field.⁵⁷

Animal welfare is now an explicit value in the EU as evidenced by adoption of the Animal Welfare protocol to the European Commission Treaty.⁵⁸ This protocol requires the EU and its member states to pay full regard to the welfare of animals when drawing up agriculture, transport or research policies.

As a result of the adoption of Three Rs principles into regulatory policy in the EU, we see that scientific advancement continues, the protection of human health and the environment remain central to the work of research at the same time that animal welfare is taken seriously. For instance, the number of animals used in testing in the United Kingdom alone has been cut in half compared to the number of animals used in 1970.⁵⁹

The work of many countries with respect to the implementation of the Three Rs is now being supported by an international movement to coordinate the development of alternatives to animal testing.⁶⁰ The International Cooperation in Alternative Test Methods (ICATM) was signed April 27, 2009, by the United States, the European Union, Canada, and Japan⁶¹. The agreement seeks to:

- Reduce use of animals in toxicity testing worldwide;
- Further the optimal design and conduct of validation studies to support national and international regulatory decisions on the usefulness and limitations of alternative methods;
- Further high quality independent scientific peer reviews of alternative test methods that incorporate transparency and the opportunity for stakeholder involvement;
- Enhance the likelihood of harmonized recommendations by validation organizations on the usefulness and

limitations of alternative test methods for regulatory testing purposes;

- Achieve greater efficiency and effectiveness by avoiding duplication of effort and leveraging limited resources; and
- Support the timely international adoption of alternative methods.⁶²

As we increasingly recognize the reality of our global community, international harmonization of standards becomes more important.⁶³ Moreover, good scientific practices know no geographic boundaries. It is important to develop consensus among the many stakeholders involved in animal testing. Once we reach common ground, we can begin to share information and research tasks. The mandatory sharing of test data between researchers reduces unnecessary duplication, an important element of the Three Rs - reduction.⁶⁴ Even in the early stages of partial information sharing, it is estimated that this saves 8-12 million animals killed a year for toxicity testing in the United Kingdom, almost a quarter of the total number.⁶⁵

Another benefit of sharing data internationally and working cooperatively across the globe relates to another of the Three Rs - replacement. The development of new scientific methods increases with regulatory and financial support, as well as the cooperation of scientists working across the globe and across disciplines.⁶⁶ Much work remains to be done. As most scientists now recognize, there are almost no other scientific fields relying so heavily on experimental protocols that have remained nearly unchanged for more than 40 years.⁶⁷

We can see that adoption of the Three Rs into scientific and regulatory policy will spur the development of new scientific methods, reduce the numbers of animals used in testing, and achieve greater protections for those who are used. However, the Three Rs do not complete the task of achieving full moral

consideration for animals as test subjects.⁶⁸ The Three Rs have some limitations.

Most importantly perhaps, the Three Rs do not by themselves allow for challenges to the purpose of the experiment. They do not provide a method to determine if the experiment is socially or scientifically necessary. Additionally, application of the Three Rs to new and emerging technologies is unclear. Many new test methods will be first tried on animals. This is the validation method we are most familiar with, and will be the way which new test protocols receive approval. Further, even *in vitro* tests may use animal cells in the culture process.

And of course, the Three Rs principle do not challenge the presumption that it is appropriate for humans to determine when and how to use animals in research. Though the Three Rs suggest more care be taken in the exercise of animal research, it is a principle which further entrenches this human privilege.⁶⁹ It does not allow consideration that any animal, no matter its level of sentience or ability to reason and communicate, should have the right to withhold consent to be used as a test subject.

Ultimately, implementation of the Three Rs represents a significant improvement in animal welfare in the research context. But this protection is limited. It stems from the motivation to encourage appropriate human behavior. It does not represent a paradigm shift in which we would return to a much earlier conception of animals as family, deserving respect, rather than property, deserving protection.

NOTES

- ¹ See generally, C. RAY GREEK AND JEAN SWINGLE GREEK, *SACRED COWS AND GOLDEN GEES: THE HUMAN COSTS OF EXPERIMENTS ON ANIMALS* (Continuum 2002). KEVIN DOLAN, *LABORATORY ANIMAL LAW: LEGAL CONTROL OF THE USE OF ANIMALS IN RESEARCH* (Wiley-Blackwell 2d ed. 2007) (2000).

- ² HELGA KUHSE AND PETER SINGER, *A COMPANION TO BIOETHICS*, 400 (Wiley-Blackwell 2001) (“This wide range indicates how poor the record-keeping is.”)
- ³ See Debra Durham, *Toxicity Testing: Is Animal Testing Still Viable? At the 2009 Animal Law Conference: The Links*, <http://lawlib.lclark.edu/podcast/?p=2582>.
- ⁴ Committee on Toxicity Testing and Assessment of Environmental Agents, *Toxicity Testing in the Twenty-First Century: A Vision and a Strategy* (The National Academies Press 2007)
- ⁵ See *Pierson v. Post*, 3 Cai R. 175 (N.Y. 1805) (seminal U.S. Supreme Court case involving property rights over animals). See also 4 Am. Jur. 2d *Animals* §6 (2006) (discussing branding cattle “as a means of identifying their property”); Gary L. Francione, *Animals, Property, and the Law* (Temple University Press 1995). See also, Joyce Tischler, *The History of Animal Law, Part I (1972-1987)*, 1 Stan. J. Animal L. & Pol’y, 1 (2008). David S. Favre, *Equitable Self-Ownership for Animals*, 52 Duke L. J. 473 (2000). SONIA S. WAISMAN, PAMELA D. FRASCH, BRUCE A. WAGMAN, *ANIMAL LAW: CASES AND MATERIALS* (Carolina Academic Press 3d ed. 2010) (2000).
- Taimie Bryant, *Animals Unmodified: Defining Animals/defining Human Obligations to Animals*, 2006 U. Chi. Legal F. 137 (2006). ANIMALS AND THEIR LEGAL RIGHTS, A SURVEY OF AMERICAN LAWS FROM 1641 TO 1990 (Animal Welfare Institute 4th ed. 1990). *The Legal Status of Nonhuman Animals*, 8 Animal L. 1 (2002).
- ⁶ NATUBHAI SHAH, *JAINISM: THE WORLD OF CONQUERORS, VOLUME 1* 222 (Sussex Academic Press 1998).
- ⁷ See CHRISTOPHER CHAPPLE, *NONVIOLENCE TO ANIMALS, EARTH, AND SELF IN ASIAN TRADITIONS* 22 (SUNY Press 1993).
- ⁸ Marvin W. Meyer and Kurt Bergel, *Reverence for Life: The Ethics of Albert Schweitzer for the Twenty-First Century* 222 (Syracuse University Press 2002).
- ⁹ NATUBHAI SHAH, *JAINISM: THE WORLD OF CONQUERORS, VOLUME 1* 158 (Sussex Academic Press 1998).
- ¹⁰ For example, Immanuel Kant stated that “he who is cruel to animals becomes hard also in his dealing with men. We can judge the heart of a

man by his treatment of animals." IMMANUEL KANT, DUTIES IN REGARD TO ANIMALS, IN ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATIONS 23, 24 (Tom Regan & Peter Singer eds., 2d ed 1989).

- 11 RAYMOND W. BERNARD, FROM CHRISHNA TO CHRIST 39 (Mokelumne Hill Press 1966)
- 12 UPTON CLARY EWING, THE PROPHET OF THE DEAD SEA SCROLLS 115-116 (Philosophical Library 1963)
- 13 LOUIS A. GERMAN, VEGETARIANISM AND JEWISH TRADITION 22 (Ktav Pub. Inc. 1975) ("[I]t is necessary to keep in mind two facts about the world of ancient Israel: 1. The tribes of Israel were a pastoral people and therefore a flesh-eating people. 2. They inhabited a world in which blood sacrifices, both animal and human, were widely practiced."). *See also* UPTON CLARY EWING, THE PROPHET OF THE DEAD SEA SCROLLS 122-123 (Philosophical Library 1963).
- 14 AQUINAS: POLITICAL WRITINGS, 251-252 (R.W. Dyson ed., Cambridge University Press 2002). For more on Aquinas and animal souls *see* ANDREW LINZEY, CHRISTIANITY AND THE RIGHTS OF ANIMALS, 36-39 (Crossroad Pub. Co. 1987).
- 15 For a thorough account of Saint Francis's life and work in regards to animals, *see* ROGER D. SORRELL, ST. FRANCIS OF ASSISI AND NATURE: TRADITION AND INNOVATION IN WESTERN CHRISTIAN ATTITUDES TOWARD THE ENVIRONMENT (Oxford University Press 1988).
- 16 *See generally* ETHICAL VEGETARIANISM: FROM PYTHAGORAS TO PETER SINGER (Kerry S. Walters & Lisa Portmess eds., State U. of N.Y. 1999); and RYNN BERRY, FAMOUS VEGETARIANS AND THEIR FAVORITE RECIPES: LIVES AND LORE FROM BUDDHA TO THE BEATLES (Pythagorean Books 1993).
- 17 RENE DESCARTES, DISCOURSE ON THE METHOD AND MEDITATIONS ON FIRST PHILOSOPHY (David Weissman, ed., 1997) (1637).
- 18 ANIMAL RIGHTS: CURRENT DEBATES AND NEW DIRECTIONS 110 (Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum eds., Oxford University Press 2004) (Descartes maintained that animals are not conscious because they do not possess a soul, which was vested only in human beings). *But see* TOM REGAN, THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS 3-6 (1983) (questioning the extent that Descartes really held this extreme view).

- ¹⁹ VOLTAIRE, PHILOSOPHICAL DICTIONARY 112-113 (P. Gay trans., 1962) (“How absurd, to say that beasts are machines, devoid of knowledge and feeling, which perform all their operations in the same manner, which learn nothing, which perfect nothing, etc! ... Barbarians seize this dog, which surpasses man so greatly in his capacity for friendship; they nail him to a table, and dissect him alive to show you the mesenteric veins. You discover in him the same organs of feeling that are in yourself. Answer me, machinist, has nature arranged all the springs of feeling in this animal in order that he should not feel? Has he nerves in order to be unmoved? Do not suppose such a pointless contradiction in nature.”)
- ²⁰ IMMANUEL KANT, CRITIQUE OF PURE REASON (Penguin Classics 2008) (1781).
- ²¹ CHARLES DARWIN, THE DESCENT OF MAN 319 (Encyc. Britannica, Inc. 1952) (1871) (The difference between humans and non-human animals is “one of degree and not of kind,”).
- ²² Nuffield Council on Bioethics, *The Ethics of Research Involving Animals*, 4.4 (2005) available at http://www.nuffieldbioethics.org/go/browseablepublications/ethicsofresearchanimals/report_230.html.
- ²³ JEREMY BENTHAM, AN INTRODUCTION TO THE PRINCIPLES OF MORALS AND LEGISLATION (Oxford University Press 1996) (1970). See also Ruth Payne, *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement’s Struggle for Coherency in the Quest for Change*, 9 Va. J. Soc. Pol’y & L. 587, 593 (2002) (“Many writers believe that the true founder of the animal welfare movement was the renowned utilitarian Jeremy Bentham. As a utilitarian, Bentham believed that the correct moral action is discovered by noting which action produces the most social benefit, even if that benefit comes at a significant cost to a few.”).
- ²⁴ PETER SINGER, ANIMAL LIBERATION 7 (rev. ed., Ecco 2002) (1975).
- ²⁵ ARTHUR HERMAN, GANDHI & CHURCHILL: THE EPIC RIVALRY THAT DESTROYED AN EMPIRE AND FORGED OUR AGE 132 (Random House, Inc. 2008) (stating that “Gandhi had read Tolstoy’s *The Kingdom of God Is Within You*” and had been ‘overwhelmed’ by its message that God’s greatest gift to man was the power of universal love to overcome all conflict and hatred. (Many years later Gandhi would say that it was reading Tolstoy that made him a believer in nonviolence.”)).

- ²⁶ *See generally* M.K. GANDHI, *FOR PACIFISTS* (Bharatan Kumarappa ed., Navajivan Pub. House, 1971) (1949) (a selection of Gandhi's writings and speeches on the general principles of pacifism within the framework of his philosophy of non-violence); *SOCIAL AND POLITICAL PHILOSOPHY: READINGS FROM PLATO TO GANDHI* (John Sumervill & Ronald E. Santoni eds., Doubleday & Co., 1963) (representative collection of Gandhi's writings on non-violence resistance covering civil disobedience, passive resistance, non-cooperation, and Satyagraha, or truth-force); MAHATMA GANDHI, *THE MORAL BASIS OF VEGETARIANISM* (Ramachandra Krishna Prabhu ed., Navajivan Publishing House, 1988) (1959) (compilation of Gandhi's writings on vegetarianism.).
- ²⁷ *See generally* MARVIN W. MEYER AND KURT BERGEL, *REVERENCE FOR LIFE: THE ETHICS OF ALBERT SCHWEITZER FOR THE TWENTY-FIRST CENTURY* (Syracuse University Press 2002).
- ²⁸ HENRY S. SALT, *ANIMALS' RIGHTS: CONSIDERED IN RELATION TO SOCIAL PROGRESS* (1892) (Soc'y for Animal Rights 1980).
- ²⁹ PETER SINGER, *ANIMAL LIBERATION* (rev. ed., Ecco 2002) (1975).
- ³⁰ FRANCES MOORE LAPPE, *DIET FOR A SMALL PLANET (20TH ANNIVERSARY EDITION)* (The Random House Pub. Group 1991) (1971).
- ³¹ CAROL J. ADAMS, *THE SEXUAL POLITICS OF MEAT: A FEMINIST-VEGETARIAN CRITICAL THEORY* (The Continuum Int'l Pub. Group Inc. 2006) (1990)
- ³² STEVEN M. WISE, *DRAWING THE LINE: SCIENCE AND THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS* (Perseus Pub. 2002).
- ³³ STEVEN M. WISE, *RATTLING THE CAGE: TOWARD LEGAL RIGHTS FOR ANIMALS* (Perseus Pub. 2000).
- ³⁴ STEVEN M. WISE, *AN AMERICAN TRILOGY: DEATH, SLAVERY, AND DOMINION ON THE BANKS OF THE CAPE FEAR RIVER* (Da Capo Press 2009).
- ³⁵ GARY L. FRANCIONE, *ANIMALS, PROPERTY, AND THE LAW* (Temple U. Press 1994).
- ³⁶ GARY L. FRANCIONE, *RAIN WITHOUT THUNDER: THE IDEOLOGY OF THE ANIMAL RIGHTS MOVEMENT* (Temple U. Press 1996).
- ³⁷ MARJORIE SIEGEL, *THE DREADED COMPARISON – HUMAN AND ANIMAL SLAVERY* (Heretic Books 1996) (1989).

- ³⁸ Namely that since animals do not have souls or consciousness, they are a sort of *automata* and cannot “experience pain, pleasure, or any other sensation or emotion.” GARY L. FRANCIONE, INTRODUCTION TO ANIMAL RIGHTS: YOUR CHILD OR YOUR DOG? 104 (Temple University Press 2000); see also TOM REGAN, THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS 3 (1985).
- ³⁹ W.M. RUSSELL, R.I. BURCH, AND C.W. HUME, THE PRINCIPLES OF HUMANE EXPERIMENTAL TECHNIQUE (Hyperion Books 1992) (1959).
- ⁴⁰ “Russell and Burch did not seek the abolition of animal experimentation, but only the ‘removal of [its] inhumanity’ through implementation of the Three R’s -- a goal consistent with the animal welfare approach.” Darian M. Ibrahim, *Reduce, Refine, Replace: The Failure of the Three R’s and the Future of Animal Experimentation*, 2006 U. Chi. Legal F. 195, 197 citing *id.* at 64.
- ⁴¹ Nuremberg Code, *Directive for Human Experimentation*, <http://ohsr.od.nih.gov/guidelines/nuremberg.html> (last visited Nov. 29, 2009) reprinted from TRIALS OF WAR CRIMINALS BEFORE THE NUREMBERG MILITARY TRIBUNALS UNDER CONTROL COUNCIL LAW No. 10, Vol. 2, 181-182 (Washington, D.C.: U.S. Gov’t Printing Office 1949).
- ⁴² Declaration of Helsinki 1964, adopted by the 18th World Medical Assembly, Helsinki, Finland, June 1964, amended by the 29th World Medical Assembly, Tokyo, Japan, Oct. 1975, and the 35th World Medical Assembly, Venice, Italy, Oct. 1983. World Medical Declaration of Helsinki, *British Medical Journal* (7 Dec. 1996) 313 (707):1448-1449 (recommendations guiding physicians in biomedical research involving human subjects).
- ⁴³ See generally JAMES H. JONES, BAD BLOOD: THE TUSKEGEE SYPHILIS EXPERIMENT (Free Press 1993) (general account of the Tuskegee Syphilis Experiment); and HARRIET A. WASHINGTON, MEDICAL APARTHEID: THE DARK HISTORY OF MEDICAL EXPERIMENTATION ON BLACK AMERICANS FROM COLONIAL TIMES TO THE PRESENT (Anchor 2008) (documents the use of African-Americans as unwitting or unwilling human guinea pigs including the Tuskegee Syphilis Experiment);
- ⁴⁴ See Jones, at 5-10.
- ⁴⁵ National Research Act, Pub. L. No. 93-348, 88 Stat. 342 (1974); 4 Encyc. of Bioethics 2357 (3d ed. 2004) (documenting the initial regulations created by Congress concerning research on human subjects).

⁴⁶ Laboratory Animal Welfare Act of 1966 7 U.S.C. §§2131-2156 (2007).

⁴⁷ Section 2132(g) states in relevant part: “(g) The term ‘animal’ means any live or dead dog, cat, monkey (nonhuman primate mammal), guinea pig, hamster, rabbit, or such other warm-blooded animal, as the Secretary may determine is being used, or is intended for use, for research, testing, experimentation, or exhibition purposes, or as a pet; but such term excludes (1) birds, rats of the genus *Rattus*, and mice of the genus *Mus*, bred for use in research, (2) horses not used for research purposes, and (3) other farm animals, such as, but not limited to livestock or poultry, used or intended for use as food or fiber, or livestock or poultry used or intended for use for improving animal nutrition, breeding, management, or production efficiency, or for improving the quality of food or fiber. With respect to a dog, the term means all dogs including those used for hunting, security, or breeding purposes.” 7 U.S.C. § 2132(g) (2000).

⁴⁸ Darian M. Ibrahim, *Reduce, Refine, Replace: The Failure of the Three R’s and the Future of Animal Experimentation*, 2006 U. Chi. Legal F. 195 at 105, 214, citing HSUS, *Overview of the Issues*, available at http://www.hsus.org/web-files/PDF/ARI/Overview_of_the_Issues.pdf (last visited Nov. 27, 2009); Orleans FB, *Data on Animal Experimentation in the United States: What They Do and Do Not Show*, 37(2) *Perspective Biology and Med* 217, 218 (1994) (noting that the AWA does not apply to mice, rats, and birds, which make up between 80-90% of all animals used in experiments); Francione, *Introduction to Animal Rights* at 34 (“[T]he Animal Welfare Act does not cover rats and mice... which, according to the federal government, account for approximately 90% of the animals used.”).

⁴⁹ See 9 C.F.R. § 2.31(a) (any institution that conducts research on animals must establish an international IACUC “to oversee and evaluate all aspects of the institution’s animal care and use program.”)

⁵⁰ For example, at least once every six months, the IACUC must evaluate the institution’s standards for humane treatment of animals and inspect the institution’s animal facilities. *Id.* at §2.31(c). Methods of experimentation must minimize any discomfort, distress, and pain the animal may experience. *Id.* at § 2.13(d)(1)(i). The principal investigator must demonstrate that no alternative procedure was available when an experiment might cause more than transient or minor pain and must prove experiments are not unnecessarily duplicative. *Id.* at 2.13(d)(1)(ii)-(iii).

- ⁵¹ 9 CFR § 2.31(a) (2005) (The Chief Executive Officer of the research facility shall appoint an Institutional Animal Care and Use Committee (IACUC), qualified through the experience or expertise of its members to assess the research facility's animal program, facilities, and procedures. Except as specifically authorized by law or these regulations, *nothing in this part shall be deemed to permit the Committee or IACUC to prescribe methods or set standards for the design, performance, or conduct of actual research or experimentation by a research facility.*) (emphasis added).
- ⁵² Paul A. Locke, *The Revolution in Toxicity Testing: Are We Ready for an In-Vitro Future?*, AV MAGAZINE 20 (Summer 2008) available at <http://www.aavs.org/images/AVSummer08.pdf> (In 2008, ICCVAM and NICEATM published a five year plan to advance "alternatives for those regulatory test methods that can involve significant animal pain and distress and case use large numbers of animals.").
- ⁵³ Regulation No. 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 Dec. 2006, Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemical Substances, 2006 O.J. (L 369).
- ⁵⁴ Council Directive 76/768/EC 1976 O.J. (L262) (amended 4. Feb. 2009) (Concerning Cosmetic Products).
- ⁵⁵ *About ECVAM*, <http://ecvam.jrc.it/> (last visited Nov. 27, 2009).
- ⁵⁶ Council Directive 86/609/EC of 24 Nov. 1986, 1986 O.J. (L 358) 7.2 available at <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31986L0609:EN:HTML> (on the approximation of laws, regulations and administrative provisions of the Member States regarding the protection of animals used for experimental and other scientific purposes).
- ⁵⁷ *Id.* at Art. 23.
- ⁵⁸ *Id.*
- ⁵⁹ Alan M. Goldberg and Paul A. Locke, *To 3R is Humane*, THE ENVIRONMENTAL FORUM (July/Aug. 2004) available at http://caat.jhsph.edu/publications/articles/To_3R_Is_Human_J-A_20041.pdf.
- ⁶⁰ Allison Guy, Clement Gauthier and Gilly Griffin, *Adopting alternative methods for regulatory testing in Canada*, 14 AATEX Special Issue Proc. 323-327 (2008) available at http://www.soc.nii.ac.jp/jsaae/WC6_PC.html (Publication serves as an archive of the conference: 6th World Congress

on Alternatives & Animal Use in the Life Sciences, that was held in Tokyo, Japan from Aug. 21-25, 2007). Melvin E. Andersen and Daniel Krewski, *Toxicity Testing in the 21st Century: Bringing the Vision to Life*, Toxicological Sciences 107 (2), 324-330 (2009).

- ⁶¹ Memorandum. of Cooperation, *International Cooperation on Alternative Test Methods*, signed April 27, 2009 <http://iccvam.niehs.nih.gov/about/icatm.htm> (page last updated Sept. 3, 2009).
- ⁶² Framework for International Cooperation on Alternative Test Methods (ICATM) <http://www.fda.gov/InternationalPrograms/HarmonizationInitiatives/ucm114518.htm> Oct. 2008 (last updated Apr. 30, 2009).
- ⁶³ Thomas Hartung, *A Toxicology for the 21st Century – Mapping the Road Ahead*, TOXICOLOGICAL SCIENCES, Vol 109 No. 1, 18-23 (2009) available at <http://toxsci.oxfordjournals.org/cgi/content/full/109/1/18> (arguing that “[w]hen lobbying for programs to identify pathways of toxicity... project, the aim should be for a global program from the start, for example, similar to the human genome project.).
- ⁶⁴ Larry Greenemeier, *Fed Agree to Toxicity Tests That Cut Animal Testing*, SCIENTIFIC AMERICAN Feb. 15, 2008 <http://www.scientificamerican.com/article.cfm?id=feds-agree-to-toxicity-test>.
- ⁶⁵ See Hartung, *supra* note 66
- ⁶⁶ Thomas Hartung, *Toxicology for the Twenty-First Century*, NATURE, vol 460, July 9, 2009 available for a fee at <http://www.nature.com/nature/journal/v460/n7252/pdf/460208a.pdf>.
- ⁶⁷ Daniel Krewski, *Without Changes, Testing Will Evolve Slowly*, ENVIRONMENTAL FORUM (Mar./Apr. 2008).
- ⁶⁸ David S. Favre, *Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort*, 2005 Mich. St. L. Rev. 333 (2005).

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E ANIMAIS EM TESTES: PREOCUPAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

*Katherine Hessler**

RESUMO: O presente *paper* busca, a partir da filosofia e da ciência moderna, demonstrar como são conduzidas as pesquisas científicas nos Estados Unidos. A fim de abordar essa questão avança-se para entender a situação moral e legal dos animais na sociedade. Animais são vistos como uma propriedade em cada país do planeta, disponíveis para qualquer uso que os humanos considerem adequados. Para entender a situação atual, a autora propõe um olhar através da história.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Abolicionismo; Testes em animais.

ABSTRACT: This paper seeks, from the philosophy and modern science, showing how scientific research are conducted in the United States. In order to address this issue goes to understand the legal and moral status of animals in society. Animals are seen as a property in every country on Earth, available for any use that humans deem appropriate. To understand the current situation, the author proposes a look through the history.

KEYWORDS: Animal Rights; Abolitionism; Animal testing.

A primeira questão que nós fazemos quando discutimos animais em teste é uma filosófica? “Por que deveríamos nos preocupar com eles?” Três razões se tornam aparentes. Primeiro, essa

* Professora de Direito e Diretora da Clínica de Direitos dos Animais dos Estados Unidos da Lewis & Clark Law School. Ela foi a primeira professora a ser contratada para ensinar Animal Law em tempo integral em uma Faculdade de Direito nos EUA. Ela recebeu o LL.M. da Georgetown University Law Center e graduou-se com um JD da Escola Marshall-Wythe da Lei no College of William and Mary.

pesquisa relaciona-se à segurança da nossa comida, remédios, e ambiente, portanto preocupa-se com a integridade do processo em ordem, e animais que são parte desse processo.¹ Segundo, é estimado que de 50 a 100 milhões de animais vertebrados são mortos em pesquisas a cada ano.² Outros sugerem que isso é um eufemismo significante.³ A fim de prosseguir, devemos estar convencidos de que essa pesquisa é garantida e conduzida devidamente, já que morte nessa escala implica na nossa filosofia moral. E finalmente, o que nós fazemos a animais que não tem voz reflete em nós e em nossas sociedades. A próxima questão é uma científica: ‘Será essa uma boa e produtiva ciência?’ A atual avaliação científica dos testes de toxicidade do Conselho Nacional de Pesquisa dos Estados Unidos da Academia Nacional de Ciências é de que testes em animais:

- São muito caros e demorados;
- Não levam a resultados bons o suficiente ou ao menos quantidades suficientes de resultados; e
- Matam milhões de animais por ano sem exigir o uso de alternativas onde essas existam, ou uma exploração de onde possam ser possíveis.⁴

A última questão a considerarmos envolvendo animais é, “Será *certo* fazer experimentos em animais, e se for, sobre que condições?” A fim de abordar essa questão nós precisamos entender a situação moral e legal dos animais na sociedade. Animais são atualmente vistos como uma propriedade em cada país do planeta, disponíveis para qualquer uso que os humanos considerem adequados.⁵ Como ficou assim? E como avaliamos o resultado desta concepção de uma perspectiva moderna filosófica e legal?

Para entender nossa atual perspectiva sobre animais na sociedade, é útil olharmos através da história. Originalmente, pensamentos religiosos e filosóficos emolduraram nosso entendimento de animais e delinearam relações humanas e responsabi-

lidades morais para com eles. Subsequentemente, a ciência vem mostrando um papel cada vez mais importante neste diálogo.

Começando com uma pequena história de pensamentos religiosos, nós vemos que algumas das primeiras tradições religiosas explicitamente endereçam nossa relação com animais. Ainda que seja difícil ter certeza de quando qualquer religião começou, é claro que algumas das nossas mais antigas tradições religiosas ficam às voltas com questões sobre a relação humano-animal.

As tradições Janistas⁶ e Budistas⁷ haviam em comum um profundo respeito por animais e uma crença que animais e humanos são parte da mesma família. De fato, sua crença na reencarnação sugere que humano pode ter sido, ou ainda ser, animais em outra vida.⁸ Dada esta perspectiva, é fácil entender o respeito e a significativa proteção de animais adotados por essas tradições. Janistas e Budistas instam que humanos não devem comer animais, ou usá-los como vestimenta, trabalho, ou entretenimento. E eles instam humanos a ter compaixão, e tomar a responsabilidade, pelo bem estar dos animais.

Alguns estudiosos pensam que os Budistas e os Janistas desenvolveram em parte como uma resposta às práticas religiosas dos seus tempos, incluindo aquela dos Hindus, uma religião que se desenvolveu da antiga religião Veda.⁹ Os Hindus tanto veneravam animais quanto os sacrificavam, fazendo difícil identificar uma filosofia única clara a respeito dos animais. Não obstante, é mais indicativo do que ambivalente continuarmos com experiências a respeito desta questão.

Diversas religiões antigas visavam manter humanos em harmonia com a natureza e os animais, ao invés de como mestres sobre eles. Um exemplo é o Taoísmo. Esta tradição não divide animais do ambiente em que eles e humanos vivem. Isso é similar a muitas tradições religiosas Nativo Americanas, que sancionavam matar animais apenas quando eram extremamente necessário para as necessidades humanas. Uma aproximação mais holística às relações humanas com animais resulta-se des-

sas tradições, enquanto eles mantêm o papel de humanos como principais tomadores de decisões neste relacionamento.

Em contraste com essas tradições estão as crenças Judaica, Cristã, e Islâmica. Nessas tradições religiosas, animais são considerados de terem sido explicitamente criados para uso pelos humanos, assim garantindo aos humanos o direito de usar animais de qualquer jeitos que lhes seja adequado, com algumas obrigações de tratá-los bem e evitar dor e sofrimento desnecessário em algumas circunstancias. Animais nessas tradições caem completamente sobre o controle dos humanos. Muitas, ainda que não todas, das diretivas de tratar animais humanamente são mais para preservação da alma humana ou bem estar, ao invés de prover exclusivamente o interesse pelo bem estar dos próprios animais.¹⁰

Nenhuma tradição religiosa é completamente homogênea. Por exemplo, alguns estudiosos acreditam que os Essênios, uma seita Judaica, eram estritamente vegetarianos,¹¹ abstendo-se de sacrificar e comer carne animal, como mantinha a interpretação das praticas religiosas.¹² Isso poderia ter sido um grande desvio das tradições Judaicas daquele tempo.¹³ Também existe alguma divisão nas tradições católicas, como Tomás Aquino descrevendo a sabedoria aceita de que animais são para uso do homem¹⁴, enquanto Francisco de Assis urgia pelo desenvolvimento de uma relação mais compassiva e carinhosa com animais ao invés do domínio sobre eles.¹⁵

Podemos ver que, em certa medida, as atitudes para com os animais, tal como refletidas nas leis modernas, evoluíram a partir dessas diversas tradições religiosas. E o que aprendemos dos antigos ensinamentos seculares? Algumas das sabedorias antigas reverenciadas pelo mundo ocidental vêm de indivíduos que os estudiosos acreditam ter sido vegetarianos, incluindo: Pitágoras, Platão, Aristóteles, Sócrates, e Plutarco.¹⁶ O que conta para essa forte representação do vegetarianismo é uma sociedade panteísta que não aprova especificamente esses princípios? Poderia ser por causa dos templos de alguns deuses que eram

profanados por carne e sangue, e por aqueles que comiam animais. Assim, um cidadão Grego ou Romano devotado a certo deus deveria escolher um estilo de vida designado por aquele deus.

Contanto, existe também um conceito muito interessante na Grécia antiga chamado de mito da Era Dourada. Este conceito descreve um tempo na pré-história no qual todo mundo era estritamente vegetariano, onde não haviam guerras, e a sociedade era matriarcal. Os Gregos lamentam a perda dessa era dourada, e alguns anseiam por seu retorno. Queira esta Era Dourada ser um mito ou uma realidade não é tão interessante que o fato de uma sociedade acreditar:

- Que ela tenha existido,
- Que tal estilo de vida era possível, e
- Que vivendo em harmonia com animais era considerado um elemento de uma sociedade ideal.

Assim como perdemos contato com essa Era Dourada, assim o fizeram alguns dos nossos mais modernos filósofos, deixando para trás o conceito de que animais eram conscientes e tinham direito a toda e qualquer consideração moral. No mundo ocidental, o trabalho de René Descartes personaliza essa perspectiva talvez melhor do que a de qualquer outro filósofo.¹⁷ Descartes escreveu que animais são máquinas, e que como tal, podem ser desmontados sem preocupação com uma reação adversa.¹⁸ Ainda que significativamente bem aceita, essa teoria de Descartes não foi universalmente adotada.

Outros filósofos responderam diferentemente às questões de que deveres humanos tem para com os animais e como definir o tratamento adequado à animais. François Marie Arouet de Voltaire escreveu que animais têm almas, sentimentos, e concernimento.¹⁹ Aceitação dessa perspectiva dá origem a responsabilidades humanas. Immanuel Kant explicou que deveres para com animais são deveres para a humanidade, levantando a preocupação de que o pobre tratamento dos animais era ruim

para o ser humano e assim crueldade para animais era apropriado apenas quando justificado.²⁰ Ele usou vivissecção como um exemplo de tratamento cruel justificado.

Charles Darwin tomou uma diferente, científica, aproximação e escreveu que não existe diferença fundamental entre homem e grandes mamíferos em suas faculdades mentais, de que de fato humanos são animais, e que animais não-humanos podem pensar.²¹ Muitos filósofos dos seus dias sentiram que apenas aqueles seres que poderiam pensar eram merecedores de consideração moral. Portanto, a aceitação das teorias de Darwin resultaram em correspondentes obrigações morais para com ao menos alguns animais, baseado nas suas percebidas capacidades de pensar.²² Contudo, Jeremy Bentham escreveu que a questão importante não era se animais podiam ou não pensar, mas se eles podiam sofrer.²³ Ele acreditava que qualquer ser que pudesse sofrer não o deveria tão desnecessariamente.²⁴

Seguindo os passos filosóficos de Bentham estão um número de filósofos vegetarianos que acreditaram que não tinham autoridade moral para colocar animais a seu próprio uso. Eles incluem Leo Tolstói, cujo vegetarianismo ideal relacionava-se ao seu pacifismo²⁵; Mohandas Gandhi que escreveu sobre as conexões entre vegetarianismo, resistência pacífica, e o poder da verdade²⁶; Albert Schweitzer que escreveu sobre a necessidade uma reverência ética pela vida²⁷; e Henry Salt que escreveu um livro intitulado *Animal Rights* em 1892, atestando que animais tinham direito deles para sua própria causa.²⁸

Mais recentemente, filósofos e estudiosos legais investiram na proposição de Salt e começou a analisar que direitos e proteções eram deveres para os animais, ao invés de focar apenas em que elementos em animais, tal como a habilidade de pensar ou sentir dor, podem prover a base para consideração moral. Esses filósofos incluem:

- Peter Singer autor de *Animal Liberation*²⁹;
- Tom Regan autor de *Philosophy of Animal Rights*;
- Francis Moore Lappé, autor de *Diet for a Small Planet*³⁰;

- Carol Adams autor de *The Sexual Politics of Meat: A Feminist-Vegetarian Critical Theory*³¹;
- Steve Wise, autor de *Drawing the Line*,³² *Rattling the Cage*,³³ e *An American Trilogy*³⁴;
- Gary Francione autor de *Animals, Property and the Law*³⁵, e *Rain Without Thunder*³⁶; e
- Marjorie Spiegel, autor de *The Dreaded Comparison - Animal and Human Slavery*.³⁷

Esta lista certamente não é exaustiva e expande a cada ano para incluir autores que aproximavam a questão da posição moral de animais em nossas sociedades das perspectivas legais e filosóficas crescentemente expansivas.

É útil focar em dois estudiosos em particular, um que recebe bastante atenção por seu trabalho, Descartes, e outro que recebe atenção dos cientistas, mas não de filósofos legais ou teóricos de leis animais, Darwin. Os legados de seus trabalhos são importantes quando analisamos testes em animais e os desenvolvimentos filosóficos correspondentes a esse campo.

Existem duas categorias nas quais a maioria de testes cai e eles derivam de duas diferentes perspectivas filosóficas. O primeiro é *in vivo*, que é o teste dentro do organismo, também conhecido como teste em animais vivos. Testes *In vivo* evoluem de e são suportados pelo trabalho de Descartes.³⁸ Princípios Cartesianos derivam de premissas em noções que podemos aprender sobre reações biológicas e filosóficas para dissecar e fazer testes em animais. Este é o atual padrão em testes de toxicidade, e vem sido a norma, inalterada por científicos e outros desenvolvimentos após os últimos 60 anos. Por causa da principal medida de validade científica ser baseada em replicação, é difícil mudar dessas metodologias aceitas. Isto tem resultado em tremendo entrincheiramento das metodologias *in vivo*.

A segunda categoria de métodos de teste é a *in vitro*, que refere à técnica de executar um dado procedimento em um ambiente controlado fora de um organismo vivo. Existem várias

técnicas que caem nesta categoria, incluindo o relativamente novo campo de biologia computacional. Esta é uma aproximação Darwinista para testes. Essa aproximação tanto reconhece a autonomia do valor de animais e rejeita a aproximação instrumental de uso de animais em prol da maior aprendizagem sobre biologia humana e reações filosóficas. Cientistas que escolhem esse método sugerem que os dados derivado de testes *in vivo* não são suficientemente uteis quando aplicados ao contexto humano. Teorias Darwinistas sugerem que aprendemos não apenas pela dissecação, mas através de estudos comportacionais e outras aproximações. Sugere ainda que nós aprendamos melhor sobre humanos ao conduzir pesquisas em humanos, tanto ao testar tecidos humanos quanto observações aprofundadas e coleta de dados sobre reações humanas para certos estímulos em seus ambientes ou corpos.

Independentemente do tipo de pesquisa que um cientista engaja, todos os pesquisadores, em teoria, aceita que experimentos devem ser fixados no mesmo grupo de princípios éticos. Interessantemente, esses princípios para guiar pesquisas têm sido aceitos em ambas as comunidades científicas e legais por quase 40 anos. Esses princípios refletem a meta de aquisição de bons resultados científicos com menos danos a animais. Idealmente esses princípios deveriam informar praticas científicas e de regulamento.

É útil saber as origens dos princípios e considerar as realidades de suas atuais aplicações assim como as implicações para seus usos futuros.

Esses princípios são:

- Substituição (Replacement) – procurar eliminar a necessidade de uma experimentação complete em animais ao usar modelos e técnicas não-animais;
- Refinamento (Refinement) – procurar aperfeiçoar o projeto e/ou a eficiência de experimentação para eliminar ou reduzir a angustia, desconforto, ou dor experienciada por animais de laboratório; e

- Redução (Reduction) – procurar diminuir o número de animais necessários para executar um experimento a fim de que a mesma qualidade de informações científicas possa ser alcançada utilizando menos animais.

Os “Três Rs” são referentes a “alternativas” na comunidade científica e as suas origens derivam do trabalho de dois cientistas Britânicos, William Russell e Rex Burch que escreveram *The Principles of Humane Experimental Technique* em 1959.³⁹ Seus trabalhos estabeleceram os moldes para o uso humano de animais na ciência.⁴⁰

O trabalho de Russell e Burch segue e precede desenvolvimentos em filosofia moral relacionados a experimentos humanos. O mais importante destes é o Código Nuremberg que adota orientações para pesquisas em seres humanos em resposta a atrocidades cometidas por doutores Nazistas na II Guerra Mundial.⁴¹ Adicionalmente, a Declaração de Helsinki representa uma evolução do esforço internacional da comunidade médica, guiada pela Associação (Médica) da Saúde Mundial, para regular o uso de seres humanos para testes em pesquisas.⁴²

Apesar da forte reação aos atos dos doutores Nazistas, ainda existem exemplos de abusivos testes em seres humanos. Essas realidades mais recentes continuam a nos ensinar sobre a necessidade de integração da consideração moral de seres em teste com a regulação da pesquisa.

Um dos mais conhecidos exemplos de abuso nos Estados Unidos é o Experimento de Sífilis de Tuskegee⁴³. O Serviço Público de Saúde dos Estados Unidos experimentou por 40 anos em 399, principalmente em homens analfabetos, Afro-Americanos sofrendo de sífilis. Estes homens não receberam tratamento médico para suas condições porque os pesquisadores quiseram estudar os dados autopsiais para descobrir os efeitos da sífilis no cérebro.⁴⁴ Pesquisadores disseram aos homens que eles estavam sendo tratados para “sangue ruim” e deram-lhes apenas aspirinas e placebos. Os resultados foram que 128

homens morreram da doença não tratada, e 59 parentes foram infectados, incluindo algumas crianças que nasceram com a doença. Mesmo após a penicilina ser descoberta e conhecida como um tratamento bem sucedido para sífilis, os homens no estudo e suas famílias foram privados desse tratamento de salvamento. O experimento terminou em 1972, não por causa das preocupações dos pesquisadores, mas porque o experimento foi exposto por um jornalista. E mesmo após isso, os pesquisadores não admitiram qualquer transgressão. Muito foi escrito sobre esse experimento, e muitos consideram o resultado possível apenas porque os pesquisadores falharam em dar às suas cobaias completa consideração moral.

Que lições aprendemos disso, e no contexto de experimentação humana mais abrangentemente? Algumas orientações devem ser seguidas, que incorporem a consideração moral do sujeito da pesquisa.⁴⁵ Esses elementos incluem:

- Consentimento voluntário e informado do sujeito;
- A habilidade de reter consentimento;
- Pesquisadores têm um dever de assegurar se existe consenso e devem explorar alternativas para o uso de cobaias humanas;
- A pesquisa deve ter um benefício positivo que não se pode ter por nenhum outro meio e deve seguir práticas científicas gerais aceitas;
- Pesquisadores devem evitar toda dor e sofrimento desnecessários a este sujeito;
- O grau de risco nunca deve exceder a importância do problema a ser resolvido (em outras palavras – risco de morte é inaceitável para cura da calvície); e
- Nenhuma pesquisa pode ser conduzida se pesquisadores acreditarem que morte ou lesão incapacitante poderão ocorrer.

Devem os princípios refletidos nessas orientações, agora consagrados nos padrões e leis científicas para experimentações hu-

manas, aplicar-se a pesquisas com animais? Esta é uma questão crucial e oportuna já que o campo de pesquisa científica, especialmente testes de toxicidade, está no meio de um significativo desenvolvimento, e também as sociedades estão aumentando as suas necessidades para pesquisar dados em grandes quantidades e com maior confiabilidade e validade.

O Ato de Bem Estar aos Animais (AWA)⁴⁶ é a lei federal nos Estados Unidos que aborda o tratamento de animais utilizados em pesquisas. Contudo, o AWA faz pouco para proteger animais. As lições aprendidas do contexto de pesquisas em humanos não foram importadas pelo AWA quando ele foi adotado. Em vez disso, o AWA foca nas proteções mínimas, estabelecendo requisitos para tamanhos de jaulas, ventilação, e a provisão de comida, água e alívio de dor, entre outras coisas. Contudo, mesmo a mínima proteção pode ser eliminada se os pesquisadores considerarem que isto pode interferir nos seus estudos. No mais, o AWA isenta-se completamente de regulamentar todos os camundongos, ratos e pássaros usados em pesquisa.⁴⁷ Estes animais representam cerca de aproximadamente 85-97% de toda pesquisa com animais nos Estados Unidos.⁴⁸ Adicionalmente, nem todas as instalações conduzindo pesquisas estão sujeitas ao AWA.

Em reação à crescente pressão para prover proteções reais para laboratórios animais, o AWA foi alterado em exigência da Instituição de Tratamento de Animais e Comitês de Uso, conhecido como IACUCs.⁴⁹ Esses comitês são incumbidos da aprovação de aplicações para pesquisas utilizando animais. Ao invés de considerar os Três Rs para determinar se o protocolo é necessário, e se ele usa o menor número de animais, os comitês tendem apenas a focar no princípio de refinamento e perguntar se haverá alívio de dor suficiente.⁵⁰

Não é nenhuma surpresa que os comitês não considerem plenamente os Três Rs por um número de razões. O AWA não identifica nenhuma restrição no que deve ser feito durante um experimento; na verdade o oposto é verdadeiro. Quando um pesquisador afirma que um procedimento é parte do protocolo

de testes, o IACUC não tem a autoridade de questionar o procedimento.⁵¹ Além disso, o AWA não diferencia os tipos de experimentos, ou identifica quais têm utilidade social suficiente para justificar o sofrimento do animal. Todos os experimentos são tratados igualmente, quer eles almejem vender uma nova cor de batom, ou achar a cura para o câncer. Tal como, a lei não exige que um pesquisador prove que a pesquisa será benéfica, que não é redundante de outra pesquisa, que não é necessária, ou que não existem alternativas. Ademais, o processo de comitê não é exigido em todos os experimentos que são classificados como improváveis de causar mais que dano mínimo e angústia, apesar do fato de que animais usados em experimentos são mortos na conclusão do teste se não antes.

Como os princípios subjacentes aos Três Rs não foram completamente incorporados à lei, não há mecanismo que exija os seus reconhecimentos, inclusões, ou implementações. De fato, o molde federal dos Estados Unidos descreve alternativas como aquelas que atingem um ou mais dos Três Rs sugerindo que apenas a redução de dor já satisfaz os objetivos dos Três Rs. Dado que animais não podem consentir em ser usados em experimentos, esta falta de consideração sobre a necessidade de protegê-los cria, ou deveria, um dilema ético.

Existem alguns desenvolvimentos positivos recentes nos Estados Unidos para a incorporação dos Três Rs na política de pesquisa, incluindo o programa de desregulação endócrina, o Programa Central Nacional de Toxicologia Interinstitucional de Avaliação de Métodos Toxicológicos Alternativos (NICEATM) e o Comitê de Coordenação Interinstitucional na Validação de Métodos Alternativos (ICCVAM).⁵² Mas os Estados Unidos ainda está muito aquém de outras jurisdições, mais notavelmente, a União Europeia (EU), em implementação desses princípios.

Um dos importantes aspectos do compromisso da EU para os Três Rs é a sua legislação de Registro, Avaliação, Autorização, e Restrição de Substâncias Químicas (REACH),⁵³ exigido para o uso de testes com não-animais. Outro é o requisito de registro e

compartilhamento de dados de teste, que já tem reduzido o número de animais usados em teste. A Diretiva Cosmética da EU⁵⁴ contém tanto uma proibição da produção quanto da comercialização de cosméticos na EU que tenham sido testados, em todo ou em parte, em animais.

A criação do Centro Europeu para Validação dos Métodos Alternativos (ECVAM)⁵⁵ é um passo significativo em direção a uma plena implementação dos Três Rs e é baseada nas Diretivas da EU que afirmam:

- Um experimento [com animais] não deve ser executado se outro método cientificamente satisfatório de obter o resultado almejado, que não implique no uso de um animal, é possível e praticamente viável.⁵⁶
- A Comissão e os Estados-Membros devem encorajar pesquisas no desenvolvimento da validação de técnicas alternativas nas quais seja possível prover o mesmo nível de informação que é obtido em experimentos usando animais, mas que envolvam menos animais ou que implique menos procedimentos dolorosos, e deve tomar outros passos caso considerem apropriado para encorajar pesquisas nesse campo.⁵⁷

Bem estar animal é agora um valor explícito da EU como evidência da adoção do protocolo de Bem Estar Animal ao Tratado da Comissão Europeia.⁵⁸ Este protocolo exige à EU e a seus estados-membros a estar plenamente em conta com o bem estar dos animais na elaboração das políticas de agricultura, transportes ou de investigação

Como resultado da adoção do princípio dos Três Rs na política de regulação na EU, nós vemos que os avanços científicos continuam, a proteção da saúde humana e do ambiente mantêm-se fundamental ao trabalho de pesquisa e ao mesmo tempo que o bem estar dos animais é levado a sério. Por exemplo, o número de animais usados em teste no Reino Unido foi cortado à metade comparado ao número de animais usados em 1970.⁵⁹

O Trabalho de muitos país a respeito da implementação dos Três Rs esta agora sendo apoiado por um movimento internacional para coordenar o desenvolvimento de alternativas a testes em animais.⁶⁰ A Cooperação Internacional à Métodos Alternativos de Teste (ICATM) foi assinada em 27 de Abril de 2009, pelos Estados Unidos, a União Europeia, Canadá, e Japão⁶¹. O acordo visa:

- Reduzir o uso de animais em testes de toxicidade ao redor do mundo;
- Um projeto ideal e a conduta de estudos de validação para apoiar decisões reguladoras nacionais e internacionais sobre a utilidade e as limitações de métodos alternativos;
- Análises comparativas de alta qualidade de ciências independentes para métodos de teste alternativos que incorporem transparência e a oportunidade de envolvimento de interessados;
- Aumentar a probabilidade de recomendações harmonizadas por organizações de validação na utilidade e limitações de métodos alternativos com fins de testes reguladores;
- Alcançar maior eficiência e efetividade ao evitar duplicação do esforço e alavancando recursos limitados; e
- Apoiar a adoção atempada internacional de métodos alternativos.⁶²

Como reconhecemos cada vez mais a realidade da nossa comunidade global, a harmonização internacional de padrões torna-se mais importante.⁶³ Além disso, boas práticas científicas não possuem limites geográficos. É importante desenvolver um consenso entre os muitos interessados envolvidos em teste em animais. Assim que chegarmos a um terreno comum, nós poderemos começar a compartilhar informação e objetivos de pesquisas. O compartilhamento obrigatório de dados de teste entre pesquisadores reduz duplicação desnecessária, um elemento

importante dos Três Rs – redução.⁶⁴ Mesmo nos estágios iniciais de compartilhamento parcial de informação, é estimado que isto economize 8-12 milhões de animais mortos por ano através de testes de toxicidade no Reino Unido, quase um quarto do número total.

Outro benefício de compartilhamento de dados internacionalmente e trabalhando cooperativamente através de relatos globais para outro dos Três Rs – “substituição” (replacement). O desenvolvimento de novos métodos científicos aumenta com apoio regulatório e financeiro, assim como a cooperação de cientistas trabalhando ao redor do mundo em diversas disciplinas.⁶⁵ Muito trabalho ainda tem que ser feito. Como a maioria dos cientistas agora reconhecem, quase não existem outros campos científicos dependendo tanto de protocolos experimentais que tenham se mantido quase inalterados por mais de 40 anos.⁶⁶

Podemos ver que a adoção dos Três Rs nas políticas científicas e regulatórias irão estimular o desenvolvimento de novos métodos científicos, reduzindo o número de animais usados em testes, e alcançando maiores proteções para aqueles que são usados. Contudo, os Três Rs não completam o objetivo de alcançar completa consideração moral para animais como cobaias.⁶⁷ Os Três Rs tem algumas limitações.

Mais importante talvez, os Três Rs não permitem por eles mesmos desafios para o objetivo do experimento. Eles não provêem um método para determinar se o experimento é socialmente ou cientificamente necessário. Adicionalmente, aplicações aos Três Rs para novas e emergentes tecnologias são obscuras. Muitos novos métodos de testes serão primeiramente testados em animais. Este é o método de validação que nós estamos mais acostumados, e será o meio que novos protocolos de testes receberão aprovação. Além disso, mesmo em testes *in vitro* pode-se utilizar células animais em processo de cultura.

E, é claro, o princípio dos Três Rs não contestam a presunção de que é apropriado para humanos determinar quando e como utilizar animais em pesquisas. Embora os Três Rs sugiram mais

cuidado a ser tomado na prática de pesquisas em animais, ele é um princípio que reforçará este privilégio humano.⁶⁸ Ele não permite a consideração de que qualquer animal, não importando seu nível de senciência ou habilidade de raciocínio e comunicação, possa recusar o seu consentimento a ser usado como cobaias.

Em última instância, a implementação dos Três Rs representa uma melhora significativa sobre bem estar animal no contexto de pesquisas. Mas essa proteção é limitada. Ela decorre da motivação de encorajar o comportamento humano adequado. Ela não representa uma mudança de paradigma no qual nós iríamos retornar muito mais cedo a uma concepção de animais como família, ao invés de como propriedade, merecendo proteção.

NOTAS

- ¹ Ver, C. Ray Greek and Jean Swingle Greek, *Sacred Cows and Golden Geese: the Human Costs of Experiments on Animals* (Continuum 2002). Kevin Dolan, *Laboratory Animal Law: Legal Control of the Use of Animals in Research* (Wiley-Blackwell 2d ed. 2007) (2000).
- ² HELGA KUHSE AND PETER SINGER, *A COMPANION TO BIOETHICS*, 400 (Wiley-Blackwell 2001) (“Esta ampla faixa indica o quão pobre o registro é.”)
- ³ Ver Debra Durham, *Toxicity Testing: Is Animal Testing Still Viable?* Na Conferência de Direitos dos Animais de 2009: link, <http://lawlib.lclark.edu/podcast/?p=2582>.
- ⁴ Committee on Toxicity Testing and Assessment of Environmental Agents, *Toxicity Testing in the Twenty-First Century: A Vision and a Strategy* (The National Academies Press 2007)
- ⁵ Ver *Pierson v. Post*, 3 Cai R. 175 (N.Y. 1805) (caso seminal da Suprema Corte dos Estados Unidos envolvendo direitos de propriedade sobre os animais). Ver também 4 Am. Jur. 2d *Animals* §6 (2006) (discutindo marcas de gado “como um meio de identificar a sua propriedade”) GARY L. FRANCIONE, *ANIMALS, Property, and the Law* (Temple University Press 1995). Ver também, Joyce Tischler, *The History of Animal Law, Part I (1972-1987)*, 1 Stan. J. Animal L. & Pol’y, 1 (2008). David S. Favre,

Equitable Self-Ownership for Animals, 52 Duke L. J. 473 (2000). SONIA S. WAISMAN, PAMELA D. FRASCH, BRUCE A. WAGMAN, *ANIMAL LAW: CASES AND MATERIALS* (Carolina Academic Press 3d ed. 2010) (2000).

Taimie Bryant, *Animals Unmodified: Defining Animals/defining Human Obligations to Animals*, 2006 U. Chi. Legal F. 137 (2006). *ANIMALS AND THEIR LEGAL RIGHTS, A SURVEY OF AMERICAN LAWS FROM 1641 TO 1990* (Animal Welfare Institute 4th ed. 1990). *The Legal Status of Nonhuman Animals*, 8 Animal L. 1 (2002).

- ⁶ NATUBHAI SHAH, *JAINISM: THE WORLD OF CONQUERORS, VOLUME 1* 222 (Sussex Academic Press 1998).
- ⁷ *Ver* CHRISTOPHER CHAPPLE, *NONVIOLENCE TO ANIMALS, EARTH, AND SELF IN ASIAN TRADITIONS* 22 (SUNY Press 1993).
- ⁸ Marvin W. Meyer e Kurt Bergel, *Reverence for Life: The Ethics of Albert Schweitzer for the Twenty-First Century* 222 (Syracuse University Press 2002).
- ⁹ NATUBHAI SHAH, *JAINISM: THE WORLD OF CONQUERORS, VOLUME 1* 158 (Sussex Academic Press 1998).
- ¹⁰ Por exemplo, Immanuel Kant afirmou que “aquele que é cruel a animais torna-se rígido também em suas relações com o homem. Nós podemos julgar o coração de um homem através do tratamento que dá a animais.” IMMANUEL KANT, *DUTIES IN REGARD TO ANIMALS*, IN *ANIMAL RIGHTS AND HUMAN OBLIGATIONS* 23, 24 (Tom Regan e Peter Singer eds., 2d ed 1989).
- ¹¹ RAYMOND W. BERNARD, *FROM CHRISHNA TO CHRIST* 39 (Mokelumne Hill Press 1966)
- ¹² UPTON CLARY EWING, *THE PROPHET OF THE DEAD SEA SCROLLS* 115-116 (Philosophical Library 1963)
- ¹³ LOUIS A. GERMAN, *VEGETARIANISM AND JEWISH TRADITION* 22 (Ktav Pub. Inc. 1975) (“É necessário manter em mente dois fatos sobre o antigo mundo de Israel: 1. As tribos de Israel eram um povo pastoral e logo um povo carnívoro. 2. Ele habitavam um mundo no qual sacrifícios de sangue, tanto animal quanto humano, eram amplamente praticados.”). *Ver também* UPTON CLARY EWING, *THE PROPHET OF THE DEAD SEA SCROLLS* 122-123 (Philosophical Library 1963).

- ¹⁴ AQUINAS: POLITICAL WRITINGS, 251-252 (R.W. Dyson ed., Cambridge University Press 2002). For more on Aquinas and animal souls *ver* ANDREW LINZEY, CHRISTIANITY AND THE RIGHTS OF ANIMALS, 36-39 (Crossroad Pub. Co. 1987).
- ¹⁵ Para uma descrição minuciosa da vida de São Francisco e do seu trabalho com relação a animais, *ver* ROGER D. SORRELL, ST. FRANCIS OF ASSISI AND NATURE: TRADITION AND INNOVATION IN WESTERN CHRISTIAN ATTITUDES TOWARD THE ENVIRONMENT (Oxford University Press 1988).
- ¹⁶ *Ver no geral* ETHICAL VEGETARIANISM: FROM PYTHAGORAS TO PETER SINGER (Kerry S. Walters e Lisa Portmess eds., State U. of N.Y. 1999); e RYNN BERRY, FAMOUS VEGETARIANS AND THEIR FAVORITE RECIPES: LIVES AND LORE FROM BUDDHA TO THE BEATLES (Pythagorean Books 1993).
- ¹⁷ RENE DESCARTES, DISCOURSE ON THE METHOD AND MEDITATIONS ON FIRST PHILOSOPHY (David Weissman, ed., 1997) (1637).
- ¹⁸ ANIMAL RIGHTS: CURRENT DEBATES AND NEW DIRECTIONS 110 (Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum eds., Oxford University Press 2004) (Descartes sustentou que animais não são conscientes porque não possuem alma, o que era único em seres humanos). *Ver também* TOM REGAN, THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS 3-6 (1983) (questionando a extensão que Descartes realmente possuía dessa extrema opinião).
- ¹⁹ VOLTAIRE, PHILOSOPHICAL DICTIONARY 112-113 (P. Gay trans., 1962) (“Que absurdo, dizer que bestas são máquinas, desprovidas de conhecimento e sentimento, que realizam todas suas operações da mesma maneira, que não aprendem nada, que não aperfeiçoam nada, etc! ... Bárbaros aproveitam este cão, que ultrapassa o homem tão grandemente em sua capacidade por amizade; eles pregam-no em uma mesa, e dissecam-no vivo para mostrá-lo suas veias mesentéricas. Você descobre nele os mesmos órgãos de sentimento que existem em você. Responda-me, maquinista, a natureza organizou todas as nascentes de sentimentos desse animais para que ele não sentisse? Ele tem nervos para ser imóveis? Não suponha tal contradição sem sentido na natureza.”)
- ²⁰ IMMANUEL KANT, CRITIQUE OF PURE REASON (Penguin Classics 2008) (1781).
- ²¹ CHARLES DARWIN, THE DESCENT OF MAN 319 (Encyc. Britannica, Inc. 1952) (1871) (A diferença entre animais humanos e não-humanos é “uma de grau e não de tipo”).

- ²² Nuffield Council on Bioethics, *The Ethics of Research Involving Animals*, 4.4 (2005) disponível em http://www.nuffieldbioethics.org/go/browse-serialpublications/ethicsofresearchanimals/report_230.html.
- ²³ JEREMY BENTHAM, *AN INTRODUCTION TO THE PRINCIPLES OF MORALS AND LEGISLATION* (Oxford University Press 1996) (1970). Ver também Ruth Payne, *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change*, 9 Va. J. Soc. Pol'y & L. 587, 593 (2002) ("Muitos escritores acreditavam que o verdadeiro fundador do movimento de bem estar animal era o renomado utilitário Jeremy Bentham. Como utilitário, Bentham acreditava que a ação moral correta não é descoberta de nada cuja ação produza o maior benefício social, mesmo que esse benefício seja a um custo significativa a poucos.").
- ²⁴ PETER SINGER, *ANIMAL LIBERATION* 7 (rev. ed., Ecco 2002) (1975).
- ²⁵ ARTHUR HERMAN, *GANDHI & CHURCHILL: THE EPIC RIVALRY THAT DESTROYED AN EMPIRE AND FORGED OUR AGE* 132 (Random House, Inc. 2008) (afirmando que "Gandhi leu Tolstoy's *The Kingdom of God Is Within You*" e foi 'oprimido' pela mensagem de que o maior presente de Deus ao homem foi o poder do amor universal para sobrepor todos conflitos e ódio. (Muitos anos mais tarde Gandhi diria que foi ao ler Tolstoy que ele se tornou um crente na não-violência.")).
- ²⁶ Ver no geral M.K. GANDHI, *FOR PACIFISTS* (Bharatan Kumarappa ed., Navajivan Pub. House, 1971) (1949) (uma seleção dos escritos e discursos de Gandhi sobre princípios gerais de pacifismo dentro dos moldes da sua filosofia de não-violência); *SOCIAL AND POLITICAL PHILOSOPHY: READINGS FROM PLATO TO GANDHI* (John Sumervill e Ronald E. Santoni eds., Doubleday & Co., 1963) (coleção representativa dos escritos de Gandhi sobre a resistência não-violenta abrangendo desobediência civil, resistência passiva, não-cooperação, e Satyagraha, ou força da verdade); MAHATMA GANDHI, *THE MORAL BASIS OF VEGETARIANISM* (Ramachandra Krishna Prabhu ed., Navajivan Publishing House, 1988) (1959) (compilação dos escritos de Ghandhi sobre vegetarianismo.).
- ²⁷ Ver no geral MARVIN W. MEYER AND KURT BERGEL, *REVERENCE FOR LIFE: THE ETHICS OF ALBERT SCHWEITZER FOR THE TWENTY-FIRST CENTURY* (Syracuse University Press 2002).

- ²⁸ HENRY S. SALT, *ANIMALS' RIGHTS: CONSIDERED IN RELATION TO SOCIAL PROGRESS* (1892) (Soc'y for Animal Rights 1980).
- ²⁹ PETER SINGER, *ANIMAL LIBERATION* (rev. ed., Ecco 2002) (1975).
- ³⁰ FRANCES MOORE LAPPE, *DIET FOR A SMALL PLANET* (20TH ANNIVERSARY EDITION) (The Random House Pub. Group 1991) (1971).
- ³¹ CAROL J. ADAMS, *THE SEXUAL POLITICS OF MEAT: A FEMINIST-VEGETARIAN CRITICAL THEORY* (The Continuum Int'l Pub. Group Inc. 2006) (1990)
- ³² STEVEN M. WISE, *DRAWING THE LINE: SCIENCE AND THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS* (Perseus Pub. 2002).
- ³³ STEVEN M. WISE, *RATTLING THE CAGE: TOWARD LEGAL RIGHTS FOR ANIMALS* (Perseus Pub. 2000).
- ³⁴ STEVEN M. WISE, *AN AMERICAN TRILOGY: DEATH, SLAVERY, AND DOMINION ON THE BANKS OF THE CAPE FEAR RIVER* (Da Capo Press 2009).
- ³⁵ GARY L. FRANCIONE, *ANIMALS, PROPERTY, AND THE LAW* (Temple U. Press 1994).
- ³⁶ GARY L. FRANCIONE, *RAIN WITHOUT THUNDER: THE IDEOLOGY OF THE ANIMAL RIGHTS MOVEMENT* (Temple U. Press 1996).
- ³⁷ MARJORIE SIEGEL, *THE DREADED COMPARISON – HUMAN AND ANIMAL SLAVERY* (Heretic Books 1996) (1989).
- ³⁸ A saber que, já que animais não possuem alma ou consciência, eles são um tipo de *automata* e não podem “sentir dor, prazer, ou qualquer outra sensação ou emoção.” GARY L. FRANCIONE, *INTRODUCTION TO ANIMAL RIGHTS: YOUR CHILD OR YOUR DOG?* 104 (Temple University Press 2000); *Ver também* TOM REGAN, *THE CASE FOR ANIMAL RIGHTS* 3 (1985).
- ³⁹ W.M. RUSSELL, R.I. BURCH, AND C.W. HUME, *THE PRINCIPLES OF HUMANE EXPERIMENTAL TECHNIQUE* (Hyperion Books 1992) (1959).
- ⁴⁰ “Russell e Burch não visavam a abolição dos experimentos em animais, mas apenas a ‘remoção da [sua] barbaridade’ através da implementação dos Três Rs – um objetivo consistente com a aproximação do bem estar animal.” Darian M. Ibrahim, *Reduce, Refine, Replace: The Failure of the Three R's and the Future of Animal Experimentation*, 2006 U. Chi. Legal F. 195, 197 citando *id.* em 64.

- ⁴¹ Nuremberg Code, *Directive for Human Experimentation*, <http://ohsr.od.nih.gov/guidelines/nuremberg.html> (última visita 29 Nov. 2009) *reimpresso de TRIALS OF WAR CRIMINALS BEFORE THE NUREMBERG MILITARY TRIBUNALS UNDER CONTROL COUNCIL LAW No. 10, Vol. 2, 181-182* (Washington, D.C.: U.S. Gov't Printing Office 1949).
- ⁴² Declaração de Helsinki 1964, adotada pela 18ª Assembleia Médica Mundial, Helsinki, Finland, Junho de 1964, alterado pela 29ª Assembleia Médica Mundial, Tóquio, Japão, Out. 1975, e pela 35ª Assembleia Médica Mundial, Veneza, Italia, Out. 1983. Declaração Médica Mundial de Helsinki, *Jornal Médico Britânico* (7 Dez. 1996) 313 (707):1448-1449 (recomendações guiando físicos em pesquisas biomedicas envolvendo cobaias humanas).
- ⁴³ *Ver no geral* JAMES H. JONES, *BAD BLOOD: THE TUSKEGEE SYPHILIS EXPERIMENT* (Free Press 1993) (conta geral do Experimento de Sífilis de Tuskegee); e HARRIET A. WASHINGTON, *MEDICAL APARTHEID: THE DARK HISTORY OF MEDICAL EXPERIMENTATION ON BLACK AMERICANS FROM COLONIAL TIMES TO THE PRESENT* (Anchor 2008) (documenta o uso de Afro-Americanos como involuntários ou relutantes porcos da índia humanos incluindo o Experimento de Sífilis de Tuskegee);
- ⁴⁴ *Ver* Jones, at 5-10.
- ⁴⁵ National Research Act, Pub. L. No. 93-348, 88 Stat. 342 (1974); 4 *Encyc. of Bioethics* 2357 (3d ed. 2004) (documentando os regulamentos iniciais criados pelo Congresso concernente a pesquisas em cobaias humanas).
- ⁴⁶ Ato Laboratorial de Bem Estar Animal de 1966 7 U.S.C. §§2131-2156 (2007).
- ⁴⁷ Seção 2132(g) afirma em parte relevante: "(g) O termo 'animal' significa qualquer, vivo ou morto, cachorro, gato, macaco (mamífero primata não-humano), porco da índia, hamster, coelho, ou qualquer outro animal de sangue-quente, como o Secretário poderá determinar estar sendo usado, ou tem-se a intenção de usar, para pesquisa, teste, experimentação, ou propósitos de exibição, ou como animal de estimação; mas tal termo exclui (1) pássaros, ratos de gênero *Rattus*, e camundongos do gênero *Mus*, criados para uso em pesquisa, (2) cavalos não são usados para fins de investigação, e (3) outros animais de fazenda, tais como, mas não limitados a gado ou aves domesticas usadas ou destinadas a uso para melhoria de nutrição animal, criação, gerenciamento,

ou eficiência da produção, ou para melhorar a qualidade da comida ou fibras. Com respeito a cachorros, este termo significa todos os cachorros incluindo aqueles utilizados para caça, segurança, ou reprodução.” 7 U.S.C. § 2132(g) (2000).

⁴⁸ Darian M. Ibrahim, *Reduce, Refine, Replace: The Failure of the Three R's and the Future of Animal Experimentation*, 2006 U. Chi. Legal F. 195 em 105, 214, citando HSUS, *Overview of the Issues*, disponível em http://www.hsus.org/web-files/PDF/ARI/Overview_of_the_Issues.pdf (última visita 27 Nov. 2009); Orleans FB, *Data on Animal Experimentation in the United States: What They Do and Do Not Show*, 37(2) *Perspective Biology and Med* 217, 218 (1994) (notando que o AWA não se aplica a camundongos, ratos, e pássados, o que dá entre 80-90% de todos os animais usados em experimentos); Francione, *Introduction to Animal Rights* em 34 (“O Ato de Bem Estar Animal não cobre ratos e camundongos... os quais, de acordo com o governo federal, representam aproximadamente 90% dos animais utilizados.”).

⁴⁹ *Ver* 9 C.F.R. § 2.31(a) (qualquer instituição que conduza pesquisa em animais deve estabelecer um IACUC internacional “para supervisionar e avaliar todos os aspectos de cuidados com animais e programa de uso da instituição.”).

⁵⁰ Por exemplo, pelo menos a cada seis meses, o IACUC deve avaliar os padrões da instituição para tratamento humano de animais e inspecionar as instalações animais da instituição. *Id.* at §2.31(c). Métodos de experimentação devem minimizar qualquer desconforto, angústia, e dor que animais possam enfrentar. *Id.* at § 2.13(d)(1)(i). O investigador principal pode demonstrar que nenhum outro processo alternativo era possível quando um experimento pode causar mais do que dor mínima ou transitória e deve provar que os experimentos não são desnecessariamente duplicativos. *Id.* at 2.13(d)(1)(ii)-(iii).

⁵¹ 9 CFR § 2.31(a) (2005) (O Diretor Executivo da instalação de pesquisa deve nomear uma Instituição de Tratamento de Animais e Comitês de Uso (IACUC), qualificada através de experiência ou perícia dos seus membros para avaliar o programa de animais, instalações, e procedimentos da instalação de pesquisa. Exceto quando especificamente autorizado por lei ou por esses regulamentos, *nada nesta parte serão consideradas para permitir que o Comitê ou IACUC prescreva métodos ou conjunto de normas para a concepção, desempenho ou realização de pesquisa ou experimentação de um centro de pesquisa.*) (ênfase adicionada).

- ⁵² Paul A. Locke, *The Revolution in Toxicity Testing: Are We Ready for an In-Vitro Future?*, AV MAGAZINE 20 (Verão de 2008) disponível em <http://www.aavs.org/images/AVSummer08.pdf> (Em 2008, ICCVAM e NICEATM publicaram um plano de cinco anos para lançar “alternativas para aqueles métodos de testes regulamentares que podem envolver significativo e angustia animal e caso de uso de grandes números de animais.”).
- ⁵³ Regulamento No. 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 Dez. 2006, Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Substâncias Químicas, 2006 O.J. (L 369).
- ⁵⁴ Diretiva de Conselho 76/768/EC 1976 O.J. (L262) (alterada em 4. Fev. 2009) (Sobre Produtos Cosméticos Products).
- ⁵⁵ *Sobre ECVAM*, <http://ecvam.jrc.it/> (última visita 27 Nov. 2009).
- ⁵⁶ Council Directive 86/609/EC de 24 Nov. 1986, 1986 O.J. (L 358) 7.2 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31986L0609:EN:HTML> (na aproximação de leis, regulamentos e provisões administrativas dos Estados-Membros a respeito da proteção de animais usados para propósitos experimentais ou científicos).
- ⁵⁷ *Id.* em Art. 23.
- ⁵⁸ *Id.*
- ⁵⁹ Alan M. Goldberg e Paul A. Locke, *To 3R is Humane*, THE ENVIRONMENTAL FORUM (Julho/Ago. 2004) disponível em http://caat.jhsph.edu/publications/articles/To_3R_Is_Human_J-A_20041.pdf.
- ⁶⁰ Allison Guy, Clement Gauthier e Gilly Griffin, *Adopting alternative methods for regulatory testing in Canada*, 14 AATEX Special Issue Proc. 323-327 (2008) disponível em http://www.soc.nii.ac.jp/jsaae/WC6_PC.html (Publicação serve como um arquivo da conferência: 6º Congresso Mundial em Alternativas E Uso de Animais nas Ciências da Vida, realizada em Tóquio, Japão de 21 a 25 de Agosto de 2007). Melvin E. Andersen e Daniel Krewski, *Toxicity Testing in the 21st Century: Bringing the Vision to Life*, *Toxicological Sciences* 107 (2), 324-330 (2009).
- ⁶¹ Memorandum. of Cooperation, *International Cooperation on Alternative Test Methods*, assinado em 27 de Abril de 2009 <http://iccvam.niehs.nih.gov/about/icatm.htm> (última atualização em 3 de Set. de 2009).

- ⁶² Molde para a Cooperação Internacional a Métodos Alternativos de Teste ICATM) <http://www.fda.gov/InternationalPrograms/HarmonizationInitiatives/ucm114518.htm> Oct. 2008 (última atualização 30 Abr. 2009).
- ⁶³ Thomas Hartung, *A Toxicology for the 21st Century – Mapping the Road Ahead*, TOXICOLOGICAL SCIENCES, Vol 109 No. 1, 18-23 (2009) disponível em <http://toxsci.oxfordjournals.org/cgi/content/full/109/1/18> (argumentando que “para programas identificarem vias de projeto de toxicidade, o alvo deve ser um programa mundial do início, por exemplo, similar ao projeto genoma humano.).
- ⁶⁴ Larry Greenemeier, *Fed Agree to Toxicity Tests That Cut Animal Testing*, SCIENTIFIC AMERICAN Feb. 15, 2008 <http://www.scientificamerican.com/article.cfm?id=feds-agree-to-toxicity-test>.
- ⁶⁵ *Ver a supra nota de Hartung*, 66.
- ⁶⁶ Thomas Hartung, *Toxicology for the Twenty-First Century*, NATURE, vol 460, 9 Julho, 2009 disponível por uma taxa em <http://www.nature.com/nature/journal/v460/n7252/pdf/460208a.pdf>.
- ⁶⁷ Daniel Krewski, *Without Changes, Testing Will Evolve Slowly*, Environmental Forum (Mar./Apr. 2008).
- ⁶⁸ David S. Favre, *Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort*, 2005 Mich. St. L. Rev. 333 (2005).

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

DOCTRINA NACIONAL

NATIONAL PAPERS

CONTROLE DE POPULAÇÕES CANINAS: CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E ÉTICAS

*Mariângela Freitas de Almeida e Souza**

RESUMO: O artigo discute a prática da captura e sacrifício sistemáticos de cães, realizada no Brasil, há mais de um século, pelas autoridades de saúde, com vistas ao controle de zoonoses e à redução de seu excesso populacional. Relacionadas à questão da saúde pública e, especialmente, ao controle da raiva, essas ações, ao longo do tempo, revelaram-se ineficazes, mas continuaram sendo praticadas. Os diferentes enfoques desenvolvidos neste trabalho sugerem que o método, além de não atender aos requisitos de eficácia de programa de saúde pública, gera estresse no trabalhador e conflitos com a sociedade, pode causar impactos ao meio ambiente e não se justifica do ponto de vista ético. Conclui-se pela necessidade de sua substituição por estratégias preventivas, já de conhecimento público, desse modo promovendo o controle canino com maior eficiência, aceitabilidade e ética.

PALAVRAS-CHAVE: cães, eutanásia animal, bioética, bem-estar animal.

ABSTRACT: The article argues about the systematic practice of capturing and sacrificing dogs which has been happening in Brazil for more than a century by the health authorities, aiming at the zoonoses control and the decrease of its overpopulation. In relation to the public health issue and stressing rabies control, these actions, along the time, proved to be inefficient but went on being practiced. The different focuses on this matter suggest that the method doesn't meet the requirements for efficacy of a public health program, generates stress to the workman and conflicts to society, may bring impacts to the environment and it is not at all justifiable from an ethical point of view. The conclusion points to the need of its substitution for preventive

* Médica veterinária e psicóloga, pós-graduada em Bem-Estar Animal por Cambridge e-Learning Institute (UK), doutoranda em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva. Atua na defesa dos animais há mais de 30 anos.

strategies, of public knowledge already, in this way promoting dog control with more efficiency, acceptability and ethics.

KEYWORDS: dogs, animal euthanasia, bioethics, animal welfare.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O controle canino no Brasil; 3. O controle canino sob diferentes enfoques; 3.1. O enfoque da política pública; 3.2. O enfoque da sociedade; 3.3. O enfoque do trabalhador; 3.4. O enfoque econômico; 3.5. O enfoque ambiental; 3.6. O enfoque ético de Peter Singer; 4. Considerações finais; 5. Referências.

1. Introdução

Este artigo tem a finalidade de trazer à discussão a prática da captura e morte sistemáticas e indiscriminada de cães, que se realiza há mais de um século em nosso país, em nome do controle de zoonoses e da redução do seu excesso numérico. A prática se iniciou com o intuito de afastar uma terrível ameaça – a letal e temida raiva. Ao longo do tempo, revelou-se ineficaz para os propósitos de controle da doença e da população animal, mas continuou a ser praticada. Ainda hoje, embora já se tenha à mão o conhecimento necessário de método eficaz e alternativo, a revelação de experiências bem sucedidas no uso das estratégias preventivas e as recomendações das maiores autoridades em saúde pública para sua substituição, continua-se a capturar e a matar cães rotineiramente.

As considerações e levantamentos feitos neste trabalho apontam para uma só conclusão: é preciso, definitivamente, adotar as estratégias preventivas, recomendadas pela Organização Mundial de Saúde. O método de capturar e matar cães, de forma sistemática e indiscriminada, não é eficiente, gera estresse no trabalhador, impactos ao meio ambiente e conflitos com a sociedade, também não se justificando do ponto de vista ético.

Cães são animais sencientes, portadores de interesses, capazes de experimentar dor e sofrer física e mentalmente. Transformados pelo homem, em sua natureza primitiva, tornados domésticos e dependentes dos nossos cuidados, é nossa res-

ponsabilidade protegê-los, atender a suas necessidades básicas e considerar seus interesses em manterem-se vivos e livres de sofrimentos. Programas de controle de populações caninas não podem deixar de considerar esses princípios fundamentais.

2. O controle canino no Brasil

O controle de populações de animais de companhia é uma preocupação de todas as sociedades. Ainda que reconhecidos os benefícios dessa convivência, sua presença pode tornar-se um problema, como, por exemplo, quando há excesso de reprodução de cães e gatos e seu abandono em locais públicos (Figura 1), com conseqüências tais como a disseminação de doenças e a provocação de mordeduras e de acidentes, em prejuízo não só das pessoas como também dos animais.

Ao longo dos anos, propostas e técnicas foram desenvolvidas com o objetivo de controle dessas populações animais, estando a maioria dessas ações ligadas à questão da saúde pública, especialmente com vistas ao controle da raiva, posto que o cão é o mais importante transmissor da doença aos homens.



Figura 1 - *Cão abandonado em via pública.*

Na década de 1960, após um levantamento dos focos da doença, o Ministério da Agricultura concluiu que a zoonose tinha atingido proporções alarmantes, dando-se início a estudos específicos para seu controle. As principais medidas empregadas até então eram: captura e sacrifício de cães encontrados vagando nas ruas, observação dos animais suspeitos, registro e vacinação obrigatória dos animais domiciliados e educação sanitária.

O Programa Nacional de Profilaxia da Raiva (PNPR) foi instituído no Brasil em 1973 para o tratamento preventivo da raiva humana e o controle da zoonose nos animais domésticos alcançando, já na década seguinte, redução significativa nos casos humanos e caninos. Desde o início do programa, foi dada ênfase à vacinação anti-rábica canina por sua boa aceitação pela população, baixo custo e eficácia no controle da doença. De cerca de 500.000 cães vacinados no primeiro ano do programa (1973) atingiu-se, aproximadamente, 9.000.000 de animais a partir de 1986, correspondendo a uma cobertura de 80% da meta – vacinar 80% da população canina estimada.

Além da vacinação canina, a captura (Figura 2) e o sacrifício de cães encontrados soltos nas ruas (Figura 3), feitas de forma rotineira e sistemática, eram preconizados como ações fundamentais, seguindo-se o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, publicado em 1973. A eliminação deveria alcançar níveis não inferiores a 30%, dado que estudos indicavam uma taxa de renovação anual da população canina em torno de 20%. A atividade de captura concentrava-se nas grandes cidades como São Paulo, Belo Horizonte e Brasília, perfazendo, na década de 90, uma média de 70.000 animais mortos por ano.

Em maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde - OMS e a *World Society for the Protection of Animals* - WSPA publicam o “*Guidelines for dog population management*”, com o resultado de sete anos de pesquisa de campo sobre ecologia canina. O ponto fundamental do trabalho é a conclusão sobre a necessidade de se mudar a estratégia de controle desses animais: a prática de

captura e sacrifício de cães demonstra não ser eficaz. Entre as razões da ineficácia, a pesquisa aponta: a) não atua na origem do problema – o excesso de nascimentos; b) origina melhores oportunidades de sobrevivência para os que escapam à captura, com isso aumentando taxa de reprodução e reduzindo mortalidade; c) provoca a imigração de animais de outras regiões, causando desequilíbrio na estrutura social da população canina local e promovendo a ocorrência de novos focos de doenças; d) é estratégia onerosa, quando comparada a outras de caráter preventivo; e) tem sido alvo freqüente de manifestações de desacordo por parte da sociedade.



Figura 2 - Cão capturado na rua e recolhido a canil municipal.



Figura 3 - Cães sacrificados em canil municipal.

O *Guidelines* OMS/WSPA recomenda a adoção de um programa preventivo para o controle animal que inclui um conjunto de ações: legislação específica, educação da população, esterilização, vacinação anti-rábica maciça, registro e identificação obrigatórios e acompanhamento das colônias de animais que sobrevivem nas ruas. São especialmente enfatizadas as medidas de controle da reprodução e a educação para a posse responsável, em atenção a uma das conclusões da pesquisa: os cães que vagam sozinhos nas ruas, em maioria, são domiciliados, mas não supervisionados (Figura 4), sendo, portanto, o grupo que com mais êxito se reproduz e o que mais se beneficiaria de um programa de educação para seus proprietários.

A partir das conclusões obtidas nesses estudos, a Organização Mundial de Saúde, dois anos depois (1992), publica seu Oitavo Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva onde também ressalta as medidas preventivas como as de destaque. O Relatório afirma que *“não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação da raiva”* e enfatiza, entre outras ações, a educação para a posse responsável de animais, o controle da reprodução, o registro e a identificação de cães, a restrição da liberdade de movimento e o controle do habitat.



Figura 4 - Cães capturados nas ruas e recolhidos a canil municipal, podendo-se observar coleira em pescoço

Em 2001, o Centro de Controle de Zoonoses do município de São Paulo, referência na OPAS/OMS, seguindo as novas recomendações, instituiu o Programa “Saúde do Animal” (PSA), com o objetivo de controle da população de cães e gatos. As principais medidas desenvolvidas são: educação para a posse responsável, esterilização de cães e gatos, registro geral dos animais, adoção responsável e incentivo à legislação pertinente. O PSA, em parceria com entidades e clínicas privadas de veterinária e com organizações de proteção animal, em três anos, realiza mais de 74.000 cirurgias de esterilização, educa 600.000 crianças, registra 350.000 cães e gatos e promove a adoção mensal de dezenas de animais abandonados.

Em setembro de 2003, a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a World Society for the Protection of Animals – WSPA realizam, no Rio de Janeiro, a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas”, com a presença de representantes de 11 países. O grupo analisa os problemas ocasionados pela presença de cães nas ruas e reafirma que a prática de captura e eliminação não é eficiente para o controle de populações caninas do ponto de vista técnico, econômico e ético. A conclusão fundamental é que a implementação de programas preventivos, enfocando especialmente a vacinação, a esterilização e a educação, deverá resultar em procedimentos de controle mais eficientes e mais humanitários.

Recentemente, no Primeiro Informe Técnico de 2005, a Organização Mundial de Saúde preconiza que os programas de controle da raiva canina devem incorporar três elementos básicos: a) vigilância epidemiológica, b) vacinação em massa e c) controle da população canina através da restrição de movimentos, controle do habitat e controle da reprodução. A OMS reafirma em 2005 conclusões já apresentadas anteriormente e enfatiza que programas de controle da reprodução animal, associados à vacinação contra a raiva, constituem o método indicado para o controle da população canina que se encontra vagando em vias públicas.

3. O controle canino sob diferentes enfoques

3.1. O enfoque da política pública

As primeiras ações e políticas públicas brasileiras com vistas ao controle de populações caninas estão associadas à divulgação das descobertas de Louis Pasteur, a partir de 1881, e que revelavam que a raiva humana era transmitida pela mordedura de cães infectados. Fazendo a leitura dos atos legais dessa época, podemos

inferir a política direcionadora das ações de saúde pública que tinham como objetivo prevenir os agravos caninos ao homem.

A primeira lei publicada no Brasil objetivando o controle canino data do final do século XIX: Lei nº 143, de 28 de janeiro de 1895. Promulgada pela Câmara Municipal de São Paulo, proibia a presença de cães soltos nas ruas e exigia o uso de açaimo (mordação) e de coleira numerada indicando o pagamento do imposto municipal. Anos mais tarde, através do Acto nº 132, de 31 de março de 1902, a mesma casa legislativa define que os cães encontrados soltos ou não açaimados nas ruas serão apreendidos, recolhidos aos depósitos municipais e imediatamente mortos pelo processo “julgado melhor e mais rápido”.

Passados cem anos, as autoridades ainda continuam praticando a captura e a eliminação sistemáticas de cães, mas observam-se mudanças significativas nas políticas de governo e nos programas de controle animal que refletem um novo olhar sobre a questão. O Boletim Epidemiológico Paulista (BEPa), em seu primeiro número do ano de 2006, ressalta que *“as leis que regulam as ações de controle animal, como qualquer norma legal, devem acompanhar a evolução técnica, social, histórica, ética e política”* e recomenda que programas, políticas públicas e leis que tenham por objetivo disciplinar as ações de controle da população animal, com vistas a garantir a saúde e a segurança públicas, também assegurem o atendimento aos princípios do bem-estar animal, a preservação do meio ambiente e a ordem social. O BEPA ressalta ser a vigilância epidemiológica constante, com vacinação em massa e de rotina de cães e gatos, o método preferencial para o controle da raiva, e a esterilização maciça, o método eticamente preconizado e de eficácia constatada para o controle populacional.

3.2. O enfoque da sociedade

Um estudo realizado em São Paulo, em 2002, sobre populações caninas e felinas, constatou que 93,1% dos entrevistados é favorável à retirada de animais das ruas, mas somente 5,8%

aceitam que esses animais sejam mortos. Em maior ou menor extensão, as pessoas reconhecem que a movimentação livre de cães e gatos nas ruas ocasiona problemas e que isso deve ser evitado ou resolvido, mas, em maioria, não aceitam, como mostra a pesquisa, que o destino final deles seja a morte.

O Ministério Público também tem se manifestado contrário à prática da captura e eliminação massivas de cães e às condições de alguns canis municipais que recebem esses animais. Ações instauradas pela promotoria de justiça têm originado a celebração de Compromissos de Ajustamento de Conduta para cumprimento pelas autoridades governamentais, com proibição da captura e do sacrifício indiscriminados de animais e obrigações de realizar alta cobertura vacinal, programas de esterilização, educação e adoção, melhoria das instalações e treinamento dos funcionários.

Alguns textos técnicos mencionam a não aceitação, por parte da população, da captura massiva de cães encontrados em vias públicas e sua posterior eliminação, entre eles, o Manual de “Controle de Populações de Animais de Estimação”, do Instituto Pasteur, e o Primeiro Informe Técnico da OMS, do ano de 2005. Os documentos reconhecem haver resistência imediata das comunidades à prática, suscitando, inclusive, a provocação de resposta emocional intensa.

3.3. O enfoque do trabalhador

Questões como a percepção e os sentimentos em relação aos animais, o papel social frente à comunidade e as crenças pessoais a respeito da morte podem estar em consonância ou em dissonância com a tarefa de realizar diariamente o sacrifício de animais. O manual de “Controle de populações de animais de estimação”, do Instituto Pasteur, ressalta: *“As sensações de pesar, de culpa e de frustração são as reações mais comuns para os membros das equipes que atuam neste campo.”*

Quando o trabalho a realizar implica envolvimento, por longo tempo, em situações de alta demanda emocional desenvolve-se, pouco a pouco, um estado de esgotamento, produto do estresse crônico, conhecido como Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout é decorrente do desgaste profissional e se compõe de três aspectos: exaustão física e emocional, despersonalização e redução da realização pessoal e profissional. A palavra “burnout” é uma composição de burn = queima e out = exterior e sugere que a pessoa consome-se física e emocionalmente, passando a manifestar distúrbios diversos.

A síndrome caracteriza-se por uma sensação paulatina de esgotamento em geral, tanto físico quanto mental, com sintomas como cansaço crônico, surgimento recorrente de enfermidades, problemas para dormir, ocorrência de pesadelos, perda da satisfação com o trabalho, sentimento de vazio e de culpa, irritabilidade, diminuição da auto-estima, tendência ao isolamento. Como consequência, pode provocar diminuição do desempenho, absenteísmo freqüente, dessensibilização, afastamento dos colegas de trabalho, desatenção ou agressividade ao lidar com o grupo de trabalho, redução no compromisso com as tarefas e consumo aumentado de café, álcool, fármacos e drogas ilegais.

Lidar com a morte é especialmente estressante e profissionais que têm essa atribuição como rotina diária sofrem freqüentemente com sintomas de Burnout. No caso daquele que tem como tarefa reduzir a população animal, devemos considerar a agravante de que é o próprio profissional quem provoca a morte e, quando a motivação é o controle populacional, em muitos casos os animais são jovens, saudáveis e dóceis, o que pode intensificar o conflito interno. Como forma de aliviar ou reduzir possíveis dissonâncias, que irão gerar desgaste psíquico continuado e sofrimento intenso, utilizam-se mecanismos que possam impedir seu afloramento ou percepção. Um desses mecanismos é o distanciamento emocional do animal, o que chamamos de dessensibilização. Nesse processo, a relação com o animal estará prejudicada, podendo adotar o profissional, na sua interação

com ele, atitudes de indiferença à sua condição ou mesmo ao seu sofrimento, frieza, rudeza, crueldade e, até mesmo, negar sua existência ou valor.

Em consideração à manutenção da saúde física e psíquica do médico veterinário, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sua Resolução nº 714 / 2002, artigo 3º, inciso III, recomenda que se faça *“um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos”*.

3.4. O enfoque econômico

Ainda quando confrontados com informes provenientes de diversas fontes, inclusive da OMS, que indicam que é necessário substituir o método de captura e sacrifício de cães por um programa preventivo para o alcance de resultados eficazes de controle animal, muitas autoridades optam por permanecer com a prática antiga alegando o fator econômico. Um programa preventivo envolve custos com cirurgias de esterilização, material e pessoal capacitado para um projeto educativo, a montagem de um sistema de registro e identificação e outras medidas. No entanto, quando se contabilizam os custos com a captura, transporte, manutenção e sacrifício dos animais nos canis municipais, somados aos gastos com acidentes de trânsito, mordeduras, zoonoses e outros agravos, a proposta de manter programas ineficazes se apresenta como falsa economia.

Considere-se também que, com prática e um bom planejamento, é possível aumentar significativamente o número de animais esterilizados e tornar mais eficaz o programa de controle da reprodução e a redução de abandonos nas ruas, contribuindo para uma economia crescente dos gastos públicos. Em Almirante Brown, Argentina, por exemplo, a prefeitura substituiu, em 1996, o método de captura e sacrifício de cães e gatos por um programa preventivo, com ênfase no controle reprodutivo. Dois

médicos veterinários e oito assistentes realizam 70 esterilizações ao dia e esterilizam, em média, 15.000 animais anualmente.

3.5. O enfoque ambiental

A legislação ambiental brasileira, especialmente a Lei Federal nº 9605/98 e a Portaria Federal nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), estabelece que os animais mortos por várias causas, encaminhados para exames de laboratório, seus resíduos e excretas e os resíduos de limpeza das instalações onde forem mantidos são classificados como resíduos sólidos orgânicos e devem receber cuidados especiais relativos à coleta, segregação, tratamento e destinação adequada.

A forma usualmente indicada para tratamento dos resíduos orgânicos dos serviços de saúde é a incineração, que requer equipamentos apropriados, rígido controle, tem alto custo e rigorosas exigências para licença e funcionamento, sendo de difícil implementação para diversos municípios. Uma alternativa é a destinação para aterros sanitários, os quais utilizam sistemas de captação e tratamento que minimizam os impactos negativos dos resíduos ao meio ambiente e à saúde pública. Aterros sanitários também necessitam de controle rígido da área, requerem espaços amplos e comprometem definitivamente o terreno utilizado. O depósito de resíduos orgânicos em aterros controlados e em lixões é proibido pela legislação, posto que acarretam a proliferação de vetores de doenças, geram maus odores e poluem o solo e as águas.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - 2000, realizada pelo IBGE, do total de municípios que coletam lixo séptico de unidades de saúde, 74% depositam o lixo hospitalar no mesmo local em que dispõem os resíduos urbanos (não lhes dando, portanto, nenhum tratamento especial como manda a legislação) e, desse total, 66% diretamente a céu aberto, em lixões, e 34% em aterros controlados. Apenas 15% das unidades

de saúde dão ao lixo hospitalar algum tipo de tratamento ou os depositam em aterros de segurança ou sanitários.

Em relação aos serviços de controle animal, quando se examina alguns Compromissos de Ajustamento de Conduta, firmados entre o Ministério Público e autoridades municipais, observam-se nesses a inclusão, como “obrigação de fazer”, entre outras, dar destinação adequada a carcaças e resíduos de saúde animal, providenciando para que tenham o mesmo destino dos resíduos hospitalares. Configura-se dessa forma que, também com os resíduos orgânicos oriundos de serviços de controle animal, pode-se encontrar impropriedades em sua destinação, com riscos à saúde pública e impactos ao meio ambiente.

3.6. O enfoque ético de Peter Singer

Peter Singer, filósofo australiano conhecido por suas idéias sobre ética animal, afirma que não temos o direito de ignorar os interesses dos animais não-humanos, tratando-os sem qualquer consideração por seu sofrimento ou dor, simplesmente em função de atender a nossos próprios interesses ou por não serem membros da nossa espécie. A dor e o sofrimento são, em si mesmos, ruins e devem ser evitados ou minimizados, não importa a raça, o sexo ou a espécie do ser que sofre.

Singer apóia seu discurso ético no princípio da igual consideração de interesses: “os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser levados em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser”. O argumento que Singer utiliza para estender o princípio de igualdade para além da nossa própria espécie é simples: nossa preocupação com os outros não deve depender de quem são, como são ou das aptidões que possuem e o fato do outro pertencer à raça, sexo ou espécie diferente, ter diferente aparência ou menor capacidade em algo, não nos dá o direito de explorá-lo ou de colocar seus interesses em segundo plano. Singer chama de “especismo” às

atitudes tendenciosas de alguém, que atribui maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie, quando há conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles que pertencem a outras espécies, à semelhança do que ocorre no racismo e no sexismo em relação à própria raça e sexo.

Vista sob o enfoque ético de Peter Singer, a prática de captura e sacrifício de cães caracteriza-se como moralmente incorreta, impregnada do caráter antropocêntrico e especista tradicional. Os interesses maiores desses animais sencientes pela manutenção de suas vidas não são levados em conta pelos que assim procedem, ressaltando-se que existem estratégias alternativas, humanitárias e mais eficazes, para o controle dos mesmos, o que configura suas mortes como desnecessárias e, até mesmo, cruéis.

4. Considerações finais

Tirar as vidas de animais sencientes, sistematicamente e às dezenas ou centenas de milhares todo ano, com a justificativa de deter a disseminação da raiva, quando são a vacinação e a vigilância epidemiológica as medidas mais eficientes, ou em nome de reduzir seu excesso populacional, quando o controle reprodutivo é o que se recomenda, ou ainda para evitar os incômodos ou agravos que porventura possam provocar, quando, se estão sozinhos nas ruas, isso ocorre porque seus proprietários o permitiram (e é sobre esses que as autoridades devem atuar), é estratégia que não tem mais sustentação técnica nem ética.

A prática assume características que se revelam indesejáveis aos interesses da sociedade: não é capaz de alcançar as metas de saúde pública a que se propõe e implica ônus para os cofres públicos; atinge o profissional que a realiza de forma a provocar-lhe estresse crônico gradual, com repercussões em sua saúde física e mental e em seu desempenho para o trabalho; gera conflitos com a sociedade, em virtude de lidar de modo impróprio

e provocar sofrimento e morte indiscriminada a animais com os quais as pessoas mantêm relacionamento afetivo; é passível de produzir ou exacerbar danos ao meio ambiente; revela a continuidade de uma atitude de desconsideração aos interesses mais fundamentais de outros seres vivos, dessa forma reforçando condutas de menor expressão moral nos mais diversos membros de nossa sociedade. Como se vê, atinge aos próprios seres humanos, a seres de outras espécies e ao meio ambiente.

A falha em reconhecer o status moral desses seres, essencialmente pelo fato de não pertencerem à nossa própria espécie, e o comodismo ou a ineficiência em praticar outras estratégias de controle, já de conhecimento público, são os protagonistas da continuidade do sacrifício em massa desses animais. Essas ações, no entanto, não mais se justificam. Urge implementar, em definitivo, as estratégias preventivas, recomendadas pela OMS, mudança necessária, justa e desejada, em prol de uma melhor qualidade de vida, direito de todos, humanos e não-humanos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, V. L. *Síndrome de Burnout e saúde em trabalhadores da saúde*. São Paulo, 2001. 121p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Metodista de São Paulo.

BALDERRAMA, L. M. *Estudo de impacto ambiental causado por aterro sanitário via migração de gases*. Campinas, 1993. 100p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas.

CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. *Manual de Procedimentos*. São Paulo: Centro de Controle de Zoonoses; 2003, 89p.

CIAMPI, M. A.; CASTRO NETO, J. L. M.; SILVA, L. S.; TULLIO SOBRINHO, R.; MELLO, S. M. *Pet Respect: guia prático de controle da população canina*. São Paulo: World Society for the Protection of Animals; 1995, 37p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *História da medicina veterinária no Brasil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina Veterinária; 2002, 228p.

_____. *Resolução CFMV n. 714*. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: 20 junho, 2002.

COSTA, W. A.; ÁVILA, C. A.; VALENTINE, E. G.; REICHMANN, M. L. B.; CUNHA, R. S.; GUIDOLIN, R. et al. Manual técnico do Instituto Pasteur: *Profilaxia da raiva humana*. n. 4. São Paulo: Instituto Pasteur; 2000, 43p.

DIETZ, G. Análise do perfil dos pacientes agredidos por animais no município de Pirassununga – SP. *Revista de Ciências Veterinárias*, ano II, n. 2, p. 3-11, 2004.

FERREIRA, F. Q. C. Almirante Brown: um modelo de controle populacional para cães e gatos a baixo custo, em saúde pública. Apresentação em pôster. *I Congresso Nacional de Saúde Pública Veterinária*, Guarapari – Espírito Santo, novembro 27-30, 2005.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO ANIMAL. *Programa pactuado de controle reprodutivo, sanitário e de saúde de cães e gatos nas sub-prefeituras do município de São Paulo*. São Paulo: Fórum Nacional de Proteção Animal; 2005, 19p.

GEISON, G. L. *A ciência particular de Louis Pasteur*. Rio de Janeiro: Contraponto; 2002, 464p.

GOMES, F. J. P. *Programa Nacional de Profilaxia da Raiva: considerações sobre o seu desenvolvimento (1975-1978)*. In: Instituto Pasteur (editor). III Seminário sobre Técnicas de Controle da Raiva. São Paulo: Instituto Pasteur; 1979.

GREIF, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. 1. ed. São Paulo: Instituto Nina Rosa; 2003, 175p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000*. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevi-da/pnsb/pnsb.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2010.

- LIMA, F. C. A. *Gerenciamento integrado dos resíduos dos serviços de saúde*. Belo Horizonte, 2002. 165p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais.
- LIMA, J. E. R. *Vozes do silêncio*. São Paulo, 1995. 205p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo.
- MIRANDA, A. F. *Estresse ocupacional: inimigo invisível do enfermeiro?* Ribeirão Preto, 1998. 156p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo.
- NILSON, M. R. *Epidemiologia e profilaxia*. In: Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (editor). II Simpósio Brasileiro de Raiva. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária; 1965.
- NORIEGA, M.; LAURELL, C.; MARTINEZ, S.; MÉNDEZ, I.; VILLEGAS, J. Interacción de las exigencias de trabajo en la generación de sufrimiento mental. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 16, n. 4, p. 1011-1019, 2000.
- PARANHOS, N. T. *Estudo das populações canina e felina em domicílio, Município de São Paulo*. São Paulo, 2002. 83p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo.
- REICHMANN, M. L. B.; FIGUEIREDO, A. C. C.; PINTO, H. B. F.; NUNES, V. F. P. Manual técnico do Instituto Pasteur: *Controle de populações de animais de estimação*. n. 6. São Paulo: Instituto Pasteur; 2000, 52p.
- REICHMANN, M. L. B.; PINTO, H. B. F.; ARANTES, M. B.; SANTOS, M. B.; VIARO, O.; NUNES, V. F. P. Manual técnico do Instituto Pasteur. *Educação e promoção da saúde no Programa de Controle da Raiva*. n. 5. São Paulo: Instituto Pasteur; 2000, 38p.
- REICHMANN, M. L. B.; PINTO, H. B. F.; NUNES, V. F. P. Manual técnico do Instituto Pasteur: *Vacinação contra a raiva de cães e gatos*. n. 3. São Paulo: Instituto Pasteur; 1999, 40p.
- REICHMANN, M. L. B.; SANDOVAL, M. R. C.; FORMAGGIA, D. M. E.; PRESOTTO, D.; NUNES, V. F. P.; SANTOS, L. S. et al. Manual técnico do Instituto Pasteur: *Orientação para projetos de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ)*. n. 2. São Paulo: Instituto Pasteur; 2000, 50p.

RODRIGUES, A. L. *O stress no exercício profissional da medicina*. São Paulo, 1998. 243p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica.

SCHNEIDER, M. C.; ALMEIDA, G. A.; SOUZA, L. M.; MORARES, N. B.; DIAZ, R.C. Rabies control in Brazil from 1980 to 1990. *Revista de Saúde Pública*, v. 30, n. 2, p. 196-203, 1996.

SILVA, M. I. *Raiva no Brasil – subsídio para o seu conhecimento*. In: Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (editor). II Simpósio Brasileiro de Raiva. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária; 1965.

SINGER, P. *Vida ética*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro; 2002, 420p.

_____. *Libertação animal*. Ed. rev. Porto Alegre: Lugano; 2004, 357p.

_____. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2002, 399p.

SISSINO, C. L. S. *Estudo preliminar da contaminação ambiental em área de influência do aterro controlado do Morro do Céu*. Rio de Janeiro, 1995. 101p. Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz.

SOUZA, A. D.; CAMPOS, C. S.; SILVA, E. C.; SOUZA, J. O. *Estresse e o trabalho*. Campo Grande, 2002. 64p. Sociedade Universitária Estácio de Sá.

SOUZA, M. F. A. Resultado da Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas – OPAS/WSPA. Conferência. V Congresso Estadual de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e I Simpósio de Saúde Pública da Região dos Lagos, 14, Cabo Frio – Rio de Janeiro, novembro 14-16, 2003.

TAKAOKA, N. Y. Manual técnico do Instituto Pasteur: *Manejo de qui-rópteros em áreas urbanas*. n. 7. São Paulo: Instituto Pasteur; 2000, 47p.

TANNENBAUM, J. *Veterinary ethics: animal welfare, client relations, competition and collegiality*. 2. ed. St. Louis: Mosby; 1995, 615p.

VAROLLI, I. *O sofrimento dos que tratam: burnout em profissionais de saúde mental na região do ABC*. São Paulo, 2002. 120p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Metodista de São Paulo.

VIEIRA, A. M. L.; ALMEIDA, A. B.; MAGNABOSCO, C.; FERREIRA, J. C. P.; LUNA, S. L. P.; CARVALHO, J. L. B. et al. *Legislação e Políticas Públicas*. In: BEPA – Boletim Epidemiológico Paulista. Disponível em: <http://www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa25_rg7caes.htm>. Acesso em 01 fevereiro, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. *Expert Committee on Rabies, Sixth Report*. Technical Report Series. Geneva: WHO; 1973, 59p.

____ – WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS, WSPA. *Guidelines for dog population management*. Geneva; 1990, 128p.

____. *Expert Committee on Rabies, Eighth Report*. Technical Report Series. Geneva: WHO; 1992, 88p.

____. *Expert Consultation on Rabies, First Report*. Technical Report Series. Geneva: WHO; 2005, 121p.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

DA ELIMINAÇÃO DE ANIMAIS EM CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES

*Vanice Teixeira Orlandi**

RESUMO: Trata o presente artigo da sistemática eliminação de cães e gatos recolhidos de vias públicas, ainda praticada pela maioria dos Centros de Controle de Zoonoses, e já condenada pela Organização Mundial de Saúde, que a tem por ineficaz desde 1992, quando editou seu 8º Informe Técnico. Ineficiente para o controle das zoonoses e da população animal, a eliminação indiscriminada de animais viola não só a legislação pátria protetiva vigente como ofende a vários princípios constitucionais administrativos. Medidas profiláticas já tidas por eficazes, tais como a educação da comunidade para o não abandono e a esterilização em massa de animais, não têm merecido suficiente empenho por parte da Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais. Princípios Constitucionais Administrativos. Centros de Controle de Zoonoses.

ABSTRACT: The present article deals with the systematic elimination of dogs and cats collected from public venues. This is still practiced by most of the Zoonoses Control Centers, and has already been condemned by the World Health Organization, that considers it ineffective since 1992, when it issued its 8th Technical Report. Indiscriminate animal disposal, besides being ineffective in the control of zoonoses and animal population, not only violates the existing protective law, but also goes against several government constitutional principles. Prophylactic measures that are already considered effective, such as community education against abandonment and mass sterilization of animals have not yet received sufficient commitment by the Public Administration.

* Presidente da UIPA.

KEYWORDS: Animal Rights. Government Constitutional Principles. Zoonoses Control Centers.

SUMÁRIO: 1. Da ineficácia da política de extermínio; 2. Do controle da raiva; 3. Da ilegalidade da política de extermínio; 4. Da ofensa aos princípios constitucionais expressos que regem a Administração Pública; 4.1. Do princípio da legalidade; 4.2. Do princípio da eficiência; 4.3. Do princípio da moralidade; 5. Dos princípios constitucionais implícitos que regem a Administração Pública; 5.1. Do princípio da finalidade; 5.2. Do princípio da razoabilidade; 5.3. Do princípio da indisponibilidade do interesse público; 5.4. Do princípio da motivação; 6. Da ofensa aos princípios do Direito Ambiental; 6.1. Da inobservância do princípio da precaução; 6.2. Da inobservância do princípio constitucional da educação ambiental; 7. Da função institucional do Ministério Público; 8. Da ilegal entrega de animais às entidades de ensino e pesquisa; 9. Da política adotada por outros países; 10. Referências.

1. Da ineficácia da política de extermínio

Da ultrapassada e criminosa política de saúde adotada pelo poder público decorre o crescente número de cães e gatos, que pelas ruas vagam, padecendo de fome e de sede, das doenças e dos maus-tratos de que se tornam alvo os animais abandonados.

Pretendem as municipalidades controlar as zoonoses e a população de animais abandonados, adotando para tal o simplista e inclemente método de eliminação sistemática e indiscriminada de qualquer animal encontrado solto nas ruas que não seja reclamado em poucos dias.

Era o que, em síntese, recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973, em desuso na maior parte do mundo pela sua ineficácia e indignidade, o qual recomendava a captura e o sacrifício de cães errantes como único método efetivo de controle da população canina.

Entretanto, a Organização Mundial de Saúde, analisando a aplicação do método de sacrifício em vários países, concluiu pela sua ineficácia no tocante ao controle da população canina e

ao combate da raiva, preconizando, em seu 8º Informe Técnico, datado de 1992, o controle de natalidade de cães e gatos e a educação da comunidade. É o que conclui o Informe no Capítulo 9.3, p.57:

A pesquisa realizada pela OMS entre 1981 e 1988, como parte do projeto AGFUND/OMS no combate à raiva humana e canina nos países em desenvolvimento, revelou que:

(...)

-os programas de eliminação de cães, em que cães vadios são capturados e sacrificados por métodos não humanitários, são ineficazes e caros.

Essa conclusão é reiterada pela OMS, no item 9.4, p. 59, do aludido Informe:

Não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação da raiva. A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina).

Corroborando esse entendimento, esclarece o Instituto Pasteur, em seu Manual Técnico, nº 6, p. 20:

A apreensão e a remoção de cães errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem conotação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população e segundo técnicas agressivas e cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva ou de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e à reposição rápida de novos espécimes de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região, favorecem o incremento do grupo de suscetíveis.

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 (sessenta e sete mil) cães num período de 6(seis) anos, segundo as publicações de Thornton (Thornton, G.W. Pet overpopulation: Why is a solution so illusive? Urban Animal Management Discussion Papers, v. 18, 1993, e Thornton,

G.W. The welfare of excess animals: status and needs. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 200, nº 5, p. 660, 1992), e que um macho, antes de ser conduzido ao extermínio, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.

O método atualmente adotado, além de ineficaz, é altamente dispendioso, uma vez que o poder público investe consideráveis somas para que sejam os animais apreendidos, confinados e eliminados, sem que desse proceder resulte qualquer valia para a saúde pública, o que revela má gestão dos interesses públicos.

As verbas destinadas à eliminação deveriam ser aplicadas em efetivo programa de esterilização, para que seja a natalidade controlada, uma vez que essa é a única forma eficaz de se reduzir a população de animais, como enfatiza o Informe, no anexo 4, p. 124:

O método mais simples e mais amplamente empregado para o controle da reprodução consiste em impedir o cruzamento através da restrição da liberdade de movimento ou do confinamento das cadelas no cio. Outros métodos (injeções de hormônios e esterilização) são muito caros. A captura e a eliminação de cães não são mais consideradas medidas de controle eficazes, se bem que se possam obter benefícios indiretos através de eliminação seletiva de cães não vacinados, que não estejam em conformidade com as normas de controle e costumam se amontoar nos restos de mercados, matadouros e fábricas de alimentos. A eliminação desses animais deve ser considerada somente se puder impedir que outros cães ocupem seu lugar ecológico.

Cumprе esclarecer que a menção à onerosidade da esterilização se deve ao fato de que o informe data de 1992, quando os valores eram os estipulados por médicos veterinários, uma vez que ainda não se cogitava de castrações a baixo-custo. Atualmente, graças a novas técnicas cirúrgicas e às campanhas de esterilização a baixo-custo, já se reconhece a esterilização como método menos dispendioso do que o extermínio.

A OMS apenas recomenda a eliminação naquelas específicas situações de animais não vacinados, que não terão seu espaço

ocupado por outros, após serem mortos, o que não é o caso dos animais que vagam soltos pelas vias públicas, que tem seu espaço ocupado tão logo sejam capturados.

Estima-se que o método de extermínio de animais teria eficácia se 80% (oitenta por cento) dessa população fosse eliminada em 60 (sessenta) dias, período correspondente à gestação de uma cadela, e os 20% (vinte por cento) restantes esterilizados dentro desse mesmo período de tempo, o que representa tarefa impossível de ser cumprida em qualquer parte do mundo.

Conclui-se que há mais de dez anos, desde que a OMS editou o último informe, caiu por terra o argumento técnico pretensamente justificador da eliminação de animais saudáveis errantes pelo poder público. As autoridades em saúde pública e os agentes dos centros de controle de zoonoses (CCZ's), ávidos por submeterem os animais ao que chamam de "eutanásia", termo de gritante eufemismo, já não encontram respaldo para praticá-la.

Se os argumentos de ordem legal e moral contra a eliminação de animais saudáveis foram relegados até então, é inaceitável que as autoridades públicas adotem a mesma postura quanto aos fundamentos técnicos baseados em experiências de diversos Estados e estudos da Organização Mundial de Saúde, agindo em desacordo com as mais elementares regras que devem nortear o controle da natalidade e a prevenção do vírus rábico entre outras zoonoses.

2. Do controle da raiva

Quanto ao controle da raiva, importa esclarecer que a vacinação em massa é o meio próprio e suficiente ao controle do vírus rábico, conforme asseverou Albino J. Belotto, coordenador do Programa de Saúde Pública Veterinária da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS, Washington, D.C., USA), em palestra intitulada "Situação Epidemiológica da Raiva – Panorama Mundial", ministrada em simpósio internacional so-

bre “Controle de Zoonoses e as Interações Homem – Animal”, conforme consta dos anais, p. 26:

A principal ação de controle da raiva urbana em todo o mundo tem sido a vacinação de cães. Essa é uma estratégia mundialmente aceita e de eficácia indiscutível. Alguns países colocam muita ênfase na captura e na eliminação de cães. Essa estratégia utilizada, de forma isolada, apresenta resultados limitados e é difícil de ser mantida a longo prazo, pelo alto custo e pela não-aceitação social, embora num primeiro momento possa-se ter um efeito rápido. A vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente com diferentes níveis de implementação para cada região do mundo.

O palestrante citou vários exemplos de países que reduziram drasticamente a incidência da raiva humana e canina unicamente com a vacinação, como a China, Sri Lanka, Tunísia, dentre outros:

O México é um país que obteve grande sucesso no controle da raiva nesta década. Em 1990, registrou-se no país 60 casos de raiva humana. Para um quadro de 7 milhões de cães vacinados no mesmo ano, registrou-se cerca de 6 a 7 mil casos de raiva canina. Em 2000, eles vacinaram 14 milhões de cães e a raiva canina baixou para menos de 200 casos. Houve apenas dois casos de raiva humana, sendo que nenhum deles transmitido por cão. Quando se aplicam as medidas no país inteiro, como no caso do México, com 100 milhões de habitantes, se observa o resultado positivo num curto espaço de tempo.

E assim conclui:

O conceito é esse: se vacinar, controla. A nossa conclusão é a de que raiva humana transmitida por cão é falta de vontade política, falta de compromisso com a saúde pública, porque realmente nós temos muitos problemas de difícil solução, mas a raiva canina não é. Temos que lidar com outras formas de raiva por animais silvestres, que são muito mais difíceis de controlar, são quase acidentes. Mas no que se refere à raiva canina, nós temos todas as informações disponíveis, a tecnologia, o conhecimento epidemiológico, técnico e científico para

eliminar esse problema, como demonstra a experiência em diversas partes do mundo.

A política de saúde pública atualmente adotada, além de não controlar as doenças zoonóticas de forma eficaz, ainda as dissemina. É o que se verifica nos próprios métodos de captura, em que os animais são colocados na carrocinha, que é um veículo com jaula única, onde são agrupados de forma indiscriminada, propiciando a proliferação de moléstias, já que animais doentes e sadios compartilham o mesmo espaço.

Deveria o órgão gerenciador do CCZ se ocupar de efetivos programas de educação para a posse responsável de animais, que esclarecesse a sociedade sobre a relevância da vacinação, esterilização e adoção de animais, e desestimulasse o abandono.

A vacinação deve se estender aos animais de rua, e não somente aos que estão domiciliados. Enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando desenfreadamente e disseminando doenças, pois não estão vacinados. Relembre-se que a taxa de eliminação não consegue se sobrepor à da reprodução, como já concluiu a OMS.

Se os animais fossem capturados para fins de vacinação e esterilização, a quantidade de errantes diminuiria drasticamente, bem como o risco de propagação de doenças.

Conforme já constatado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação Nacional de Saúde, a persistência de casos de raiva em animais faz pensar na falta de qualidade e eficácia das medidas sanitárias adotadas, uma vez que o sucesso no controle da raiva canina depende de uma cobertura vacinal de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), o que não ocorre em grande parte dos municípios brasileiros. As campanhas de vacinação são falhas à medida que não são realizadas de casa em casa e a população de baixa renda nem sempre tem como transportar o animal até um posto de saúde, cujo acesso só seria possível por meio de transporte coletivo, por se localizar em local distante da residência do guardião ou responsável (opta-se por estes vocábulos, mas

consentâneos com a realidade hodierna e o sistema constitucional de princípios, direitos e garantias, do que os termos reducionistas e falsos de “dono” ou “proprietário”). As campanhas de vacinação deveriam ter a sua divulgação intensificada, o que também como se encontra demonstrado não ocorre, e contar com um número maior de postos em bairros mais distantes, inclusive com a existência de postos móveis.

3. Da ilegalidade da política de extermínio

Em nome de medidas ineficazes de controle populacional e ultrapassadas sob o aspecto epidemiológico, vem os centros de controle de zoonoses cometendo a atrocidade de exterminar dezenas de animais sadios diariamente, em ofensa à legislação pátria que estabelece medidas de proteção aos animais. Relevante, para a exata compreensão deste pensamento, transcrever os fundamentos jurídicos de tutela dos animais.

Dispõe a **Constituição da República**, no capítulo do Meio Ambiente:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**.

(...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos nossos)

E a Constituição do Estado de São Paulo consagra a mesma proteção:

Art. 193 – O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de:

(...)

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

A tutela aos animais, já preconizada pela norma constitucional, foi contemplada pelo artigo 32 da **Lei nº 9.605/98**, que assim tipificou o crime ambiental de maus-tratos para com animais:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(...)

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Vê-se, portanto, que os animais todos - mesmo os domésticos - submetem-se à tutela jurídica estatal, sobrevivendo interesse público na sua preservação e defesa. E a proteção conferida não se limita ao resguardo de sua integridade física, mas ao seu sagrado direito à vida, conforme se depreende dos imperativos éticos e morais insertos nos diplomas acima mencionados.

Para demonstrarmos a ilegalidade dessa matança, podemos ainda invocar a Lei Federal 6.938/1981, que dispõe sobre política nacional de meio ambiente, que, em seu artigo 3º, o define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (grifo nosso)

Transparece, pois, que a proteção conferida ao animal não se limita à integridade física, mas, sobretudo, à vida, uma vez que esse direito é elementar e consiste em pressuposto à existência do bem-estar e da integridade física do animal, objetos de tutela constitucional e penal. É de natureza pública, portanto, o interesse em sua proteção.

Tanto isso é verdade que o artigo 37 da Lei dos Crimes Ambientais considera crime matar animal não nocivo:

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

(...)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Adverta-se que pode ser considerado nocivo o animal que ofereça risco concreto à segurança e à saúde da população. Ofende a segurança o animal de ferocidade comprovada e irreversível. Atenta contra a saúde o animal que padeça de enfermidade incurável e contagiosa. Fora dessas hipóteses, a eliminação é criminosa e arbitrária.

O jurista **EDIS MILARÉ**, ao comentar o assunto, em sua obra “Direito do Ambiente”, p. 466 (São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001), lamenta que o conceito de nocividade animal decorre, na prática, de mera conveniência daqueles que querem matá-los:

A ressurreição do conceito superado de animal ‘nocivo’, que desconsidera toda a complexa teia de relações ecológicas entre as espécies, e remete à lixeira a visão holística do meio ambiente,

escancara uma porta ao extermínio de qualquer população animal que, num dado contexto, possa prejudicar determinado interesse (...).

E o Decreto Federal 24.645/1934 - que possui força de lei por ter sido editado em período de excepcionalidade política -, ao condenar a eliminação de animais saudáveis, estabelece as hipóteses em que essa eliminação não pode ser considerada criminosa:

Art. 13 - As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus-tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Muito invocada pelas autoridades em Saúde Pública, entretanto, é a Portaria 1.399/1999 do Ministério de Estado da Saúde, que preleciona:

Art. 3º - Compete aos Municípios a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

(...)

X - registro, captura, apreensão e eliminação de animais que representam risco à saúde; (grifo nosso)

Vê-se que o ato normativo invocado não se presta a justificar a eliminação de animal saudável, não só por inobservância do princípio da legalidade, que explicita a subordinação da atividade administrativa à lei, mas também porque a citada Portaria restringe tal eliminação aos animais que representem risco à saúde, o que não ocorre, já que os animais são eliminados indiscriminadamente pela Municipalidade, não importando o fato de representarem risco, ou não, à saúde humana. O órgão controlador de zoonoses mata animais pelo só fato de não terem sido reclamados por seus proprietários, ou por não terem sido adotados, o que em tudo contraria a legislação vigente, inclusive, a referida Portaria.

Como ensinou Hans Kelsen, entre uma norma de escalão superior e outra de escalão inferior, não pode haver qualquer conflito, sob pena de invalidação desta. Uma lei só se mostra válida na medida em que se conforme à Constituição da República. É o **princípio da supremacia constitucional**. É nos preceitos insertos na Carta Magna que deve o legislador se inspirar e com eles guardar fiel adequação.

Se a norma constitucional veda a submissão de animais à crueldade, por óbvio que não consente na eliminação injustificada desses animais, pelo que é patente a afronta ao texto constitucional. Entendimento diverso refoge ao bom senso.

Ademais, as normas que autorizam a captura e a eliminação de animais, sem exceção, estampam em seu preâmbulo que têm por finalidade o controle das doenças. Esse, portanto, é o fim legal a ser perseguido pela atividade administrativa que inspirou o legislador e que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Quanto à finalidade dos atos, é oportuno lembrar, não cabe discricionariedade alguma à atividade administrativa que fica em tudo adstrita à lei. A análise da conveniência da Municipalidade em proceder à esterilização e à vacinação em massa não encontra amparo legal, uma vez que quanto à competência, à finalidade e à forma a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe. Cuida-se, pois, de ato vinculado, e não discricionário.

A política de saúde há de ser exercida nos estritos limites traçados pela lei. A relevância pública que se atribui à saúde da coletividade não autoriza Municipalidade a fazer uso de procedimentos que impliquem sofrimento aos animais, sobretudo por serem tais procedimentos desnecessário à proteção da saúde, que já dispõe de meios técnicos tais como vacinação e esterilização para evitar que os animais sofram as conseqüências do aumento populacional e da disseminação de doenças. Decorre daí que o bem-estar animal e a saúde pública, longe de serem

valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim.

A salubridade pública não será preservada enquanto não houver um adequado programa de esterilização, efetivas campanhas de vacinação e de posse responsável, pois o crescente número de animais não vacinados vagando pelas ruas é fato gerador da disseminação de doenças, que incumbe ao Poder Público erradicar. Controle de doenças não se faz sem controle de natalidade.

Portanto, é de natureza pública o interesse em implantar programas de esterilização, de vacinação em massa e de educação para a guarda responsável, pois é na defesa da saúde pública que tais campanhas operam, ao controlarem a população animal, o abandono e as zoonoses.

4. Da ofensa aos princípios constitucionais expressos que regem a Administração Pública

Os procedimentos efetivados pelos CCZ's, além de contrariar a legislação pátria, ofendem a inúmeros princípios que devem nortear a administração pública.

E tal fato se reveste de extrema gravidade, como ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** *in* "Curso de Direito Administrativo", p. 748 (São Paulo: editora Malheiros, 12ª edição, 2000), *in verbis*:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Por fim, convém lembrar que o artigo 11 da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, considera ato de improbidade administrativa qualquer atentado aos princípios que devem nortear a administração pública.

A Constituição da República, em seu artigo 37, traz princípios que devem pautar a conduta da administração pública na consecução dos seus objetivos e que são de observância obrigatória.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

4.1. Do Princípio da Legalidade

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não veda, à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. É a observância da legalidade, que a Constituição da República, no *caput* de seu artigo 37, traz como princípio limitador da atividade administrativa.

Da atual legislação ambiental, não se pode extrair permissão para a matança de animais não nocivos à saúde ou à segurança da sociedade, nem para qualquer ato ofensivo ao bem-estar animal, o que torna os procedimentos adotados pelos CCZ's inconstitucionais, também por inobservância do princípio da legalidade.

4.2. Do Princípio da Eficiência

A Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou, aos princípios expressos da administração pública, o princípio da eficiência, que impõe a utilização adequada e racional dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, visando ao aperfeiçoamento do serviço público.

O serviço público prestado pelas municipalidades, no tocante ao controle das zoonoses, é ineficaz e inadequado, pois dele não resulta qualquer valia para o controle da raiva ou da superpopulação, conforme já sustentamos, o que caracteriza desobediência ao dever de eficiência imposto pela Lei Maior e pela legislação ordinária que protege o consumidor.

A discricionariedade que se concede à administração pública, traduzida em liberdade de ação administrativa, deve ser exercida dentro dos limites pré-traçados por lei, o que não se confunde com arbitrariedade, que é ação contrária à lei. Essa discricionariedade, em linhas gerais, significa que pode o administrador optar, dentre as possíveis direções, por aquela que lhe seja mais conveniente e oportuna, desde que a escolha realizada se mostre legal e eficaz, atendendo à finalidade de todo ato administrativo, que é o interesse público. Não lhe é dado agir livremente, optando por caminhos que não oferecem resultados satisfatórios, à custa de procedimentos que não se coadunam aos regramentos legais.

Mais uma vez, a contribuição de **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 92 (São Paulo: editora Malheiros, 1999) é, como de hábito, valiosa:

Não cabe à Administração decidir por critério leigo quando há critério técnico solucionando o assunto. O que pode haver é opção da Administração por uma alternativa técnica quando várias lhe são apresentadas como aptas para solucionar o caso em exame.

4.3. Do Princípio da Moralidade

Como ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *in* “Curso de Direito Administrativo”, p. 89 (São Paulo: editora Malheiros, 12ª edição, 1999), ao se referir ao princípio da moralidade:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao

próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

A política de saúde pública adotada pelas municipalidades, no tocante ao controle de zoonoses, é a do descaso pela vida, tanto humana quanto animal. Relegando qualquer obrigação moral diante de seres vivos, as municipalidades capturam e matam os animais que permitiram nascer, na mais completa ausência de critério ou controle, não importando se o animal é, ou não, nocivo à saúde pública. Os CCZ's atuam sem qualquer fundamento ético, técnico ou econômico, invocando recomendações da Organização Mundial de Saúde ultrapassadas há mais de dez anos, para acobertar a arbitrária política da dor e da morte. Viola-se a maior das leis, que é a lei da ética.

Condenar ao extermínio centenas de milhares de animais saudáveis pelo Brasil afora, pelo só fato de não serem cuidados por alguém, é o mesmo que admitir que o animal só tem direito à existência se de alguma forma sua vida se prestar a servir ao ser humano, ou se ligar a ela. É como se a vida de um animal não tivesse valor em si mesma, só valendo na medida da utilidade que possa ter aos humanos. É sucumbir à visão antropocêntrica, que tanto alimenta a arrogância humana e conduz a nossa espécie a explorar todas as outras.

Como bem expôs o insigne promotor de justiça **LAERTE FERNANDO LEVAI**, em ação civil pública proposta em defesa dos animais utilizados em circos, “a postura complacente em relação à vida e à dignidade das criaturas não se esgota em determinada corrente de pensamento, tampouco se restringe a definições conceituais relacionadas a essa ou aquela forma de agir. O animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência, pelo fato de, simplesmente, estar no mundo”.

Convém lembrar que é preceito de moralidade administrativa observar os ditames legais e os limites que emanam dos princípios de Direito. Assim, seja por se desviar da lei, seja por

não manter uma postura ética diante da vida, a administração pública atenta contra o princípio da moralidade.

5. Dos princípios constitucionais implícitos que regem a Administração Pública.

Conquanto não mencionados no *caput* do artigo 37, outros princípios nele encontram-se implícitos ou do sistema constitucional decorrem, ou, ainda, estão dispostos de maneira expressa na legislação administrativa esparsa, cuja observância está sendo relegada manifestamente pela administração pública, tais como:

5.1. Do Princípio da Finalidade:

Dito princípio apregoa que toda ação administrativa deve atender, rigorosamente, ao fim legal a que está obrigada, que é o interesse público, além de cumprir as específicas finalidades nela previstas.

Como já foi sustentado, a Administração Pública não está atendendo às finalidades impostas pelas normas de saúde pública, que é a prevenção e controle das doenças, razão pela qual a raiva ainda não foi erradicada no país. Captura e mata, alegando cumprir normas de saúde, que não são respeitadas em sua essência, que é a finalidade que ensejou sua edição.

Com muita propriedade, elucida **CAIO TÁCITO**, em sua obra “Direito Administrativo”, p. 80 (São Paulo: editora Saraiva, 1975), *verbo ad verbum*:

A lei não concede autorização de agir sem um objetivo próprio. A obrigação jurídica não é uma obrigação inconstitucional; ela visa a um fim especial, presume um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo.

E qual o alcance do método baseado na captura seguida de morte? Quais os objetivos visados pelas Municipalidades, ao insistir em adotar procedimentos já tidos por ineficientes pela OMS?

5.2. Do Princípio da Razoabilidade

Implícito na Constituição da República, mas explícito na Constituição Estadual Paulista, em seu artigo 111, o princípio da razoabilidade impõe limitações à discricionariedade administrativa.

Como já sustentamos, quanto à finalidade da norma, não resta à Administração nenhuma discricionariedade, incumbindo-lhe fiel obediência ao comando legal. A razão de invocarmos tal princípio está no limite que ele impõe quanto à escolha dos meios para se atingir a finalidade da norma, que devem ser compatíveis e adequados à consecução da finalidade traçada pela norma. Ao insistir em método da captura que já se sabe incapaz de satisfazer o propósito da lei, que é o de controlar as doenças, frustra-se a finalidade postulada pela norma, o que equivale a desatendê-la.

Tal princípio exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela deve alcançar.

Não há como sustentar a razoabilidade de uma matança que não atende a critérios legais ou científicos, baseada no só fato de o animal pertencer, ou não, a alguém, já que animais resgatados pelo proprietário ou adotados não são eliminados. Tal meio não é proporcional ao fim que se deve alcançar, uma vez que a saúde pública estaria resguardada pela só eliminação do animal nocivo, que comprovadamente ofenda à segurança ou à saúde da população, e não pelo extermínio de toda a população de cães e gatos sem dono, como pretende a Municipalidade. Salta aos olhos a ausência de motivo, razoabilidade dos meios e sua proporção com a finalidade perseguida.

Por serem dispendiosos, desproporcionais e ineficazes, os meios utilizados ofendem ao princípio da razoabilidade, relegando o interesse público que obriga a Administração a eleger meios eficazes

É o que também leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** *in* “Curso de Direito Administrativo”, p.24 (São Paulo: 1994):

Se a lei outorga poderes discricionários à Administração Pública é porque quer que ela, diante do caso concreto, encontre a melhor solução para atender ao interesse público.

5.3. Do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Todo o sistema do Direito Administrativo se constrói sobre o princípio da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos. Sendo os animais pertencentes ao meio ambiente, que deve ser protegido e assegurado para o uso de todos, está claro que o interesse que qualifica a sua tutela é de natureza pública, o que o torna também indisponível. Sobre tal indisponibilidade, é conveniente trazer o esclarecimento autorizado de **ÉDIS MILARÉ**, em sua obra “Direito do Ambiente”, p. 113 (São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001):

Não é dado, assim, ao Poder Público, menos ainda aos particulares, transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível. Ao contrário, se a defesa do meio ambiente é um dever precipuamente do Estado, que só existe para prover as necessidades vitais da comunidade, torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente.

Decorre daí que a Administração Pública não tem disponibilidade sobre os interesses qualificados como ambientais, de natureza difusa e indisponível. À administração incumbe apenas cuidá-los, o que, definitivamente, não vem ocorrendo, uma vez

que os animais são maltratados e mortos como se deles a administração pudesse dispor ao seu alvedrio.

5.4. Do Princípio da Motivação

Tal princípio traduz-se no dever da administração de justificar seus atos, apontando-lhes as razões de fato e de direito que os autorizam.

Como já foi demonstrado, a eliminação de animais não encontra respaldo técnico, por não se prestar ao controle da população animal e das zoonoses, pelo que o ato carece de motivação.

Nem se diga que os atos em comento são vinculados, devendo os agentes da saúde pública atuar em consonância com eventual lei municipal que determina a eliminação de animais não reclamados, pois não existe razão para que o administrador se ajuste à lei municipal, enquanto ofende a todas as outras normas maiores, federais e constitucionais.

6. Da ofensa aos princípios do Direito Ambiental

6.1. Da inobservância do Princípio da Precaução

Os objetivos do Direito Ambiental são precipuamente preventivos, ou seja, voltados para o momento anterior à consumação do dano, já que a reparação nem sempre é possível. Isso faz com que o Direito Ambiental seja regido, dentre outros princípios, pelo da precaução, sendo certo que a todos, e ao Poder Público especialmente, compete prever e prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, bem como atuar no sentido de reparar o dano.

Significa que, ante a dúvida sobre o dano que poderá ou não causar determinada conduta, dela deve o Poder Público se abster ou agir para sua coibição.

Noutro dizer, deve o administrador não apenas deixar de atuar quando a conduta implicar em risco ao meio ambiente, como proceder a medidas acautelatórias para evitar o dano.

O princípio da precaução, ao lado dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência, traçam as regras que devem pautar a conduta da criação legislativa e da Administração Pública, que deve ser a busca pela otimização, ou seja, deve-se legislar e administrar optando pela melhor solução que atenda ao interesse público, com a submissão às normas em vigor.

Sendo certo que a única maneira eficaz e preventiva de se atuar no combate à raiva e à superpopulação de animais é a esterilização visando ao controle da natalidade e a educação da população, percebe-se que o atuar da Administração Pública, também não se pauta pelo princípio da precaução.

Convém mencionar que tal princípio foi incorporado expressamente pelo nosso ordenamento jurídico, por meio da “Conferência sobre Mudanças do Clima”, acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Congresso Nacional, via Decreto Legislativo nº2, de 3 de fevereiro de 1994.

6.2. Da inobservância do Princípio Constitucional da Educação Ambiental

O Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme exigido pelo artigo 225, *caput* e § 1º, inciso VI, da Constituição da República e pelo artigo 2º, inciso X da Lei nº 6.938.81.

Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a superpopulação de animais de rua, é conseqüência da ineficaz política de saúde pública das municipalidades, que não realizam campanhas de conscientização e de educação am-

biental que estimulem a posse responsável e a esterilização, o que evitaria a procriação desenfreada e o crescente abandono de animais.

7. Da função institucional do Ministério Público

Declara a Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente . Também o artigo 103 , inciso VIII , da Lei Orgânica do Ministério Público a essa função se refere, mencionando não só a proteção, mas a prevenção e reparação do dano ao meio ambiente.

O Ministério Público ocupa posição fundamental na defesa do meio ambiente , também , por ser o único autorizado a promover o inquérito civil (C F ,art. 129,III, c/c o art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) e com poderes de notificação e requisição (C F, art.129, VI e VIII).

Já o artigo 2º, § 3º , do Decreto 24.645 de 1934 atribui aos promotores de justiça a obrigação de assistir os animais em juízo, por serem seus substitutos legais. Apesar da impropriedade técnica dos termos utilizados, é incontroverso que a defesa dos animais em juízo incumbe ao Ministério Público , e não só às entidades protetivas, que não podem realizar as investigações necessárias, nem possuem legitimidade para firmar compromisso de ajustamento de conduta.

Uma vez que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei, como assevera o artigo 129, inciso I da Constituição da República , cabe aos seus representantes reprimir os procedimentos que incidem na norma punitiva do artigo 32 da Lei 9.605/98, como os atos de abuso , maus-tratos, e extermínio em massa de animais saudáveis, que não representam ofensa à saúde pública, praticados pela Administração Pública, por meio do Centro de Controle de

Zoonoses, sem que desse proceder resulte qualquer valia para o controle epidemiológico ou da superpopulação de animais.

8. Da ilegal entrega de animais às Entidades de Ensino e Pesquisa

Os centros de controle de zoonoses destinam animais às entidades de ensino e pesquisa, alegando estar a conduta amparada pela Lei Federal 6.638, de 8 de maio de 1979, como se a Lei de Crimes Ambientais, que lhe é posterior, não houvesse restringido a prática aos casos para os quais não há método alternativo. É a dicção do § 1º, do artigo 32, da Lei Federal 9.605/1998:

Art. 32 - (...)

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A princípio, cumpre esclarecer que não há experiência didática ou científica que não seja dolorosa ou cruel, bem como há técnicas alternativas para todos os procedimentos que hoje se realizam em universidades e laboratórios, restando evidente a ilegalidade da experimentação que se vale de animais.

Sobre a existência dos recursos alternativos de que trata o § 1º, vale transcrever as considerações dos biólogos **THALES TRÉZ** e **SÉRGIO GREIF**, registradas na obra “A verdadeira face da experimentação animal – a sua saúde em perigo” (Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000, p. 137):

Partindo do pressuposto de que sempre existem alternativas, já que isto depende unicamente da capacidade do cientista, a lei teoricamente proíbe a vivissecção em todo o Brasil. O mesmo é reforçado pelo próprio cabeçalho do artigo, que proíbe qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferida e mutilação em animais. A vivissecção sempre pode ser considerada abuso, ainda mais reforçado pelo fato de que fere e mutila animais.

(...)

Se a lei realmente funcionasse, não apenas o vivissector, mas também toda a instituição em que a vivisseção é praticada, seriam responsabilizados, e ambos estariam sujeitos às penalidades estabelecidas, conforme descrito nos artigos 2º e 3º da citada lei.

Ao remeterem animais a entidades de ensino e pesquisa, estão os responsáveis pelos CCZ's não só consentindo com o fato de serem os animais submetidos a maus-tratos, como colaborando com esse resultado, pois possuem pleno conhecimento do sofrimento que a experimentação poderá acarretar ao animal, mas assim mesmo, aceitam e admitem esse resultado. É mais uma evidência do descompromisso moral que possuem as municipalidades com o destino dos animais.

E, para efeito de argumentação, admitindo-se como válida a experimentação animal, o envio de animais dos CCZ's à pesquisa, além de ilegal, afigura-se aberrante também sob o ponto de vista técnico, pois os animais que se prestam a experimentos são os criados em biotérios e, portanto, livres de parasitas, vermes, vírus ou bactérias, conforme afirmou **SILVIA BARRETO ORTIZ**, bióloga especializada em bioterismo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, em entrevista concedida ao jornal "O Estado de São Paulo", de 3 de março de 2002, *ipsis litteris*: "Muitos trabalhos de pesquisadores brasileiros já foram rejeitados por publicações internacionais porque não usaram animais limpos".

Vale a pena transcrever trecho da citada matéria, que em tudo confirma o despautério que envolve a utilização de animais resgatados das ruas em pesquisas:

Não adianta ter cientistas competentes trabalhando com animais sem padrão, que podem deturpar os resultados das pesquisas. Os ratos e camundongos que serão produzidos no biotério da FMUSP são livres de parasitas, vermes ou bactérias. Classificados como SPF, ou specific pathogen, no inglês, ocupam a quarta melhor categoria em termos de animais de laboratórios, ao lado dos germ free (sem germe) e dos virusfree (sem vírus).

(...)

Para reproduzir uma experiência, a fim de checar sua validade, os cientistas precisam se certificar de que trabalham com as mesmas condições da pesquisa original. Caso contrário, podem obter resultados diferentes, o que invalidaria todo o trabalho. Se o animal, no qual um medicamento foi pesquisado, está com pneumonia e morre, pode-se achar que morreu por causa do remédio, e não da doença. Se está com uma infecção intestinal, terá reações diferentes dos animais saudáveis.

Vale notar que as Municipalidades atribuem aos animais um risco à saúde pública, sob a alegação de que seria apenas aparente a boa saúde de que gozam. Não se constroem, contudo, em destinar esses mesmos animais à pesquisa, divulgando como científicos os resultados de estudos realizados com animais de saúde apenas aparente, e que não atendem, portanto, aos padrões mínimos exigidos pela metodologia científica.

9. Da Política adotada por outros países

Países como a Itália, França, Rússia e algumas cidades argentinas como Buenos Aires, Rosário, Quilmes e Almirante Brown, além de Barcelona e Málaga, na Espanha, condenaram o sacrifício de animais errantes como política pública de saúde e adotaram o método de controle da natalidade.

Proíbem o sacrifício de cães e gatos encontrados nas vias públicas, sendo a morte permitida apenas em caso de doença incurável ou comprovada periculosidade. Os animais capturados são vacinados e esterilizados. Na Itália, os animais são devolvidos à comunidade da qual foram retirados e na Argentina são encaminhados à adoção, ainda que bravios. Verifica-se que há uma tendência mundial em abolir a matança de animais

REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1975.

THORNTON, G.W. *Pet overpopulation: Why is a solution so illusive?* In: *Urban Animal Management Discussion Papers*, v. 18, 1993.

_____. *The welfare of excess animals: Status and needs*. In: *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 200, nº 5, p. 660, 1992.

TRÉZ, Thales; e GREIF, Sérgio. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal – A Sua Saúde em Perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

ESPECISMO RELIGIOSO*

Fábio Corrêa Souza de Oliveira**

RESUMO: Este artigo investiga o que se pode denominar de *especismo religioso*, tendo por base o Velho Testamento, o Novo Testamento, o Espiritismo/Kardec e o Hinduísmo/Hare Krishna.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não-humanos; Religião; Especismo; Direito dos Animais.

ABSTRACT: This article studies what can be called *religious especism*, taking as an object the Old Testament, the New Testament, the Spiritism/Kardec and the Hinduism/Hare Krishna.

KEYWORDS: Animals – religion – especism – Animal Rights

SUMÁRIO: 1) Introdução: Religião E Direito Dos Animais; *O Animal Religioso* 2) Velho Testamento 3) Novo Testamento 4) Espiritismo: Allan Kardec 5) Bhagavad-Gita: Prabhupada 6) Especismo Religioso 7) A Posição Da Humanidade. 7.1) A Questão Humpty Dumpty–Tom

* O estudo guarda origem em duas exposições realizadas no ano de 2010. Uma na Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e outra no 3º Congresso Vegetariano Brasileiro (Porto Alegre – SVB). Texto concluído em 4 de outubro de 2011, quando se celebra o Dia dos Animais e de Francisco de Assis. A eles vai dedicado, em agradecimento, esta investigação.

** Coordenador do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ - CNPQ). Professor de *Direito dos Animais, Ecologia Profunda* no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), tendo lecionado cadeira com o mesmo nome na Graduação. Professor de Direito Administrativo da UFRJ e de Direito Constitucional da UNIRIO. Coordenador do Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor da Pós em Direito do Estado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e Doutor em Direito pela UERJ. Pesquisador Visitante e Pós-Graduação *Lato Sensu* na Faculdade de Direito de Coimbra (2004 - CAPES). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - CNPQ). Pesquisador do CNPQ.

1. Introdução: religião e Direito dos animais; o *animal religioso*

A pergunta inicial, cuja resposta explica este artigo, é: por que abordar a questão religiosa na compreensão do Direito dos Animais?¹ É efetivamente importante? As considerações religiosas são relevantes ou determinantes para uma teoria dos direitos dos animais, especialmente tendo em conta a secularização que prevalece (ou parece prevalecer ou se propõe a capitanear) na doutrina jurídica/filosófica contemporânea? Não se estará aqui a investir em uma seara dispensável e mesmo contraproducente ao Direito dos Animais? Não seria melhor simplesmente desconsiderar referências religiosas?

Esclareça-se preliminarmente que se apreende religião no recorte de fenômeno histórico, cultural; o conjunto (díspar, antagônico) de crenças humanas acerca de Deus ou de algo transcendental-metafísico, fonte da lógica universal, responsável e condutor da vida, da criação, seja, portanto, convergente ou não em uma divindade (monoteísmo) ou em divindades (politeísmo). Sem embargo, as concepções religiosas investigadas são todas personalistas, afirmam a existência de uma divindade (ou mais de uma).

É certo que nem toda teoria de direitos – e esta, como já anotado, é a tônica da atualidade da Filosofia e (da Filosofia) do Direito – está alicerçada, quanto mais confessadamente, em ditames religiosos/espirituais. É notório que o Direito Natural, em que pese o apontado *eterno retorno*, notadamente o de cariz divino, está hoje praticamente abandonado, congrega, pelo menos aparentemente, poucos e muitas vezes envergonhados adeptos. As denúncias que dão conta do caráter relativista (histórico, cultural) das religiões (dos seus mandamentos, das suas profissões

de fé), o que enseja crucial paradoxo já que estas procuram se erguer e pregar pelo absoluto (invariável, imutável, atemporal, eterno), dos absurdos perpetrados (violências variadas, torturas, assassinatos, genocídios, guerras) em nome de Deus, da salvação da alma, além da composição com os *donos do poder* (instituições religiosas, elas próprias *donas do poder*, em conflito entre si pelo poder, *entre a cruz e a espada*), fatores de dominação, controle individual/social, embebidos da secularização política, econômica, levaram a um generalizado descrédito quanto a tais instâncias como lugares confiáveis, seguros, aptos a sediar ou balizar direitos e deveres. A religião em xeque(-mate?).² Daí se retratar a hodierna sociedade humana como pós-metafísica. *O desencantamento: Deus está morto, o céu está vazio, estamos sós. Cresce o niilismo, o agnosticismo, o ateísmo.*

Nada obstante movimentos em sentido contrário, as instituições/autoridades religiosas perderam força, poder de coesão, uniformidade, regência. Se o quadro ostenta cores mais intensas na geografia ocidental, em uma tradição européia e americana, a tinta já fica mais nítida em outros locais, onde o Estado não é laico. O Papa Bento XVI afirmou que os católicos devem se conformar em ser igreja de minoria. Com ares de unanimidade, a produção jusfilosófica não busca a fundamentação dos direitos humanos em qualquer instância não-humana, em uma ordem estabelecida pelo Criador ou derivada da *natureza das coisas*.³

Muito embora tal contexto divisado, existem vetores em sentido contrário, o que é próprio do processo dialético. Seja como for, conquanto uma teoria de direitos não demande uma filiação espiritual/religiosa, o fato é que as diversas convicções desta matriz, agora e ao longo do tempo, influenciaram ou se disputaram a influenciar o reconhecimento do *status* jurídico, moral, a identificação e distribuição de direitos e obrigações. Isto inclusive de maneira inconsciente ou intermediada por outros corpos ou formulações. Aliás, como o Direito dos Animais é uma teoria de direitos dos animais e não uma teoria de deveres dos animais para com os humanos, um óbice que se alega colidente: as

religiões se edificam sobre a noção de dever, de compromisso, bem como do seu descumprimento, o pecado, a culpa, a expiação. Ora: como incorporar à dimensão religiosa quem não possui dever para com Deus, para com o outro? Neste passo, vale notar, até a danação, a condenação ao inferno, é interdita aos animais. Mesmo porque, afirma-se, os animais não conhecem o arrependimento. A porta (do céu e do inferno) está fechada a eles por não possuírem senso de moralidade, logo inaplicável a lógica do merecimento.

Contudo, basta um passar de olhos pelo panorama do Direito dos Animais para notar as inúmeras referências religiosas encontradas amiúde, denotando um esforço para construir um arquétipo compatível com a percepção espiritual, computada a diversidade de assimilações. É o que explica a tese de que Jesus era vegetariano (ou vegano) ou de que não era, contra a sua vontade, porque o momento histórico não permitia; a tese de que Jesus não pregou o vegetarianismo porquanto as pessoas da época não entenderiam; ou a tese de que pregou, mas aqueles que o sucederam suprimiram este ensinamento. A *Revista dos vegetarianos*, de ampla circulação, em bancas de jornais, estampou, na sua edição nº 10, a pergunta: “Era Jesus vegetariano?” Qual a importância de saber isto? De indagar acerca da dieta crística? Se para muitos nenhuma, para outros a relevância é muita.⁴

Na mesma linha, o apelo suscitado pela questão explica Francisco de Assis aparecer reiteradas vezes em listas de vegetarianos. É o que explica um segmento na linha espírita sustentar que os animais têm alma e mesmo a metempsicose, apesar de tais assertivas não constarem da *Codificação* (Kardec). O mesmo motiva a labuta de reinterpretar trechos do Velho Testamento em dissonância com a leitura usual e mesmo em tensão com a linguagem redacional empregada, com a tradição. Isto sem mencionar a proibição categórica, pelo próprio Deus, de comer carne, como se assevera a partir dos Vedas; pilar, por exemplo, entre os chamados *Hare Krishnas*.

Por que o apelo a conotações religiosas no âmbito do Direito dos Animais? Porque a teoria dos direitos animais, consoante concebida por muitos, não é indiferente à religião: a religião é tida como um fator elementar ou mesmo indispensável a fim de conferir solidez, coerência ou aceitabilidade à doutrina dos direitos dos animais. Se tomarmos a Ecologia Profunda em foco, veremos que considerações espiritualistas, que *religious views* estão ou podem estar presentes, ocupando o nível 1 do diagrama desenhado por Arne Naess, aquele onde estão sediados os fundamentos últimos ou premissas (*supporters*) da *Deep Ecology*. Assim, os conceitos de *Ecosophie* e de *self-realization*. Entre os nomes mais proeminentes da Ecologia Profunda, alguns declaram publicamente a sua afinidade teológica, como Arne Naess, Bill Devall e Fritjof Capra.

Todavia, o que impulsiona e delinea este estudo não é o exame da religião enquanto arrimo ou pauta para o Direito dos Animais, em uma feição positiva, de contribuição para levantar a consciência da dignidade intrínseca dos seres não-humanos. O que se faz por ora é uma análise de caracteres religiosos refratários ou impeditivos do Direito dos Animais, ou seja, a mira está no aspecto negativo. Isto é: como dogmas, assertivas espirituais, da teologia, constituem obstáculo ou rejeição à admissão da titularidade de direitos para além da espécie humana. A religião, mote central formador do senso comum, é poderoso ingrediente do caldo cultural avesso ao Direito dos Animais. E, apesar de algum enfraquecimento, não pode ser subestimada ou relegada na investigação da problemática concernente à imagem que os seres humanos, majoritariamente, têm dos seres não-humanos e das relações que mantêm com eles. É lugar-comum: Se Jesus comia peixe, como objetar tal prática? Argumento de autoridade: Se o filho de Deus (ou o próprio Deus) adotou tal dieta, que arrogância apregoar diferente! Afinal, a pretensão é ser mais do que Jesus?

O argumento anterior, que pode soar simplório ou irrelevante para uns, é determinante para tantos outros. Por exemplo, negar

que os animais possuem alma, como já se afirmou para as mulheres, negros, índios, é pressuposto ou estratégia de dominação. Esta, junto com outras sentenças, colaborou sobremaneira para naturalizar a subjugação dos animais. Ora bem: é indubitável que, se o cristianismo (ou o catolicismo) tivesse abraçado o vegetarianismo, a idéia de que toda vida conserva valor inerente, a situação dos animais, da natureza, seria deveras distinta, melhor. Igual se diga para o islamismo, para o judaísmo. Enfim, a rigor, para a generalidade das religiões, inclusive – contadas as diferenças de entendimentos ontológicos, mais favoráveis, ao menos potencialmente, aos demais seres, vez que na aceitação, *e.g.*, que toda entidade viva detém alma – o hinduísmo (ou parcela dele), o budismo (ou parcela dele). Como se sabe, há budistas que comem carne e budistas que se opõem peremptoriamente a isto. Para tais comunidades, a discussão acerca do consumo de carne, peles, entre outras condutas, incorpora eminentemente o componente religioso, dado prejudicial para o juízo de concordância ou de discordância com tais práticas. É, pois, no campo religioso que a reflexão ou a conversação são postas.

Interessa abordar a religião no que tange ao Direito dos Animais por dois motivos: 1^o) a opressão humana diante dos animais pode ser entendida, ao menos parcialmente, tendo por esteio receituários religiosos; 2^o) a religião pode ser libertária, abolicionista da exploração humana perante os animais. Calha registrar que sentimentos como bondade, amor, caridade, compaixão, muito embora se propugne que não são imprescindíveis para que se admita que alguém é sujeito de direitos, não são necessariamente sentimentos menores. Se é verdade que a noção de caridade pode ser a de uma liberalidade, a depender da benevolência, de algo fornecido por favor (esmola), sem que haja, portanto, um direito ao qual corresponda um dever, ela pode ser também emancipatória, evoluir para um arranjo de direitos e obrigações, mas sobretudo ocupar um espaço não regido pela juridicidade, talvez nunca disciplinado pela legislação, e nem por isto invariavelmente menos importante. Compaixão não é

um sentimento inferior, indigno ou inconciliável com uma teoria de direitos: compaixão, na sua melhor tradução, significa identificação com o outro, um sentido de irmandade, de se pôr no próximo (humano e não-humano) a ponto de uma união.

Atente-se: se as postulações de que o ser humano é o único animal racional, de que é o único detentor de linguagem, de que é o único ser social, de que exclusivamente ele produz cultura, de que é o único animal capaz de assumir ou, mais rigorosamente, de entender que possui deveres, de que carrega a exclusividade de ser agente moral – estas duas últimas assertivas, notadamente a segunda, amplamente admitidas, incluso entre os defensores dos direitos dos animais –, entre outras tantas investidas na linha de assim singularizar a humanidade (como, *v.g.*, o ser humano é o único animal que ri, que sente saudade, que projeta o futuro), atributos privativos (e não compartilhados em graus e/ou qualidades), já foram contestadas, atestadas falsas, transformadas em terras movediças,⁵ a última fronteira, que se espera derradeiramente intransponível, é proclamar que o humano é o único *animal religioso* (Keith Thomas).

A afirmação pode ser assim desmembrada: 1) o ser humano é o único animal eterno, isto é, somente ele possui alma; 2) o ser humano é o único animal que se interroga sobre Deus, acredita ou sabe existir a divindade; 3) o ser humano é o único animal que pode, por meio de regulações (preceitos alimentares, comportamentais frente a outros humanos e não-humanos, orações, penitências), estabelecer contato com Deus, conhecê-lo, para, deste modo, buscar a felicidade nesta vida e garanti-la após o perecimento do físico; 4) toda a dinâmica religiosa exercida, compartilhada, institucionalizada, sacramentos, votos, cultos, rituais, penas, conversão, é originada, conquanto se creia que inspirada por Deus, do homem e endereçada tão apenas a ele.

Nesta linha, não é que Deus seja indiferente aos seres não-humanos, também eles sua criação, mas não no mesmo nível dos humanos. Deus conferiu a vida eterna só aos humanos, isto é, os reservou para o gozo da sua companhia para todo o sempre. Os

demais seres irão acabar, são dotados, no máximo, de uma *alma mortal*, que expira com o esgotamento da matéria. Esta idéia levou a uma outra: a existência finita dos seres não-humanos tem por (único ou maior) propósito atender as demandas humanas, estas, bem disciplinadas, em sacro-ofício, voltadas para garantir uma auspiciosa vida após a encarnação (seja imediatamente o paraíso ou reencarnação[ões]). Dito com outras palavras: os animais podem ser instrumentos religiosos, capazes de colaborar para conduzir o homem para Deus.

É notório que nem toda religião se amolda aos traços anteriores, há variações, pequenas e grandes. Desde religiões que adotaram animais como divindades, em expressão antropomórfica (também presente naquelas que não divinizaram animais ou outros seres, como árvores, a lua e o sol), até aquelas que acolhem o conceito de que o ânimo vital dos animais prossegue ao fenecimento corpóreo e que, se não conhecem a Deus nesta vida, irão conhecê-lo em uma próxima.

De outra margem, antagônica leitura sustenta que, como o homem é o único ser que tem ciência de que está destinado a morrer (fisicamente) – é o senso comum, embora já contestado –, construiu ele arcabouços espirituais, religiosos, como fuga à insuportável noção de que a sua vida e todo o mais é efêmero, irá terminar, desembocará no nada, no vazio. É por demais sabido como arquétipos religiosos, a imensa maioria, serviram para justificar a ascensão, poder, controle, de uns (autoridades, intermediários entre o divino e a humanidade, enviados/investidos por Deus) sobre outros humanos. E deuses inimigos guerrearam em campos de batalhas humanos. Ou ainda: o mesmo Deus abençoou exércitos adversários, agora prontos para se digladiar.

Foi dito que a mulher não tinha alma, que o negro e o índio também não. Que o diferente é bárbaro, herege, ímpio. Que a mulher é, por natureza, dada a frivolidades, à luxúria, ao pecado; grave ou a pior tentação ao homem, este sim vocacionado à razão, à ciência, à religião, à retidão. Que a alma que encarna em corpo de mulher é menos desenvolvida que a alma que encar-

na em corpo masculino. Os postos mais elevados na hierarquia institucional religiosa foram e permanecem sendo, via de regra, interditados às mulheres. Elas normalmente não fazem sacramentos, não rezam missa, não são líderes do mais alto escalão, ocupam posição subalterna aos homens. As mais proeminentes personalidades religiosas foram ou são homens. O próprio Deus é, muitas vezes, representado em figura masculina (o Pai). A divindade indiana da ilusão, da desavença, do erro, da devassidão, assume a forma de uma mulher, de seios desnudos, sedutora, chama-se Kali. Há, não se pode negar, um androcentrismo religioso, uma misoginia espiritual. E o diabo? Pode aparecer no formato de animal, tem chifres e rabo; a besta.

O que se investiga aqui, conforme antes pontuado, é a religião enquanto discurso humano, o qual, em suspeita dos seus oradores, corre o risco de ser especista. O discurso religioso não é invariavelmente o discurso animalista ou dos ecologistas profundos. Majoritariamente, não é. Porém, tal constatação não obsta que a religião seja compatível com o Direito dos Animais; que os defensores dos direitos dos animais testemunhem discurso religioso. Nada obstante, segundo os parâmetros convencionais, mais difundidos, em parte tratados a seguir, não é tarefa fácil. Se não é indispensável ao Direito dos Animais, tampouco é impossível.

Por fim, duas notas de esclarecimento. Este estudo não aborda outras hipóteses afeitas à religião no relacionamento entre humanos e não-humanos, inclusive previstas pelo sistema jurídico, sem prejuízo da sua alta relevância. Tais como: a escusa de consciência (para não realizar ou presenciar experimentos com animais), a qual pode ter fundamento religioso e já objeto de decisões do Judiciário;⁶ ou os limites da liberdade religiosa ou, melhor, de culto (em razão da prática de matar, mutilar ou maltratar animais), matéria *sub judice* em aguardo de decisão do Supremo Tribunal Federal⁷.

A outra nota é para salientar que não se está preocupado, pois que não é o toque desta pesquisa, com qualquer aprecia-

ção quanto à veracidade dos discursos religiosos eleitos como motes de investigação. Narrativas que muitos qualificam como mitológicas, enquanto outros tantos proclamam como histórias factuais, inclusive com o escopo de emprestar autoridade divina ao que se professa. Guardadas as singularidades, neste particular, o Velho e o Novo Testamento, O Livro dos Espíritos e o Bhagavad-gita, tomados em exame nesta sede, se identificam.⁸ Isto, contudo, não é propriamente relevante para a análise que se empreende.⁹

2. Velho testamento

O Velho ou Antigo Testamento, narrativa que se propõe como a história do povo hebreu, não é um Testamento para os animais ou que leve propriamente em conta seres não-humanos. É um Testamento entre Deus e a humanidade ou parte dela (*o povo de Deus*). Os animais (assim como outros seres, a natureza) são, como costumam ser em textos tidos sagrados, personagens secundários de uma novela ou epopéia da qual, a rigor, não tomam parte a não ser como figurantes, adornos, acessórios, objetos, seres desimportantes (sem individualidade, sem nome) ou com algum papel instrumental (*sacrifício* a Deus, transmissão de uma lição). Enfim, a não ser assim – e, muitas vezes, a eles é melhor não ser – são paisagem.

Definitivamente, o Velho Testamento não é simpático aos animais, não é a eles acolhedor, amigo. Muito menos reconhece valor intrínseco aos animais, não avaliza direitos animais. A posição dos animais revela o antropomorfismo das cores com as quais o próprio Deus é configurado.

De começo, vale lembrar que a expulsão do Paraíso foi decorrência de uma sugestão de um animal, uma serpente, “o mais astuto de todos os animais da terra”, aceita inicialmente pela mulher, a qual, por sua vez, levou o homem a cometer o mesmo pecado. Adão e Eva foram, então, expulsos do Éden e recebe-

ram uma maldição, tal como a serpente e a própria Terra: *e.g.*, a cobra andar de rastos, a mulher terá filhos com dor e ficará sob a batuta do marido, o homem (a humanidade) só conseguirá sustento como produto do trabalho, com o suor do rosto.¹⁰ As primeiras roupas de pele já feitas o foram pelo próprio Deus, que as presenteou a Adão e Eva quando da saída do Paraíso.¹¹

Calha notar que, segundo Gênesis, Deus criou primeiro o céu e a Terra, a natureza, a água, as plantas, os animais. É no sexto dia da criação, de sete, que Deus criou o homem. Saindo uma fonte de água da terra, Deus criou o homem do *limo da terra* – também é dito que criou da terra todos os animais terrestres e todas as aves. Estas passagens oportunizam, conforme certa leitura, um entendimento de valorização da natureza, das plantas e dos animais, além da identificação entre seres humanos e animais, afinal foram ambos criados do mesmo elemento, todos são pó. Todavia, a interpretação não prospera. Deus criou o homem por último, o que não quer expressar que seja criação/criatura de relevância menor. Ora, quando Deus criou o homem, disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, o qual presida aos peixes do mar, às aves do céu, às bestas, e a todos os répteis, que se movem sobre a terra, e domine em toda a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; fê-lo à imagem de Deus, e criou-os macho e fêmea.”¹² Nada mais evidente: Deus criou o homem consoante a Sua imagem e semelhança e conferiu a ele poder sobre todos os animais, sobre a natureza.

A sequência reitera a mensagem: “Deus os abençoou, e lhes disse: Crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e tende-a sujeita a vós, e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a terra. Disse-lhes também Deus: Eis aí vos dei eu todas as ervas, que dão as suas sementes sobre a terra; e todas as árvores, que têm as suas sementes em si mesmas, cada uma segundo a sua espécie, para vos servirem de sustento a vós, e a todos os animais da terra, a todas as aves do céu e a tudo que tem vida e movimento sobre a terra, para terem de que se sustentar.” “Deus os abençoou, e

lhes disse: Crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e tende-a sujeita a vós, e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a terra. Disse-lhes também Deus: Eis aí vos dei eu todas as ervas, que dão as suas sementes sobre a terra; e todas as árvores, que têm as suas sementes em si mesmas, cada uma segundo a sua espécie, para vos servirem de sustento a vós, e a todos os animais da terra, a todas as aves do céu e a tudo que tem vida e movimento sobre a terra, para terem de que se sustentar.”¹³ Os verbos são bem reveladores e não dão margem a leituras condescendentes: presidir, dominar, sujeitar. Isto é: controlar, subjugar, imperar, impor seus interesses sobre os interesses de outros.¹⁴

A Bíblia é repleta de relatos, descrições minuciosas de *sacrifícios* de animais. O episódio mais famoso é o de Abraão, que, a ponto de matar seu filho como prova de obediência/amor a Deus, foi impedido por um anjo e, na sequência, apanhou um carneiro que estava perto e o *sacrificou* em lugar do filho.¹⁵ Conclusão patente: a vida do filho de Abraão, ser humano, vale mais do que a vida de um animal. Ou por outra: Deus não aceita o *sacrifício* de um humano, mas aceita o de um animal. Ora, logo após o dilúvio, Noé, que teria salvado todos os animais, *sacrificou* animais ao Senhor.¹⁶

Para ilustrar as narrativas macabras. Palavras atribuídas a Deus: “Eis aqui o que tu deves fazer, para me sagrares em sacerdotes a Aarão, e seus filhos. Toma do rebanho um novilho, e dois carneiros, que não sejam malhados: (...) trarás o novilho à entrada do tabernáculo do testemunho: e Aarão e seus filhos porão as suas mãos sobre a cabeça deles e tu o sacrificarás diante do Senhor, à entrada do tabernáculo do testemunho. Tomarás do sangue do novilho, e com o teu dedo porás sobre os cornos do altar, e o resto do sangue derramá-lo-ás ao pé do mesmo altar. (...) Depois fará o carneiro em pedaços; e lavados os intestinos, e os pés, pô-lo-ás sobre estes pedaços cortados da sua carne,

e sobre a sua cabeça. (...) tomarás a gordura do carneiro, a sua cauda, a gordura que cobre as entranhas, o redenho do fígado, os dois rins, e a gordura que está por cima, e a espádua direita: (...) Eis aqui o que tu farás sobre o altar. Sacrificarás cada dia sem falta dois cordeiros dum ano:¹⁷ Marque-se que Deus não aceita *sacrifícios* de animais *defeituosos*, cegos, aleijados, com doenças.¹⁸

Um fato curioso é o dilúvio. Deus, desiludido com a humanidade, *arrepentido de ter criado o homem no mundo*, lança o dilúvio, estendendo a Sua vingança sobre todos os animais, salvo aqueles que, junto com Noé e sua família, entraram na arca.¹⁹ Ora bem: se o pecado é do homem, se a culpa é humana, por qual razão, baseada na justiça, todos os animais devem perecer também? O que os animais têm que ver com *a malícia* ou as *iniquidades* do ser humano? A resposta parece ser: porque eles são acessórios do homem (e, como se afirma no Direito, o acessório segue o principal), porque os animais só se justificam em função do homem (perecendo o homem, perecem igualmente). Ou de outra, simplesmente: porque eles não possuem a menor importância. Quem se importa? Os animais, inocentes, pagarem pela maldade, pelos erros humanos? Qual a lógica disto? Quantos ao tomarem ciência desta história se interrogam sobre isto? Quem se importa com os animais? Se um ser humano mantiver relações sexuais com um animal, deve ser morto; e também o animal deve morrer.²⁰ O animal é culpado?

Episódio semelhante está em Êxodo. Na esteira das pragas que teriam sido enviadas para libertar *o povo de Deus* do jugo dos egípcios, há o episódio da morte dos primogênitos (mortos por Deus). Acontece que morrem igualmente os primogênitos dos animais.²¹ Novamente a indagação: mas, qual a relação dos animais com a contenda entre os hebreus e os egípcios? Por que os animais? Mais ainda: como o Senhor identificará as casas dos *filhos de Israel* para não confundir com as casas dos egípcios e, assim, matar os primogênitos errados – mas, Deus, sendo onisciente, poderia se confundir, trocar um pelo outro? –? Pelo sangue de cordeiros a decorar os frontispícios das residên-

cias. Cordeiros que anteriormente foram mortos para refeição, de quem foram comidas as cabeças, os intestinos...²² Tudo por ordem do Senhor. É a Páscoa!²³

Deus listou, segundo o Velho Testamento, os *animais impuros*.²⁴ Entre outros, o porco, o crocodilo, a toupeira, a lagartixa, o camaleão, o coelho, a águia, a baleia, o camarão, a coruja, o golfinho, o cisne, a tartaruga. Como o homem não está autorizado a comer os *animais impuros*, melhor é ser, apesar do nome infame, *animal impuro*.

Os animais aparecem em outras histórias do Antigo Testamento. O Velho Testamento conta história de uma jumenta que viu, ainda antes do humano que ia nela montado, *o anjo do Senhor*.²⁵ Como o homem a fustigava, “o Senhor abriu a boca da jumenta, e ela falou”, reclamou, não pelo trabalho que realizava, mas pelo castigo imerecido. Porém, também neste caso o fenômeno é ancilar, o protagonista é o homem. Os animais são, nas páginas do Velho Testamento, figurantes. Outro exemplo é Daniel na cova dos leões. Mesmo para o leitor contumaz do Antigo Testamento, que repetidas vezes se debruçou sobre ele, os animais podem ter passado despercebidos. Em paralelo com a instrumentalização, a indiferença.

3. Novo testamento

O Novo Testamento não traz uma mensagem essencialmente nova, no que tange aos animais, frente ao Velho. Há uma continuidade do Velho para o Novo Testamento e a situação/*status* dos animais permanece, a rigor e no fundo, a mesma.

Há uma fala de Jesus que mostra bem a superioridade do ser humano diante dos animais: “Olhai para as aves do céu, que não semeiam, nem segam, nem fazem provimentos nos celeiros: e contudo vosso Pai celestial as sustenta. Porventura não sois vós muito mais do que elas?”²⁶ Em outro momento, Evangelho de

São Mateus, pergunta Jesus: “Ora, quanto mais excelente é um homem do que uma ovelha?”²⁷

Outras tantas vezes os animais são paisagens, sombras, multidões disformes, onde o todo descaracteriza a parte. Exemplos: a pescaria, quando as redes voltam repletas; a multiplicação dos peixes.²⁸ Ou ainda como alegoria: a ovelha desgarrada.

Não há indício concreto, consoante os textos do Novo Testamento que circulam, para afirmar que Cristo adotava dieta vegetariana/vegana. Ao invés, o trecho a seguir é tomado como a autorização para o livre consumo de animais, rompendo com a vedação de se *alimentar* de *animais impuros*. “Não é o que entra pela boca, o que faz imundo o homem: mas o que sai da boca”.²⁹ Ou seja: não há demérito para o homem em comer animais. Isto é: a dieta cristã é mais ampla do que a dieta judaica, não há proibição de ingerir alguns animais. Ora, o próprio Natal tem a ceia ornamentada com porcos, perus, bovinos, peixes.

Segundo os *Atos dos Apóstolos*, Deus declarou puros os *animais impuros* (do Velho Testamento).³⁰ Pedro, o primeiro Papa, tem uma visão onde uma voz, mostrando vários animais, ordena: “Levanta-te, Pedro, mata e come.” Como Pedro recusasse, a voz adverte para não julgar impuro o que Deus purificou. A visão possui uma significação alegórica, como na sequência do relato bíblico fica evidente/expresso.³¹ Todavia, é interpretada também como a dissipar a classificação entre *animais puros* e *impuros*. A vantagem de ser um *animal impuro*, não ser comido pelo homem, desaparece. A igualdade piorou a situação de muitos animais.

Jesus tinha controle sobre a natureza, o que afirmado como uma demonstração da sua santidade, da sua condição divina (Filho de Deus ou o próprio Deus). Cristo anda sobre as águas e amansa a tempestade. Isto, porém, de acordo com a visão tradicional, não vai além, não se estende para uma compreensão de harmonização/integração com a natureza, nos moldes, por ex., da Ecologia Profunda, sem que se encontre qualquer passagem do Novo Testamento nesta vertente. O episódio da figueira

causa perplexidade e gera aturdimiento naqueles que querem defender, como sendo própria do cristianismo, a natureza como tendo valor intrínseco. Jesus busca fruto em uma figueira, como não encontra, a *amaldiçoa*, dizendo: “Nunca jamais nasça fruto de ti.”³² E a árvore, instantaneamente, seca. A relação parece ser instrumental.³³

Outro acontecimento que registra bem a superioridade do ser humano (da sua vida, do seu sofrimento) frente a animais (seres) não-humanos é dado por um exorcismo efetuado por Jesus. Jesus expulsa demônios de um possesso que gritava e se feria, em aflição, os demônios pedem que Jesus concorde que eles entrem nos porcos que pastavam ao redor, Cristo autoriza, os demônios incorporam nos porcos, cerca de dois mil animais, os quais se lançam no mar e morrem afogados. O interesse dos demônios pesa mais do que o desejo de viver dos porcos? Quanto vale a vida de um porco? Quanto vale as vidas de dois mil?³⁴

Irrefutável: o que se entende por direitos dos animais não faz parte da homilia de Jesus. A *Boa Nova* é para seres humanos. Jesus é o salvador da humanidade. Os animais pouco aparecem no Novo Testamento e, quando aparecerem, não é de modo a valorizá-los, muito pelo contrário.

4. Espiritismo: Allan Kardec

O termo *espiritismo* não é unívoco, engloba uma gama diversificada, antagônica, de crenças, liturgias, matrizes e matizes. Consoante definido pelo *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, espiritismo é a “doutrina de cunho filosófico-religioso, de aperfeiçoamento moral do homem através de ensinamentos transmitidos por espíritos mais aprimorados de pessoas mortas, que se comunicam com os vivos especialmente através dos médiuns”.³⁵ Nota-se, pela conceituação, que a expressão tem um espectro bastante vasto: *espiritismo de mesa*, umbanda, candomblé, estão entre os mais lembrados de uma série vasta. A (crença na) comu-

nicação com os mortos esteve ou está presente na generalidade das formulações e/ou práticas religiosas ao redor do mundo. Entre os egípcios, gregos, indianos, entre os ameríndios, africanos, europeus, asiáticos; é elemento visto nas mais distintas culturas, no decorrer do tempo e em inúmeros lugares.

Tanto o Velho quanto o Novo Testamento reúnem relatos de comunicações com os mortos, com Jesus e diretamente com Deus. Na tradição católica há histórias de contatos com Deus, com Jesus, com o Espírito Santo. Santos (e outros) tiveram experiências desta ordem, revelações, chamados. Recordem-se as aparições de Nossa Senhora, Santa Maria, em Fátima, em Lourdes. Todavia, no catolicismo, tais fenômenos não estejam isentos de controvérsia, lembrando que há pronunciamento papal não confirmando as aparições de Maria, deixando a critério da fé de cada um.

Em função da larga abrangência de convicções sob o título de espíritas, o que exigiria um longo trabalho de categorização, escapando dos contornos do corrente estudo, opta-se pelo recorte do denominado *espiritismo kardecista*. No mais das vezes, na verdade, quando se utiliza a expressão *espiritismo* a ilação é ao *kardecismo*. Há, sobretudo, uma identificação entre *espiritismo* e *kardecismo*: é o sentido clássico, próprio ou mais reconhecido.³⁶

Allan Kardec (1804-1869) é conhecido como *O Codificador*, porque as cinco obras que compõem a Codificação Espírita – *O livro dos espíritos*, *O livro dos médiuns*, *O Evangelho segundo o Espiritismo*, *O céu e o inferno* e *A gênese* – são conseqüências do seu trabalho, embora não solitário, em concurso com espíritos encarnados e desencarnados.³⁷ A questão dos animais é especialmente versada em *O livro dos espíritos*, de 1857, a primeira obra da codificação. Também é objeto de comentários específicos em *A gênese*, o último livro da codificação, publicação datada de janeiro de 1868, passagens estas que têm por esteio as lições explanadas, por exemplo, em *O livro dos espíritos*.

Os dois últimos livros referidos, tomados aqui por fios condutores do exame, são diferentes entre si não apenas pelo enfo-

que temático, também quanto à autoria. *O livro dos espíritos* é um conjunto de “ensinos dados por espíritos superiores com o concurso de diversos médiuns, recebidos e coordenados por Allan Kardec”.³⁸ No formato de perguntas e respostas, as respostas, crê-se, foram dadas por *espíritos superiores*, daí a autoridade elevada.³⁹ A *gênese* foi escrita pelo próprio Kardec, são reflexões suas que retomam e acrescentam considerações ao magistério proferido pelos *espíritos superiores*.

Em *O livro dos espíritos*, a temática dos animais está disposta concentradamente do quesito nº 592 ao de nº 613, mas também figura em outros trechos. À primeira interrogação, nº 592, afirma-se: “O homem é um ser à parte (...) Reconheci o homem pela faculdade de pensar em Deus.”⁴⁰ Aí está, de saída, a qualidade que o torna peculiar em meio a todos os outros seres: só à criatura humana é possível cogitar acerca do criador (de todas as criaturas). Segundo o ensino dos espíritos, os animais, ademais do instinto (o qual domina a maioria deles), denotam vontade, inteligência e linguagem, porém direcionadas (quase integralmente) a satisfazer os apelos físicos, a conservação.⁴¹ Rompe-se com a tese do animal-máquina (Descartes): os animais possuem liberdade de ação, porém conformada pelas necessidades materiais e, assim, incomparável à do ser humano.⁴²

Existe, também nos animais, um *princípio independente da matéria*: “Há e que sobrevive ao corpo.”⁴³ Mas, será a alma? Alma como a que embala os seres humanos? “É também uma alma, se quiserdes, *dependendo isto do sentido que se der a esta palavra*. É, porém, inferior à do homem. Há entre a alma dos animais e a do homem distância equivalente à que medeia entre a alma do homem e Deus.”⁴⁴ Para o espiritismo, portanto, os animais têm alma, mas a correção da sentença depende do que se entenda por alma. A comparação da distância entre a alma animal e a alma humana com o hiato entre a alma dos homens e Deus não parece prezar pela precisão (dentro da imprecisão dos entes, principalmente de Deus, e das ferramentas de medição), o que sugere uma extensão colossal e, ao fim, uma linha demarcatória

intransponível, o que, se soa razoável entre os humanos e Deus, pode soar exagerado entre animais humanos e não-humanos.

E o que acontece com a alma dos animais após o óbito corporal? “Conserva sua individualidade; quanto à consciência do seu *eu*, não. A vida inteligente lhe permanece em estado latente.”⁴⁵ Em outros termos: a minha cadela Gopi não deixará de ser um indivíduo, mas não terá mais a consciência de ser quem foi quando encarnada (pela última vez), Gopi (ou outro alguém como conclusão de várias vidas passadas). É como se ela adormecesse e se descaracterizasse enquanto personalidade, o que não ocorre com os humanos. Esta resposta vem ao encontro de satisfazer a interrogação sobre o céu dos animais. O que eles fazem depois de mortos? Onde ficam? Nós, humanos, voltamos a nos encontrar com eles? Aparentemente, possivelmente, não, vez que aparentemente ou possivelmente eu não reconheceria Gopi e, de toda sorte, ela não me reconheceria.

Seja como for, parece que os animais (desencarnados) não podem se comunicar com os seres humanos (encarnados) – e nem com outros animais –, ao menos não pelos mecanismos mediúnicos usuais, como a psicografia e a incorporação. Não é comum no meio espírita relatos de visões, audições ou sentido da presença de animais desencarnados.⁴⁶

Aos animais, diferentemente dos humanos, não é permitido escolher a próxima encarnação, “a espécie de animal em que encarne”.⁴⁷ A rigor, o animal, após a morte física, não pode ser classificado como espírito, porquanto é a autoconsciência o principal atributo do espírito.⁴⁸ O animal desencarnado não pensa e obra por sua livre vontade, “é classificado pelos Espíritos a quem incumbe essa tarefa e utilizado quase imediatamente. Não lhe é dado tempo de entrar em relação com outras criaturas.”⁴⁹ Ou seja: Gopi e Lila não se encontrarão, irmãs que me enchem de alegria ao viverem comigo. Quem ostenta a tarefa de classificar os animais e encaminhá-los para outras encarnações? Espíritos, ou seja, seres humanos.

A pergunta nº 601 é especialmente emblemática do *status* dos animais na visão espírita. “Os animais estão sujeitos, como o homem, a uma lei progressiva?” A resposta começa: “Sim (...)” Mas, engana. O sim não quer dizer que os animais sigam encarnações sucessivas conforme a seqüência da evolução/purificação espiritual, tal como é o caminho a ser percorrido pela espécie humana. Mesmo porque repare: poderia se concluir que a progressão dos animais acabaria levando-os a encarnarem como humanos, eles se tornariam humanos,⁵⁰ transformação que não rompe com um laço umbilical, comum, de identidade (dentro da mesma cadeia), vez que não é um novo ser que nasce, criado a partir de outro ponto, mas o mesmo ser em mudança. Quer dizer que os humanos de hoje são os animais de ontem. Todavia, esta identificação, igualação por princípio, seres animados/vivos (que nascem/encarnam e morrem/desencarnam), provenientes da mesma fonte (criaturas do mesmo criador), não agrada a muitos, a maioria dos humanos, que sentem a sua dignidade diminuir, que se acham rebaixados.

A resposta completa então: “Sim; e daí vem que nos mundos superiores, onde os homens são mais adiantados, os animais também o são (...) São sempre, porém, inferiores ao homem e se lhe acham submetidos, tendo neles o homem servidores inteligentes.”⁵¹ A linha demarcatória intransponível. Uma vez animal, nunca humano. Por esta lógica, os animais, na linha da tradição judaico-cristã (também do islamismo e outras), foram criados para servir os homens, estão submetidos a eles. Um animal não aspira – mesmo inconscientemente ou pela força da natureza – virar humano. A rigor, o animal nada aspira, não almeja encarnar em outro corpo animal e, assim, em alguma medida, crescer em inteligência, em *espírito* (por ex., de uma ameoba ou uma lesma a um cachorro ou um chimpanzé). O estágio máximo que pode alcançar um animal é habitar em um mundo superior.⁵² Pinóquio não vira menino, apenas é envernizado e ganha novas molas.

Mas, nos mundos superiores, os animais têm a capacidade de conhecer a Deus? “Não. Para eles o homem é um deus (...)”⁵³ A concepção, confortante para o ego de muitos (normalmente, não sem uma sensação de poder ou do sentido da dependência do outro para consigo), de que o animal vê no ser humano algo como uma divindade não parece crível. Caso acalente cogitar isto em relação a um cachorro, é improvável que uma baleia, ao avistar um mergulhador, pense estar defronte de um deus. Esta hierarquização não parece contar com o apoio dos animais. Parece mais apropriado compreender que, na dependência da circunstância, o animal pode ver no homem um amigo (ou um inimigo, um deus mau), alguém com algum poder sobre ele, sendo certo que animais podem mirar o homem apenas como um estranho e ter indiferença para com ele, além de terem a noção de, conforme a contingência, serem mais poderosos.

Kardec chega a afirmar que a concepção de que Deus criou *seres intelectuais* destinados perpetuamente à inferioridade parece não se harmonizar “com a unidade de vistas e de progresso que todas as suas obras revelam.” Os espíritos superiores retrucam que esta sistemática nós, humanos encarnados (ao menos a maioria de nós), não podemos (ainda) apreender e que é impossível que Deus se contradiga.⁵⁴ E, assim, sem argumentação que possa convencer pela razão (pelo menos aquela de que dispomos por ora), lançando mão da incapacidade cognitiva humana e do argumento de autoridade, a ideiação é dada como verdade irrecusável, vira dogma, axioma.

A inteligência animal não proporciona a eles a *vida moral*,⁵⁵ logo o seu progresso não acontece por ato de vontade (livre), por escolhas éticas, e sim *pela força das coisas*,⁵⁶ pela força natural (uma espécie de determinismo?), algo mecânico.⁵⁷ E aqui reside um das lições fulcrais do espiritismo: os animais “não estão sujeitos à expiação.”⁵⁸ Equivale a dizer: não estão submetidos à *lei do carma, lei da ação e reação*. Espinha dorsal da *lei do carma, lei de causa e efeito*, que fundamenta a reencarnação (uma vida posterior de acordo com a[s] vida[s] anterior[es], que, desta sorte,

pode ser de bem-aventurança, de expiação, um misto de boa e má fortuna, ajuste nunca aleatório), sempre em escala espiritual crescente, é o arranjo de direitos e deveres, isto é, o que se espera seja feito, quem se espera ser, o que é devido em interação com direitos (em mapa que transcende em muito, de modo inconceptível [ou quase], direitos e obrigações legais, a justiça humana, inclusive o que se advoga contemporaneamente por Direito [diferente do juspositivismo e do jusnaturalismo]) – o que, ainda quando de outra maneira, é noção partilhada por todas as religiões. O arranjo para os animais não é o mesmo dos humanos. Comunicam os espíritos: “Sendo muitíssimo inferiores a este, não têm os mesmos deveres que ele.”⁵⁹ Isto significa que a lei (*espiritual*, divina) é distinta: há uma lei para os humanos e outra para os animais.⁶⁰

Neste passo, há um mistério. Se os animais não estão sujeitos à expiação, por qual razão eles, entidades sencientes, que sentem prazer e dor, que sofrem, que buscam uma boa vida, que lutam para manter as suas vidas ainda quando aquém do mínimo existencial, padecem um enorme leque de mazelas oportunizadas pelo gênio humano? Instrumentalizados, alvos da barbárie humana, torturados, confinados, ridicularizados, mortos!⁶¹ Sendo seres inocentes, por qual motivo sofrem em proveito da deliberação humana? Por que o holocausto ao qual são (diariamente e há tanto tempo) submetidos? Por que sofrem, têm as suas vidas feitas miseráveis, ceifadas, pelas mãos humanas, sem qualquer justificativa, se nada estão expiando? E os humanos que procedem assim irão expiar seus pecados ou não há *lei do carma* a reger atos humanos perante os animais? Ao invés de responder que os animais devem ter alguma dívida a resgatar ou que foram criados para isto mesmo, melhor é concluir que os homens não têm direitos que alegam ter.

Cumprir notar, em que pese o anteriormente exposto, que a questão acerca da inexistência de uma corrente vital entre a espécie humana e as outras espécies não é exatamente um tabu, não é uma posição cerrada. O próprio *Livro dos Espíritos* dá ense-

jo a outra compreensão, a de elos ininterruptos na continuidade da vida, o que deixa a questão em suspenso ou dúvida. Não há exatamente uma tomada de posição sobre o ponto. Vejamos.

Na resposta à pergunta de nº 607 é dito que a “alma do homem, na sua origem,” que o espírito, na “primeira fase do seu desenvolvimento”, passa por existências anteriores à humana.⁶² Segue, então, da parte dos encarnados, uma associação entre o aludido *estado de infância* e os *seres inferiores da criação*. A isto, esclarecem os espíritos: “Nesse seres, cuja totalidade estais longe de conhecer, é que o princípio inteligente se elabora, se individualiza pouco a pouco (...) É, de certo modo, um trabalho preparatório, como o da germinação, por efeito do qual o princípio inteligente sofre uma transformação e se torna *Espírito*. Entra então no período da humanização (...)” E advertem: “Nessa origem, coisa alguma há de humilhante para o homem. Sentir-se-ão humilhados os grandes gênios por terem sido fetos informes nas entranhas que os geraram?” E retomam, sob um outro prisma um aspecto ventilado em momento precedente: “Acreditar que Deus haja feito, seja o que for, sem um fim, e criado seres inteligentes sem futuro, fora blasfemar da sua bondade, que se estende sobre todas as suas criaturas.”

A partir deste ponto há uma revira-volta no tratamento que vinha sendo dispensado ao tema.⁶³ Finca-se o entendimento de que o ser humano é conseqüência do processo de desenvolvimento que transita desde quando animal (e, fica sugerido, mesmo antes desta fase, no estágio vegetal; afinal, quem são os *seres inferiores?*), isto é, de que não existe rompimento da cadeia da vida, que a evolução espiritual (posta em encarnações) vem a ser mudanças em uma continuidade.⁶⁴

Daí a dúvida manifestada na indagação nº 610: “Ter-se-ão enganado os Espíritos que disseram constituir o homem um ser à parte na ordem da criação?” Resposta: “Não, mas a questão não fora desenvolvida.” A peculiaridade do ser humano está em faculdades que somente ele conserva e em um destino afim. “A espécie humana”, confirmam os espíritos, “é a que Deus escolheu

para a encarnação dos seres *que podem conhecê-lo*.⁶⁵ Questão fechada fica por conta da metempsicose, dinâmica, como se sabe, já abordada, *e.g.*, por Sócrates: o espiritismo não admite que um espírito que encarnou em corpo humano volte a encarnar em corpo animal, porquanto isto seria retroceder e a via espiritual é sempre ascendente, não há regressão.⁶⁶ Não há o que um espírito possa aprender em corpo de animal que não possa aprender em corpo humano.

O livro dos espíritos é pretensamente composto por comunicações com espíritos diferentes, os quais, como reconhece o próprio Kardec, podem manifestar compreensões distintas. A verba Kardec: “O ponto inicial do Espírito é uma dessas questões que se prendem à origem das coisas e de que Deus guarda o segredo.”⁶⁷ E acrescenta: “Os próprios Espíritos longe estão de tudo saberem e, acerca do que não sabem, também podem ter opiniões pessoais mais ou menos sensatas.”⁶⁸ Acerca da problemática, registra *O Codificador*: “É assim, por exemplo, que nem todos pensam da mesma forma quanto às relações existentes entre o homem e os animais. Segundo uns, o Espírito não chega ao período humano senão depois de se haver elaborado e individualizado nos diversos graus dos seres inferiores da Criação. Segundo outros, o Espírito do homem teria pertencido sempre à raça humana, sem passar pela fieira animal.” Ao comentar cada um destes sistemas, Kardec deixa transparecer o seu foro íntimo: “O segundo é mais conforme à dignidade do homem (...).”⁶⁹

Em síntese: a questão de saber se a alma encarna de corpo animal para corpo humano permanece, na doutrina espírita, em aberto. Até hoje não há uniformidade. O assunto, contudo, não costuma ocupar a centralidade dos debates espíritas, segue em uma posição relativamente secundária. Daí que, por exemplo, a maioria dos espíritas (como, aliás, a maioria das pessoas humanas) não se preocupe ou não tenha despertado para os direitos dos animais, para a discussão filosófica, teológica, acerca do *status* dos animais. Daí que, salvo em algumas casas espíritas e via de regra a fim de preservar uma boa prática mediúnicamente

de oração, pede-se ou proíbe-se o consumo de carne em dias de sessão. Deveras, via de regra não pelos animais, mas pelos humanos, pelos espíritos. O vegetarianismo e a rejeição de artigos provenientes de animais, como couro, peles variadas, não é pilar do espiritismo, conforme majoritariamente percebido e exercido desde os seus primórdios até a atualidade.

No fim do capítulo, arremata Kardec: “Quanto às relações misteriosas que existem entre o homem e os animais, isso, repetimos, está nos segredos de Deus, como muitas outras coisas, cujo conhecimento *atual* nada importa ao nosso progresso e sobre as quais seria inútil determo-nos.”⁷⁰ Se tal conhecimento, ainda que divisado em brumas, pode ensejar a alteração da nociva postura humana perante os animais, importa sim nos determos no seu encaixo, em meditações desta ordem. Será produtora para o progresso humano e para o progresso animal.

Por fim, uma última nota. O espiritismo (kardecista) não adota *sacrifícios* de animais, ao contrário do que acontece, por exemplo, no candomblé.⁷¹ Os *espíritos superiores* afirmam que Deus “nunca exigiu sacrifícios, nem de homens, nem, sequer, de animais.”⁷² O *nem, sequer*, empresta um nível de estatura menor.

Em *O livro dos médiuns*, a epígrafe está assim vazada: “Fé inabalável só o é aquela capaz de encarar de frente a razão, em todas as épocas da humanidade.” A fé continuará, pois, sendo posta à prova diante da razão. Mas, não apenas da razão, conforme muitas vezes concebida e, neste campo, tida como insuficiente. A fé deve ser capaz de sorrir quando defrontada com a sensibilidade. Afinal, a fé se apresenta como um misto ótimo de razão e sentimento.

5. Bhagavad-Gita: Prabhupada

Acontece algo similar com o termo *hinduísmo* com o que ocorre com a palavra *espiritismo*. O *hinduísmo* se divide em várias correntes de compreensão, com ritos e crenças variadas, possui

diversas linhas discipulares, *mestres espirituais* (gurus) diferentes, abarcando posições antagônicas. O Bhagavad-gita, o livro mundialmente mais conhecido da literatura védica, é um episódio do Mahabharata, épico sânscrito basilar. O Gita, considerado a essência do conhecimento védico, vem a ser o diálogo travado entre Krishna, a Suprema Personalidade de Deus, e Arjuna, um guerreiro e devoto puro de Deus, no campo de batalha de Kuruksetra.

a.C. Bhaktivedanta Swami Prabhupada (1896-1977), vaisnava, sannyasi (renunciado), é considerado o principal responsável pela difusão, para além da Índia, da filosofia dos vedas. Prestes a completar 69 anos, em 1965, partiu para o ocidente, Estados Unidos. Fundou a Sociedade Internacional para a Consciência de Krishna (*International Society for Krishna Consciousness – Iskcon*), conhecida também como Movimento Hare Krishna. Seus partícipes são popularmente chamados *Hares* ou *Hare Krishnas*. Entende-se que a autoridade de Srila Prabhupada deriva também da sucessão discipular (a exemplo da sucessão cristão-católica), sucessão que, afirma-se, foi originada por Krishna.

Prabhupada, entre outros livros, escreveu *O Bhagavad-gita como ele é*, sua obra de maior circulação, onde oferece significados aos versos do Gita. A crença é a de que o próprio Deus, Krishna, esteve no planeta há cerca de 5.000 anos atrás e falou o conteúdo religioso constante do Gita.

A dieta Hare Krishna é lacto-vegetariana. Comer carne é vedado, é alimentação no *modo da ignorância*, sinal de involução espiritual. Preconiza-se a culinária situada no *modo da bondade*. No comentário ao verso 16 do capítulo 6 do Gita, anota Prabhupada: “Os homens não precisam comer animais, porque existe amplo suprimento de grãos, vegetais, frutas e leite. (...) Alimento animal é para aqueles que estão no modo da ignorância.”⁷³ Como se sabe, a vaca é qualificada como sagrada, associada à maternidade, mansidão, pureza, generosidade (pelo leite que fornece). Krishna é constantemente retratado com vacas ao redor, acari-

ciando-as (Govinda).⁷⁴ Vários animais compõem o cenário religioso hindu, inclusive como divindades ou semideuses.⁷⁵

É possível compreender, segundo a vertente religiosa em foco, que todo ser vivo – inclusive as plantas, podendo-se abarcar mesmo seres qualificados como inanimados – possui valor intrínseco. É igualmente filho de Deus, possui alma, o que implica na sua eternidade. Afirma Prabhupada: “Cada ser vivo é filho do Senhor Supremo, e Ele não tolera que se mate nem mesmo uma formiga. Deve-se pagar por isso.”⁷⁶ Situado no *modo da ignorância*, o ser humano que consome carne adquire um carma negativo, ficando sujeito a falecer, nesta ou em outra vida, em conformidade/paridade com as mortes que provocou. “O abate de animais indefesos”, aduz Prabhupada, “se deve ao modo da ignorância”: “Os matadores de animais não sabem que no futuro o animal terá um corpo adequado para matá-los. Esta é a lei da natureza.”⁷⁷

Note-se que é estabelecida uma identificação entre homens e animais (além de outros seres) que não está presente na concepção regular judaico-cristã, nem no viés espírita(-kardecista). Uns e outros têm alma. A mesma alma que animou um corpo animal poderá animar um corpo humano e vice-versa (a metempsicose é admitida). A morte de um animal possui equivalente na morte humana (carma).⁷⁸ Sem os rodeios espíritas e se opondo à negativa judaico-cristã, o conhecimento védico ensina que há uma cadeia na/da vida, o que unifica, superando as diferenças momentâneas, exteriores ou ilusórias, a essência dos seres, das espécies: “natureza espiritual indivisa”, nas palavras de Krishna. Assenta o próprio Deus: “Os sábios humildes, em virtude do conhecimento verdadeiro, vêem como a mesma visão um brahmana erudito e cortês, uma vaca, um elefante, um cachorro e um comedor de cachorro [pária].”⁷⁹

Sem embargo, tal cadeia é uma sequência evolutiva, de progresso espiritual, na qual o topo é ocupado pela vida na forma humana.⁸⁰ Afirma-se que é apenas no corpo humano que a

alma pode adquirir consciência de Deus e, assim, se liberar do enredamento de nascimentos e mortes (ciclo de samsara), do carma, de maya, embora se reserve a viabilidade e haja relatos, na literatura vaisnava, de almas, em corpos animais, que ascenderam imediatamente. Os animais, ressalvada alguma hipótese excepcional, estão completamente sob o domínio dos instintos (reduzidos a comer, dormir, se defender e copular), logo não visualizam Deus e, portanto, não podem seguir as prescrições para alcançá-Lo.⁸¹

“A literatura védica destina-se a seres humanos, e não a animais.”⁸² O propósito da vida é compreender que a condição eterna da alma é ser servo/amigo (puro) de Deus, o que não é inteligível aos animais.⁸³ Há uma condição moral no homem que está ausente nos animais, isentando-os da relação cármica.⁸⁴ Ora, “a vida humana não é para desfrutar do prazer dos sentidos como os animais.”⁸⁵ Na senda do progresso espiritual é preciso controlar a mente, os sentidos, o que é estranho aos animais (incompatível com os seus corpos). Cultivar consciência de Krishna é para seres humanos.⁸⁶

Fácil notar que a encarnação da alma segue uma escada. E pode haver involução: pode-se voltar a degraus mais baixos. Encarnar em corpo animal traduz menor grau evolutivo se comparado à encarnação como humano, sendo certo que há níveis entre os animais. Se o homem “desenvolve o modo da ignorância, após sua morte ele se degrada a uma forma de vida animal.”⁸⁷ Neste aspecto, o escalonamento é nítido.⁸⁸ Não à toa o Bhagavad-gita foi falado por Deus a Arjuna, um ser humano, isto é, alguém capaz de compreendê-lo.

Há uma questão dúbia no pensamento védico e que denota uma posição de inferiorização dos animais. O *sacrifício* religioso. Prabhupada chega a escrever que matar um animal em *sacrifício* não é considerado ato de violência.⁸⁹ Mesmo porque será bom para o próprio animal que obterá diretamente um corpo humano sem ter que migrar por outras formas de vida.⁹⁰ Em ou-

tro trecho, Prabhupada reconhece a polêmica sobre o tema: “Há muitas atividades na literatura védica que são objeto de controvérsia. Por exemplo, afirma-se que um animal pode ser morto num sacrifício, mas outros sustentam que matar animais é completamente abominável.”⁹¹ Entendimento corrente preconiza que qualquer *sacrifício* de animais está proibido na *Era de Kali* (*Kali Yuga*), época atual, também chamada *Era das Desavenças*, período de declínio máximo da religiosidade.⁹² Buddha, reputado uma encarnação de Krishna, proclamou a proibição de “sacrifícios de animais sem tomar como referência os princípios védicos” ou, mais ainda, vetou qualquer matança em nome da religião durante a *Kali Yuga*.⁹³

Um último apontamento. Como antes sinalizado e de saber notório, a vaca, conforme a religião hinduísta, goza de uma posição destacada, privilegiada frente aos demais seres. É o próprio Deus que afirma que as vacas devem ser protegidas.⁹⁴ Uma das demonstrações mais *demoníacas*, de profunda ignorância espiritual, é a matança de vacas, consonante hábito difundido e arraigado já não recente. Sem embargo, é claro que a proteção às vacas, expressão da adoração que se tem por elas, importa em que as mesmas também não sofram. Com efeito, as vacas aparecem nas imagens védicas em bem-estar, vivendo livres, no campo, prazerosamente, felizes, na companhia de Deus.

Esta paisagem infelizmente não corresponde à facticidade da indústria, da prática exploratória das vacas para a retirada do leite, findo o qual, após o esgotamento físico do animal (vida útil, vida abreviada), são elas mortas para carne, couro, etc. A pecuária está muito longe, é o oposto da descrição idílica.

E qual o paradoxo? É que os Hares, no passo da alimentação láctea por força de mandamentos religiosos, nomeadamente no contexto da indústria do leite,⁹⁵ acabam por contribuir para o sofrimento daquele que pode ser tido como o animal mais sagrado, objeto da sua devoção. E não somente terminam por estimular esta rotina de dor, privações, doenças, das vacas, também fazem

parte do movimento que desemboca na morte destes animais, porque etapas interligadas do mesmo processo explorador, de subjugação, coisificador da vida. Isto, nem seria preciso anotar, vai como uma avalanche de encontro à pregação hindu.

6. Especismo religioso

Especismo religioso é, portanto, o especismo baseado na religião. Possui dois grandes diferenciais. 1^o) Não é tido como uma posição humana e sim divina. Deus é especista. Deus instrumentalizou os animais ao homem. 2^o) Teses do *especismo religioso* são impossíveis de provar. Exemplo: os seres humanos possuem alma e os animais não; há vida após a morte física para humanos, não para animais não-humanos.

De certa maneira, o *especismo religioso* é a último *bunker* do especismo precisamente porque baseado em crenças sem comprovação ou que, afirma-se, não necessitam dela. Logo, se vê como isento de críticas uma vez que alicerçado exclusivamente na fé que não se sujeita ao diálogo reflexivo, *fé cega*, embora muitos pontos que sustentam o *especismo religioso* tenham ruído (*e.g.*, racionalidade, linguagem e sentimento). Subsiste, porém, a idéia de que o ser humano é um fim em si mesmo e o animal não possui valor intrínseco em função de um arranjo divino.⁹⁶

7. A posição da humanidade

Diante do exposto, surge uma pergunta. Qual a posição da humanidade no contexto geral da vida? Em relação a todos os seres vivos, animais, plantas, e inanimados? Com esteio nas religiões em pauta, que postura o ser humano está encarregado de assumir ou deve ter no contato com os animais? O que Deus espera do homem?

7.1. A questão humpty dumpty – Tom Regan

Tom Regan, Professor de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, Estados Unidos, em seu livro *Jaulas vazias*, lembra, a propósito da crítica que desenvolve às alegações dos porta-vozes da indústrias da exploração animal, fragmento da obra *Alice através do espelho*, de Lewis Carroll. Transcreve-se: “‘Não sei o que você que dizer com *glória*’, disse Alice. Humpty Dumpty sorriu com desdém. ‘Claro que não – até que eu lhe explique. Eu quis dizer [por *glória*] um belo argumento que derruba qualquer um para você!’ ‘Mas *glória* não significa *um belo argumento que derruba qualquer um para você*, Alice contestou. ‘Quando eu uso uma palavra’, Humpty Dumpty disse num tom meio zombeteiro, ‘ela significa exatamente o que eu quiser que ela signifique – nem mais, nem menos.’”⁹⁷

Pois é. A linguagem não é algo que dependa exclusivamente de alguém (de mim ou de você), isoladamente de ninguém. Caso contrário, não há comunicação. É solipsismo. A relação entre significante e significado, como *ser no mundo*, pressupõe partilha; os sentidos dos termos são construídos intersubjetivamente, em diálogo, o que importa em reconhecimento. Os sentidos não estão dados *a priori*, não estão aguardando que alguém os revele, já concluídos/objetivos, dos vocábulos, signos, textos, como se estivessem intrinsecamente lá tão somente esperando serem declarados. É, ao invés, processo, construção interativa, *work in process* e em conjunto E, assim, o papel desempenhado pela pré-compreensão, visto que o sujeito está inexoravelmente no (em um) tempo, reúne um complexo de experiências, convicções, incertezas, ou seja, carrega uma *história como memória*.

A dicotomia sujeito-objeto, finco da *filosofia da consciência*, é desmistificada, assim como a aposta em métodos como propiciadores de segurança, certeza, pureza.⁹⁸ Interpretar não é um ato livre, que dependa da subjetividade/consciência do intérprete. Rejeita-se o brocardo *quot capita, tot sensos*. Interpretar não é dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Existem limites se-

mânticos no texto. A interpretação deve respeito a uma tradição dentro da qual o significado se dá, dialogicamente; exige coerência; suspensão de pré-juízos.

Quando eu leio a palavra *elefante*, não penso em um animal branquinho, pequeno, orelhudo, comedor de cenoura. Pessoas diferentes poderão visualizar elefantes diferentes. Nada obstante, todos reconhecem um elefante e um coelho. O sujeito deve permitir que o objeto lhe diga algo. Tudo sem perder a dimensão do contexto. Há parâmetros. Daí que Tom Regan, ao tratar da exploração animal, aponta a hipocrisia da utilização de expressões como *tratamento humanitário* e *bem-estar animal*.⁹⁹

Qual o problema aqui? A religião é tão central para muitos adeptos dos direitos dos animais que eles investem a demonstrar a conjugação entre o programa religioso e a plataforma dos direitos animais, embora a motivação possa ser distinta, qual seja, estratégia de aproximação ou persuasão no intuito de conquistar partidários para a causa da libertação animal. Acontece que nem tudo é ajustável. Pior: talvez as bases de sustentação não sejam. Ou pelo menos vigas-mestras. Algumas conciliações só se dão em prejuízo da consistência, em um contorcionismo digno de medalha olímpica, decorrência de um voluntarismo, mesmo que inconsciente ou ingênuo.

Na linha judaico-cristã, entre as passagens que despertam especial discussão, o capítulo 1, versículos 26 a 30, e o capítulo 9, Gênesis. Deus, mais do que autorizou, determinou ao homem *sujeitar* o planeta e *dominar* todos os animais.¹⁰⁰ Estes vão *temer* e *trem* na presença humana e o próprio Deus tomará *vingança* contra o animal que derramar sangue humano, o qual pagará com o próprio sangue, vez que *o homem foi feito à imagem de Deus*.¹⁰¹ Alguns empreendem uma leitura benevolente, doce, simpática aos animais; a despeito das acepções mais corriqueiras, culturalmente enraizadas, pedras-de-toque da religiosidade majoritária.

Tom Regan é um deles. Eis a apreciação de Regan acerca de Gênesis,1, 26-28: “O que poderia estar mais claro do que a idéia

de que os outros animais foram criados para o nosso uso? O que poderia estar mais claro do que a idéia de que não fazemos nada de errado ao limitar sua liberdade, ferir seus corpos ou tirar suas vidas para atender às nossas necessidades e saciar nossos desejos?"¹⁰² Apesar da aludida clareza, este não é o entendimento de Regan: "Não é assim que eu leio a Bíblia. Ser contemplado por Deus com o domínio sobre tudo não significa uma carta branca para atender às nossas necessidades ou saciar nossos desejos. Pelo contrário, significa ser incumbido da imensa responsabilidade de ser o representante do Criador na criação; em outras palavras, nós fomos chamados por Deus para sermos tão cheios de amor e de zelo por aquilo que Deus criou quanto o próprio Deus foi cheio de amor e zelo ao criar tudo. De fato, conforme meu modo de entender a idéia, é isso o que significa 'ser criado à imagem de Deus'."¹⁰³

Regan chega à conclusão de que a Bíblia proscree o consumo de carne. Invoca, como argumento, o trecho de Gênesis, 1, 29. Na versão da Bíblia utilizada por Regan, esta a redação: "Vejam, eu lhes dei todas as ervas com sementes sobre a terra, e todas as árvores, nas quais estão os frutos com sementes; para vocês, isso será a carne".¹⁰⁴ Então, a tese de que, no Éden, o ser humano era vegano (e não vegetariano, como outros pregam). Para Tom Regan a questão "não está aberta a discussões".¹⁰⁵ Todavia, em inúmeras outras publicações do Velho Testamento, predominantemente, o texto é outro, não há a passagem "para vocês, isso será carne". As versões oficiais da Santa Sé, disponíveis no seu *site*, não trazem a aludida redação.

Lembre-se o texto, conforme antes citado, de Gênesis, 1, 29-30: "Disse-lhes também Deus: Eis aí vos dei eu todas as ervas, que dão as suas sementes sobre a terra; e todas as árvores, que têm as suas sementes em si mesmas, cada uma segundo a sua espécie, para vos servirem de sustento a vós, e a todos os animais da terra, a todas as aves do céu e a tudo que tem vida e movimento sobre a terra, para terem de que se sustentar."¹⁰⁶ Disputas de tradução à parte, na qual inserida a cogitação de que teria

havido um complô para alterar este e outros trechos do Velho e do Novo Testamento de modo a afastar, *v.g.*, a regência da dieta vegetariana/vegana (ao menos no Paraíso), a Bíblia, consoante a grande maioria das edições e das interpretações, não avaliza a tese de Tom Regan. É uma contenda sobre o que a Bíblia diz, contenda que começa pelo próprio texto, embate no qual a fileira de Regan é francamente menor.

Não se pode negar que a cultura bíblica entre judeus e cristãos não é caracterizada pelo vegetarianismo/veganismo e nem que tais segmentos adotem, como princípio, os ditames dos direitos dos animais – e nem da Ecologia Profunda. A tese de Regan de que a alimentação vegana é fator para a volta ao Éden não encontra lastro nas Sinagogas e nem nas Igrejas. O Papa, tido como sucessor de Pedro, ordem discipular iniciada por Jesus, come carne. Os judeus não comem porco, porque este é entendido como um animal impuro em razão da Escritura, mas comem outros animais. Matar animais para comer não é pecado e não impede ninguém de entrar no Céu: é a concepção judaico-cristã amplamente dominante.

Tem-se que reconhecer que a Bíblia, como um todo, independente do fragmento anterior, é refratária à filosofia dos direitos dos animais. Além de relatos de consumo de carne, são descritos detalhada e abundantemente *sacrifícios* de animais (o próprio Deus solicita, aceita), roupas de pele animal; animais como propriedade; ademais da noção expressa e sempre subjacente de que a vida humana é, por si, a mais (ou a única realmente) valiosa, bem como o sofrimento humano também.

Leonardo Boff, que fez votos na *primeira ordem* franciscana, que esteve assim na Igreja Católica, referência da *teologia da libertação*, não promove a defesa do vegetarianismo/veganismo, dos direitos dos animais. Porém, concorda com Tom Regan em um aspecto crucial. Em alusão ao emblemático capítulo 1 de Gênesis, 26-28, afirma Boff: “O sentido originário é este: o ser humano, na condição de homem e mulher, é o representante de Deus na criação, seu filho e sua filha, seu lugar-tenente e aquele

que prolonga a obra criadora de Deus. (...) Os termos ‘subjugar’ e ‘dominai’ devem ser entendidos nesse contexto, e não num sentido despótico.”¹⁰⁷ Admitindo que o significado que defende não foi aquele que predominou (as palavras *subjugai* e *dominai* “foram assumidas literalmente”), advoga Boff: “Os verbos subjugar e dominar são usados no sentido de administrar uma herança recebida do Pai e cuidar dela.”¹⁰⁸ Nesta esteira, o ser humano deve viver “a dimensão ética inscrita em seu ser” e, assim, assumir a sua “função/vocação de administrador responsável, de anjo da guarda e zelador da criação”¹⁰⁹.

Regan, em linha afinada, afirma, como antes visto, que o ser humano foi “incumbido da imensa responsabilidade de ser o representante do Criador na criação”. Esta *imensa responsabilidade* parece traduzir um dever de cuidado, de amparo, de equilíbrio.

Os defensores dos direitos dos animais devem ter muito cuidado ao buscarem integrar a tese dos animais como titulares de direitos e as suas convicções religiosas. Isto para não adotarem o personagem Humpty Dumpty. É o risco de ler o que se quer esteja escrito e não o que efetivamente está lá. É o perigo de desconsiderar que a (re)construção/atribuição de sentido é processo dialógico, comunicativo, que conserva a possibilidade da obtenção de um consenso, dentro de uma tradição e que, exatamente por isto, reclama fidelidade.

Como compreender que *subjugar* e *dominar* não possuem o significado linguístico convencionado. Subjugar, pelo Dicionário Houaiss, é *submeter alguém pela força das armas, conquistar, vencer, domar, dominar, reduzir ao estado doméstico*.¹¹⁰ Quem subjuga impõe a sua vontade a outro contra a vontade deste outro. Subjugação é coação, coerção, imposição. O conceito de subjugar, nos moldes referenciados, não é cuidar, zelar, amar, acolher, respeitar. Não posso afirmar isto sob pena de incorporar Humpty Dumpty.

Tenho todo o direito de sustentar que admitir que os animais possuem direitos é caminho para Deus; que no plano divino, em um lugar ideal de felicidade, harmonia, bem-aventurança, os se-

res humanos não fazem qualquer mal aos animais; que a dieta vegetariana/vegana é a dieta de Deus; que é pecado subjugar, dominar os animais. Só não posso proclamar isto com esteio na Bíblia, conforme escrita, conforme vivida pela grande maioria dos seus seguidores. É mais honesto romper com a Bíblia, no sentido de que ela não embasa os direitos dos animais ou o amor por eles (que os animais não constituem o *próximo* da sentença de Cristo: *amar o próximo como a si mesmo*), a admissão de que os animais têm valor intrínseco, apartado, portanto, de qualquer afetação humana, do que adaptá-la às minhas convicções, porquanto, em sendo assim, a Bíblia já não seria mais a Bíblia, passaria a ser a *minha Bíblia*.

Desenvolver uma *teologia da libertação animal* com esteio no Velho e/ou no Novo Testamento é *assujeitar o objeto*: a Bíblia passa a ser o que eu quero que ela seja (e cada um tem a sua). Percebe-se claramente o drama do religioso defensor da dignidade animal. Pode ficar em uma encruzilhada: ou rompe de um lado ou rompe do outro. A saída é romper com a *religião institucionalizada (tradicionalizada)*, não com a *religião*, com a crença de que o *religare* do humano com Deus requisita indispensavelmente o *religare* com os animais, com todos os seres. A comunhão plena, sem exclusões.

Por mais desconfortável que seja, é imperioso admitir que a Bíblia não é fonte apropriada a erguer a *filosofia animalista*. A menos que queiramos ser Humpty Dumpty.

7.2. Anjo da guarda ou *laissez-faire*?

É muito comum, inclusive entre aqueles que reconhecem os direitos dos animais, a idéia de que a humanidade foi investida (por Deus ou pela sua própria condição) na tarefa de salvaguardar a natureza, os seres, o planeta. O ser humano, *representante do Criador na criação, zelador da criação*, incumbido de ser o *anjo da guarda* de todo o mundo.

Não é nada difícil observar um cunho antropocêntrico neste pensamento. O ser humano é um ser especial, investido divinamente no papel central, logo após o próprio Deus, o qual confere a ele a *imensa responsabilidade* de ser o guardião, tutor dos animais, das plantas, ecossistemas, seres inanimados, enfim, o cosmos. Somente ele, entre todos os seres, pode realizar esta atividade. A *longa manus* de Deus, mandatário.

Mas, o que significa exatamente isto? Anjo da guarda? Significa intervir na natureza? Em que casos? Em qual medida? Com que fim? De que modo? A própria definição de *equilíbrio natural/ecológico* é complexa. E ademais o homem continua ignorando muito, a maior parte, das *leis da natureza*, do fino liame integrador da vida (*teia da vida*, Capra).

Por exemplo, supondo que uma espécie está em risco de extinção, sem que tal seja imputado a qualquer conduta humana, o homem deve intervir para salvar a espécie da extinção, mesmo que isto acarrete efeitos nefastos a outros seres? Uma resposta afirmativa teria anteparo no art. 225, § 1º, VII, da Constituição de 1988?¹¹¹ Sacrificar um ou alguns indivíduos para impedir a extinção de outra espécie ou da mesma espécie? Um colorido utilitarista.

Não é de desprezar a arrogância incutida nesta maneira de sentir/raciocinar. Sentir-se responsável é entender que tem como ser. Isto além de imaginar que o ser humano possa saber quais os desígnios divinos de sorte a operá-los. Uma hipótese bem exótica. Tendo em conta toda a dor, a perda de vidas animais, geradas pela dieta carnívora, inclusive entre os próprios animais, o homem deveria procurar uma reengenharia genética apta a transformar animais carnívoros em herbívoros? "*If we could arrange the gradual extinction of carnivorous species, replacing them with new herbivorous ones, ought we to do it?*"¹¹²

Até onde vai o poder humano? Matar outro animal para se alimentar é um ato mal em si, independente de o agente ser humano? E, sendo assim, deveria ser suprimido? Porém, Deus não fez a *ordem natural* assim?¹¹³ O homem estaria se arvorando

a consertar a criação divina? Isto nos leva à questão de saber se há uma perfeição, uma bondade, um propósito na natureza. Quando um homem se depara com um grupo de leões perseguindo um veado ainda criança, ele deveria salvar ou ajudar o animal? Se um filhote de búfalos se desgarra da manada em peregrinação e, desorientado, vaga com fome e sede a ponto de morrer, o ser humano que apenas observa a vida selvagem tem a obrigação moral de intervir, *anjo da guarda* do pequeno e frágil búfalo?

Sem excluir particularismos, é importante levar em conta que o melhor papel a ser desempenhado pela humanidade diante da natureza pode ser nenhum, não ter papel, não intervir. Apenas impactar o ambiente, os demais seres, o menos possível; informada, ao menos como fio indicativo/sugestivo, pela legítima defesa e pelo estado de necessidade. E deixar o restante como é. Uma visão humilde, mas não mesquinha. A humanidade só responsável pelos seus próprios atos e não por todo o arranjo da vida, por tudo que acontece na Terra (ou no universo). E apenas esta responsabilidade já é uma *imensa responsabilidade*.

Para tudo aquilo que não diz respeito a efeitos produzidos pela humanidade, ao menos perceptivelmente, o ser humano deve adotar uma posição contida, *self-restraint*, não se arvorar em senhor (ou enviado do Senhor) do mundo. Já pode fazer muito em não fazer nada. Apenas observar, contemplar. Já faz muito ou tudo em não querer pôr ordem ou equilibrar a natureza. Aqui, vale a expressão, enunciada no contexto da economia na ótica de uma vertente do liberalismo:¹¹⁴ *laissez faire, laissez aller, laissez passer*.

8. Considerações Finais

É comum afirmar que nenhuma religião – nomeadamente aquelas concepções religiosas aqui inventariadas – ensina mal-tratar os animais, desconsiderar os seus interesses, ser impiedoso-

so, indiferente. A assertiva pode ser considerada verdadeira, em termos, pois nenhum sacerdote está a conclamar as crianças, os fiéis: “Vão, torturem estes animais!”, “Vamos deixar este animal sem água, comida, vamos queimar a sua pele!”, “Vá, jogue este produto químico nos olhos deste coelho!”, “Vamos encarcerar estes animais a vida toda!”, “Vamos retirar as suas peles e comer as suas línguas e seus fígados!”, “Vamos degolar a galinha e comer seu coração!”, “Vamos sugar, como indústria, o leite da vaca ainda que com sofrimento e abreviando o seu tempo de vida!”.

Pareceria bárbaro, pagão, antirreligioso, pregar algo assim do púlpito de uma sinagoga, de uma igreja, centro espírita ou de um templo indiano! Todavia, religiões, em maior ou menor medida, compactuam com isto. Não condenam tais práticas. Não anunciam ou não conclamam seus públicos a isto, mas participam silenciosamente do processo. Talvez por ignorância dos fatos, por constrangimento/vergonha ou insensibilidade. Inclusive em festas e cerimônias, como na Páscoa ou no Natal.

Imagina-se: as religiões são, genericamente, benevolentes com os animais. Mentira! Podem ensinar a não chutar um cachorro na rua ou a não cantar *Atirei o pau no gato...* Porém, o que dizer da coisificação animal para *alimentação*? Das roupas de couro? Da experimentação com animais? Dos zoológicos? Manifestações institucionais e não individuais (comuns e não isoladas). Nada. No máximo, muito pouco.

Um pensamento que permeia a maioria das religiões, ainda quando não explicitamente, é o de que a vida humana tem um valor supremo, um valor supremo, marque-se bem, sobretudo, para Deus. Deus se importaria prioritariamente ou exclusivamente com os homens, porque os animais, consoante noção generalizada, não podem concebê-Lo. Logo, não há comunicação possível ou inteligível, não há conversão, salvação para as suas almas, isto quando se admite terem alma.

Ora, transitar dos dotes que um ser possui para a conclusão de que, em função destes, a sua vida detém um valor escalonado, maior ou menor, conquanto tese que angaria vasto acolhi-

mento inclusive entre os adeptos do Direito dos Animais, não é isenta de embaraços e é refutada por muitos. A aptidão para escrever, voar, respirar na água, não é bastante para nivelar a vida. Mesmo que se entenda que o homem é o único *animal religioso*, isto não faz a sua vida ser mais relevante do que outras.¹¹⁵

As concepções religiões citadas, admita-se, são antropocêntricas. Religião, *religare*, é algo que diz respeito somente a Deus e ao ser humano. O ser humano seria o único *animal religioso*. Mas mesmo esta idéia pode ser posta em dúvida dentro da própria tradição cristão-católica. Conta-se que São Francisco de Assis pregou para pássaros e eles ouviram e somente voaram depois de terminada a pregação. Conta-se que Santo Antônio (de Pádua) pregou aos peixes. Bem, se tais histórias não forem consideradas metáforas, a pergunta é: os animais entenderam as pregações? Absorveram os ensinamentos? Em caso positivo, e é o que as histórias indicam, animais também são religiosos.¹¹⁶

Como afirmou Tom Regan, defensores dos direitos dos animais podem ter distintas religiões (*defensor cristão dos direitos dos animais, defensor hindu dos direitos dos animais*).¹¹⁷ O mesmo disse Arne Naess em relação à Ecologia Profunda. É verdade, pode ser. Porém, isto implica em uma adaptação, uma revisão, um abandono. É preciso ser suficientemente honesto para aceitar que o Judaísmo, o Cristianismo, o Espiritismo conservam noções incompatíveis com o Direito dos Animais, incontornáveis em causa da fidelidade ao modo pelo qual foram e são tradicionalmente concebidos. Algo semelhante pode ser dito ao Hinduísmo, Hare Krishna, conquanto seja aquela que mais se coaduna com a percepção de que animais possuem direitos, direitos oponíveis aos membros da espécie humana. Romper ou rever com a religião – enquanto convicção/programa institucional, discurso humano de coesão e identificação, pode ser doloroso.

Uma das razões pelas quais muitos são refratários à noção de que a escalada reencarnacionista, de que o progresso espiritual está aberto a animais humanos e não-humanos (isto sem falar dos outros seres viventes) sem barreiras entre espécies, todos a

trilhar um mesmo caminho, é não somente (ou talvez principalmente) a aproximação ou a igualação entre homens e animais, mas a identificação entre Deus e os animais, pois assim consideram prejudicada a idéia de terem sido criados à imagem e semelhança (únicas) de Deus. Não consideram que Deus possa ter outras imagens, outras semelhanças.

Entender o papel subalterno, coisificado, que religiões querem atribuir aos animais revela o caráter humano de tais crenças. *Especismo religioso*. Discursos humanos, não discursos divinos. Porquanto ser especista não é um atributo atribuível a Deus. Ora, compreendendo que Deus é amor, Ele só amaria os seres humanos?

Melhor é compreender que o *religare* é uma (re)ligação entre Deus, ser humano e ser não-humano. Em síntese, como já foi dito: “A minha religião é o amor por todos os seres.”¹¹⁸ E, conquanto se entenda que o reconhecimento de direitos não depende de amor, o amor pode ser tido como fonte de direitos.

REFERÊNCIAS

Bíblia Sagrada. Com aprovação do censor e do vigário-geral. Rio de Janeiro: Delta, 1980. Tb. versões oficiais, Vaticano, em italiano e em inglês.

BOFF, Leonardo. *Ecologia, mundialização, espiritualidade*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CHATURVEDI, B. K.; MALTUR, Suresh Narain. *Deuses e deusas hindus*. Tradução de Selma Muro Borghesi. São Paulo: Madras, 2008.

DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*. Tradução de Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KARDEC, Allan. *A Gênese*. Tradução por Guillon Ribeiro. 52.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009.

_____. (coord.). *O Livro dos Espíritos*. Tradução por Guillon Ribeiro. 91.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional: RT, n. 51, p. 295-318, abr./jun. 2005.

_____. *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. In: *Jurispoiesis*. Ano 12, n. 12, p. 113-157, 2009.

MCMAHAN, Jeff. *The meat eaters*. The New York Times, Opinionatur: Exclusive Online Commentary From The Times. 19 de setembro de 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. *O anticristo*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direito humanos e direitos não-humanos*. Capítulo de livro. No prelo.

ONFRAY, Michel. *Tratado de ateologia; física de metafísica*. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRABHUPADA. *O Bhagavad-gita como ele é*. Lisboa: The Bhaktivedanta Book Trust, 1995.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução por Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão: e outros ensaios a respeito de religião e assuntos afins*. Tradução de Ana Ban. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2004.

SINGER, Peter; MASON, Jim. *A ética da alimentação*. Tradução de Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOTAS

- ¹ Duas marcações são devidas desde logo. A primeira: por *animal* entende-se *animal não-humano*, a opção é recurso de estilo. A segunda é que não se faz discriminação entre os animais para o efeito de reconhecê-los como albergados pelo Direito dos Animais, bem como que aquilo que se afirma para os animais pode ser estendido, em equivalência, respeitadas as singularidades, para as plantas. É que sigo o caminho da conciliação ou convergência do Direito dos Animais e da Ecologia Profunda.
- ² Na bibliografia mais recente, a título exemplificativo: ONFRAY, Michel. *Tratado de ateologia; física de metafísica*. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2007; DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*. Tradução de Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão: e outros ensaios a respeito de religião e assuntos afins*. Tradução de Ana Ban. Porto Alegre: L&PM, 2008. Antes, de Friedrich Nietzsche, *O anticristo*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- ³ Na teoria jurídica, o que se convencionou denominar de *pós-positivismo* se propõe a uma terceira posição diferente do jusnaturalismo e do juspositivismo, capaz de suplantar os conflitos e dilemas que antagonizaram as duas perspectivas clássicas. Ilustração do presente cenário é o debate sobre a colocação de símbolos religiosos em repartições estatais e locais públicos, bem como acerca dos feriados religiosos. Nomeadamente frente a Constituições que, ainda quando fazem menção a Deus ou assumem o fomento às entidades religiosas (como a Constituição do Brasil), não abraçam qualquer credo, não tomam partido por nenhuma corrente espiritual/religiosa. Nesta esteira, lembre-se a celeuma sobre a fixação de crucifixos conforme posta na Alemanha (*leading case* do Tribunal Constitucional) e na Itália. No Rio de Janeiro, a Presidência do Tribunal de Justiça, em recente decisão, determinou a retirada das insígnias religiosas de todas as salas e ambientes do Judiciário.

- ⁴ Não comer animais é postura associada à compaixão (identificação com o outro, reconhecer-se no outro), com a bondade, com a evolução espiritual, com a consciência da vida. Logo, a pergunta: como poderia Jesus, modelo de virtude, de sabedoria, de benignidade, não ser vegetariano? Ele não se compadecia, não amava os animais?
- ⁵ Com efeito, antes de afirmar que os animais não-humanos não ostentam tais propriedades, responsável, cientificamente prudente é trabalhar com a hipótese de não ter havido ainda – e isto não é certo – comprovação de que os animais não-humanos ignoram, por imposição (limitação) da sua própria natureza, estas faculdades. Como assinalado, do elenco exposto, a sentença entoada como uma obviedade e repetida à beira do consenso total é a de que carece aos animais qualquer senso de moralidade, ou seja, de fazer julgamentos acerca do certo e do errado. Será? É esperável que, em um porvir não distante, seja verificado, se já não o foi, pois existem observações neste viés, que animais são capazes de juízos morais. Como classificar a atitude de um cão que frente a perigo mortal, podendo fugir, fica para defender seu amigo humano? A sua ação não é baseada em nenhum juízo de dever, do que é correto? É baseada, como muitos dizem, em (mero) instinto (de autopreservação ou sobrevivência do outro, da matilha)? Mas, o que é exatamente instinto? Não se está, de maneira apriorística, concluindo pela subtração desta dimensão moral? É claro que a questão não se põe apenas na relação entre animais humanos e não-humanos. Ela abrange seres da mesma espécie e de espécies não-humanas entre si. O comportamento de macacas que ostensivamente mostram, erguem seus filhotes ao atravessar uma via com tráfego humano, como um salvo-conduto. Alimentar primeiro a cria e depois a si. A baleia que desfere cabeçadas no navio a fim de salvar seu bebê arpoado (propositadamente para atraí-la). O cuidado com feridos. Atitudes que muitos humanos não têm. O sentido moral é totalmente desconhecido fora da espécie humana? Nenhuma atitude pode ser assim nomeada? Não é apropriado, ao menos, o benefício da dúvida?
- ⁶ A doutrina animalista brasileira conta com qualificada literatura sobre o assunto. Por todos: PAIXÃO, Rita; SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Niterói: UFF, 2008; FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007; LEVAI, Laerte Fernando. *O direito à escusa de consciência na experimentação animal*. In: *A dignidade da vida e os direitos*

fundamentais para além dos humanos. Belo Horizonte: Fórum, p. 429-450, 2008.

- ⁷ Confira-se LOURENÇO, Daniel Braga. *A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional: RT, n. 51, p. 295-318, abr./jun. 2005. Em nota acerca do caso a ser julgado pelo STF, aguardando pauta desde 2007, entretanto a lei que autoriza o *sacrifício* gera efeito, LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. In: *Jurispoiesis*. Ano 12, n. 12, p. 113-157, 2009, p. 139, 143, 144.
- ⁸ A compreensão de tais textos, como de qualquer outro, é problemática hermenêutica onde se insere a relação entre sujeito e objeto (de interação, mas não de confusão – quebra da *filosofia da consciência*, separação absoluta entre sujeito e objeto, e da *assujeitamento* do objeto), o *ser a/ser no mundo* (Heidegger – a crítica da inexistência de grau zero de sentido), os limites semânticos da escrita, a tradição, a ruptura com a interpretação enquanto declaração de um sentido já aprioristicamente contido (pronto, acabado) na redação (*in claris cessat interpretativo*), a coerência, campo da *filosofia da linguagem*. Utilizou-se a Bíblia em versões atestadas pelo Vaticano (*site oficial*) em italiano e em inglês, bem como edição brasileira também católica. Em relação ao *O Livro dos Espíritos*, edição da Federação Espírita Brasileira (FEB), bem como *A Gênese*. A publicação do Bhagavad-gita, versão de Prabhupada, é pela The Bhaktivedanta Book Trust, responsável editorial da Sociedade Internacional da Consciência de Krishna, fundada por Prabhupada.
- ⁹ Optou-se por fazer uma análise sobre os próprios textos, sem exame da literatura produzida sobre eles, Assim, restaram de fora pensadores referenciais, como, no cristianismo, por ex., Santo Agostinho e Santo Tomaz de Aquino. Em uma produção mais recente, em língua portuguesa, voltada para o Direito Natural, veja-se GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Na bibliografia brasileira do Direito dos Animais, consulte-se LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008, p. 103-153.
- ¹⁰ Bíblia Sagrada. Com aprovação do censor e do vigário-geral. Rio de Janeiro: Delta, 1980, p. 5. “E o Senhor disse à serpente: Pois que tu assim o

fizeste, tu és maldita entre todos os animais e bestas da terra: tu andarás de rojo sobre o teu ventre, e comerás terra todos os dias da tua vida, Eu porei inimizades entre ti e a mulher; entre a tua posteridade e a dela. Ela te pisará a cabeça e tu procurarás mordê-la no calcanhar. Disse também à mulher: eu multiplicarei os trabalhos dos teus partos. Tu parirás teus filhos em dor, e estarás debaixo do poder de teu marido, e ele te dominará. A Adão porém disse: Pois que tu deste ouvidos à voz da tua mulher, e comeste do fruto da árvore, de que eu tinha ordenado que não comesses; a terra será maldita por causa da tua obra; tu tirarás dela o teu sustento à força de trabalho. Ela te produzirá espinhos e abrolhos: e tu terás por sustento as ervas da terra. Tu comerás o teu pão no suor do teu rosto, até que te tornes na terra, de que foste formado. Porque tu és pó, e em pó te hás de tornar.” Genesis, 1, 14-20. Vê-se aqui a denotação de uma sociedade machista, patriarcal, da misoginia, um direcionamento da divisão das atividades: função doméstica para as mulheres, mães; trabalho para a manutenção da família destinado ao homem.

- ¹¹ Gênesis, 1, 21: “Fez também o Senhor Deus a Adão, e a sua mulher, umas túnicas de peles, e os vestiu com elas.”
- ¹² Gênesis, 1, 26-27.
- ¹³ Gênesis, 1, 28-30.
- ¹⁴ Voltaremos a esta passagem no tópico 7.1.
- ¹⁵ “(...) tentou Deus a Abraão (...) Continuou Deus: Toma a Isaac teu filho único, a quem tu tanto amas, e vai à terra da Visão. E oferecer-mo-ás em holocausto sobre um dos montes, que eu te mostrarei. (...) levantou Abraão um altar; pôs-lhe a lenha em cima, depois atou a seu filho Isaac, e o pôs sobre a lenha, que tinha disposto sobre o altar. E estendendo a mão pegou no cutelo para imolar seu filho. Mas a esse mesmo ponto lhe gritou do céu o anjo do Senhor (...) Abraão, levantando os olhos, viu atrás de si um carneiro, que estava embaraçado pelas pontas na rama dum espinheiro; e, pegando nele, o ofereceu em holocausto em lugar de seu filho.” Gênesis, 22, 9-13. Segundo o Islã, foi Ismael e não Isaac o substituído pelo *cordeiro (de Deus?)*. Conforme alguns textos, o próprio anjo teria ordenado a Abraão sacrificar o cordeiro.
- ¹⁶ “Ora, Noé edificou um altar ao Senhor; e tomando de todas as reses e de todas as aves, ofereceu-lhas em holocausto sobre o altar. O que foi assim agradável ao Senhor, como um suave cheiro (...)” Gênesis, 8, 21.

- ¹⁷ Êxodo, 29. Os trechos são muitos. Em só mais dois exemplos. “Far-me-eis um altar de terra, e oferecereis em cima dele os vossos holocaustos, as vossas hóstias pacíficas, as vossas ovelhas, e os vossos bois (...) Êxodo, 20, 24. “Se a oferenda do holocausto for de aves, a saber, de rolas ou de pombinhos, o sacerdote oferecerá a hóstia no altar; e torcendo-lhe a cabeça sobre o pescoço, far-lhe-á uma ferida, e nela uma abertura, por onde faça correr o sangue por cima da borda do altar.” Levítico, 1, 14-15.
- ¹⁸ Levítico, 22, 22. Tb. Malaquias, 1, 8.
- ¹⁹ “Vendo pois o Senhor que a malícia dos homens era grande sobre a terra, e que todos os pensamentos dos seus corações, em todo o tempo eram aplicados ao mal: arrependeu-se de ter criado o homem no mundo; e tocado interiormente de dor, disse: Eu destruirei de cima da face da terra o homem que criei. Estenderei a minha vingança desde o homem até aos animais, desde os répteis até às aves do céu: porque me pesa de os ter criado.” Gênesis, 6, 5-7. Logo adiante: “Eu tenho resolvido dar cabo de toda a carne. A terra está cheia das iniquidades, que os homens têm nela cometido, e eu os farei perecer com a terra.” Gênesis, 6, 13.
- ²⁰ Levítico, 20, 15-16. V. tb. Deuteronômio, 27, 21.
- ²¹ “Eu sairei à meia noite a correr o Egito. E todos os primogênitos morrerão nas terras do Egito, desde o primogênito de Faraó, que está sentado no seu trono, até o primogênito da escrava, que está à mó do moinho, e até os primogênitos dos animais.” Êxodo, 11, 4-5. Tb. Êxodo, 12, 29.
- ²² “Disse também o Senhor a Moisés, e a Aarão (...) Ao décimo dia deste mês tome cada um, um cordeiro para a sua família, e para a sua casa. (...) Vós o guardareis até o dia catorze deste mês: e toda a multidão dos filhos de Israel o imolará pela tarde. Eles tomarão o seu sangue, e pô-lo-ão sobre as duas umbreiras, e sobre a verga das portas das casas, onde eles o comerem. (...) Comer-lhe-eis a cabeça com os pés, e com os intestinos. (...) porque é a Páscoa, isto é, a passagem do Senhor. (...) o sangue, com que estiver marcada cada casa, onde vós morardes, servirá de sinal a vosso favor: eu verei o sangue e eu passarei a outra parte: e a praga da morte não tocará em vós, quando eu ferir todo o Egito. Êxodo, 12, 1-13.
- ²³ Ainda hoje, incontáveis animais são mortos/*sacrificados* na Páscoa em homenagem/lembrança do que se conta que aconteceu no Egito. Em rituais concorridos, em altares, em matanças públicas, quando não seus corpos aparecem nas mesas sem maior ostentação, em hábito trivializa-

do. Ilustração da carnificina a céu aberto, aos olhos de todos, ocorre em Senegal (Tabaski).

- ²⁴ Em fragmentos: “Depois falou o Senhor a Moisés, e a Aarão, e lhes disse: Declarai aos filhos de Israel o seguinte: De todos os animais da terra, eis aqui os de que vós poderei comer. Dentre os quadrúpedes poderei comer daqueles que têm a unha rachada, e que remoem. Quanto aos que remoem, mas não têm a unha rachada, como são os camelos e outros animais, não comereis deles, e reputá-los-eis imundos. (...) Não comereis carne de nenhum destes animais, nem tocareis os seus cadáveres, porque os deveis ter por imundos. Eis aqui os aquáticos de que vos é permitido comer: Comereis de tudo o que tem barbatanas, e escamas, tanto no mar, como nos rios, como nos tanques. Mas tudo o que se move, e vive nas águas sem ter barbatana, nem escamas, será para vós abominável, e execrando. Não comereis da carne destes aquáticos, nem os tocarei, quando estiverem mortos. (...) A lebre é imunda (...) O porco também é imundo (...) tudo o que se move e vive nas águas sem ter barbatana, nem escamas, será para vós abominável, e execrando. (...) Das aves, eis aqui as de que vós não comereis, e as que deveis evitar: (...) Também entre os animais, que se movem sobre a terra, deveis vós reputar imundos estes: a doninha, o rato; o crocodilo (...) o musaranho, o camaleão, o estelião, a lagartixa, a toupeira. (...) Tudo o que anda de rastros sobre a terra, será abominável, e não se comerá dele.” Levítico, 11.

²⁵ Números, 22, 22-33.

²⁶ Mateus, 5, 26.

²⁷ Mateus, 12, 12. Em algumas versões, o dizer vem como uma exclamação: “Ora, um homem vale muito mais do que uma ovelha!”

²⁸ Lucas, 5, 5-6. Marcos, 6, 30-44.

²⁹ Mateus, 15, 11.

³⁰ Ato dos Apóstolos, 10, 11-16.

³¹ Palavras de Pedro: “Vós sabeis como é coisa abominável para um homem judeu o juntar-se ou unir-se a um estrangeiro: mas Deus me mostrou que a nenhum homem chamasse comum ou imundo.” Ato dos Apóstolos, 10, 28.

³² Mateus, 21, 18-22.

- ³³ “E vendo isto os discípulos, se admiraram, dizendo: Como se secou para logo? E respondendo Jesus, lhes disse: Na verdade vos digo que, se tiverdes fé, e não duvidardes, não só fareis o que eu acabo de fazer à figueira, mas ainda se disserdes a este monte, tira-te, e lança-te ao mar, assim se fará.” Mateus, 18, 20-21.
- ³⁴ Marcos, 5, 1-20.
- ³⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.233.
- ³⁶ O próprio Kardec assume o vocábulo *espiritismo* a traduzir a *doutrina dos espíritos*, ou seja, a doutrina ensinada por espíritos aos encarnados por meio do fenômeno mediúnico, nomeadamente aquela exposta nas obras que levam a sua insígnia, enumeradas a seguir. E *espíritas* ou *espiritistas*, os seus adeptos. Especificamente, de Allan Kardec, *O que é Espiritismo*. Tb., pontualmente: KARDEC, Allan (coord.). *O Livro dos Espíritos*. Tradução por Guillon Ribeiro. 91. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2008, p. 15 e 16.
- ³⁷ Além das obras citadas, Kardec escreveu vários opúsculos, editou a *Revista Espírita*, onde publicou textos. Depois da sua morte foi editado o livro *Obras póstumas*.
- ³⁸ Subtítulo de *O livro dos espíritos*, cit.
- ³⁹ As respostas não são, pois, resultado da especulação de humanos encarnados, amesquinhada pela condição de espíritos menos elevados ou inferiores, cogitações toscas, mediócras. As lições ministradas vêm de seres de maior compreensão espiritual e são assim aceitas. Em que pese a concepção, encampada pela doutrina espírita, de que as idéias de um espírito são o retrato, dependem do seu estágio evolutivo, o que portanto se aplica igualmente àqueles espíritos comunicantes, Kardec sublinha (e os espíritas que o sucederam reiteram) que os ensinamentos constantes do aludido livro, bem como, por exemplo, de *O livro dos médiuns* (que segue o mesmo modelo), não foram contraditados, isto é, seguem verdadeiros. O que acontece é que, na dependência da indagação, a resposta é a de que nós (ou pelo menos a imensa maioria daqueles encarnados neste planeta) não podemos (ainda) entender. Logo, os *espíritos superiores* não revelam tudo o que poderiam (sabem), sendo certo que aquilo que o espírito conhece depende do seu amadurecimento, da sua elevação espiritual. Não se deve supor que os espíritos comunican-

tes soubessem tudo. Enfim, de duas, uma: a resposta não é sabida pelos espíritos ou não é dada porque nós (espíritos encarnados) não podemos (por ora) compreender. V., *v.g.*, em *O livro dos espíritos*, as respostas aos questionamentos de números 10, 11, 14, 17, 21, 48, 83. Como será visto adiante, no que concerne aos animais (e também às plantas), aspectos nucleares ficam em aberto, o que também ocorre em outros assuntos versados.

⁴⁰ *O livro dos espíritos*, cit., p. 330.

⁴¹ Ob. cit., p. 330, 331 e 332. Em comentário, escreve Kardec: “Nada, porém, criam, nem melhora alguma realizam. Qualquer que seja a arte com que executem seus trabalhos, fazem hoje o que faziam outrora e o fazem, nem melhor, nem pior, segundo formas e proporções constantes e invariáveis. (...) O desenvolvimento intelectual de alguns, que se mostram suscetíveis de certa educação, desenvolvimento, aliás, que não pode ultrapassar acanhados limites, é devido a ação do homem sobre uma natureza maleável, porquanto não há aí progresso que lhe seja próprio. Mesmo o progresso que realizam pela ação do homem é efêmero e puramente individual, visto que, entregue a si mesmo, não tarda que o animal volte a encerrar-se nos limites que lhe traçou a Natureza.” P. 330 e 331. Este pensamento de Kardec parece questionável. Parece contrariar a teoria da evolução das espécies, entendida evolução como o progresso de adaptação às circunstâncias, o qual não se resume a dotes, digamos simplificada, físicos, vez que engloba a inteligência. Não parece preciso dizer que todos os animais, com exceção dos humanos, operam hoje o mesmo que faziam desde o seu aparecimento, sem qualquer modificação, aprendido. Aprendizado que, ressalte-se, não depende da incursão humana, como a não haver “progresso que lhe seja próprio.” Enfim, talvez a crítica principal seja questionar a última assertiva de Kardec, com a qual fecha a passagem transcrita. Quais são os limites que a natureza traçou aos animais (não-humanos)? O homem conhece absolutamente estes limites? É traço natural ou traço pelas mãos humanas?

⁴² Pergunta nº 595. Cit., p. 332.

⁴³ Pergunta nº 597. Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Pergunta nº 598. Cit., p. 333.

- ⁴⁶ Fora do espiritismo, outras religiões, que comungam da viabilidade do contato entre encarnados e desencarnados, aceitam a comunicação entre homens e animais (sejam ou não, como se costuma intitular, animais de estimação). De acordo com a *doutrina dos espíritos* (todos obviamente humanos), sentir a presença de um animal falecido, querido, com quem dividiu bons momentos, pouco ou muito tempo, como relatos de algumas pessoas humanas, carece de procedência. Ao contrário, sentir a presença de humanos mortos é factível.
- ⁴⁷ Pergunta nº 599. Cit., p. 333.
- ⁴⁸ Pergunta nº 600. Idem.
- ⁴⁹ Idem.
- ⁵⁰ Assim, esta concepção encampa a idéia de que a humanidade é o topo da escala da vida e que os demais seres caminham para o *status* humano.
- ⁵¹ Pergunta nº 601. Idem.
- ⁵² A não ser que se considere que os animais que vivem em *mundos superiores* tenham sido criados já animais superiores para atender aos humanos superiores que nestes lugares habitam. Não haveria uma progressão de mundos. Afigura-se haver uma contradição nesta sede: se, como assevera Kardec, os animais não conhecem progresso próprio, se apenas repetem o que sempre fizeram ou o que está nos ditames e limites das suas naturezas, como evoluem para os *mundos superiores*, quando então possuem novas habilidades? Compare-se a anotação de Kardec à pergunta nº 593 com a resposta à indagação nº 601 e o respectivo comentário de Kardec.
- ⁵³ Pergunta nº 603. Cit., p. 334.
- ⁵⁴ Resposta à questão nº 604: "Tudo em a Natureza se encadeia por elos que ainda não podeis apreender. Assim, as coisas aparentemente mais díspares têm pontos de contato que o homem, no seu estado atual, nunca chegará a compreender. Por um esforço da inteligência poderá entrevê-los; mas, somente quando essa inteligência estiver no máximo grau de desenvolvimento e liberta dos preconceitos do orgulho e da ignorância, logrará ver claro na obra de Deus. Até lá, suas muito restritas idéias lhe farão observar as coisas por um mesquinho e acanhado prisma. Sabei

não ser possível que Deus se contradiga e que, na Natureza, tudo se harmoniza mediante leis gerais, que por nenhum de seus pontos deixam de corresponder à sublime sabedoria do Criador.”

⁵⁵ Pergunta nº 604, a. Cit., p. 335.

⁵⁶ Pergunta nº 602. Cit., p. 334.

⁵⁷ V. tb. KARDEC, Allan. *A Gênese*. Tradução por Guillon Ribeiro. 52.ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009, p. 89 e 90.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Pergunta nº 595. Cit., p. 332.

⁶⁰ Consoante a profissão espírita, os animais são governados tão somente pelos instintos, pela natureza material. Quando o homem não governa seus instintos, haja vista que possui uma *natureza espiritual*, ele, em causa do descontrole destas suas paixões, é rebaixado ao nível dos animais. O espiritismo compõe com o comum das religiões: é preciso que o ser humano domestique seus instintos, sob pena de se animalizar. Alguns instintos, desejos/ímpetos físicos, normais (ou naturais) nos animais, não são toleráveis entre os humanos (*grosseria dos apetites animais*), vulneram a sua *natureza espiritual*. “Purificando-se, o Espírito se liberta pouco a pouco da influência da matéria. Sob essa influência, aproxima-se do bruto. Isento dela, eleva-se à sua verdadeira destinação.” Pergunta nº 605. Cit., p. 336.

⁶¹ Não é o caso aqui de inventariar esta lista espúria, vil, ignóbil, assombrosa. Realmente, tais comportamentos indicam o degrau evolutivo humano. Para minuciosos elencos, entre outros: SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2004, p. 27-178; REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução por Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 103-223.

⁶² Pergunta nº 607. Cit., p. 336.

⁶³ “Desde que o princípio inteligente atinge o grau necessário para ser Espírito e entrar no período da humanização, já não guarda relação com o seu estado primitivo e já não é a alma dos animais, como a árvore já não é a semente.” Resposta à interrogação nº 611. Cit., p. 338 e 339.

⁶⁴ Por outro lado, a continuidade material, orgânica, formando um encadeamento físico, não é posta em dúvida. Cf. *O livro dos espíritos*, cit., p. 81-84; *A gênese*, cit., p. 230-235.

⁶⁵ Pergunta nº 610. Cit., p. 338.

⁶⁶ Pergunta nº 612. Cit., p. 339.

⁶⁷ Cit., p. 340.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Cit., p. 341.

⁷¹ Há um dado curioso aqui. Espíritos que aceitam ou pedem matança de animal são considerados, por muitos, menos evoluídos, a prática mediúnica/espiritual é qualificada como menos esclarecida, rudimentar, havendo mesmo associação com *magia negra*. A grande maioria daqueles que fazem tal crítica ou condenação, porém, se alimentam regularmente de carne, utilizam couro, compartilham de outros modos de exploração animal. Se o encarnado mata animais para comer, por qual razão o espírito não poderia receber animais como oferenda (a chamada *comida de santo*)? É questão de padrão cultural. Enquanto, por ex., a dieta carnívora permanece difundida e forte, embora cada vez mais contestada, matar ou mutilar animais em nome da liberdade religiosa/de culto ostenta intensa e crescente reprovação social.

⁷² Pergunta nº 669, b. Cit., p. 365. Calha realçar o tom da afirmativa que parece não nivelar no mesmo patamar o *sacrifício* humano e o *sacrifício* animal. Permite o entendimento de que a matança de animais em oferecimento a Deus é menos grave do que a morte de humanos. Em indagação posterior, de nº 673, é manifestado um juízo instrumental em relação aos animais, o que acaba corroborando o apontamento antecedente. “Não seria um meio de tornar essas oferendas agradáveis a Deus consagrá-las a minorar os sofrimentos daqueles a quem falta o necessário e, neste caso, o sacrifício dos animais, praticado com fim útil, não se tornaria meritório, ao passo que era abusivo quando para nada servia, ou só aproveitava aos que de nada precisavam?” Isto é, por exemplo, comer (os pobres) a carne de animais dados em *sacrifício*. A resposta é evasiva. Sem embargo, enseja uma interpretação que avaliza o *sacrifício* animal: “Deus abençoa sempre os que fazem o bem. O melhor meio de

honrá-lo consiste em minorar os sofrimentos dos pobres e dos aflitos. Não quero dizer com isto que ele desaprove as cerimônias que praticais para lhe dirigirdes as vossas preces.” De todo jeito, como já assinalado, o *sacrifício* de animais não é uma prática espírita. Não há notícia de uma casa espírita, na linha de Kardec, que promova a morte de animais para Deus ou para espíritos, não integra o exercício da mediunidade.

⁷³ PRABHUPADA. *O Bhagavad-gita como ele é*. Lisboa: The Bhaktivedanta Book Trust, 1995, p. 312.

⁷⁴ “Em Krsnaloka, no céu espiritual, há vacas que podem ser ordenhadas a qualquer hora, e elas dão tanto leite quanto se queira. É claro que essas vacas não existem neste mundo material, mas menciona-se que elas estão presentes em Krsnaloka. O Senhor mantém muitas dessas vacas, chamadas *surabhi*.” Comentário de Prabhupada ao verso 28 do capítulo 10 do Gita. Cit., p. 515. Tb. o significado dado ao verso 21 do capítulo 8, descrevendo Goloka Vrndavana, p. 419 e 420.

⁷⁵ Narasimha, meio-leão e meio-homem; Ganesha, que possui forma metade elefante e metade humana; Garuda, metade pássaro, metade humano; Hanuman, concebido em misto homem e macaco; Varaha, forma de javali e forma humana. A configuração da divindade pode não apresentar expressão humana, há variação. Matsya, peixe; Kurma, tartaruga. Vishnu se manifesta deitado em uma serpente ou com serpentes por detrás, acima do ombro, circundando a cabeça, entre outras figurações. Calha sublinhar que Shiva é visto utilizando pele de tigre. Seres classificados como inanimados, ecossistemas são identificados com deidades, manifestações divinas, ambientes sagrados, como o rio Ganges, extensão terrena na deusa Ganga. Na Índia, outros animais são venerados, inclusive ratos (com templo a eles dedicado), o que causa especial estranheza ao olhar judaico-cristão, euro-americano e outros. Vale salientar também que o próprio Krishna, *a suprema personalidade de Deus*, utiliza pena de pavão no cabelo. Por ex., CHATURVEDI, B. K.; MALTUR, Suresh Narain. *Deuses e deusas hindus*. Tradução de Selma Muro Borghesi. São Paulo: Madras, 2008. Calha observar também que a forma de Krishna, a suprema forma de Deus, “a forma original de Deus”, é inteiramente humana, sem qualquer traço animal.

⁷⁶ “Logo, entregar-se à matança de animais só para satisfazer a língua é a espécie mais grosseira de ignorância. O ser humano não tem necessidade de matar animais, porque Deus forneceu-lhe tantas coisas boas.

Se, apesar disso, ele insiste em comer carne, deve-se entender que está agindo em ignorância e está tornando ser futuro muito tenebroso.” Gita, comentário ao verso 16, capítulo 14, p. 665 e 666.

⁷⁷ Idem, p. 665.

⁷⁸ As pessoas (humanas) espiritualmente ignorantes, enredadas no *ciclo de samsara* (nascimentos e mortes), “não vêem que, matando um animal, estão assumindo o risco de serem mortas pelo mesmo animal na vida seguinte.” Comentário ao verso 17, capítulo 14, p. 667.

⁷⁹ Verso 18, capítulo 5. Comentário de Prabhupada: “Quem é consciente de Krsna não faz nenhuma distinção entre espécies ou castas. Do ponto de vista social, o *brahmana* e o pária talvez sejam diferentes, ou do ponto de vista das espécies, um cachorro, uma vaca e um elefante podem ser diferentes, mas o transcendentalista erudito não dá nenhuma importância a essas diferenças de corpo. Isto se deve à relação existente entre eles e o Supremo, pois o Senhor Supremo, por meio de Sua porção plenária como Paramatma, está presente no coração de todos. Essa compreensão acerca do Supremo é verdadeiro conhecimento. Quanto aos corpos nas diferentes castas ou diferentes espécies de vida, o Senhor é igualmente bondoso com todos, porque Ele trata cada ser vivo como amigo, e Se mantém como Paramatma independentemente das circunstâncias a que estão sujeitas as entidades vivas.” Tb., por ex., comentário ao verso 20 do capítulo 18, p. 775.

⁸⁰ Diz-se que existem 8.400.000 formas de vida. Capítulo 13, comentário ao verso 21; capítulo 15, comentário ao verso 9. São escalas pelas quais a alma passa, embora não necessariamente por todas elas em função de arranjos diversos.

⁸¹ “A vida animal é sempre miserável, embora, sob o encanto de *maya*, ou a energia ilusória, os animais não compreendam isso.” Comentário, verso 16, capítulo 14, p. 665.

⁸² Cit., p. 15.

⁸³ “Os homens devem ter suficiente inteligência para compreender a importância da vida humana e para se recusarem a agir como animais comuns.” Idem.

⁸⁴ Os animais não estão proibidos de consumir carne: “Os animais podem matar outros animais vivos, mas fica fora de cogitação que com isto

eles estejam cometendo algum pecado. Entretanto, se um homem mata algum animal para satisfazer seu paladar descontrolado, ele deve ser responsável por infringir as leis da natureza.” Idem. A expressão *leis da natureza* é bem elucidativa. A lógica védica é que a alma encarna em certo corpo para dar vazão a propensões, desejos. Como será apontado logo adiante, o corpo é pertinente à consciência que o indivíduo possui. No corpo material, a alma está condicionada a ele, segundo as leis físicas, da natureza. Desta feita, não faz sentido imaginar que o leão peca quando come uma gazela, o sapo um inseto ou o tubarão um peixe. Estão submetidos aos ditames corporais, materiais, a consciência está embotada, não responde por estes e outros atos. *E.g.*, p. 635-637.

- ⁸⁵ Prabhupada ao verso 26 do capítulo 4. P. 241.
- ⁸⁶ Na lição Hare Krishna, o principal método (mais fácil, mais eficaz) para obter sucesso espiritual, na *Era do Ferro*, tempo de decadência, é cantar o maha-mantra: “Hare Krishna, Hare Krishna, Krishna Krishna, Hare Hare, Hare Rama, Hare Rama, Rama Rama, Hare Hare.” Cf., por ex., p. 31, 403 e 404. Ora, os animais não podem cantar o maha-mantra. Porém, podem escutar. E a escuta pode beneficiá-los.
- ⁸⁷ Significado ao verso 15, capítulo 14, p. 664. É falado pelo Senhor que o ser humano, “quando morre no modo da ignorância, nasce no reino animal.” Acerca de tal assertiva, acrescenta Prabhupada: “Desse ponto ele tem de se elevar novamente, através de um processo evolutivo, para mais uma vez chegar à forma humana.”
- ⁸⁸ Diante da degradingolada sociedade humana, o registro de Prabhupada: “Uma civilização que induz os cidadãos a se tornarem animais em suas próximas vidas com certeza não é uma civilização humana.” P. 666.
- ⁸⁹ Significado do verso 31, capítulo 2, p. 112. A assertiva é feita em paralelo à defesa da luta em prol de uma causa correta, guerra justa ou necessária, espelhando o cumprimento do papel que se espera de um ksatriya (guerreiro), tal qual Arjuna, que, relutante, foi aconselhado, por Krishna, a lutar.
- ⁹⁰ Idem. Consoante a cultura hindu, um brahmana, sábio religioso, pessoa santa, grande alma (mahatma), tem poder de condenar um humano à morte, em razão do conhecimento espiritual que ostenta. A noção é a mesma, a de que a morte é melhor para o próprio condenado, uma purgação de carma. Veja-se o próprio verso 17, capítulo 18. “Mesmo os

brahmanas, que executam diferentes categorias de sacrifício, às vezes devem matar animais porque há algumas cerimônias em que se sacrificam animais.” Comentário ao verso 47 do capítulo 18, p. 794.

- ⁹¹ Novamente o mesmo conceito: “Embora se recomende na literatura védica que certos animais sejam mortos em sacrifício, não se considera que o animal é morto. O sacrifício serve para dar nova vida ao animal. Algumas vezes, após ser morto no sacrifício, o animal recebe uma nova vida animal, e outras, o animal é imediatamente promovido à forma de vida humana.” Significado dado ao verso 3, capítulo 18, p. 762.
- ⁹² Segundo os livros védicos, existem quatro eras: a *Era do Outro*, a *Era da Prata*, a *Era do Bronze* e a *Era do Ferro*. *Kali Yuga* tem duração de 432.000 anos e começou há cerca de 5.000 anos, quando do desaparecimento de Krishna (do planeta). Uma das características deste tempo do mal é a morte desautorizada de animais. Significa, pois, que, em outras épocas, a matança de animais pode ser justificada.
- ⁹³ Anotação ao verso 7 do capítulo 4, p. 216.
- ⁹⁴ Verso, 44, capítulo 18. P. 791. Tb. comentário de Prabhupada ao já citado verso 16 do capítulo 14.
- ⁹⁵ Consulte-se, por ex.: SINGER, Peter; MASON, Jim. *A ética da alimentação*. Tradução de Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 45-74.
- ⁹⁶ Mesmo a idéia do ser humano como um fim em si pode ser questionada pela religião. É que há o entendimento de que Deus criou o homem (e apenas ele) para Ele próprio. “Que glória receberia Deus da criação de tantos entes quantos concorrem para a composição desta grande fábrica do mundo, se entre todos não houvesse algum que pudesse reconhecer a sua sabedoria, a sua majestade e a sua onipotência?” GONZAGA, Tomás Antônio. Cit., p. 9. Qual, então, a valia dos animais uma vez que eles não sabem (cogitam) da existência de Deus? Bem, como sabem da existência humana, servem a propósitos humanos. Além da tese, tão ao gosto de alguns, de que para os animais o ser humano é Deus.
- ⁹⁷ Cit., p. 94.
- ⁹⁸ Acerca da *hermenêutica filosófica*, na produção jurídica brasileira, veja-se STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ⁹⁹ Ob. cit., p. 94 e ss.

¹⁰⁰ Gênesis, 1, 26-28: “Disse também Deus: Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, o qual presida aos peixes do mar, às aves do céu, às bestas, e a todos os répteis, que se movem sobre a terra, e domine em toda a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; fê-lo à imagem de Deus, e criou-os macho e fêmea. Deus os abençoou, e lhes disse: Crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e tende-a sujeita a vós, e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, e sobre todos os animais que se movem sobre a terra.”

¹⁰¹ Gênesis, 9: “E Deus abençoou a Noé e seus filhos. E disse-lhes: Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra. Temam e tremam em vossa presença todos os animais da terra, todas as aves do céu, e tudo o que tem vida e movimento na terra. Em vossas mãos pus todos os peixes do mar. Sustentai-vos de tudo o que tem vida, e movimento: eu vos deixei todas estas coisas quase como os legumes e ervas. Excetuo-vos somente a carne misturada com sangue, da qual eu vos defendo que não comais. Porque eu tomarei vingança de todos os animais, que tiverem derramado o vosso sangue; (...) Todo o que derrama sangue humano será castigado com a efusão do próprio sangue. Porque o homem foi feito à imagem de Deus. Vós, porém, crescei e multiplicai-vos sobre a terra, e enchei-a.”

¹⁰² Cit., p. 84.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Cit., p. 85.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Bíblia Sagrada, cit., p. 3.

¹⁰⁷ BOFF, Leonardo. *Ecologia, mundialização, espiritualidade*. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 59.

¹⁰⁸ Idem, p. 59 e 60. “Uma coisa é o sentido do texto nos quadros culturais do hagiógrafo de quase três mil anos atrás. Outra é sua recepção pelos leitores atuais, inseridos num quadro cultural diverso.” P. 59. Esta assertiva de Boff é deveras problemática para o saber religioso, visto que a religião, forte na fé, trabalha com mandamentos, valores eternos, absolutos, que, como tais, singularizam uma escritura sagrada. *A palavra de Deus*. Logo, problemático procurar contextualizar as sentenças religiosas, superando a *literalidade*, porquanto é aceitar uma relatividade, a historicidade. Ao criticar a apreensão que a *modernidade* (cita Descartes e

Bacon) fez das palavras *subjugar* e *dominar*, admoesta Boff: “Precisamos rever essa compreensão e resgatar o sentido originário, profundamente ecológico da mensagem bíblica.” P. 60. Mas, qual o *sentido originário*? Não é o *sentido do texto nos quadros culturais do hagiógrafo de quase três mil anos atrás*. Qual é então? Quem dirá, em meio a controvérsias, qual o *sentido original*?

¹⁰⁹ Idem, p. 48.

¹¹⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.625.

¹¹¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

¹¹² A pergunta é de Jeff McMahan, Professor de Filosofia da *Rutgers University* e *visiting research collaborator* no *Center for Human Values* da *Princeton University*. *The New York Times*, Opinionatur: Exclusive Online Commentary From The Times. *The meat eaters*. 19 de setembro de 2010.

¹¹³ Cumpre recordar que, segundo uma teoria, no Éden ninguém era carnívoro, nem os humanos e nem os animais não-humanos. E todos viviam bem, em paz, em convivência harmônica. Quando o homem foi expulso do Paraíso, tudo se degingolou e os animais passaram a comer uns aos outros. De onde se extrai que nada mais se estaria fazendo do que corrigir uma falha humana.

¹¹⁴ Contrariado por Keynes, destacadamente, no seu livro *The end of laissez faire*.

¹¹⁵ Aplicado aqui o critério, proposto por Peter Singer, de capacidade de projetar o futuro, que animais não teriam, a vida humana pode, na dependência do caso, ser considerada mais relevante, vez que o indivíduo que tem planos para o porvir perde mais com a morte do que outro ser que não os tem, ganha especial relevo. É que o ser humano planeja não apenas para esta vida, mas também para além desta existência, ele projeta para depois da morte física. De toda maneira, pesquisas recentes

demonstraram que animais possuem sim noção de futuro, fazendo projeção, ademais de uma memória do passado.

¹¹⁶ Em outra narrativa, Santo Antônio aceitou o desafio lançado por homem que disse que acreditaria estar Cristo realmente presente na hóstia se o seu jumento ajoelhasse diante dela. O animal foi deixado três dias sem comer. Colocado perante um prato de comida e a hóstia, o animal, deixando o prato de refeição apesar da fome, se curvou à hóstia. Bem, nesta hipótese, o animal tinha consciência do significado da hóstia? *Animal religioso?*

¹¹⁷ Cit., p. 86.

¹¹⁸ Atribuído a Tolstoi.

Recebido em 05 de outubro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

*Raul Tavares**

RESUMO: O presente artigo trata de um estudo sobre a aplicação do princípio da igualdade na relação do homem com os animais não-humanos, à luz de interesses fundamentais, como o interesse à vida e ao não-sofrimento. Inicialmente, faz-se uma exposição a respeito das origens históricas da desigualdade entre o homem e o mundo animal, com ênfase na filosofia grega, na cultura judaico-cristã e no pensamento cartesiano. Em seguida, faz-se uma análise das contradições existentes nas diversas teorias que buscam uma justificativa para excluir os animais de uma esfera de consideração moral, concluindo que as diferenças que existem entre as espécies, por si só, não justificam a exploração de uma pela outra. Por fim, conclui-se que os principais critérios utilizados para diferenciar o homem dos animais não-humanos, como a razão e a linguagem, não mais se sustentam diante do atual conhecimento científico e desenvolvimento ético da espécie humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal, Especismo, Bioética, Igualdade, Vida.

ABSTRACT: This article is a study on the application of the principle of equality to non-human animals, from the fundamental interests point of view, as the interest to life and non-suffering. Initially, it is an exposure about the historical origins of inequality in man's relationship with the animal world, with emphasis on Greek philosophy, Judeo Christian culture and the Cartesian thought. Then, there is an analysis of contradictions existing in the various theories that seek a justification to exclude animals of a sphere of moral consideration,

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA.

concluding that the differences existing between species does not justify the exploitation of one by other. Finally, reveals that the main criteria used to distinguish the man of non-human animals, like reason and language, can not be upheld before the most current scientific knowledge and ethical development of mankind.

KEY-WORDS: Animal Rights, Especism, Bioethics, Equality, Life.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O antropocentrismo na Grécia Antiga; 3. A cultura judaico-cristã; 4. O pensamento cartesiano; 5. A razão e a linguagem; 6. Immanuel Kant e John Raws; 7. A sciência; 8. A igualdade como uma ideia de direito; 9. A aplicação do princípio da igualdade; 10. A igual consideração dos interesses; 11. O utilitarismo clássico e preferencial; 12. Hierarquia entre a vida humana e a animal; 13. Conclusão; 14. Referências.

1. Introdução

A utilização de animais pelo homem, seja na alimentação, no entretenimento, ou em qualquer outra atividade, é uma prática bastante antiga e considerada, por muitos, inofensiva. A crença de que os animais não têm alma e que são incapazes de sentir prazer ou dor justifica, há bastante tempo, uma relação de indiferença ao sofrimento de milhares de criaturas que são mortas diariamente para satisfazer os interesses e caprichos da espécie humana.

Enquanto alguns animais são tratados como membros da família e possuem um tratamento melhor do que muitos seres humanos, outros, na maioria das vezes os mais frágeis e dóceis para com o homem, são tratados como coisas destituídas de qualquer sensibilidade ou consciência de si. As tradições culturais são reiteradamente utilizadas para justificar práticas desumanas, que desafiam o sentimento de justiça e qualquer ideia de humanidade. Enquanto isso, o direito e as leis apenas oficializam uma relação desigual, onde interesses humanos menos relevantes, como a estética, a moda e a gastronomia, são colocados em um patamar superior a interesses fundamentais, como a aversão à dor e o interesse à vida.

Se nenhum ser vivo é completamente independente do meio em que vive, descobrir qual o sentido da vida humana significa também descobrir qual o papel do homem no mundo e qual a sua relação com os outros seres que o acompanham neste mundo. É claro que os animais possuem características e prioridades distintas e devem, portanto, ser tratados de forma diferente, na medida de suas necessidades. Um cão, por exemplo, não precisa apreender a se vestir ou votar nas eleições.

No entanto, alguns interesses como o interesse à vida, ao bem-estar, ao não-sofrimento e muitos outros são compartilhados pela imensa maioria dos seres vivos, não havendo, *a priori*, nenhuma justificativa para se tratar desigualmente interesses que são substancialmente iguais. O princípio da igualdade surge, aqui, como a pedra de toque de uma nova forma de ver, sentir e se relacionar com o mundo, que traz em si a semente de uma nova ética, aplicável não só aos seres humanos, mas também a todas as entidades vivas.

2. O antropocentrismo na Grécia antiga

Na Grécia Antiga, o advento da filosofia colocou a razão em um papel de destaque na busca pelo conhecimento, e o homem, considerado o único ser racional, adquiriu um *status* quase que divino na sua relação com a natureza e com os demais seres vivos. Em sua maioria, os filósofos gregos acreditavam na natureza como um bem a serviço exclusivamente da espécie humana¹. Como dizia Protágoras de Abdera, filósofo sofista, especialista na arte da retórica e do discurso, o homem seria a medida de todas as coisas.

Partindo da ideia de que a razão deveria reinar sobre os instintos e desejos do homem, Platão formulou um modelo de sociedade, onde os indivíduos mais racionais deveriam controlar e exercer um domínio sobre os menos racionais. Para Platão, os animais não-humanos e as plantas possuíam apenas uma alma

primitiva, localizada na região do tórax, enquanto a alma racional seria um privilégio exclusivo da espécie humana, com exceção das mulheres, escravos e crianças. Segundo ele: “Ao tirar a vida de um ser humano causamos fúria em Deus, mas tirando a vida de um animal causamos fúria somente ao seu dono.”² Deus estaria, assim, de olhos fechados para a vida e sofrimento animal.

Aristóteles, discípulo de Platão e considerado um dos maiores pensadores de todos os tempos, reconhecia a natureza animal do homem³, mas também enxergava a razão como um atributo exclusivamente humano⁴. Para ele, a felicidade estava na virtude e na vida contemplativa, o que seria impossível para um simples animal. Defensor da escravidão natural e da superioridade do homem sobre a mulher, Aristóteles acreditava na existência de três tipos de almas: a vegetativa, a sensitiva e a intelectual. Enquanto os vegetais teriam apenas uma alma vegetativa, responsável pela nutrição e pelo crescimento, os animais teriam também uma alma sensitiva, responsável pela percepção, e somente o homem teria uma alma intelectual, responsável pela linguagem⁵ e pelo senso de justiça.

Apesar de reconhecer que os animais tinham capacidade de sentir prazer ou dor e também de expressar esses sentimentos através da voz, Aristóteles não considerava a sensibilidade um atributo tão relevante a ponto de conceder um valor moral aos animais não-humanos. A existência animal em Aristóteles só tinha sentido na sua relação com a existência humana⁶. Assim como a alma reina sobre o corpo, o homem deveria reinar sobre os escravos e animais, e mesmo os animais domésticos, de natureza superior, estariam em melhor condição se estivessem a serviço da espécie humana. Aristóteles, no entanto, desafia a noção dos animais como máquinas insensíveis ao prazer e à dor e reconhece que a amizade, para ele mais importante do que a própria justiça, não é um sentimento exclusivamente humano, podendo ser encontrada também nos pássaros e na maioria dos animais⁷.

3. A cultura judaico-cristã

A crença judaico-cristã de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus e que deveria dominar sobre os outros seres vivos também serviu, durante muito tempo, de justificativa para excluir os animais de uma esfera de consideração moral. Segundo Santo Agostinho, alguns objetos, como dinheiro e comida, tinham uma importância maior do que a vida de um animal⁸. Para ele, a passagem do evangelho de São Marcos, onde Jesus tira os espíritos malignos de um homem e os coloca numa manada de porcos, que em seguida morre afogada, seria uma evidência da superioridade humana e da irrelevância moral dos animais não-humanos.

Para Tomás de Aquino, haveria uma ordem hierárquica na natureza, onde o homem ocuparia o posto mais elevado na grande cadeia da vida⁹. Tal qual Aristóteles, Aquino também acreditava que as plantas foram feitas para servir de alimento para os animais e os animais de alimento para o homem. Como não há pecado em usar algo para o fim que se destina, não haveria mal algum em matar um animal não-humano, pois servir de alimento seria inerente à própria natureza do animal.

Convém salientar, entretanto, que a opinião de alguns teólogos cristãos contemporâneos não se coaduna mais com essa tradição antropocêntrica da Igreja Católica. O sentido da palavra dominar não é mais visto como uma licença irrestrita para a exploração, mas sim para uma relação de respeito e cuidado. O homem seria, assim, não o algoz, mas o jardineiro do Éden, responsável por cuidar e proteger a natureza e todas as suas manifestações.¹⁰

Segundo Nancy Mangabeira Unger¹¹, o domínio sobre a natureza na Bíblia se refere ao domínio sobre os próprios impulsos destrutivos e autodestrutivos da espécie humana. Na mitologia grega, os deuses puniam a voracidade e a desmesura do homem enviando a ele a deusa Até, a cega loucura, deusa de pés macios, pois pisa apenas sobre a cabeça dos mortais. A partir daí, inicia-

se na vida do homem condicionado um processo fatal e irreversível de autodestruição, que se dá como uma consequência natural de seus próprios atos. Esta analogia pode ser muito bem utilizada para ilustrar a situação atual do homem no mundo, que ao contribuir para a destruição do planeta, põe em risco a sua própria sobrevivência como espécie.

4. O pensamento cartesiano

Duas ideias são fundamentais para compreender o pensamento cartesiano. Primeiro, a visão mecanicista do mundo, que considera o universo como uma máquina destituída de qualquer intencionalidade, e que serviu para legitimar uma relação com a natureza altamente predatória. Segundo, a ideia de que os animais não tinham alma, o que seria uma das principais razões pelas quais o sentimento de culpa não acompanha o homem quando ele tira a vida ou submete um animal a algum sofrimento.

Para Descartes, o universo seria exatamente como uma máquina, o que se aplicaria tanto ao corpo humano como ao corpo de um animal. A razão e a linguagem, no entanto, manifestações típicas da alma, dariam uma dignidade maior à espécie humana.¹² Segundo Descartes, os animais não passavam de autômatos sem nenhuma capacidade de sentir prazer ou dor¹³. O som emitido por um animal em situação de aparente sofrimento não seria diferente do som emitido por um instrumento musical, como uma gaita de fole, por exemplo¹⁴. Cristão convicto, atribuir uma alma aos animais não-humanos, para Descartes, seria um pecado tão grave quanto negar a existência de Deus¹⁵. Segundo ele, os animais não tinham alma por um motivo muito simples: eles não pensam, e o pensamento seria a função principal da alma¹⁶.

No que toca à relação do homem com o mundo animal, o pensamento cartesiano não encontrou nenhuma resistência na Igreja Católica. O fato de Descartes ter considerado a alma uma característica exclusiva do homem foi de fundamental impor-

tância para eliminar a ideia de um Deus injusto que permitia o sofrimento de criaturas inocentes e a culpa humana por esse sofrimento.

Segundo Descartes, a alma e o corpo possuíam naturezas totalmente distintas, mas o dualismo cartesiano peca por identificar excessivamente a alma com o corpo humano. Se a alma é diferente do corpo, seria absolutamente natural aceitar que ela nada tenha a ver com o corpo no qual está situada, podendo ora estar em um corpo humano, ora em um corpo animal. Este fenômeno, chamado de metempsicose, transmigração da alma¹⁷ ou reencarnação, era aceito inclusive por Pitágoras e pelo próprio Sócrates¹⁸. Segundo Pitágoras, a alma em essência seria um só, não havendo diferença alguma entre a alma humana e a alma animal¹⁹.

Algumas filosofias do oriente também distinguem a alma da mente, contrariando a identificação feita por Descartes da alma com o pensamento. A sabedoria da Índia Antiga, por exemplo, define a alma como a identidade original do ser vivo, que não se confunde com a mente e a inteligência. Tais atributos seriam meramente instrumentais e não estariam na alma, mas sim no corpo sutil. O ser vivo possuiria, além da alma, um corpo material grosseiro, feito de terra, fogo, água, ar e éter, e um corpo sutil, feito de mente, inteligência e falso-ego. Ao lado da alma individual, por sua vez, estaria a superalma²⁰, um aspecto de Deus²¹ localizado, situado no coração de toda entidade viva. Esta forma de enxergar o mundo se contrapõe diretamente ao pensamento cartesiano, que nega a existência da alma nos animais e dificilmente aceitaria a possibilidade da presença divina no coração de animais não-humanos²².

5. A razão e a linguagem

Analisando a comunidade ideal de Habermas²³, pautada na racionalidade do homem e na capacidade lógica de argumen-

tação, Agnes Heller, filósofa húngara, observa que os homens que seguem o ideal da racionalidade não são homens completos, íntegros, pois carecem de corpo, sentimentos e nem sequer têm relações humanas. A relação entre eles se ampara exclusivamente na discussão de valor, o que não é suficiente para um ser humano. A presença da linguagem e da razão, no entanto, é um dos critérios mais utilizados para se estabelecer o limite entre a vida humana e a vida animal²⁴.

Muito embora não se possa dizer que os animais tenham uma razão do tipo kantiana²⁵, ou seja, uma capacidade de atingir uma lei moral universal e se submeter a ela, tão-somente a ela, não há como negar que eles tenham um mínimo de inteligência e habilidade para se adaptar ao meio em que vivem. Segundo Marc Hauser, professor do departamento de Psicologia da Universidade de Harvard, “o pensamento não é nada mais do que um maneira de processar informações de forma a se adaptar às situações e condições do meio ambiente²⁶.” Para ele, os animais pensam como crianças que não aprenderam ainda a utilizar a linguagem.

Segundo Darwin, os animais possuem até mesmo um senso de utilidade. Quando um cachorro se aproxima de outro, demonstra através do seu movimento que não tem a intenção de brigar. Além disso, alguns gestos que se manifestam a partir de determinados sentimentos, às vezes são usados pelos animais para manifestar um sentimento completamente oposto. Cachorros e gatos, quando brincam, têm consciência de que não podem abusar de suas unhas e dentes afiados, caso contrário, iriam ferir um ao outro. Por exemplo: “quando o meu terrier morde minha mão rosnando de brincadeira, se aperta mais forte e eu lhe digo devagar, devagar, ele continua mordendo, mas me responde abanando a cauda, o que parece dizer ‘não se preocupe, é só de brincadeira²⁷.’”

O fundador da psicanálise Sigmund Freud²⁸ e o filósofo Descartes negavam qualquer tipo de linguagem entre os animais não-humanos. Para Descartes, a ausência da fala nos animais

não se deve a uma deficiência motora, mas sim a uma incapacidade intelectual e, sobretudo, à inexistência da alma²⁹. Segundo Darwin, no entanto, além da voz, os animais também utilizam gestos e expressões faciais para se comunicarem. Os macacos, por exemplo, podem compreender perfeitamente gestos e expressões um do outro e, também, do próprio ser humano³⁰. Para Darwin, a voz é usada pelos animais com múltiplas finalidades. Os animais que vivem em comunidade chamam uns aos outros quando estão separados e experimentam uma grande alegria ao se encontrarem novamente. Quando estão perdidos, os filhotes chamam pela mãe e a mãe também chama pelos seus filhos³¹.

Na década de setenta, o casal de cientistas americano, Allen e Beatrice Gardner, percebeu que a dificuldade dos animais em falar não tinha como causa a incapacidade intelectual, mas sim uma deficiência motora que os impedia de pronunciar as palavras, igualmente aos seres humanos. Tentando comprovar esta tese, Allen e Beatrice tentaram ensinar a linguagem dos sinais usada pelos surdos e mudos norte-americanos para Washoe, uma chimpanzé. O resultado foi surpreendente. Além de aprender a linguagem dos sinais, Washoe passou a ensiná-la para seus filhos e a se comunicar com eles através dela³².

Vale ressaltar que a utilização da linguagem ou da razão como critério para se aferir o *status* moral de um indivíduo pode ensejar consequências polêmicas, como a negação desse *status* a crianças de tenra idade e deficientes mentais, que não possuem um desenvolvimento mental completo. Condicionar a existência moral à presença da linguagem é, também, reduzir a existência ao significado a ela atribuído pelo homem, pois o que é linguagem para uns não é para outros. Segundo Aristóteles, por exemplo, a expressão de sensações de prazer e dor nos animais não seria uma forma de linguagem. Para outros, sim. Segundo Freud, o termo linguagem se refere “[...] não apenas a expressão de pensamentos em palavras mas, igualmente, a linguagem da mímica e toda sorte de expressões da atividade psíquica [...]”³³ Assim, tudo depende do sentido atribuído à linguagem pelo homem.

Além disso, a discussão sobre o que é ou não linguagem pode ser utilizada para subjugar seres humanos, fixando-se uma hierarquia entre povos e culturas que utilizam diferentes formas de comunicação, escrita, falada ou visual. Um exemplo aqui seria os povos aborígenes. Ao se fazer uma associação entre linguagem e valor moral, seria possível atribuir um valor inferior à linguagem desses povos, e, assim, estabelecer também um valor moral inferior à cultura e à vida dos membros dessas comunidades.

6. Immanuel Kant e John Rawls

Na lição do filósofo Immanuel Kant, os deveres dos homens em relação aos animais não-humanos seriam apenas deveres indiretos para com a própria humanidade³⁴, considerando que a insensibilidade para com um animal pode levar à insensibilidade para com o próprio homem. De fato, pessoas que maltratam os animais possuem uma tendência maior a agir assim com um ser humano³⁵. Recentemente, uma pesquisa realizada pela Associação Americana de Sociologia, em 581 cidades americanas, revelou que, quanto maior o número de abatedouros em um região, maior o número de crimes violentos, como estupros e homicídios. O índice de violência chega a crescer até cento e trinta por cento nessas regiões³⁶.

Segundo Tom Regan, se Kant reconhece que maltratar um animal pode levar alguém a maltratar um ser humano, ele o faz porque há uma semelhança significativa entre o homem e o animal, que inexiste entre um homem e um objeto qualquer: a sujeição ao sofrimento. A maioria dos sintomas observados em um animal em situações dolorosas também é encontrada em um ser humano. Logo, se o sofrimento humano e animal são iguais, ou pelo menos semelhantes, e causar sofrimento em um homem é errado do ponto de vista moral, por que também não seria errado causar sofrimento a um animal? Para Regan, a questão aqui não diria respeito às habilidades, mas sim à capacidade de sofri-

mento, que está presente tanto no homem quanto no animal³⁷. Assim, Kant estaria sendo contraditório e totalmente arbitrário ao negligenciar o sofrimento dos animais.

De acordo com John Rawls, o fundamento da igualdade estaria na personalidade moral, uma propriedade de âmbito, que seria exatamente igual para todos os seres humanos. Rawls se baseia na ideia contratual de justiça, segundo a qual uma pessoa deixa de agredir a outra para não ser agredida. No âmbito da igualdade, ficaria apenas quem tivesse condições de participar deste contrato social, restando a agressividade em defesa de si mesmo, o que não seria possível para um animal não-humano³⁸. O filósofo australiano Peter Singer critica o pensamento de Rawls, explicando que algumas pessoas são mais sensíveis a questões de justiça que outras, portanto não há como estabelecer o limite desta personalidade moral. Além disso, nem todos os seres humanos são pessoas morais, como as crianças e os deficientes mentais, que não têm nenhuma noção de justiça³⁹. Rawls, no entanto, defende-se utilizando o conceito de “pessoas morais em potencial”, o que também não parece ser uma solução adequada, pois nem todos os deficientes têm o potencial de se tornarem pessoas morais. A maioria das deficiências mentais são incuráveis e o indivíduo convive com ela durante toda sua vida, sem nenhuma expectativa de cura.

7. A **senciência**

A preocupação do filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham⁴⁰ de atribuir um valor moral ao sofrimento dos animais não-humanos foi, certamente, um marco importante na luta pelos direitos dos animais⁴¹. Jean-Jacques Rousseau, no entanto, antes mesmo de Bentham, já havia demonstrado a mesma preocupação, ao tratar da origem da desigualdade entre os homens. Segundo Rousseau, enquanto não resistir ao impulso interior de comensuração, um homem:

[...] jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar preferência a si mesmo. [...] Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.⁴²

De acordo com Rousseau, que era vegetariano, ao contrário de Bentham, o ser humano não sente fome dos animais ferozes, mas sim daqueles animais dóceis e pacíficos, que o seguem, o servem, mas que, como recompensa, são devorados por ele no final. A grande ironia na conduta humana estaria no fato de que o homem, ao invés de se alimentar desses animais mais violentos, termina por adotar o seu comportamento como um padrão de conduta⁴³, subjugando os outros animais e o próprio ser humano.

Inspirado nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham, Peter Singer, em meados da década de setenta, passou a defender que a sciência, ou seja, a capacidade de sentir prazer ou dor, é o único critério pelo qual se pode levar ou não em consideração o sofrimento de alguém. Se um ser sofre, não há qualquer justificativa moral para que esse sofrimento não seja levado em consideração⁴⁴. Não há que se perquirir se este ser é ou não racional, para saber se o seu sofrimento é moralmente relevante. Segundo Singer:

O limite da sciência (capacidade de sofrer e ou experimentar prazer) é única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. Demarcar esta fronteira em outras características, tais como a inteligência ou racionalidade, seria demarcá-la de maneira arbitrária. Por que não escolher outra característica, como a cor da pele?⁴⁵

Muito embora não seja possível sentir a dor de outro indivíduo, seja ele humano ou animal, as máximas da experiência permitem ao homem compreender facilmente que um animal é capaz de sofrer. No século XIX, Charles Darwin mostrou que as reações de um animal, diante de diversos tipos de sentimentos como dor, medo, desespero, raiva, ternura e, inclusive, amor,

não são diferentes das reações encontradas em um ser humano. Darwin constatou que, quando os animais agonizam de dor, eles geralmente se contorcem, gritam e praticamente todos os seus músculos são acionados⁴⁶. Segundo ele, em situações de extremo sofrimento os animais gritam desesperadamente como uma forma de pedir ajuda a seus pais ou aos membros de sua comunidade⁴⁷.

Convém salientar que a capacidade de se sensibilizar com o sofrimento alheio, ou empatia, é uma das características inerentes à espécie humana, e não há justificativa para que o homem fique insensível diante do sofrimento de um animal. Segundo Darwin, os homens que lidam com animais de grande porte são tomados pelo sentimento de pena, quando ouvem os gritos dos filhotes clamando por suas mães⁴⁸. Para Adam Smith, na “Teoria dos sentimentos morais”, por mais egoísta que seja o homem, há em sua natureza alguns princípios que o levam a se interessar pela sorte dos outros e considerar a felicidade deles necessária para a sua própria felicidade.⁴⁹ Segundo ele, a decência em lugar algum exige que um homem se alimente de carne animal e, diante da variedade de alimentos disponíveis na natureza, dificilmente a carne pode ser considerada uma condição necessária para a vida humana⁵⁰.

8. A igualdade como uma ideia de Direito⁵¹

a defesa de uma igualdade entre o homem e os animais foi utilizada, no final do século XVIII, para parodiar o movimento de defesa dos direitos das mulheres, quando Mary Wollstonecraft publicou seu livro “Em defesa dos direitos das mulheres”, defendendo a igualdade de direitos entre ambos os sexos. Na época, Thomas Taylor, um eminente filósofo de Cambridge, escreveu um livro sarcástico, com o título “Uma defesa dos direitos dos brutos”, sustentando que, se os argumentos utilizados por Mary fossem levados ao pé da letra, a humanidade chegaria ao absurdo de atribuir direitos até mesmos aos animais.

Pode-se dizer que homens e mulheres são seres semelhantes e, por isso, deveriam ter direitos iguais. Mas não se pode negar a existência de inúmeras diferenças entre um homem e uma mulher. A questão que se faz é a seguinte: a existência de diferenças entre dois ou mais indivíduos seria uma razão suficiente para dar, a estes indivíduos, um tratamento desigual no que diz respeito a interesses fundamentais, como o interesse à vida? Evidentemente que não. A igualdade não é uma ideia de fato, mas sim uma ideia de direito. Quando se diz que todos são iguais independentemente de cor, credo, raça etc., não se está exigindo que todos os seres humanos sejam iguais, mas sim que todos sejam tratados igualmente.

Segundo Robert Alexy:

[...] o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontra. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais. A isso se soma o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável.⁵²

Para Singer, se fosse necessário justificar a ideia de igualdade numa igualdade efetiva, ela seria impossível de ser alcançada e, portanto, inexigível. É nessa linha que as feministas refutaram os argumentos de Taylor, e nessa mesma linha que se defende, também, os direitos dos animais⁵³.

9. A aplicação do princípio da igualdade

De acordo com Humberto Ávila, a aplicação do princípio da igualdade exige a presença de um critério de diferenciação, diante do qual irá se estabelecer um tratamento igual ou desigual a determinado grupo. A depender do critério utilizado, o

resultado poderá ser completamente diferente, pois um mesmo grupo pode ser semelhante em relação a determinados aspectos e distinto em relação a outros. Assim:

[...] a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins;⁵⁴

Não teria lógica alguma estabelecer um peso maior ao voto de pessoas da cor branca, uma vez que o critério da cor não tem nenhuma relação com o interesse ou capacidade de exercício da cidadania. Também não seria razoável estabelecer o critério da capacidade econômica para se determinar quem pode ou não frequentar alguns lugares públicos. Tratamentos desta natureza seriam facilmente considerados discriminatórios e injustos.

Segundo Alexy, para se estabelecer um tratamento desigual, é de fundamental importância a existência de uma razão suficiente que justifique este tratamento. A igualdade é uma regra, e a desigualdade uma exceção, exigindo um ônus argumentativo significativamente maior: “Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório⁵⁵.” Saber o que é ou não uma razão suficiente para um tratamento desigual, no entanto, afirma Alexy, não é uma questão que pode ser respondida pela fórmula geral da igualdade, mas sim pelo ideal de justiça.

Assim, a questão que se propõe é a seguinte: o fato de um indivíduo não pertencer à espécie humana seria uma razão suficiente para se aplicar, a ele, um tratamento desigual, diante do sofrimento e do interesse à vida? Para alguns, uma resposta positiva, aqui, só encontraria suporte numa visão de mundo antropocêntrica, defendida por filósofos renomados como Aristóteles,

Descartes e Kant, mas que está na contramão do desenvolvimento ético da espécie humana e das atuais descobertas científicas. Para outros, aceitar um tratamento igualitário entre seres humanos e animais seria algo inaceitável, tendo em vista que a vida humana é muito mais valiosa do que a vida de qualquer outro ser vivo. A exploração dos animais não-humanos pelo homem seria uma consequência natural da luta pela sobrevivência e um fenômeno inerente à própria evolução das espécies.

É importante salientar, no entanto, que, ao ignorar o interesse à vida e o sofrimento animal, o critério de diferenciação utilizado pelo homem é o critério da espécie, que não leva em consideração outra coisa senão o fato de um indivíduo pertencer ou não à espécie humana. Por pertencer à espécie *homo sapiens*, e tão-somente por isso, um indivíduo merece ser considerado moralmente e o outro não.

10. A igual consideração dos interesses

Segundo Peter Singer, ao se fazer um juízo ético, deve-se ir além do interesse individual ou grupal e levar em consideração os interesses de todos aqueles que são atingidos por esse juízo⁵⁶. Na aplicação do princípio da igualdade, não são as características ou habilidades de um grupo que devem ser levadas em consideração, mas sim os seus interesses fundamentais. A habilidade de um médico ou um advogado nada tem a ver com o seu interesse à vida. Não se pode dizer que o interesse à vida seja maior naquele que for mais hábil ou perito na execução de seu ofício. Conforme Singer: “Nosso interesse pelos outros e nossa aptidão em considerar seus interesses não devem depender de sua aparência ou das suas capacidades que possam ter⁵⁷”. Para ele, o princípio da consideração dos interesses é a melhor forma de se defender uma igualdade universal de todos os seres humanos⁵⁸, e não há razões para não se aplicar este princípio também aos animais⁵⁹. A preocupação com os outros não deve

depende de como eles são, nem de suas aptidões. Se um ser sofre, não há nenhuma justificativa para não se levar esse sofrimento em consideração.

O único motivo pelo qual este princípio não é aplicado aos outros seres vivos é a ideologia especista, segundo a qual os interesses da espécie humana são considerados mais relevantes que os interesses das demais espécies. Não é preciso muito para enxergar que alguns interesses são inerentes a todo e qualquer ser vivo, independentemente dele ser ou não um *homo sapiens*. Alguns exemplos são bem evidentes, como o interesse de evitar a dor, de se alimentar, de obter abrigo, segurança, proteção e, até mesmo, de afeto.

Para Singer, é impossível fazer comparações exatas entre o sofrimento de pessoas da mesma espécie ou de indivíduos de espécies diferentes. Não há como dizer que um animal sofre menos que um ser humano, diante da mesma situação. Tudo não passa de uma especulação mental, insuficiente para mitigar a aplicação do benefício da dúvida aos animais. Em algumas situações, os sentidos dos animais são muito mais apurados que os sentidos de um ser humano, como a visão nas águias e a audição nos cães, e tudo indica que em relação às sensações de dor e prazer não seja diferente. Deve-se lembrar, ainda, que, na imensa maioria das situações onde a vida e o sofrimento dos animais são desprezados, o que está em jogo não é o sofrimento humano, mas sim o seu prazer, a exemplo da utilização de animais na alimentação e no entretenimento. O interesse humano ao prazer e à satisfação de suas preferências gastronômicas termina por assumir, na sociedade humana, uma importância maior do que o próprio interesse dos animais à vida e ao não-sofrimento⁶⁰.

Singer critica o argumento de que os animais comem uns aos outros, e que, portanto, não haveria mal nenhum em comer animais. Essa objeção foi utilizada por Benjamin Franklin, para deixar de ser vegetariano e voltar a comer carne⁶¹. Segundo Singer, a maior parte dos animais que mata em busca de alimento não conseguiria viver de outra forma. Além disso, os animais são in-

capazes de refletir ou ponderar sobre a ética de sua alimentação e não pode a espécie humana se furtar a essa responsabilidade, imitando seres que são incapazes de fazer livremente esta opção. Para Singer, o argumento segundo o qual os mais fortes devoram os mais fracos também padece de dois equívocos: um de fato e outro de raciocínio⁶². O erro de fato seria considerar que o consumo de carne é parte do processo evolutivo natural do homem, enquanto o erro de raciocínio seria considerar que, por ser um processo natural, seria então correto. É natural uma mulher gerar uma criança a cada ano, mas não é incorreto interferir nesse processo. A natureza e a moralidade, nem sempre, andam de mãos dadas. É natural que, na luta por alimento ou pelo espaço, os animais agredam uns aos outros, mas não é correto um homem agredir o outro apenas para conseguir seus objetivos.

11. O utilitarismo clássico e preferencial

Ao analisar a aplicação do princípio da igualdade, levando em consideração o interesse à vida e ao não-sofrimento, Peter Singer divide os seres vivos em duas categorias: seres meramente sencientes - chamado por ele de seres conscientes, e seres autoconscientes. Os seres conscientes teriam apenas capacidade de sentir prazer ou dor. Os autoconscientes, além da senciência, teriam também “consciência de si enquanto entidade distinta, com um passado e futuro”⁶³. Para os dois tipos de utilitarismo, o clássico e o preferencial⁶⁴, não haveria problema algum em se tirar a vida de um ser consciente, desde que esse ato seja feito sem nenhuma dor. Como um ser meramente senciente não tem interesse em continuar vivendo, mas apenas em não sofrer, ao tirar a sua vida de forma não dolorosa não se estaria violando interesse algum. Assim, de acordo com Singer, não seria imoral a criação de animais meramente sencientes para o consumo humano, desde que sejam observadas algumas condições, de modo a evitar que o animal seja submetido a qualquer tipo de

sofrimento, sobretudo, na hora da morte. Em relação aos animais autoconscientes, no entanto, para o utilitarismo preferencial, a privação da vida, ainda que de forma indolor, seria uma transgressão moral, pois o interesse desses animais em continuar vivendo estaria sendo violado.

No entanto, Singer ressalva que, no nível dos princípios morais práticos, o abate de animais com fins alimentícios deveria ser completamente abolido e só deveria ser utilizado numa situação em que a própria sobrevivência humana estivesse em perigo. Para ele, o consumo de animais como alimento reforça a ideia dos animais como objetos, e isso, por si só, seria uma razão suficiente para se evitar o abate de qualquer tipo de animal para fins alimentícios⁶⁵. Segundo Tom Regan, a ética utilitarista se vale equivocadamente de uma ideia quantitativa de prazer para justificar o sacrifício de animais. Para ele, a vida de cada indivíduo, considerado em sua individualidade, tem um valor próprio, e ainda que o sacrifício seja feito sem nenhuma dor, isso não fará com que ele deixe de ser uma prática imoral⁶⁶.

12. Hierarquia entre a vida humana e a animal

Na ótica de Singer, seria possível estabelecer uma hierarquia entre espécies de vidas distintas, se houvesse algum fundamento neutro, imparcial, a partir do qual se realizasse esta comparação. Para ele, este fundamento poderia ser obtido através de uma transmigração hipotética, onde, após encarnar no corpo de vários animais, alguém poderia dizer em qual corpo a vida seria melhor.

É claro que essa experiência, além de ser absolutamente impossível no plano real, esbarraria no argumento de que a vida de uma criatura é de suma importância para ela mesma. Talvez para um indivíduo X a vida de uma lesma seja insignificante, mas para a própria lesma, com certeza, não é. Esta experiência, ainda que hipotética, peca também por envolver a atribuição de

um valor, algo extremamente subjetivo. É bem provável que, se pessoas diferentes se submetessem a ela, as opiniões seriam as mais variadas possíveis. Alguns iriam preferir a vida de um pássaro, outros de um leão, outros ficariam em dúvida, e assim por diante. Em última análise, este critério não seria nem um pouco objetivo. Além do mais, há sempre o risco da pessoa submetida à experiência atribuir um valor maior à vida de sua própria espécie.

Para Singer, no entanto, muito embora uma experiência assim envolva algumas situações que jamais poderiam acontecer, seria possível, a partir dela, estabelecer uma hierarquia entre os diversos tipos de vida no reino animal⁶⁷. De qualquer forma, como esta experiência é impossível na prática, a conclusão que se pode tirar do pensamento de Singer é que não é possível afirmar que a vida de um animal é preferível à vida humana, ou que a vida humana é preferível à vida de um animal.

13. Conclusão

De acordo com Robert Alexy, na aplicação do princípio da igualdade, a igualdade é a regra e a desigualdade uma exceção. Daí subentende-se que um tratamento desigual entre o homem e os animais não-humanos, no que diz respeito aos interesses fundamentais, seria possível apenas se houvesse uma razão suficiente ou uma justificativa de fato relevante para este tratamento. O simples fato de pertencer a outra espécie não preenche a este requisito.

Ainda que uma ética utilitarista permita o sacrifício de animais sencientes em algumas situações, o próprio Singer, que é um filósofo utilitarista, mostra-se contra o sacrifício de qualquer tipo de animal, autoconsciente ou não, para fins alimentícios. Não há por que matar um animal simplesmente para comê-lo, com tantos alimentos disponíveis na natureza. Além do mais, não é possível afirmar com absoluta certeza que um determina-

do animal não tem autoconsciência. Segundo Singer, muito embora no atual estágio de conhecimento a autoconsciência possa ser utilizada como motivo para se respeitar a vida dos grandes primatas, a mesma argumentação pode ser utilizada em favor de baleias, golfinhos, cães, gatos, e, talvez, de todos os mamíferos. Tudo depende da disposição humana em estender o benefício da dúvida a essas criaturas.

É claro que em determinadas situações em que vida humana esteja em perigo, pode-se encontrar uma justificativa aceitável para o sacrifício de um animal. No entanto, na maioria das vezes em que se busca uma razão para se tirar a vida de outra espécie, busca-se, tão-somente, satisfazer interesses humanos secundários, como as preferências gastronômicas, a moda e o entretenimento. Não é razoável que o prazer de um indivíduo tenha um valor moral superior à própria vida de outro. Um tratamento desta natureza termina sendo não só desigual, como também desproporcional e contrário ao bom-senso.

Também não há justificativa para se tratar algumas espécies como membros da família e deixar as outras à margem de qualquer consideração. Como bem salienta Rousseau, não há lógica em se alimentar de animais dóceis e pacíficos, a exemplo dos bovinos, aves e suínos, e dar, a outros, um tratamento melhor do que muitos seres humanos. Além disso, ao negligenciar o sofrimento e a vida dos animais, o homem está agindo à revelia de princípios morais básicos, como a compaixão e o respeito à vida. A ideia de que o indivíduo mais forte ou mais inteligente tem o direito de explorar e maltratar o outro, talvez encontre uma justificativa no mundo selvagem, mas não no mundo moral, que é o mundo próprio para o pensar e agir humano.

Por fim, pode-se concluir que não há nenhuma justificativa para não se aplicar o princípio da igualdade aos animais não-humanos. Se um ser vivo sofre, não há por que deixar de levar em conta este sofrimento, raciocínio que também se aplica, perfeitamente, ao interesse e direito à vida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães, 4.ed. São Paulo: Martins Claret, 2010.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7.ed. ampliada e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela terra*. 4.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DESCARTES. *O Discurso Sobre o Método*. Tradução de Torrieri Guimarães, São Paulo: HEMUS –Livraria Editora – LTDA, 1975)

EXISTO, logo Penso. *Revista Terra*, p. 47-58, jan. 2004.

GORDILHO, Heron José Santana. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n.1, p. 37-65, jan/dez., 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Introdução e tradução de José N. Heck, Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A, 1982.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Rodolfo Schaefer, 2.ed. São Paulo: Martins Claret, 2003.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais*. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 7. ed. Madri: Tecnos, 2001.

PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. *Bhagavad-Gita: Como Ele É*. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo: The Bhaktvedanda Book Trust, 1995.

REGAN, Tom. *Do animals have a right to life?* Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan01.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2010.

REVISTA SUPERINTERESSANTE, p.42, São Paulo: Abril, out. 2008.

UNGER, Nancy Mangabeira. *O Encantamento do Humano: ecologia e espiritualidade*. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

NOTAS

- ¹ “como a natureza nada faz sem propósito ou em vão, é indubitavelmente verdade que ela fez todos os animais em benefício do homem.” (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 72).
- ² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 64.
- ³ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martins Claret, 2009, p.56.
- ⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães, 4.ed. São Paulo: Martins Claret, 2010, p. 27.
- ⁵ *Id.* **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martins Claret, 2009, p.57.
- ⁶ “Há também, por natureza, visando à conservação das espécies, um ser que comanda e outro que obedece: aquele que é capaz de previdência, por sua inteligência, é por natureza o senhor; e aquele que é capaz, pelo vigor de seu corpo, de pôr em ação aquilo que o senhor prevê, é um súdito e, por natureza, um escravo; por conseguinte, senhor e escravo tem o mesmo interesse.” (ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martins Claret, 2009, p.54).

- ⁷ *Ibid.*, p.172.
- ⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.134).
- ⁹ Para Tomás de Aquino, a perfeição estava justamente em tudo aquilo que se aproxima ou se assemelha ao criador. (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.146).
- ¹⁰ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela terra**. 4.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p.27.
- ¹¹ UNGER, Nancy Mangabeira. **O Encantamento do Humano: ecologia e espiritualidade**. São Paulo: Edições Loyola, 1991, p.61)
- ¹² DESCARTES. **O Discurso Sobre o Método**. Tradução de Torrieri Guimarães, São Paulo: HEMUS –Livraria Editora – LTDA, 1975, p.69.
- ¹³ Essa concepção pode ser sentida quando os animais são juridicamente classificados como coisas suscetíveis de apropriação e sem nenhum valor moral.
- ¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 191.
- ¹⁵ *Ibid.*, p.73.
- ¹⁶ DESCARTES. **O Discurso Sobre o Método**. Tradução de Torrieri Guimarães, São Paulo: HEMUS –Livraria Editora – LTDA, 1975, p.72.
- ¹⁷ A filosofia do Bhagavad-Gita, por exemplo, um dos principais livros sagrados da Índia, afirma que a alma é uma só, não havendo diferença entre a alma humana e a alma animal. Assim como uma luz ao passar por um vidro colorido assume a sua cor, a alma se manifesta de diferentes formas de acordo com o corpo no qual ela está situada. Mas, em essência, ela não muda. (PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. **Bhagavad-Gita: Como Ele É**. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo: The Bhaktvedanda Book Trust, 1995, p.11.)
- ¹⁸ “Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam pena de sua primeira vida, que foi má,

e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? – Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas a intemperança sem pudor, sem nenhuma contenção, entram realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês?” (PLATÃO *apud* GORDILHO, Heron José Santana. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n.1, p. 37-65, jan/dez., 2006).

- ¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.52.
- ²⁰ PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. **Bhagavad-Gita**: Como Ele É. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo: The Bhaktvedanda Book Trust, 1995, p.99.
- ²¹ A idéia de superalma se assemelha ao “espírito santo” do cristianismo.
- ²² No Bhagavad-Gita, clássico da literatura hindu, a divindade Krishna, falando na condição de Deus, explica ao seu discípulo Arjuna que ele está situado no coração de todas as entidades vivas, e não só no coração do ser humano. Se Deus está no coração de toda entidade viva, por que Arjuna não haveria de respeitá-la? Numa outra passagem do diálogo, Krishna diz ainda que ele é o benquerente de todos os seres vivos. (PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. **bhagavad-Gita**: Como Ele É. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo: The Bhaktvedanda Book Trust, 1995, p.697).
- ²³ HELLER *apud* LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 7. ed. Madri: Tecnos, 2001, p.171.
- ²⁴ A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo, traz a razão como um fundamento dos direitos naturais do homem à igualdade, liberdade e fraternidade.
- ²⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schafer, 2.ed. São Paulo: Martins Claret, 2003, p. 71).
- ²⁶ EXISTO, logo Penso. **Revista Terra**, p. 47-58, jan. 2004, p.51.
- ²⁷ DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p161.

- ²⁸ FREUD *apud* HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Introdução e tradução de José N. Heck, Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A, 1982, p.255.
- ²⁹ DESCARTES. **O Discurso Sobre o Método**. Tradução de Torrieri Guimarães, São Paulo: HEMUS –Livraria Editora – LTDA, 1975, p.71.
- ³⁰ DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.59.
- ³¹ *Ibid.*, p. 79.
- ³² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 120.
- ³³ FREUD *apud* HABERMANS, *op.cit*, p.238.
- ³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 316.
- ³⁵ O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais observa que o respeito do homem pelos animais está também ligado ao respeito do homem pelo seu semelhante.
- ³⁶ REVISTA SUPERINTERESSANTE, p.42, São Paulo: Abril, out. 2008, p.42.
- ³⁷ REGAN *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.320.
- ³⁸ RAWLS *apud* SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.27.
- ³⁹ *Ibid.*, p.28.
- ⁴⁰ O utilitarismo de Bentham foi uma influencia notável no pensamento de Peter Singer, filósofo australiano que na década de setenta publicou o livro *Libertação Animal*, um marco na história dos direitos dos animais.
- ⁴¹ BENTHAM *apud* SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.66.

- ⁴² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as origens e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Alexandre Martins. São Paulo: Martins Claret, 2007, p. 95.
- ⁴³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.227.
- ⁴⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.10.
- ⁴⁵ *Ibid.*, p.10.
- ⁴⁶ DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.66.
- ⁴⁷ *Ibid.*, p.68.
- ⁴⁸ *Ibid.*, p.79.
- ⁴⁹ SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais**. Tradução de Lya Luft, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.5.
- ⁵⁰ SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000250.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2009, p.448)
- ⁵¹ Capítulo construído com base nas idéias expostas no primeiro capítulo do livro *Libertação Animal* de Peter Singer.
- ⁵² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.397.
- ⁵³ É preciso se levar em consideração, também, que a simples diferença não justifica a exploração de um grupo pelo o outro.
- ⁵⁴ *Ibid.*, p. 151.
- ⁵⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 407-408.
- ⁵⁶ Ao analisar o consumo de animais pelo ser humano, não se deve, portanto, levar em consideração apenas os interesses humanos, mas também os interesses dos animais.

- ⁵⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: LUGANO Editora, 2004, p.7.
- ⁵⁸ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.39.
- ⁵⁹ Segundo Tom Regan, os mesmos argumentos utilizados para justificar o direito à vida humana, servem também para justificar o direito à vida dos animais. (REGAN, Tom. **Do animals have a right to life?** Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan01.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2010, p.3.
- ⁶⁰ Há aqui dois interesses em conflito: o interesse à vida animal e os interesses gastronômicos do homem.
- ⁶¹ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.80.
- ⁶² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.81.
- ⁶³ Singer, ética prática, p. 100, Ed. 2006.
- ⁶⁴ O utilitarismo se divide em duas correntes, o clássico e o preferencial. O utilitarismo clássico, criado por Jeremy Bentham e posteriormente aperfeiçoado por John Stuart Mill, julga as ações pela sua capacidade de intensificar o prazer ou mitigar o sofrimento. O utilitarismo preferencial, por sua vez, leva em consideração as preferências ou os interesses do grupo afetado.
- ⁶⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.143.
- ⁶⁶ REGAN, Tom. **Do animals have a right to life?** Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan01.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2010, p.4
- ⁶⁷ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.116.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

CÃES DOMESTICADOS E OS BENEFÍCIOS DA INTERAÇÃO

*Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro**

RESUMO: A domesticação do animal não humano foi o resultado do exercício do poder decorrente do antropocentrismo. Nesse contexto se deu a domesticação dos cães que atualmente se encontram inseridos no espaço mais íntimo do ser humano. Porém, posteriormente, descobriu-se que essa interação com eles estabelecida, fundada na emoção, traz benefícios para ambos e enseja o conceito de guarda responsável, garantindo-lhes direitos mínimos em consequência do dever ético imposto ao ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: antropocentrismo; guarda; cães; domesticados; interação; direitos.

ABSTRACT: The domestication of animals other than humans was a result of exercising power due to anthropocentrism. In this context, the domestication of dogs took place and, nowadays, they are found in the privacy of people's home. However, it was discovered that this interaction based on emotions, brings benefits to both and the concept of responsible guardian, ensuring them essential rights because of the ethic duty imposed to human beings.

KEYWORDS: anthropocentrism; guardian; dogs; domestication; interaction; rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Razões da domesticação do cão; 3. Terapia assistida por animais; 4. Deveres do ser humano em relação ao cão de companhia; 5. Conclusão; 6. Referências.

* Procuradora do Estado de São Paulo, Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo e integrante do Grupo de Estudos de Direitos Animais - GEDA.

1. Introdução

A relação entre o animal humano e o não humano não se estabelece apenas como um exercício de poder, resultante da tendência antropocêntrica de poder sobre a natureza. Mais que isso, ela é o resultado de uma evolução social. E é sob este paradigma que podemos reconhecer os benefícios que os animais não humanos domesticados trazem aos humanos, assim como são beneficiados na relação com os humanos, dividindo o seu espaço mais íntimo em virtude da troca de emoções.

O presente estudo percorre em três etapas as questões relacionadas a este tema. Inicia-se com uma breve explanação sobre a razão pela qual se deu a domesticação, principalmente dos cães, para em seguida analisar o benefício dessa relação, para o humano e o não humano. Por fim, e como uma consequência dessa interação positiva, explica-se as garantias legais que protegem estes seres que compartilham conosco a nossa existência.

2. Razões da domesticação do cão

O antropocentrismo coloca o ser humano no centro do mundo, atribuindo-lhe uma posição hierarquicamente superior na natureza e cuja existência se fundamenta na satisfação útil de suas necessidades. A ética, a partir dessa perspectiva, se reduz ao que tem importância para o animal humano, excluindo as demais entidades que nele não se inclui¹.

Diferentes forças induzem ao sentimento de superioridade do homem em relação aos animais não humanos, desde forças sociais e econômicas, até culturais. Sob uma perspectiva psicológica é possível identificar duas razões para a resistência ao reconhecimento do valor intrínseco a eles pertencente: a religiosa e a racional².

A religião concede aos animais a posição de coisa, objeto suscetível de propriedade. A Bíblia permite ao homem o poder de

dominar os animais, atribuindo ao ser humano essa prerrogativa no livro do Gênesis³.

Em termos racionais, o ser humano vai ocupar uma posição privilegiada na relação com a natureza em virtude de sua capacidade de linguagem, emoção, raciocínio, consciência, não equivalente nos animais não humanos.

Nas duas hipóteses as pessoas estão mergulhadas em seus pensamentos antropocêntricos e são incapazes de reagir ao sofrimento de outros seres que não sejam da mesma espécie que elas, porque com eles não têm empatia. Nesse contexto, a relação do humano com o não humano será pautada pela utilidade, o que acaba justificando o sacrifício de muitos deles para satisfazer falsas necessidades.

Steven J. Bartlett denomina essa visão humana superior de homocentrismo, ou seja, a valorização excessiva da espécie humana, como se a natureza estivesse a seu serviço.

Segundo esse autor, uma consequência desse homocentrismo é a interpretação de que a afeição humana pelos animais foge da normalidade psicológica, tratando-se de uma patologia típica de pessoas que não conseguem estabelecer laços de afeição com outros seres humanos. Esse sentimento de empatia afeta o paradigma da exploração diária destes seres e por essa razão sofre das mais diferentes hostilidades das pessoas que estão inseridas nessa lógica de considerar a espécie diferente como inferior, reservando a compaixão⁴ apenas ao semelhante, não sendo capaz de sentir o sofrimento infligido aos animais não humanos.

Para Steven J. Bartlett,

[...] quando uma espécie desenvolve e projeta uma auto-imagem que é grandiosa, auto-centrada e deficiente na empatia com relação a outras espécies, o despertar de seus membros para a realidade é a última coisa que a espécie dominante deseja que aconteça.[...]⁵

Por isso o esforço para persuadir essas pessoas, fazendo-as ver a realidade, é sempre muito difícil, porque a empatia é desigual entre os seres humanos e esse fator deve ser levado em

consideração porque cada um nutre diferentes sentimentos em relação aos animais.

A concessão de poder de dominação sobre os animais, justificada pela religião ou pelo orgulho da espécie humana, impede a compaixão, porque exclui a emoção capaz de justificar uma intervenção mais humanitária na relação com o diferente.

A emoção, portanto, é um dos fatores a serem considerados nessa relação do homem com o animal, porque é daí que vai surgir a empatia, e quando falamos em emoção estamos nos referindo, também, aos animais não humanos, porque comprovado que têm essa capacidade, principalmente quando se trata dos cães⁶.

A relação do homem com o cão decorre de sua capacidade de ser domesticado, prerrogativa que nem todos os animais detém.

Para Jane McGrath, a domesticação depende de uma série de fatores, entre eles: 1) os alimentos exigidos devem ser acessíveis; 2) a facilidade de reprodução e a alta velocidade de crescimento; 3) a disposição amigável e não agressividade; 4) a possibilidade de respeitar um líder, o que facilita a convivência; 5) resistência à prisão, etc.

Nesse contexto é possível afirmar que a domesticação é resultado do exercício do poder do ser humano sobre o animal não humano, porque além de os requisitos demonstrarem a possibilidade de dominação, eles demonstram claramente a superioridade humana na utilização dos animais, cuja existência se restringe à servidão.

No caso específico dos cães, alguns sugerem que os humanos conseguiram domar filhotes de lobos, outros dizem que eles se aproximaram em razão dos alimentos. Independente da teoria acolhida, os lobos foram transformados em animais mansos, descobrindo-se, posteriormente, a sua utilidade para diferentes finalidades, caça, pastoreio e companhia, surgindo diversas raças durante o século XIX, perdurando até o presente momento a

busca por diferentes características genéticas, nem sempre comprometida com o bem estar dos cães⁷.

Essa longa convivência, fundada numa relação de dominação e utilitarista, acabou proporcionando uma nova concepção de animal doméstico destinado à companhia, pois os benefícios já não pertencem apenas ao ser humano, criando-se o conceito de guarda responsável para que o animal não-humano também usufrua de uma vida digna.

Os benefícios dessa interação podem ser de ordem psicológica, porque diminui a depressão, o estresse, a ansiedade, melhora o humor; de ordem fisiológica, porque diminui a pressão arterial, a frequência cardíaca, aumentando a expectativa de vida ao estimular atividades saudáveis; ou de ordem social, possibilitando a socialização da pessoa, desde os idosos até os deficientes físicos e mentais e a melhora no aprendizado de crianças⁸.

A relação do ser humano com o cão é uma consequência da forma como se estabeleceu a sociedade atual, além de as famílias optarem por terem menos filhos, houve o desenvolvimento de um mercado voltado para estes animais, que passam a integrar a família como se membros dela fossem.

Essa mudança de comportamento insere o cão no interior da residência, dividindo o espaço mais íntimo do ser humano, que termina por desenvolver com ele um vínculo baseado no amor.

Nesse contexto o antropomorfismo é inevitável e até mesmo involuntário. Trata-se de um fenômeno complexo que pode auxiliar na compreensão do animal não-humano e na tomada de uma decisão fundada na ética em favor dele, visto que não são máquinas imunes ao sentimento.

3. Terapia assistida por animais

São esses sentimentos que podem trazer benefícios terapêuticos, porque o animal domesticado traz sensações como con-

fiança, lealdade e respeito, que nem sempre são alcançadas nas relações entre os humanos.

A presença do cão em tratamentos terapêuticos foi desenvolvida pelo psicólogo Boris Levinson na década de 50, quando descobriu que este poderia fazer o papel de catalisador nas consultas com crianças, denominando-os como coterapeutas.

Desde então, os tratamentos clínicos com os animais não-humanos tem se expandido, auxiliando crianças, jovens e idosos em variadas situações, como escolas, hospitais, asilos, etc.

Demonstrou-se que crianças tímidas e que têm dificuldade de expressão e linguagem adquirem autoestima com a influência de um animal.

A introdução dos animais nos tratamentos psiquiátricos de doentes mentais tem permitido o alcance de rápidas melhorias em determinadas patologias, na medida em que propicia novos sentimentos que auxiliam na recuperação.

Tratando especificamente dos cães, as crianças que com eles estabelecem contato tem a sensação de segurança, permanência e imutabilidade, servindo de conexão entre o mundo inanimado e o mundo real. As pessoas sozinhas ganham um companheiro que exige cuidados permanentes, rompendo a solidão ao permitir a comunicação por meio de palavras simples, mas com uma rica carga simbólica, que até mesmo os doentes mentais podem se utilizar.

No caso de crianças autistas, o contato com o cão permite que ela alcance a realidade, diminuindo o seu isolamento.

A terapia se funda na emoção porque a linguagem racional nem sempre é capaz de captar todas as necessidades, seja do animal humano ou não humano, servindo como um catalisador para expressar sentimentos que decorrem do mero toque⁹.

Nesse sentido

Os animais de estimação podem ser catalisadores sociais e ajudam a estimular crianças autistas ou socialmente retraídas (um incremento em comportamentos pró-sociais). O termo pet terapia foi cunhado por Boris Levinson há mais de quatro décadas e ainda é utilizado hoje em dia.

Psicólogo pediátrico americano, Levinson descobriu que muitas crianças retraídas e pouco comunicativas ficavam mais extrovertidas e interagiam positivamente se o seu cão participava das sessões de terapia.

Os animais de estimação também ajudam vítimas de abusos, ensinando-lhes sobre o amor incondicional e amenizando os traumas. Em outro estudo, descobriu-se que os animais de estimação eram mais benéficos para crianças abusadas sexualmente do que os seres humanos. Os pets representam um apoio maior a crianças que precisam superar o divórcio dos pais, uma doença, a perda de um membro da família ou de um grande amigo¹⁰.

O trabalho de terapia assistida por animais, principalmente a que envolve os cães, vai buscar o envolvimento emocional do ser humano, seja por meio da Atividade Assistida por Animais, que consiste na visitação, recreação e distração por meio do contato dos animais com as pessoas; seja por meio da Terapia Assistida por Animais, que envolve serviços profissionais da área médica e outras.

Ambas propiciam o desenvolvimento de uma relação ao proporem entretenimento, oportunidades de motivação e informação, melhorando a qualidade de vida das pessoas envolvidas na interação ao proporcionar uma quebra da rotina fria dos hospitais e instituições.

Pesquisas afirmam que uma interação de quinze minutos com o cão estimula uma mudança hormonal benéfica que ocorre nas endorfinas beta, phenilalamina, prolactina, dopamina e oxitocina, para o humano e para o não-humano, deixando-os mais felizes e menos estressados, na medida em que diminui o cortisol.

Jerson Dotti destaca os benefícios físicos da terapia, como a estabilização da pressão arterial, o afastamento da dor, encorajamento das funções da fala; os benefícios mentais, como o estímulo à memória; os benefícios sociais, como recreação, diversão e alívio do tédio do cotidiano, afastando o isolamento, troca de informações, socialização e, por fim, os benefícios emocionais,

como o amor incondicional, a atenção, a espontaneidade, a diminuição da ansiedade, o relaxamento¹¹.

Além dos benefícios proporcionados aos seres humanos, a Terapia com os cães, ao estimular a interação do ser humano com o seu animal de companhia, fundada nos sentimentos recíprocos entre eles existentes, termina por fomentar a compaixão, destacando a importância dos cuidados diários a cargo daqueles que estão na sua guarda.

A responsabilidade pelo bem estar do cão faz parte deste trabalho, porque nele se incluem orientações em relação à sua saúde, esterilização, limpeza, até o tempo de contato, requisitos que são exigidos para que a relação traga somente benefícios para os envolvidos.

4. Deveres do ser humano em relação ao cão de companhia

Considerando os benefícios produzidos por essa relação, não se poderia deixar de enfatizar os direitos e os deveres que advêm dessa interação, e que decorrem da guarda.

Os direitos dos animais foram reconhecidos pela UNESCO em 1978, quando se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais, em Bruxelas, na Bélgica.

No preâmbulo dessa Declaração há o destaque para a necessidade de o homem respeitar os animais da mesma forma que ele respeita seu semelhante, destacando a necessidade de educação para que essa meta seja alcançada.

No que tange ao animal de companhia, o artigo 6º, da Declaração ressalta que ele tem o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural, sendo o abandono um ato cruel e degradante.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, assinada em 13 de novembro de 1987, quando o Conselho da Europa reuniu-se em Estrasburgo, na França, reco-

nhecendo a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida do ser humano e atribuindo-lhe valor em razão desse motivo, dispõe que o homem tem uma obrigação moral de respeitá-los, pois os laços são específicos em razão da proximidade com eles estabelecida.

Essa Convenção fala em “posse” do animal de companhia, determinando os deveres dela decorrentes como cuidado com a saúde, instalações adequadas, alimentação, exercício e a responsabilidade de impedir a fuga.

No Brasil podemos destacar a Lei Federal n.6.938/81 que considera o animal abandonado como recurso ambiental, constituindo parte integrante do patrimônio público, visto ser ele componente da fauna em geral.

Com a Constituição Federal de 1988 a fauna foi protegida pelo 225, §1º, inciso VII, cabendo ao Poder Público protegê-la nos seguintes termos:

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em 1998, passou a ser crime abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, conforme artigo 32, da Lei n. 9605/98¹².

A Lei Estadual n. 11.977/05, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, estabelece a necessidade de os municípios manterem programas de controle de zoonoses, por meio da vacinação e reprodução dos cães, além de ações educativas para a propriedade ou guarda responsável.

Essa legislação vedou o sacrifício destes animais por meios cruéis, tais como câmara de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque ou qualquer método que provoque dor, estresse ou sofrimento.

O abandono de cães é fato corriqueiro nas cidades e somente medidas de prevenção podem evitar a sua ocorrência. A educa-

ção para que os deveres sejam cumpridos em relação ao animal é importante, mas o vínculo afetivo é essencial para que tenha eficácia. Por outro lado, impedir que eles sejam mortos aleatoriamente, somente pelo excesso de população nos Centros de Zoonoses, também se mostra imprescindível como política pública que respeita a Constituição Federal.

No Município de São Paulo a Lei Municipal n.13.131/2001, disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos.

Consideramos que a denominação mais adequada para a relação entre o ser humano e o seu cão seja a guarda responsável, porque além do dever ético, remete a um vínculo sentimental capaz de impor a responsabilidade pela dignidade de sua vida.

Alguns desses deveres são expostos na legislação como o registro, a vacina, a higiene, o alojamento adequado, a alimentação, etc.

O dever ético desta guarda impõe ao guardião a proteção do cão, para que a sua vida seja saudável e plena, assim se mantendo até que naturalmente termine, longe dos maus tratos, do abuso ou da crueldade¹³.

Insta acentuar que a referida legislação municipal, não obstante assegurar uma série de deveres, trata o cão como coisa, sempre se referindo a ele como um objeto digno de propriedade, o que não prejudica os benefícios que com ela possam ser alcançados ao possibilitar a sua projeção para além dos interesses utilitaristas humanos.

A disciplina jurídica dessa relação tem por finalidade o desenvolvimento de um sentimento saudável, pois fomenta a consciência de que não se trata de um objeto descartável, mas sim de um ser vivo que necessita de atenção e que não pode ser abandonado na primeira dificuldade que se avizinha, almejando a redução da população de animais que vivem nas ruas ¹⁴.

Salienta-se que a intervenção da norma jurídica para disciplinar algo que deveria ser espontâneo é imprescindível numa sociedade em que predomina o antropocentrismo e a necessidade de dominação. Assim torna-se mais “humanitária” essa relação, impedindo-se o uso abusivo para uma satisfação momentânea, como se fossem descartáveis, fato comum quando o vínculo que se estabelece é o de consumo (vendedor e comprador), sem um planejamento capaz de criar a afeição necessária à manutenção do sentimento pelo período que corresponde à vida do animal não humano¹⁵.

5. Conclusão

A relação entre o ser humano e os animais, inicialmente, baseou-se na dominação, consequência da influência religiosa ou do “orgulho de espécie” que geraram o antropocentrismo, o qual atribui superioridade ao primeiro em razão da sua capacidade de raciocínio, conhecimento, emoção, etc.

Especificamente em relação aos cães, a introdução deles na vida doméstica se deu porque têm natureza hierárquica, facilidade de alimentação e de reprodução, descobrindo-se durante o século XIX a sua utilidade para várias atividades como caça e pastoreio.

Porém, a proximidade deles com o ser humano proporcionou o desenvolvimento do afeto decorrente da mera companhia, porque essa interação traz benefícios sociais, psicológicos e fisiológicos para ambos, fundados principalmente na emoção.

Essa interação benéfica existente hoje na sociedade contemporânea estimula a compaixão e a empatia, sentimentos necessários ao reconhecimento dos direitos animais e que permitiram o desenvolvimento do dever de guarda responsável àqueles que fazem parte dessa convivência, ainda que seja por meio da legislação editada para esta finalidade.

REFERÊNCIAS

BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol.2, n.2 (jul/dez.2007). Salvador: Evolução, 2007.

BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos*. Tradução Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2010.

DOTTI, Jerson. *Terapias e animais*. São Paulo: PC Editorial, 2005.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. ANDRADE, Silvana (org.). *Visão Abolicionista: Ética e Direitos Animais*. p.123-138. São Paulo: LibraTrês, 2010.

GRAMINHANI, Marcia Graça. O bem-estar dos cães domicilia-dos em apartamento. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Vol.2, n. 1 (ago.2007). Salvador: Evolução, 2006.

McGRATH, Jane. Como funciona a domesticação de animais. In: <http://casa.hsw.uol.com.br/domesticacao-de-animais.htm/printable>

NOBRE, Marcos e AMAZONAS, Maurício de Carvalho (orgs). *Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Editora IBAMA, 2002.

SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 1, número 1 (jan 2006), p.67-104. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

NOTAS

¹ NOBRE, Marcos e AMAZONAS, Maurício de Carvalho (orgs). *Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Editora IBAMA, 2002, passim.

- ² BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol.2, n.2 (jul/dez.2007). Salvador: Evolução, 2007, p.19.
- ³ “[...]Produza a terra seres vivos de acordo com suas espécies: rebanhos domésticos, animais selvagens e os demais seres vivos da terra, cada um de acordo com sua espécie. [...]Então disse Deus: ‘Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão.[...]Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra.[...]”
- ⁴ Segundo Laerte Fernando Levai: “[...]Longe de parecer um sentimento de simples piedade para com o outro que sofre, a compaixão faz-nos sentir a dor alheia, integrando sentimentos. Ela reflete uma comunhão entre os seres, permeada pela ética da solidariedade, pelo respeito, pela fraternidade. [...]”. (Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. ANDRADE, Silvana (org.). *Visão Abolicionista: Ética e Direitos Animais*. p.123-138. São Paulo: LibraTrês, 2010, p.132).
- ⁵ BARTLETT, Steven J. op.cit., p.51.
- ⁶ A título de exemplo, em relação aos chipanzés, Marc Bekoff, citando Jane Goodall e Ray Greek, diz que: “Grande parte da comunicação não verbal dos chipanzés é semelhante à nossa. Quando eles fazem uma saudação depois de uma longa ausência, podem dar beijos, abraços ou tapinhas mútuos nas costas. Em episódios de agressividade, podem bancar os valentões, fazer uma carranca, gritar, dar socos, dar tapas ou chutar. Existem ligações fortes e estreitas entre os indivíduos, principalmente entre mães e filhotes, e entre os filhotes de uma mesma fêmea, que podem se manter juntos durante toda a vida. Eles demonstram que tem emoções claramente semelhantes às que rotulamos de felicidade, tristeza, raiva e depressão.” BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos*. Tradução Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2010, p.64.
- ⁷ GRAMINHANI, Marcia Graça. O bem-estar dos cães domiciliados em apartamento. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Vol.2, n. 1 (ago.2007). Salvador: Evolução, 2006, p.164.

- ⁸ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 1, número 1 (jan 2006), p.67-104. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, passim.
- ⁹ BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais*: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos. Tradução Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2010, p.38.
- ¹⁰ Id. *Ibid.*, p.43-44
- ¹¹ DOTTL, Jerson. *Terapias e animais*. São Paulo: PC Editorial, 2005, p.55-56.
- ¹² Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- ¹³ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 1, número 1 (jan 2006), p.67-104. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, passim.
- ¹⁴ Id. *Ibid.*, p.91.
- ¹⁵ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 1, número 1 (jan 2006), p.67-104. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p.91.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

ABOLICIONISMO E DIREITO ANIMAL – DESCONSTRUINDO PARADIGMAS: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS MOVIMENTOS EM PROL DOS DIREITOS ANIMAIS E DA ÉTICA DO CUIDADO.

“Una vez más debemos sentirnos sobre la tierra en nuestra casa y entre nosotros. Necesitamos uno nuevo paradigma que nos permita movernos de una cultura dominada por la violencia, a una cultura de pacificación, creatividad y paz” (Vandana Shiva).

Carolina Grant*

RESUMO: O presente estudo tem por escopo traçar um breve panorama acerca do tema *abolicionismo e direito animal*, mediante a compreensão e delineamento da ideologia/paradigma especista; o estudo, ainda que breve, dos principais movimentos em prol dos interesses e direitos animais, tais como Libertação Animal (Peter Singer) e Abolicionismo Animal (Tom Regan); a discussão em torno das categorias *sujeito de direitos e personalidade jurídica* relativamente à tutela jurídica dos direitos animais; e a identificação dos contributos da ética do cuidado para a conformação de um novo paradigma moral/ideológico/filosófico capaz de atender às novas demandas sociais, globais, humanísticas e animais. A abordagem se dará através da proposta de desconstrução paradigmática, reflexão filosófica, revisão de pré-

* 10º Semestre do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da UFBA; atual Diretora de Projetos e Ex-Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da FDUFBA (CEPEJ); pesquisadora nas áreas de Hermenêutica, Bioética e Direito Penal vinculada ao PIBIC-UFBA (2008-2012) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Atua junto ao Ministério Público do Trabalho (estagiária) e à Justiça Federal (voluntária). E-mail: carolinagrnt@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4779950361011799>.

compreensões e conclusões gradualmente propositivas, de ordem sobretudo ideológica, filosófica e moral mas também, evidentemente, jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Especismo; Abolicionismo; Ética do Cuidado.

ABSTRACT: The present study aims to make: a brief overview on the subject *abolitionism* and *animal rights*, through an understanding and delineation of ideology / paradigm speciesist; a study, albeit briefly, of the main movements in the interests and rights of animals, such as Animal Liberation (Peter Singer) and Animal Abolitionism (Tom Regan); the discussion of the categories subject of rights and legal personality on the legal protection of animal rights, and the identification of contributions from the ethics of care to the establishment of a new moral paradigm / ideological / philosophical able to meet new social demands – global, humanistic and animal's. The approach will be developed through the proposed paradigm deconstruction, philosophical reflection, revision of pre-understandings and conclusions gradually propositional, in order mainly ideological, philosophical and moral but also, of course, juridical.

KEYWORDS: Animal Rights; Speciesism; Abolitionism; Ethics Of Care.

SUMÁRIO: 1. Introdução: como se forma um paradigma?; 2. Do *especismo* ao *abolicionismo*: a luta pelos direitos dos animais e a (re) construção (ou releitura) de categorias como “sujeito de direitos” e “personalidade jurídica”; 3. Conclusão: a ética do cuidado como uma alternativa possível, desejável e compatível com a proposta de paradigma filosófico e moral discutida.

1. Introdução: como se forma um paradigma?¹

“O segredo da Verdade é o seguinte: não existem fatos, só existem histórias”
(João Ubaldo Ribeiro).

A célebre frase de João Ubaldo Ribeiro, em epígrafe à obra “Viva o Povo Brasileiro”, tem sido recorrentemente utilizada como a metáfora mais expressiva de uma das maiores discussões teóricas no âmbito da compreensão crítico-reflexiva da História

e da Sociedade: como se constrói a História, a “verdade”, um paradigma que regerá uma época (ou muitas épocas).

Por trás desta assertiva, encontram-se relações de poder e alienação; a partir dela, desvela-se o processo de *naturalização/essencialização* dos fenômenos histórico-culturais, dos conceitos, das concepções de mundo.

Ao longo da história da humanidade, em cada época, aqueles que assumiam, por fatores conjunturais, o poder – seja ele o de gênero (o homem, no mundo primitivo, que institucionalizou a primeira forma de divisão do trabalho, entre homens e mulheres / machos e fêmeas), o religioso (Igreja Católica, na Idade Média, p.ex.), o político (o Estado – aqueles que o dominavam), o econômico (capitalismo/liberalismo), ou, inclusive, o “científico/racional” (racionalismo), dentre outras formas mais sutis (ou não) de poder – instituíam e reproduziam a sua versão dos fatos, tornando-a verdade absoluta e incontestável.

Com o tempo, esta “verdade” passava a ser repetida pelos demais, de forma acrítica, e tornava-se algo “natural”, “normal”, repudiando-se, excluindo-se ou ridicularizando-se, deslegitimando-se, aqueles que com ela não concordavam ou que nela não se enquadravam. Foi assim com as mulheres (sexismo), com os pagãos/ mouros/árabes (caça às bruxas, cruzadas, guerras santas), com os negros (através dos muitos discursos que pretendiam legitimar a escravidão, através da “constatação” da “inferioridade” de uma raça perante outra), com os povos africanos, latinos, orientais (imperialismo(s)) e é assim, até hoje, com os animais (especismo), uma vez que, desde tempos imemoriais, tem sido o “homem/branco/ocidental/católico/heterossexual/animal racional” que tem contado a *sua versão da história*, servindo, portanto, como padrão, modelo, fator primordial de consideração.

O processo de formação de um paradigma perpassa, ainda, pela compressão das ideologias presentes ou em confronto em cada momento histórico, a fim de que se possa perceber e analisar qual delas “assumiu o controle”, qual a ideologia dos “ven-

cedores” – daqueles que acabam *contando a História* e procurando assegurar o *establishment* e o *status quo* que lhes favorece.

O conceito de ideologia foi primeiramente desenvolvido por Feuerbach, com o intuito de criticar a alienação religiosa, passando a ser utilizado relativamente a outras formas de alienação social somente com o advento da obra do economista e filósofo alemão Karl Marx, de acordo com o qual a consciência humana seria sempre *social, histórica e contextualizada*.

Com efeito, ideologia corresponde a um conjunto de idéias e representações capazes de orientar o agir de um homem ou de um determinado grupo social, localizados no tempo e no espaço. A crítica que se faz é que se estaria operando por *inversão*, isto é, colocando-se os “efeitos sociais no lugar das causas” e, sob o ilusório propósito de explicar a realidade, reafirmar-se-iam, no plano teórico, relações sociais já consolidadas; tal mecanismo levaria a crer que idéias, instituições, correlações de força, “verdades” foram criadas de forma natural, lógica ou simplesmente pelo uso da razão, ocultando-se o fato de que foram os próprios homens, em determinadas circunstâncias conjunturais, que as criaram e reproduziram/fizeram reproduzir-se (GORDILHO, 2008, p. 18).²

O paradigma cartesiano (ou “paradigma dominante”) foi a expressão mais bem acaba do racionalismo científico, inclusive quanto à sua pretensa eficiência em manter o saber que se propõe, de fato, dotado de cientificidade e, portanto, validade, longe das ideologias (ledo engano). Nesse contexto também se encontra incluída a “Ciência do Direito”. Somente com a virada lingüístico-filosófica, portanto, em que se questiona a dicotomia entre sujeito e objeto, trazendo o intérprete para o próprio âmbito da interpretação, é que se passou a revisar, em círculo hermenêutico, as pré-compreensões que conformavam, de forma subrepitícia, cômoda e extremamente danosa, o chamado *sentido comum teórico dos juristas*.³

O *sentido comum teórico* dos juristas (conceito formulado por Luís Alberto Warat), por sua vez, consiste no conjunto de sabe-

res acumulados, convenções acerca do Direito e da Sociedade, elaborados e estabelecidos pelos juristas e capazes de propiciar a emergência, velada, de ideologias tradicionalistas e retrógradas no processo de interpretação, que se dá de forma acrítica e a-reflexiva. Trata-se de um “conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito” (STRECK, 2007, p. 67). Segundo Bourdieu, cita Lenio Luiz Streck:

...há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício do operador jurídico um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de ‘capital simbólico’, isto é, numa riqueza reprodutiva a partir de uma integração combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos. (STRECK, 2007, pp. 67-68 – grifo nosso).

Enfim, o que se pretende afirmar, neste tópico, é que, como afirma Heron José de Santana Gordilho em sua obra “Abolicionismo Animal”, “a forma com que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou qualquer espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana” (GORDILHO, 2008, p. 17). Ou seja, o modo com que o homem se relaciona com os animais e como estes são compreendidos e tratados pelo Direito não é algo óbvio, natural ou evidente, mas historicamente construído e passível de reinterpretções, sobretudo de ordem moral, o que implica uma verdadeira revolução copernicana do pensamento. É o que se passará a tratar a seguir.

2. Do *especismo* ao *abolicionismo*: a luta pelos Direitos dos animais e a (re)construção (ou releitura) de categorias como “Sujeito de Direitos” e “Personalidade Jurídica”

“Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros” (George Orwell).

2.1. Especismo

O termo “especismo” foi criado e utilizado, pela primeira vez, na década de 1970, em um panfleto contra a experimentação animal escrito por Richard Ryder, psicólogo britânico e professor de Psicologia da Universidade de Oxford, tendo sido apresentado ao universo acadêmico, posteriormente, através da obra “*Victims of science*” deste professor.

Conforme preleciona R. Ryder.⁴

Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970, eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies. (RYDER, 1997 apud GORDILHO, 2008, p. 17 – grifo nosso).

Tal qual o sexismo e o racismo, posturas excludentes e preconceituosas que tomam por base critérios parciais, arbitrários, de diferenciação entre os seres, o especismo representa “um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais” (GORDILHO, 2008, p. 17). É possível falar-se, ainda, em duas formas distintas de especismo: o *elitista* e o *seletista*. A primeira refere-se à posição do homem relativamente às demais espécies de animais não-humanos; a segunda, por sua vez, trata do pre-

conceito e discriminação existentes para com *determinadas* espécies animais apenas.

O norte-americano Gary Lawrence Francione – professor da University of Pennsylvania Law School e autor de obras como: *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation* (2008); *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* (2000); *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement* (1996), dentre outras – identifica uma verdadeira “esquizofrenia moral” no que concerne ao especismo seletista, em razão do fato de algumas pessoas considerarem determinadas espécies animais, sobretudo domésticos, como membros da família, enquanto estas mesmas pessoas não demonstram a menor preocupação ou constrangimento em adquirir e consumir produtos fabricados a partir da dor, sofrimento e morte de outros animais, como bois e porcos.

O especismo, por fim, pode ser compreendido como “um conjunto de idéias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral” (GORDILHO, 2008, p. 17). Ou seja, o especismo veicula uma ideologia reiterada através dos tempos e reproduzida cegamente, a qual, conforme já se mencionou supra, da mesma forma como se deu com outras ideologias propagadas ao longo da História, pode ser revisada, crítica e reflexivamente, para que venha ser refutada ou confirmada, mas ao menos refletida, de modo que aqueles que a defendam possam compreender o porquê de o fazerem e não mais acreditem que se trata de algo natural, decorrente da mera *natureza das coisas ou da ordem do mundo*.

A origem desta ideologia remonta à *antiguidade clássica*, tendo sido formada e consolidada, sobretudo, sob a influência das idéias aristotélicas, na medida em que já no séc. IV a.C., Aristóteles será o responsável por criar as bases do sistema ético que regerá as relações entre humanos e animais não-humanos

até hoje, através da sua teologia universal da natureza consubstanciada na construção da “grande cadeia dos seres” (*scala naturae*).

De acordo com Aristóteles:

...os homens compartilham com as formas inferiores de vida algumas funções anímicas, uma vez que a alma é constituída de pelo menos cinco faculdades: (1) a vegetativa (*threptikón*), comum a todos os seres vivos; (2) a locomotiva (*kinesis*), comum a todos os animais; (3) a sensitiva (*aisthetikós*); e (4) a imaginativa (*phantasia*), comum apenas ao homem e a alguns animais superiores. Não obstante, ao lado das inúmeras faculdades da alma, comuns aos homens e aos animais, apenas os primeiros seriam dotados de um espírito ou alma intelectual (*nous*): um espírito passivo, relacionado à alma sensitiva, e um espírito ativo, que é ao mesmo tempo forma e pensamento. Nesse sentido, a operação com inteligíveis se constitui numa operação autônoma da alma em si, não existindo inteligência nos sentidos (*aisthésis*), uma vez que o operar intelectual do espírito permanece em potência até que ele receba as impressões provenientes do real. Como existe um intelecto passivo onde se imprimem as formas do real, é através de uma interação que ocorre o ato da gnósis, onde a inteligência – até então potência – torna-se ato. Assim, enquanto os sentidos capturam o real e o intelecto passivo registra, o intelecto ativo constrói o pensamento, através de um processo de formalização, abstração e generalização do que foi apreendido. (GORDILHO, 2008, pp. 20-21).

A partir deste raciocínio, a função intelectual da alma/espírito (racionalidade/inteligência) passa a ser adotada pela tradição ocidental como a diferença fundamental, mais significativa, entre homens e demais animais, situando-o numa posição hierarquicamente superior aos outros seres, tidos taxativamente como inferiores. Dessa forma, ainda que tenham em comum o nascimento/vida, a locomoção e sensações como dor e prazer, quando se trata da distinção apresentada entre corpo e alma, instinto e razão, homens e animais não-humanos passariam a ser ontologicamente diferentes. Em sendo teleológica a moral aristotélica, portanto, os animais situados nos degraus abaixo no contexto da “Grande Cadeia dos Seres” assim formada existiriam *para*

servir os que se encontram nos degraus acima. Com efeito, não apenas os animais não-humanos, mas as mulheres, escravos e estrangeiros, seres (ainda que racionais) inferiores, teriam a sua existência destinada a servir o homem racional e cidadão.

O *estoicismo*, escola filosófica helenística que exerceu grande influência na formação do pensamento ocidental, também irá diferenciar o homem (“animal racional” – *zoon logikon* – dotado, portanto, da faculdade de raciocinar, de articular uma fala – *logos* – e de recusar emoções e desejos, controlando-os por intermédio da razão) dos demais animais, subjugados pelo instinto e desprovidos da capacidade de fala (tratam-se dos *alagoa zoa*). O *cristianismo*, ao seu turno, tendo herdado as construções teóricas tanto aristotélicas quanto estóicas, manteve os animais não-humanos excluídos de qualquer consideração moral; ressalta-se, inclusive, a alegoria cristã de que o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, estaria mais próximo deste e acima dos demais seres, tendo sido este o argumento que também respaldava a idéia de que a Terra, morada do homem, seria o centro do Universo (e não o Sol, como defendeu Copérnico). Com o advento da *modernidade* e o resgate do humanismo renascentista, o antropocentrismo, em oposição ao teocentrismo da Idade Média, torna-se o paradigma regente e o homem retorna ao centro axiológico do universo moral, embora tal não constitua nenhuma mudança significativa em relação às posições anteriormente tratadas.

O que interessa, para nós, com o advento da Modernidade, da Revolução Científica (afora o que já foi discutido) e, posteriormente, do Iluminismo são algumas novas nuances da diferenciação entre homens e animais não-humanos/irracionais que repercutirão no modelo do *contratualismo* e, por conseguinte, também no Direito. Senão, vejamos.

A Revolução Científica do séc. XVI e os filósofos modernos que a vivenciaram teoricamente estabeleceram a própria ciência (e a razão, sobretudo após o Iluminismo) como base e fundamento do humanismo, não mais a religião ou a filosofia. Francis

Bacon criticava a “vida contemplativa” de Aristóteles, sendo que o saber, para este filósofo, representaria o meio seguro de dominação da natureza e a consecução de resultados práticos, sua grande preocupação. Este novo modelo de *racionalidade instrumental*, a partir dos avanços obtidos nas Ciências Naturais, será o marco inicial da construção do Paradigma Cartesiano, já mencionado *supra*. Nesse contexto, o mundo, em geral, e a natureza, em específico, passam a ser vistos e compreendidos como uma grande máquina, regida por leis universais (causas formais, materiais e eficientes) ainda ocultas, mas que o homem, por intermédio da razão e do conhecimento cientificamente obtido (objeto bem delineado, método de verificação rígido e preciso, conclusões formuladas sob a forma de leis universais), poderia aos poucos descobrir para dominar todas as forças que regem o universo, inclusive os animais, abarcados pela visão de natureza passível de subjugação e dominação pelo conhecimento das fórmulas que regem as engrenagens da “grande máquina”.

René Descartes chega a tratar especificamente dos animais, afirmando que estes seriam destituídos de qualquer dimensão espiritual, além de, mesmo dotados de sentidos como visão, audição e tato, serem insensíveis à dor e incapazes de pensamento, bem como de consciência de si. Com efeito, a prova cabal desta ausência de espiritualidade seria a própria ausência de linguagem, argumento que será largamente utilizado posteriormente, por outros teóricos.

Seja como for, a Era Moderna instrumentalizou o sentido das coisas, orientando-se por uma relação funcional meio/fim, e ao colocar o homem no centro do mundo acabou por desvalorizar tudo que não serve aos seus interesses. (GORDILHO, 2008, p. 25).

No âmbito do *Iluminismo*, contudo, os animais passam a ser tidos como seres sensíveis e alvo da compaixão humana. Uma das possíveis causas para esta mudança de tratamento decorre do forte sentimento anticlerical da época, passível de influir sobre as bases desta ética mais condescendente.

O *contratualismo*, ao fim desta breve abordagem histórica e retrospectiva de formação e consolidação do paradigma/ideologia especista, enquanto uma das principais correntes iluministas que representa, na verdade, um conjunto de teorias de pressuposto similar, fundamenta o poder político, sobretudo, mas também o Direito, no *contrato*, isto é, em um acordo tácito ou expresso firmado em condições ideais e apriorísticas pelos indivíduos que compõem uma dada comunidade. Por intermédio deste pacto assim estabelecido, estes indivíduos saem do estado de natureza em que se encontram a princípio para ingressar no estado social e político, abrindo mão de parcela da própria liberdade em favor dos governantes.

O fundamento filosófico das teorias contratualistas encontra-se nas premissas estabelecidas por autores como Jean Jacques Rousseau e Immanuel Kant, para os quais a liberdade, necessária para garantir a legitimidade do contrato, corresponde à “capacidade de afastar-se dos próprios interesses e agir altruisticamente, uma característica exclusiva da espécie humana e fundamento último de toda dignidade moral e personalidade jurídica” (GORDILHO, 2008, p. 26). Dessa forma, como apenas os seres racionais, dotados de razão e vontade, podem ser livres de modo a não curvarem-se perante os interesses alheios, somente o homem encontrar-se-ia apto a adquirir o *status* moral de pessoa, enquanto os animais, destituídos dos referidos atributos, não passariam de coisas (*res corporalis*).

Nesse sentido, só existem relações jurídicas entre homens; nunca entre um homem e um ser que só tenha direitos (Deus); um ser que só tenha deveres (servos e escravos); ou um ser que não tenha direitos nem deveres (animais). (GORDILHO, 2008, p. 28).

Ainda no contexto do contratualismo, uma versão contemporânea foi elaborada pelo filósofo político norte-americano John Rawls, em sua obra “Uma teoria da justiça”. Seguindo, mais uma vez, os pressupostos lançados por Rousseau e Kant, Rawls defende que os membros fundadores do Estado social, os

indivíduos que firmarão o contrato, devem assumir uma posição original, em condições ideais, inteiramente livre, consciente e isenta de influências de uns sobre os outros ou de interesses meramente individuais, tal posição corresponderia à noção do “véu da ignorância” deste autor.

Também a moralidade seria concebida como uma das formas de contrato, celebrado voluntariamente. Nada seria, portanto, essencialmente certo ou errado, justo ou injusto; as condutas seriam julgadas apenas em razão da sua correspondência ou não com aquilo que fora estabelecido no contrato firmado entre seres racionais e interessados.

Uma das exigências para a celebração do contrato social, por fim, seria a consciência obrigatória da condição de integrantes da espécie humana, encontrando-se excluídos, desde já, os animais por serem incapazes de expressar os seus interesses por intermédio de uma linguagem articulada. Os animais não-humanos, conseqüentemente, só poderiam ser objeto de proteção quanto tal fosse interessante para os contratantes, sendo as obrigações assim assumidas perante estes seres apenas de forma indireta.

Nesse sentido, conclui Heron José de Santana Gordilho – promotor público, professor da Universidade Federal da Bahia, presidente do Instituto Abolicionista Animal e autor da obra que integra o marco teórico deste trabalho “Abolicionismo Animal” (2008), dentre outras:

Mesmo que Rawls estivesse certo ao afirmar que apenas os seres racionais estão capacitados a participar na elaboração do contrato social, isso não significa que eles devam estabelecer regras sociais apenas para si próprios. *Muito pelo contrário, o contrato social deve reconhecer direitos aos seres “irracionais”, pois nada impede que sejam representados por procuradores “racionais”.* (GORDILHO, 2008, p. 29 – grifo nosso).

Com esta última afirmação acima mencionada, o referido autor lança as bases para a possibilidade de defesa dos interes-

ses dos animais, individual e particularmente considerados, em juízo, mediante a teoria da capacidade processual (capacidade de ser parte, independentemente da capacidade de exercício de um direito), desenvolvida através dos institutos da representação ou substituição processual. A defesa dos interesses dos animais não-humanos em juízo, contudo, não será objeto de estudo do presente trabalho, que se restringirá à defesa dos *direitos dos animais*, sua aptidão para figurar enquanto sujeitos de direitos, dotados de personalidade jurídica.

Em caráter conclusivo deste tópico, ressalta-se que, mesmo com o abalo que a teoria evolutiva do naturalista e cientista britânico Charles Darwin, veiculada através da obra “A Origem das Espécies” em 1871, à rígida diferenciação entre homens e animais não-humanos baseada na presença/ausência de uma alma intelectual, muitos autores insistem em distinguir o homem dos demais animais com base na razão, habilidades lingüísticas, consciência de si, autonomia, autodeterminação, habilidade para escolher, capacidade de praticar ações e assumir obrigações morais. Darwin, em sua teoria, provou que as diferenças existentes entre homens e animais são pontuais, apenas de grau e não de categoria, de modo que o ser humano não ocuparia nenhuma posição privilegiada com relação às demais espécies capaz de legitimar o seu domínio absoluto e hierarquia superior. Não obstante, de acordo com a moralidade e o paradigma vigente, os animais não-humanos continuam excluídos da esfera de consideração tanto moral, quanto jurídica.

É este quadro que pretende ser combatido e desconstruído por correntes em prol da defesa dos animais, dos seus interesses e direitos, tais como os movimentos de “Libertação Animal”, “Abolicionismo Animal” e “Ecofeminismo” – este último como desenvolvimento, também, do modelo da “ética do cuidado”.

2.2. Libertação animal (Peter Singer).

Entre o final da década de 1960 e o início dos anos 1970, novos movimentos sociais – anti-racistas, pacifistas, feministas e ecologistas – opositores ao regime capitalista, embora não mais sob o fundamento marxista, surgem para reivindicar uma profunda reformulação nas relações simbólico-culturais (políticas, econômicas, sociais, culturais e morais) dominantes e o abandono do *ethos* civilizacional da modernidade: o paradigma da racionalidade instrumental, fundado em dicotomias ultrapassadas entre feminino/masculino, emocional/racional, sujeito/objeto, cultura/natureza, etc.

Nesse contexto, também os animais não-humanos tornaram-se alvo de reivindicações. No início, estas se limitavam a perquirir um tratamento “humanitário” para os animais, evitando-se, com isso, sofrimentos “desnecessários”. A partir dos anos 1970, contudo, alguns ativistas passam a reivindicar mais do que uma melhoria de condições de vida – que não assegurava real proteção aos interesses animais –, fazendo com que a situação mude consideravelmente em prol destas criaturas. A publicação da obra “Libertação animal”, do filósofo e professor australiano Peter Singer, representou o marco substancial desta virada. Além de denunciar os abusos sofridos por animais em laboratórios e fazendas industriais, Singer desvela de forma contumaz o quanto essas atividades violam o primado da justiça.

...se antes o movimento de proteção animal visava impedir a crueldade e assegurar um melhor tratamento aos animais domésticos, agora ele elabora *uma teoria da justiça que concede um status moral privilegiado para os animais, no lugar de uma vaga obrigação de “agir humanitariamente”, como a defendida pelo movimento do bem-estar animal.* (GORDILHO, 2008, p. 65 – grifo nosso).

Peter Singer, fundamentando-se no *utilitarismo de Jeremy Bentham*, afirma que só há justiça em uma ação ou decisão se esta resultar em um elevado benefício social – ainda que importe

em prejuízo para determinada minoria, mas que seja capaz de suplantá-lo. Para o utilitarismo, de caráter nitidamente hedonista, só existe um único valor intrínseco, o prazer, bem como um único desvalor também intrínseco, a dor. Dessa forma, a relação de custo/benefício de cada ação ou julgamento deve sempre concluir pela obtenção da maior quantidade de prazer possível, relativamente a eventuais dores ou prejuízos considerados.

Existem, ainda, dois tipos de utilitarismo: o *utilitarismo de ação* e o *utilitarismo de regra*. As formulações teóricas de Peter Singer partem do *utilitarismo de ação*, na medida em que avalia as consequências de um ato independentemente deste decorrer da obediência a uma regra geral; entretanto, Singer promove algumas adaptações na idéia original quando *estabelece que a capacidade sensitiva (sofrimento ou bem estar) figuraria como condição necessária e suficiente para que um ser possua interesses*. Assim origina-se uma das principais formulações deste autor: o **princípio da igual consideração dos interesses**, que corresponde a um novo pressuposto teórico moral a ser assumido: o de que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser (raciocínio, autonomia ou linguagem articulada), mas da sua capacidade sensiente (de experimentar a dor e o prazer) e da necessidade de haver uma *igual consideração de interesses*. Frise-se que aqui se está a tratar de *interesses* e não de igual forma de *tratamento*, afinal, a depender das circunstâncias, o tratamento diferenciado entre espécies será inclusive subsídio para uma igualdade material dos seus interesses (GORDILHO, 2008, pp. 66-67).

[...] para o neo-utilitarismo de Singer, se os interesses dos animais sencientes forem levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos à conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer consequência benéfica produzida. (GORDILHO, 2008, p. 66).

Após ter sido questionado sobre a tentativa de “igualar” os homens e os demais animais a ponto de considerar a morte de um animal menos importante do que a de um ser humano, Singer nega tal consideração, na medida em que a vida/existência humana seria mais valorosa, não necessariamente os seus interesses. Este autor chega a admitir que, se a morte de um animal se der de forma respeitosa quanto ao seu interesse em não sentir dor, não haveria problema/erro moral em matar animais para o consumo ou quando fosse necessário. Diante destas ponderações, outros teóricos irão afirmar que Peter Singer ainda está inserido no paradigma do bem-estar animal, sendo, inclusive, o líder contemporâneo do referido movimento. No entanto, há também quem retifique esta análise (Gary Francione, p.ex.), ao asseverar que Singer reivindica muito mais para os animais não-humanos do que uma melhoria em suas condições de vida ou um tratamento humanitário, mas *status* moral autônomo, fundado em igualdade de condições quanto aos seus interesses básicos.

2.3. Abolicionismo (Tom Regan)

Outro movimento ou corrente que tem como objetivo precípua a defesa dos interesses e direitos dos animais não-humanos é o *abolicionismo animal*. Este movimento vai além, a ponto de muitos autores afirmarem que tais movimentos chegam a contrapor-se no plano teórico, do que pretendem os libertários. Aqui se reivindica o fim (a *abolição*) completo e imediato da exploração animal, independentemente das conseqüências que esta atitude radical venha a originar; afinal, os interesses vitais destes seres sobrepõem-se a qualquer relação de custo-benefício.

O filósofo norte-americano e professor da Universidade Estadual da Carolina do Norte, Tom Regan, representa o principal teórico, expositor e defensor do abolicionismo, clamando pela cessação total da utilização/morte de animais pela ciência, agropecuária comercial, caça esportiva ou comercial.

Nessa concepção, a justiça ou injustiça de uma ação não deve ser julgada apenas pelos efeitos benéficos que ela possa produzir para a comunidade, pois nesse caso, aquele que sofre diretamente a ação passa a ser um mero instrumento a serviço dos demais. Mesmo que uma ação seja benéfica para os outros, se ela atinge a esfera dos direitos fundamentais de um indivíduo, ela não pode ser justificada. Fazendo uso da tradicional distinção dos filósofos morais entre deveres diretos e indiretos, *Regan reivindica a extensão aos animais do princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos*, pois assim como nós, eles desejam uma vida boa, consubstanciada: 1) na perseguição e obtenção de suas preferências; 2) na satisfação em perseguir e obter aquilo que preferem; e 3) na certeza de que aquilo que perseguem é do seu interesse. (GORDILHO, 2008, p. 71).

Além de pleitear o respeito ao valor inerente a cada animal, inclusive os tidos como irracionais, Tom Regan estabelece outro importante pressuposto a ser considerado, a noção de *sujeito-de-uma-vida*, em substituição ao conceito de *pessoa* estabelecido por Kant e utilizado desde então como um dos referenciais pilares da moralidade – o fundamento deste conceito encontra-se no fato de que muitas espécies, para além da consciência primária dos sentidos, são capazes de desenvolver “crenças, desejos, percepções, memórias, senso de futuro, vida emocional, sentimentos de prazer e dor, preferências, interesses de bem-estar, habilidades para iniciar ações na busca da realização dos seus desejos e metas, identidade psíquico-física no decorrer do tempo e bem estar individual” (GORDILHO, 2008, p. 72).

Para os sujeitos-de-uma-vida haveria, ainda, direitos inatos à sua condição (“direitos morais”, na cultura anglo-saxônica, e “direitos personalíssimos”, no sistema brasileiro) e insuscetíveis de serem relativizados em face de eventuais ponderações ou cálculos utilitaristas. Tais *direitos morais* seriam marcados pelos seguintes traços: universalidade; igualdade; inalienabilidade; naturalidade.

Diante do que foi exposto, é possível inferir-se que Tom Regan e o movimento abolicionista em geral vão muito além do pleito por melhores condições nos laboratórios ou agroindús-

trias, como gaiolas amplas e limpas. O que desejam Regan e os adeptos do movimento são “jaulas vazias” – título de uma das obras deste filósofo –, não acreditando na efetiva e real modificação de uma situação visivelmente injusta mediante apenas a sua flexibilização.

Para Heron Santana, contudo, embora tenha havido significativa fragmentação no movimento em prol da defesa dos direitos animais, que passaram a adotar premissas filosóficas e objetivos finais específicos e distintos, a motivação e o objetivo geral é uno, as idéias defendidas são complementares, visando à: “extinção de toda e qualquer prática que submeta os animais à violência e crueldade” (GORDILHO, 2008, p. 77), ainda que para os “libertários” os interesses dos animais devam levar à maximização do bem, após uma ponderação utilitarista, e, para os abolicionistas, esses mesmos interesses só se encontrem realmente protegidos se lhes forem outorgados direitos em razão da sua condição, não indiretamente.

Aqueles que argumentam em favor da posição libertária, gradualista ou restricionista, asseveram que “as jaulas limpas de hoje serão as jaulas vazias de amanhã”. É preciso agir estrategicamente, conjugando-se o discurso retórico pelos direitos animais e abolição das condições de exploração com a adoção de práticas que resultem em mudanças concretas, significativas no que toca à qualidade de vida destes seres. Reformas singelas agora garantem melhorias e preparam, gradativamente, o terreno moral e jurídico, a opinião pública, para uma abolição posterior; afinal, o abolicionismo tal qual vem sendo defendido é utópico, irreal e, ao menos aparentemente, inalcançável.

Eles [os libertários ou restricionistas] ponderam que devemos, antes de tudo, nos colocar no lugar dos animais e pensar: se eu fosse uma galinha, preferiria ser transferido para uma gaiola maior – onde pudesse ao menos ter melhores condições de vida – ou continuar espremida num espaço degradante à espera do abolicionismo final? (GORDILHO, 2008, p. 80).

O próprio Peter Singer segue nesse sentido, ao julgar que a falha dos abolicionistas reside justamente em não perceberem a relevância inegável, enquanto fator imprescindível, de se ter e poder contar com uma opinião pública favorável anterior a qualquer eventual reforma jurídica. Deve-se lutar por metas realistas e, no caminho destas conquistas, convencer o corpo social.

Em contrapartida, os adeptos do movimento abolicionista re-trucam – de forma contundente, e, admita-se, coerente – que não se pode combater o mal com o próprio mal, mas sim extingui-lo de pronto; só assim se estaria a agir em conformidade com postulados morais. Os restricionistas, afirma o abolicionista Heron Santana, partem de uma premissa falsa, na medida em que pretendem implementar direitos de segunda geração, ações positivas do Estado, sem que estejam assegurados direitos fundamentais de primeira geração, pressupostos basilares para toda e qualquer dignidade moral (GORDILHO, 2008, p. 81).

É válido destacar, por fim, que juristas como Steven Wise, Gary Francione e Jean-Pierre Marguenaud preocupam-se não apenas com a defesa/instituição de direitos animais, mas, sobretudo, com a atribuição de *personalidade jurídica* a estes seres não-humanos, o que lhes assegurará a capacidade de titularizar direitos e defendê-los em juízo por intermédio de representantes processuais.

Steven Wise pleiteia o reconhecimento da titularidade de direitos subjetivos a todos os animais, proporcionalmente ao grau de autonomia e capacidade mental, sobretudo para os chimpanzés e bonobos (chimpanzés pigmeus), cujo desenvolvimento mental está bem próximo da espécie humana (no caso destes primatas, poder-se-ia falar em direitos individuais negativos relativamente à liberdade corporal e à integridade física). Para Gary Francione, ao seu turno, o maior obstáculo ao reconhecimento da dignidade moral dos animais reside no fato destes remanescerem considerados e tratados como propriedade humana, sendo pensados somente a partir deste prisma, sobretu-

do no Direito. Enquanto o paradigma da propriedade privada sobre os animais não-humanos permanecer incontestado, e, conseqüentemente, os interesses dos proprietários forem tidos como superiores/prevalentes, não será possível cogitar-se uma efetiva abolição da forma institucionalizada como estes animais vêm sendo explorados.

No direito positivo brasileiro, os animais, ainda que não de forma expressa, mas tácita, decorrente de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo do Direito Civil, sempre foi tratado como “coisa”, bem privado ou público (este último relativamente ao Estado e, posteriormente, ao “povo”), a depender das circunstâncias específicas, com destaque para a distinção entre animais domésticos (direito privado) e silvestres (direito público). Somente com o advento da recente legislação extravagante (com destaque, mas não somente, para a Lei 9.605/98), que trata especificamente da tutela jurídica da fauna e da flora brasileiras e a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 225, CF), é que se pode tentar identificar, hermeneuticamente, direitos titularizados pelos próprios animais, enquanto sujeitos de direitos, conforme se verá em seguida.

2.4. Animais como *sujeitos de direitos* e dotados de *personalidade jurídica*

Após longo debate em torno das correntes que lutam em prol dos interesses animais, é frustrante constatar que, mesmo no rol de autores que as discutem e filiam-se a um ou outro movimento, existe relativa descrença quanto aos avanços a serem alcançados, principalmente no que concerne às pretensões abolicionistas e em face do atual paradigma de justiça/moral, do processo de coisificação, do império da propriedade e dos interesses humanos sobre os dos outros animais (razão instrumental especista). Não obstante, estes mesmos autores insistem em ultrapassar as esferas da moral e da filosofia para o campo da dogmática

jurídica, defendendo que para além de uma obrigação de ordem moral, existe um dever jurídico de não maltratar os animais, ferindo os seus interesses primordiais.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, o tratamento dispensado aos animais era o referente ao *status* de bem público ou privado, em se tratando de animais silvestres ou domésticos, respectivamente. Não obstante, com o advento da legislação especial, destacando-se a Lei nº. 9.605/98 (Crimes Ambientais), ao menos os animais silvestres podem ser considerados como titulares de direitos, ainda que restritos, como à vida, liberdade e integridade física. Os art. 29 e 32 desta lei são bem elucidativos neste sentido, senão vejamos *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Quanto aos animais em geral, é o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 que dá guarida aos seus direitos primordiais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, *vedadas*, na forma da lei, *as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*. [...].

De acordo com Hans Kelsen, cujas construções teóricas acerca dos institutos jurídicos exercem grande influência na Teoria Geral do Direito até hoje, mesmo sob as mais diversas críticas à sua Teoria Pura, a relação jurídica ocorreria entre um dever jurídico e o direito reflexo, dele decorrente, não entre um sujeito de dever e um sujeito de direito, na medida em que esta relação se dá sempre entre normas, uma norma que obriga e outra que faculta ao seu titular o poder de exigir o cumprimento daquela obrigação. Em sendo assim, animais podem, sim, figurar como *sujeitos de direito*.

Seja como for, conclui Heron Santana, se considerarmos que o direito é um interesse protegido por lei, uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem ou uma garantia conferida pelo Estado, que pode ser invocada sempre que um dever for violado, imperioso se faz reconhecer que os animais são sujeitos de direito. (GORDILHO, 2008, p. 112).

Ao instituírem-se direitos titularizados por animais não-humanos, muitos autores defendem a necessidade de atribuir-lhes *personalidade jurídica*.

Esta categoria, contudo, nem sempre foi uma prerrogativa do ser humano em razão desta sua condição, mas veio sendo moldada ao longo da História ao alvedrio das conjunturas sociais, políticas e culturais, sendo fruto, inclusive, de diversas lutas e conquistas tanto sociais, quanto políticas, sobretudo.

Na Roma Antiga, somente os indivíduos nascidos com vida, forma humana e *status* de cidadão livre e capaz gozavam de plena personalidade jurídica e figuravam como titulares da maior parte dos direitos. Os escravos, os estrangeiros, os que se encontravam sujeitos à tutela ou curatela (*sui juri* e *aliena juri*), tinham seus direitos restringidos e nem chegavam a ser dotados de (plena) personalidade jurídica.

Este conceito, portanto, foi moldando-se gradativamente para incluir os negros, as mulheres e, inclusive, determinadas ficções jurídicas incorporadas ao Direito mais recentemente. Ou seja,

nem sempre personalidade jurídica correspondeu ao conceito biológico de *homo sapiens*, nem ao conceito filosófico de seres dotados de raciocínio e consciência de si, nem, por fim, à idéia moral e kantiana de *pessoa*. Para o Direito, portanto, pessoa, ser dotado de personalidade jurídica, é, com efeito, um ente que, de acordo com a legislação em vigor, possa estabelecer-se em uma relação jurídica como titular de direitos e obrigações. Em última análise, pessoa é o que a lei diz que é; personalidade jurídica se atribui àqueles a quem seja interessante, valoroso, para o legislador pátrio, em cada sociedade e momento/conjuntura histórica, atribuir.

A teoria da pessoa jurídica representa um exemplo deste panorama, em virtude de ter se originado de uma situação de fato reconhecida e tutelada pelo Direito, mediante um processo ficcional, técnico, de atribuição de personalidade, fazendo-se com que uma norma jurídica incidisse sobre o organismo encontrado no mundo da vida e lhe conferisse tal *status*.

...Assim, é preciso destacar que o processo de personificação de entes não humanos foi muito mais uma construção técnica, uma ficção desenvolvida pelos juristas para permitir ao legislador outorgar a determinados grupos sociais ou conjunto de bens, direitos até então exclusivos dos seres humanos. (GORDILHO, 2008, p. 114).

Com efeito, o problema da compreensão de animais não-humanos como sujeitos titulares de direitos e dotados de personalidade jurídica decorre muito mais de fatores morais, políticos e ideológicos, do que necessariamente jurídicos, posto que estes podem ser vencidos através da hermenêutica ou mediante o recurso às próprias construções teóricas da dogmática e do positivismo jurídico. A doutrina do Direito Ambiental e Animal já se encontram, há muito, aptas a dar respaldo jurídico, filosófico e hermenêutico para as incipientes, e talvez longínquas, mudanças conjunturais, em termos sociais, morais, políticos e ideológicos, aguardadas em benefício dos animais.

3. Conclusão: a ética do cuidado como uma alternativa possível, desejável e compatível com a proposta de paradigma filosófico e moral discutida

Marti Kheel, atual professora visitante no Departamento de Ciências Ambientais, Política e Gestão (ESPM) da Universidade da Califórnia (Berkeley) e autora do livro *“Nathure Ethics: an ecofeminist perspective”*, analisa, em sua obra, o que se poderia chamar de uma “ética holística” desenvolvida por autores como Aldo Leopold, Warwick Fox e Holmes III Rolston. A partir desta análise, M. Kheel identifica abordagens completamente distintas, em termos paradigmáticos, entre uma *ética holística masculina*, fundada em abstrações e generalizações, e uma *ética holística feminina*, particular e individualizada, próxima a uma *ética do cuidado*, conforme fora teorizado por Carol Gilligan e, hoje, tem sido discutido por Leonardo Boff.

Em determinado momento da obra, ao introduzir o estudo da perspectiva ecofeminista (filosofia holística ecofeminista), Kheel promove as seguintes indagações:

In the preceding chapters I argued that the form of holism endorsed by Roosevelt, Leopold, Rolston, and Fox **presents a vision of ethical maturity defined by abstract constructs or “wholes” that transcend empathy and care for individual beings**. I postulated that this focus on larger abstract constructs represents a **masculinist perspective, which reinforces traditional dualisms between nature/culture, unconscious/conscious, emotional/rational, female/male**. What, then, is the nature of a feminist, and in particular, ecofeminist philosophy? What role do empathy and care play in it? What is the moral status of individual other-than-human animals? And finally, is there a place for holism in an ecofeminist ethical toward nature? (KHEEL, 2008, p. 207 – grifos nossos).

A ética holística fundada em uma perspectiva masculina coaduna-se com o paradigma da racionalidade instrumental da modernidade, ainda que sob uma nova roupagem, sendo, portanto, capaz de reafirmar tradicionais dicotomias entre cultura/

natureza; feminino/masculino; emoção/razão; homem/natureza/demais animais, dentre outras. Ou seja, ainda que se pretenda compreender a natureza como um organismo complexo, tal se dará sob o paradigma da filosofia da consciência, tendente a não revisar pré-compreensões e manter o primado da perspectiva humana, do homem e dos seus interesses, como ponto de partida para toda e qualquer análise ou reflexão.

A ética que incorpora a perspectiva (eco)feminista, ao seu turno, modifica completamente a abordagem, uma vez que parte para a consideração individual dos interesses de cada ser não-humano, sob o ponto de vista destes seres e não mais do próprio homem (interesses próprios do intérprete). Dessa forma, os sentimentos, desejos, necessidades dos demais animais, não-humanos, passam a ser considerados e levados a sério não como decorrência de uma preocupação com determinada espécie ou com o ecossistema, meio ambiente ou outro bem jurídico, categoria abstrata, mas como fruto de uma real e concreta preocupação, como um cuidado, porque não dizer *maternal*, relativamente a cada um dos animais em questão.

Ecofeminist philosophy, as I conceive it, propose an alternative understanding of caring that affirms the integrity of individual other-than-human animals, both domestic and wild. It begins with the simple observation that other animals are individual beings with feelings, needs, and desires. Nature philosophies can then be evaluated for their capacity to incorporate this **awareness**. When nature ethicists underline the importance of caring for nature, it is helpful to ask, who is the recipient of care? Are individual beings included in their concept of “nature”, or only larger wholes? Similarly, when people call for “saving tigers and lions”, do they mean individual beings, or only species? The philosopher Margaret Urban Walker also suggests that we evaluate moral values by asking “Who’s kept quiet?” and “What’s left out?” in the telling of lives. These are important questions for assessing our interactions with nature. (KHEEL, 2008, p. 227 – grifo nosso).

A forma como esta preocupação ou cuidado se manifesta é através de um conjunto de pequenos atos de atenção individual-

lizada para com os animais não-humanos, considerados em sua individualidade e como sendo dotados de identidades subjetivas próprias, não mais, como já dito, enquanto mais um organismo integrante de determinada categoria, um número ou uma espécie ameaçada de extinção, por exemplo.

Caring for other-than-human animals can only flourish with the aid of empathy. Empathy, in turn, can be seen as the culmination of many small acts of attention. Cumulatively, these acts of attending can help us to appreciate other-than-human animals as individual beings with subjective identities, rather than merely part of a larger backdrop called “the biotic community”, “the ecosystem”, or “the land”. [...]. (KHEEL, 2008, p. 227).

Em síntese, a filosofia holística ecofeminista, para Marti Kheel, não é tanto uma ética ou novo *ethos*, mas um “estilo de vida” ou nova proposta de conscientização, compreensão da relação entre seres humanos e outros seres, com base no desenvolvimento da idéia de *responsabilidade*, não como fruto de uma imposição, um dever ou obrigação jurídica, por exemplo, mas como uma atitude natural, espontânea, que ultrapasse as barreiras do preconceito fundado em dualismos como: cultura/natureza (dominação); masculino/feminino (sexismo); emoção/razão (racionalismo); homem/animais não humanos (especismo); ciência/senso comum (cientificismo cego); etc.. Nesse contexto, as conquistas e o conhecimento obtidos no âmbito da ciência e da ecologia não serão desprezados, jamais, mas estarão a serviço desta nova proposta do ecofeminismo e da ética do cuidado, em prol dos interesses particulares de cada ser e do aperfeiçoamento da íntima relação, conexão, do homem com o mundo natural, em termos de coexistência e não mais de exploração/dominação/utilização instrumental.

A holist ecofeminist philosophy, as I conceive it, is not so much an ethic as consciousness or ethos. It is a “way of life” or a mode of consciousness that invites us to be “responsible”, not in the sense of conforming to obligations and rights, but in the literal sense of

developing the ability for response. It is an invitation to dissolve the dualistic thinking that separates reason from emotion, the conscious from the unconscious, the “domestic” from the “wild”, and the animal advocacy from nature ethics. It welcomes the larger scientific stories of evolutionary and ecological processes, but never loses sight of the individual beings who exist within these larger narratives. Ecofeminist philosophy never transcends or denies our capacity for empathy and care, our most important human connection with the natural world. (KHEEL, 2008, p. 251).

Sônia T. Felipe, por sua vez, em artigo virtual intitulado “Ética holística”, afirma que, nesta perspectiva, os agrupamentos (“totalidades organizadas”) são tidos como dotados de valor, valiosos, em razão da capacidade de manterem sua ordem a partir de fins próprios, de existirem por si mesmos, independentemente de servirem, ou não, a fins externos ou alheios. No plano da ética ambiental, Aldo Leopold (*The Sand County Almanac*, 1949) foi o primeiro teórico a declarar que o valor da natureza decorreria da inter-relação de todas as formas de vida; a perda de tal valor, pela destruição ou dano ao todo. A partir desta concepção, surge a chamada *ecologia profunda* (*deep ecology*), fundamentada na aludida concepção e bem representada através da teoria de *Baird Callicott*, na opinião de Sônia Felipe.

A ética holística, ainda, parte do respeito ao valor da vida de todas as espécies, vegetais, animais e de outros tipos, normalmente considerados pela ética antropocêntrica sem qualquer dignidade moral. Aqui, nesta seara, o que importa é estabelecer princípios morais que possam guiar as ações humanas com o escopo de assegurar a preservação do todo da vida, animal e vegetal.

A questão, no entanto, conforme pontuada por Marti Kheel (*Nature Ethics: An Ecofeminist Perspective*, 2008), é que julgar o valor moral de algo vivo por sua capacidade de tramar-se com outras coisas, de gerar dependência, de criar vínculo, pode nos levar a erros morais. [...] *O valor da vida, humana, animal, vegetal e de qualquer outro tipo, não pode ser calculado pela capacidade que cada uma delas tem de ajudar a manter o todo. Poder enredar tudo não é sinônimo de preciosidade, muito menos de*

moralidade. Quando animais são fabricados num sistema de produção e abate que causa danos totais à vida deles, considerando-se que, no sistema de confinamento, são forçados a nascerem mesmo que para eles não esteja prevista a liberdade de viver a vida que sua espécie lhe propiciaria, essa produção está vinculada ao sistema de mercado que os consumidores dessas mercadorias (carne, leite, ovos, lã, seda, mel, couro, peles, graxas etc.) fomentam. O sistema que produz animais como se fossem objetos para uso e consumo humano é um sistema capaz de enredar todas as iniciativas individuais (ethos) de consumo.⁵

Não obstante, no bojo das discussões travadas acerca da ética holística, Sônia Felipe ressalta as contribuições de Marti Kheel para a crítica, pertinente e extraordinariamente sensível, incisiva, quando ao risco de se recair em uma *ética holística totalitária*, em que, na visão do todo, se perde o valor próprio da individualidade, o que ocasiona a sujeição de um indivíduo ou grupo aos interesses de outro(s) em prol do “bom funcionamento” do todo, um bom funcionamento equivocado, distorcido, com base em domínio, servidão e exploração, mas possível e praticável – inclusive o tendo sido em inúmeros momentos históricos.

Com efeito, o *holismo* tem se mostrado um paradigma bem próximo das atuais demandas de uma sociedade a cada dia mais complexa, plural e dinâmica, em um ambiente em que se pretende a inserção do homem na compreensão do próprio meio ambiente/ecossistema, como parte deste (*biocentrismo*). Todavia, é preciso haver cuidado e atenção para o tipo de holismo que se almeja; jamais a sobrevivência do todo poderá suplantará o bem e as necessidades dos indivíduos que o compõe, sobretudo dando vazão à formas institucionalizadas de exploração e dominação de uns sobre os outros. Nesse contexto, a ética holística fundada em bases ecofeministas, da ética do cuidado, estão ainda mais próximas e aptas a mais bem compreender e traduzir os anseios deste novo paradigma social/filosófico emergente.⁶

Uma das bases teóricas de Marti Kheel são as construções teóricas de Carol Gilligan acerca da ética do cuidado (*care and empathy*), as quais foram bem sintetizadas e examinadas por Elma

Lourdes Campos Pavone Zoboli, em artigo intitulado “A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações”.

Em sua obra, considerada como um marco significativo e inquestionável da noção contemporânea de cuidado, informa Zoboli, Carol Gilligan *contrasta a orientação moral primária de meninos e homens com a de meninas e mulheres, assinalando que há tendências de empregar estratégias diferentes de raciocínio e de aplicar temas e conceitos morais distintos na formulação e resolução de problemas éticos* (ZOBOLI, 2004, p. 25).

No livro “Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta” (1982), Gilligan indica três estudos que refletem a hipótese central trabalhada, qual seja: *o modo como as pessoas falam de suas vidas é significativo; a linguagem que utilizam e as conexões que fazem revelam o mundo que elas vêem e no qual atuam*. Isto é, através da análise da linguagem performática de homens e mulheres, Gilligan percebe os horizontes em que se encontram inseridos os indivíduos do gênero masculino e feminino – o qual constitui pressuposto do seu agir e através do qual percebem o mundo –, sinalizando traços distintivos significativos.⁷

O imperativo moral para as mulheres configura-se na obrigação de cuidar, já para os homens, aparece como o dever de respeitar as pessoas protegendo-as de qualquer interferência em sua autonomia ou nos direitos à vida e à auto-realização. A esta perspectiva que define os problemas éticos com base em valores hierárquicos e nas disputas impessoais de direitos Gilligan chama “ética da justiça”, contrapondo-a à “ética do cuidado”, prevalente na visão feminina. A integração das dimensões dos direitos e da responsabilidade, devido a sua complementaridade, proporciona para as mulheres o entendimento da lógica psicológica dos relacionamentos, moderando o potencial destrutivo de uma ética autocrítica decorrente da compreensão de que todas as pessoas necessitam de cuidados e, para os homens, corrige a indiferença potencial de uma ética de não-interferência, chamando a atenção para as consequências das escolhas. (ZOBOLI, 2004, p. 25 – grifo nosso).

De acordo com Zoboli, os conceitos-chave para que se possa compreender a ética do cuidado, sob a perspectiva desenvolvida por Carol Gilligan, correspondem: à consciência da conexão entre as pessoas, capaz de levar ao reconhecimento da responsabilidade de uns para com os outros; o entendimento de moralidade como consequência da consideração deste relacionamento; a convicção de que a comunicação é o modo de solucionar conflitos.

No âmbito desta noção de cuidado, encontra-se a necessária e imperiosa *solução não-violenta de conflitos*. Esta visão implica em considerarem-se as pessoas envolvidas em uma relação litigiosa, conturbada, não enquanto adversários, mas como agentes interdependentes, no contexto de uma *rede* maior e complexa de relacionamentos, cuja continuidade resta imprescindível para a manutenção da vida de todos os seres. A solução a ser empregada nestas situações deve encaminhar-se para o resgate, fortalecimento e ativação desta rede, mediante a comunicação fundada em bases cooperativa e não na lógica (masculina, tradicional, cartesiana e instrumental) da competitividade. Ao final, é preciso que restem fortalecidas ou restabelecidas as conexões, e não se permita ocasionar o rompimento das mesmas intensificando ainda mais o individualismo existencial pós-moderno.

Os conflitos éticos são problemas que envolvem as relações humanas e ao traçar uma ética do cuidado a autora explora os fundamentos psicológicos dos relacionamentos não violentos. A violência é destrutiva para todos e somente o cuidado torna possível robustecer o eu e os outros. *O julgamento moral não pode ter por base regras, mas deve ser nutrido por uma vida vivida de forma suficientemente intensa para criar simpatia por tudo que é humano.* (ZOBOLI, 2004, p. 26).

Por fim, os traços distintivos, indicados por Carol Gilligan, entre a *ética da justiça* (masculina) e a *ética do cuidado* (feminina) foram bem sintetizados, esquemática e comparativamente, no quadro abaixo, elaborado por Elma Zoboli.

Ética do cuidado	Ética da justiça
Abordagem contextual	Abordagem abstrata
Conexão humana	Separação humana
Relacionamentos comunitários	Direitos individuais
Âmbito privado	Âmbito público
Reforça o papel das emoções (sentimentos)	Reforça o papel da razão
É relativa ao gênero feminino (female/feminine/feminist)	É relativa ao gênero masculino (male/masculine/masculinist)

Mesmo a um exame superficial, é possível perceber o quanto a ética da justiça se aproxima do paradigma dominante (Boaventura de Sousa Santos) ou da filosofia da consciência, por nós já mencionados supra, e a ética do cuidado corresponde, aproxima-se dos anseios e demandas oriundos da transição para o paradigma comunicacional da filosofia da linguagem.

A ética do cuidado, tal qual sugerido e se adotada, poderá provocar uma profunda reformulação no paradigma ético da contemporaneidade e nas relações tanto humanas quanto entre os homens e os demais seres vivos. Tal panorama repercute, direta e consideravelmente, na atribuição de um *status moral* próprio aos animais não-humanos (alvo deste trabalho), que, resgatados em sua individualidade e moralidade próprias, passam a contar com uma dignidade reconhecida, valorizada e respeitada, tendo os seus interesses e direitos mais próximos de serem efetivamente concretizados.

O ser humano, afirma Leonardo Boff, *é fundamentalmente um ser de cuidado mais que um ser de razão e de vontade. Cuidado é uma relação amorosa para com a realidade, com o objetivo de garantir-lhe a subsistência e criar-lhe espaço para o seu desenvolvimento. Em tudo os humanos põem e deve pôr cuidado: na vida, no corpo, no espírito, na natureza, na saúde, na pessoa amada, em quem sofre e na casa. Sem cuidado, a vida perece.* (BOFF, 2009, p. 84).

Ou seja, o que Boff pretende nos fazer constatar é que o *cuidado pertence à essência do ser humano*, mais do que à mulher (por sua natureza) ou a determinados adeptos de movimentos particulares como a libertação animal, abolicionismo ou ecofemi-

nismo. Aqui, frise-se, não se estar a falar em essência no sentido decorrente do paradigma da filosofia da consciência, mas como algo mais próximo da atual compreensão humanística, complexa, holística das relações entre os seres vivos, relativamente a tudo o quanto ora já se discutiu.

Afirmamos anteriormente que o cuidado pertence à essência do ser humano. É o seu modo de ser concreto no mundo e com os outros, ontologicamente anterior à ação da razão e da liberdade [...]. *O cuidado expressa a importância da razão cordial, que respeita e venera o mistério que se vela e re-vela em cada ser do universo e da Terra. Por isso, a vida e o jogo das relações só sobrevivem se forem cercados de cuidado, desvelo e de atenção. A pessoa se sente envolvida afetivamente e ligada estreitamente ao destino do outro e de tudo o que for objeto de cuidado. Por isso, o cuidado provoca preocupação e faz surgir o sentimento de responsabilidade.* [...]. (BOFF, 2009, p. 87 – grifo nosso).

A noção de cuidado desenvolvido por este teólogo e importante teórico contemporâneo, aproxima-se em grande medida daquela defendida por Carol Gilligan e pelo movimento ecofeminista, capaz de levar ao sentimento, natural e espontâneo, de responsabilidade para com o outro, de respeito, de cordialidade, enfim de manifestações de *cuidado*. Manifestações do sentimento anteriores à razão no sentido, por nós defendidos, de não ser passível de sujeição ao paradigma da racionalidade instrumental, utilitarista ou cartesiana, mas mediada, sim, pela circularidade comunicacional do pensamento.

Em face do exposto, é possível inferir, resgatando-se a linha inicial do trabalho, que o grande problema ou entrave à consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direitos ou dotados de personalidade jurídica é muito mais de *ordem moral* (negação, de base aristotélica, a uma dignidade ou *status moral* próprio e individual a seres não-humanos), *política* (na medida em que a atribuição de personalidade jurídica decorre, em grande medida, de um aspecto jurídico-positivo, qual seja: a atribuição através da lei, que, ao seu turno, não é editada por que aparentemente não seria interessante na atual conjuntura

sócio-histórico-cultural) e *ideológica* (alienação → especismo), do que propriamente jurídica, conforme se demonstrou *supra*.

Nesse sentido, a ética do cuidado clama por uma reformulação de base, da própria moralidade, em sentido amplo e de modo a corresponder a muitas das expectativas e demandas de movimentos como a libertação e, sobretudo, o abolicionismo animal, mas capaz de transcendê-los para abarcar outras questões e repercussões.

A adoção da ética do cuidado, conjugada com a consideração das discussões travadas pelos movimentos em prol dos interesses e direitos animais evidenciados, representa a nossa proposta, nos moldes supra-indicados, de desconstrução paradigmática. Afinal, *“una vez más debemos sentirnos sobre la tierra en nuestra casa y entre nosotros. Necesitamos uno nuevo paradigma que nos permita movernos de una cultura dominada por la violencia, a una cultura de pacificación, creatividad y paz”* (Vandana Shiva).

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo. In: *Revista Espaço Acadêmico*. Ano V, N. 58 (mar. 2006). Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/058/58angelin.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. *O que é ideologia*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

DIAS, Edna Cardozo. *Ecofeminismo*. Disponível em: <http://oocities.com/sos_animal/artigos/ecofeminismo.htm>. Acesso em: 23 jun. 2010.

DIAS, Tamaya Luna Publio. A defesa dos direitos dos animais sob uma ótica ecofeminista. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 03, N. 04 (jan./dez. 2008). Salvador: Evolução, 2008, pp. 265-277.

FELIPE, Sonia T.. *Ética holística*. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=1479>>. Acesso em: 20 jun. 2010. Grifo nosso.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

_____. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009.

GRANT, Carolina. Hermenêutica jurídica e construção do *sujeito* na pós-modernidade: Direito, Ética e Complexidade na formação de uma hermenêutica jurídica contextual. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI – Brasília*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

KHEEL, Marti. *Nature Ethics: an ecofeminist perspective*. Plymouth, UK: Rowman & Littlefield Publishers, 2008.

LEVAI, Tamara Bauab. *Sexismo e Especismo*. Disponível em: <<http://feminismoevegetarianismo.blogspot.com/2007/07/feminismo-e-abolicionismo-animal.html>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 03, N. 04 (jan./dez. 2008). Salvador: Evolução, 2008, pp. 247-264.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

URBIM, Luciana P.. *O resgate do feminino: um olhar sobre o ecofeminismo e a mudança de paradigma*. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociedade/o-resgate-do-feminino:-um-olhar-sobre-o-ecofeminismo-e-a-mudanca-de-paradigma-486/artigo/>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. *A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações*. Revista da Escola de

LHO, 2008, p. 18). E, nas palavras de Marilena Chauí: “[as idéias] são, na verdade, expressões dessas condições reais, porém de modo invertido e dissimulado. Com tais idéias pretende-se explicar a realidade, sem se perceber que são elas que precisam ser explicadas pela realidade”. (CHAUÍ, 1984, p. 16). A ideologia “é um ‘fato’ social justamente porque é produzida pelas relações sociais, possui razões muito determinadas para surgir e se conservar, não sendo um amontoado de idéias falsas que prejudicam a ciência, mas uma certa maneira da produção das idéias pela sociedade, ou melhor, por formas históricas determinadas das relações sociais”. (CHAUÍ, 1984, p. 31).

- ³ O Paradigma Dominante, segundo Boaventura (SANTOS, 2005), tem origem com a Revolução Científica – nos séc. XVI/XVII, promovida principalmente pelo filósofo René Descartes (considerado “pai” da Filosofia Moderna) – e se desenvolve ao longo dos séculos seguintes, atingindo o ápice, para as Ciências Sociais, no séc. XIX.

O referido paradigma representa um modelo de pensamento que se caracteriza **pelo** racionalismo científico (cientificista) – pretensão de cientificidade almejada pelos diversos campos do conhecimento, através da delimitação de um objeto de estudo, desenvolvimento de um método (rígido/seguro) e estabelecimento de leis gerais ou dogmas; pela aplicação às Ciências Sociais (gerais) dos mesmos métodos empregados nas Ciências Naturais (empírico-indutivo); **pela pretensão de objetividade e neutralidade, que se dá mediante a separação entre Sujeito e Objeto, como pressuposto do processo de análise e aplicação do método;** pela lógica determinista/mecanicista, representada pela busca por leis gerais e universais (que regem as relações do homem com a natureza e os mecanismos desta) e verdades absolutas (incontestáveis, comprováveis através da evidência ou dogmas e axiomas); pela epistemologia monocultural (que nega a diversidade); pela fragmentação e compartimentação do saber em ramos específicos e isolados entre si, cada vez mais especializados; e **pelo método técnico-jurídico ou lógico-abstrato/lógico-formal** aplicado, especificamente, ao Direito.

Sob esta última ótica – racionalista-cartesiana, lógico-abstrata e dedutiva –, construiu-se um modo de compreensão da interpretação jurídica (do texto legal e da norma jurídica) em consonância com a **filosofia da consciência**, em que o sentido – o “alcance” da norma – é procurado dentro de uma “moldura normativa” (Kelsen), no próprio texto (que seria dotado de alteridade – E. Betti ¹⁾), através de uma antecipação do

sentido (reprodução *inautêntica* dos pré-juízos, no sentido de Gadamer, porque não revisados em um círculo hermenêutico); isto é, o **sentido da norma** é pensado enquanto algo que uma consciência individual produz para si, independentemente de um processo de comunicação (diálogo, dialética, inclusive com a realidade social circundante). O processo interpretativo se dá, portanto e na realidade, inteiramente dependente da subjetividade humana e de suas capacidades lógico-cognitivas (subsunção do fato, premissa menor, à norma, premissa maior – “**idealismo jurídico**”, Michel Miaille ¹⁾), permitindo e dando vazão justamente ao que se pretendia evitar com a aplicação do método “científico-objetivo” (pretensão ilusória de “**neutralidade científica**” – “falsa transparência do Direito” indicada por Michel Miaille ¹⁾): o preenchimento das lacunas normativas pelas pré-compreensões do intérprete (ainda que justificadas pela aplicação do método lógico, gramatical, histórico ou outro destes), dando margem a arbitrariedades e a interpretações comodistas (impregnadas de *sentido comum teórico* dos juristas – L. A. Warat).

Na tentativa de objetivar, reificar, a norma, tornando-a objeto de análise independente do sujeito que a interpreta, o que ocorre, de fato, é que o sujeito-intérprete é ignorado, mas os seus pré-juízos continuam atuando durante a análise interpretativa. É neste ponto, dentre outros, que a hermenêutica filosófica, pós virada lingüística, pretende atuar, trazendo as pré-compreensões do sujeito para o bojo do processo interpretativo e rompendo com a separação “pseudo-científica” entre sujeito e objeto. Com a virada lingüística, a linguagem deixa de ser compreendida enquanto mediadora na relação sujeito e objeto, na interpretação, e passa a ser o *locus* preferencial de construção, dialógica e dialética, de ambos. (In: GRANT, Carolina. **Para uma Hermenêutica Contextual do Direito**: o papel das construções hermenêuticas filosófica, de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, e literária, de Umberto Eco, na formação desse paradigma. Relatório parcial relativo a projeto de pesquisa homônimo desenvolvido no âmbito do PIBIC/UFBA 2008-2009).

⁴ Ryder, Richard. *Speciesism and “painism”*. The Animal’s Agenda, 1997, p. 45 apud GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

⁵ FELIPE, Sonia T. **Ética holística**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=1479>>. Acesso em: 20 jun. 2010. Grifo nosso.

- ⁶ [...] É preciso ter cuidado quando se dá ênfase à capacidade de alguma coisa de tramar-se num todo, pois essa capacidade pode não ser moralmente boa. Há relações humanas de dependência emocional, sexual, econômica, por exemplo, que retratam a natureza do vínculo amoroso como um vínculo que abarca todas as esferas da vida, na parceria. Relações totalitárias também podem ser cultivadas com a pressuposição de que tem valor apenas aquilo que é capaz de agregar-se a um todo, diluir-se nesse todo, fomentar o todo. **Éticos não holistas temem que a diluição do valor de um indivíduo no valor da totalidade da relação na qual está tramado seja o melhor caminho para o estabelecimento do domínio e da servidão.** Conforme bem o lembra Marti Kheel, o senhor e o escravo também estão tão interligados que a quebra de um dos elos representa o fim da relação. O caso é que uma relação de domínio humano sobre todas as formas de vida é uma relação de senhorio sobre elas. Os humanos conseguiram enredar a natureza inteira em sua forma de vida, estabelecendo uma relação holista totalitária com ela. Mas esse tipo de capacidade não traduz o sentido moral de igualdade que a ética visa preservar. **Há, portanto, um holismo totalitário e outro igualitário ou libertário, algo a ser considerado quando se defendem direitos animais e ambientais na perspectiva abolicionista.** (FELIPE, s/d, s/p.).
- ⁷ Cf. Gilligan, Carol. Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

LEIS E ANIMAIS: DIREITOS OU DEVERES

*Edna Cardozo Dias**

RESUMO: Este trabalho pretende examinar os direitos em geral, especialmente os direitos dos animais. Inicialmente demonstra que a todo direito humano corresponde um dever. Reconhece os direitos dos animais como direitos supranacionais e fundamentais. Na sequência reconhece que os animais possuem direitos subjetivos regidos pelos princípios da prioridade, universalidade, fundamentalidade, moralidade e igualdade. Acaba por concluir que os direitos dos animais são deveres de toda humanidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos. Direitos e deveres humanos. Direitos dos animais. Deveres humanos para com os animais.

ABSTRACT: This study aims to examine the rights in general, especially the animal's rights. Initially demonstrates that every human right opposes a duty. Recognizes the animal's rights as above national laws and as fundamental rights. In the sequence it demonstrate that animal's rights are a category of subjective rights, with five distinctive features: priority, universality, fundamentality, morality and equality. Finally, ultimately concluding that animal's rights are duties of all mankind.

KEYWORDS: Rights. Human's rights and duties. Animal's rights. Human's duties toward animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos Supranacionais; 3. Direitos Fundamentais; 4. Conceito de Direito e Dever; 5. Direito dos Animais na Constituição Brasileira; 6. A Fundamentalidade dos Direitos dos Animais; 7. Animal como Sujeito de Direitos; 8. Conclusão; 9. Referências.

* Doutora em Direito, Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, professora de Direito Ambiental na FUMEC, Conselheira do Órgão Especial da OAB/MG e Presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/MG.

1. Introdução

Para falarmos sobre direitos dos animais temos que começar falando sobre os direitos em geral – direitos dos homens e dos animais.

Para introduzir mais objetividade ao tema, vamos concentrar nossa reflexão nos direitos e obrigações convencionais oriundos da sociedade politicamente organizada em que vivemos. Ou seja, dos direitos oriundos de tratados internacionais e das leis nacionais, especialmente do Brasil.

2. Direitos Supranacionais

Os direitos humanos tomaram forma no século das luzes – século XVIII- e ganharam foro de cidadania após a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Esta declaração ganhou o mundo e foi a responsável pela internacionalização do tema.

Esses direitos se universalizaram após sua adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Em todos seus artigos essa declaração de direitos humanos só fala duas vezes em deveres, respectivamente nos artigos I e XXIX:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo XXIX.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.¹

A declaração de direitos é um processo contínuo. O reconhecimento pela ciência da inter-relação do homem com todo o universo e tudo que vive resultou na promulgação da *Declaração dos Direitos do Animal*, que cria obrigações para os Estados signatários, como todos os demais pactos internacionais. Em seu art. 1º ela declara que o direito à vida é extensivo aos animais: “*Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência*”² Em seu derradeiro artigo estatui que “*os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.*”

Esta declaração foi proposta pelo cientista Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais, por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, e por representantes das associações protetoras dos animais. Constituiu uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova postura se respalda nos conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exige uma concepção igualitária frente ao direito à vida, à integridade física e à liberdade. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma nova concepção jurídica de respeito para com os animais.

Os direitos humanos e os direitos dos animais são, pois, direitos supranacionais reconhecidos por declarações internacionais, válidos nos países signatários, independentemente de sua positivação.

O bem comum particular exige, sem dúvida, uma sinergia com o bem comum universal. Daí a imprescindibilidade de se reconhecer os direitos das outras espécies e os direitos dos outros seres nas legislações nacionais.

A garantia dos direitos individuais depende do destino de todos e do meio social e natural. Ao homem, sujeito de direitos e deveres cabe o dever de preservar e proteger o seu meio e os seres vivos que com ele coabitam o planeta.

3. Direitos fundamentais

Quando falamos em direitos fundamentais falamos dos direitos reconhecidos e positivados pelas Constituições das Nações. Os direitos fundamentais guardam os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica de um país. Podem ser agrupados em quatro grandes categorias, quais sejam, os direitos políticos, os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos difusos.

Os principais direitos políticos são a participação popular e a cidadania. Dentro de uma perspectiva de cidadania todos temos que participar sócio-politicamente do processo de fortalecimento da democracia.

Os direitos individuais tiveram suas origens no jusnaturalismo, mas foi com o iluminismo francês do século XVIII que veio a florescer e mudar a história da humanidade.

Os direitos sociais, econômicos e culturais remontam, sobretudo, à Constituição de Weimar, de 1919. Sua maior importância é considerar o homem além de sua concepção como indivíduo. Esses direitos criam para o Estado a obrigação de melhorar a condição de vida.

Nas últimas décadas uma nova categoria de direitos veio a merecer reconhecimento e proteção, os direitos difusos. São direitos pertencentes a uma série indeterminada de sujeitos e cujo objeto é indivisível. Os direitos sociais e difusos são pressupostos para a efetividade dos demais direitos e liberdades. São essenciais sobretudo para a efetividade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Os direitos reconhecidos pelo Estado são normas impostas aos homens por um poder soberano e cuja observância é por esta

garantida e tutelada. Os direitos examinados por um prisma individual e difuso reconhecem a pessoa humana como sujeito de direitos e deveres. Independentemente de serem pessoas os animais são indivíduos protegidos por lei, da mesma forma que as pessoas humanas incapazes são titulares de direitos, criando deveres para os cidadãos e o Poder Público de torná-los eficazes. O fato dos direitos dos animais serem tutelados por pessoas humanas não os torna objeto material do direito, pois são eles os verdadeiros titulares dos direitos a serem protegidos.

Temos o dever direto de não submeter os animais à crueldade. Nossa obrigação se reporta diretamente ao animal, e daí o dever direto do Poder Público e da sociedade para com ele.

4. Conceito de direito e dever

A discussão sobre o que é direito é bastante complexa. Mas, podemos acordar que a todo direito se contrapõe um dever.

Podemos conceituar direito como a faculdade que alguém tem de fazer alguma coisa em virtude de normas, coletivas ou individuais. Neste sentido o direito é um poder, uma autorização, uma ação.

No sentido jurídico o dever é empregado como sinônimo de obrigações. Frequentemente designa obrigações jurídicas. O dever é uma obrigação de fazer alguma coisa em razão de uma norma moral, lei ou convenção em vigor em um grupo social.

Para Kelsen a reação jurídica não ocorre entre sujeito de dever e sujeito de direito, mas entre o próprio dever e o direito reflexo que lhe corresponde.

Falar de direitos é falar de limites para o comportamento humano. O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Ou seja, a todo direito subjetivo corresponde um dever jurídico. Portanto, não podemos falar de direitos sem falar de deveres. O primeiro dever do ser humano é respeitar o direito dos outros e de cada um. Um direito só é efetivo pela

obrigação que ele suscita. A diferença entre direito e dever é só uma questão de ponto de vista.

O homem deve respeitar a lei porque é uma atitude cívica e de civismo. Direitos e deveres são elementos da democracia. O homem deve, pois, respeitar as leis de proteção aos animais. A sociedade e o Poder Público tem o dever direto de não submeter os animais à crueldade, pois estes possuem direitos intrínsecos protegidos por lei. As regras de proteção aos animais são cogentes. São preceptivas quando obrigam a sociedade e o Poder Público a protegê-los e proibitivas quando proíbem as práticas que submetem os animais à crueldade.

5. Direitos dos animais na Constituição Brasileira

Os direitos dos animais reconhecidos pelo Brasil em tratados internacionais foram incorporados pela nossa Constituição e fazem parte de suas cláusulas pétreas.

São pétreas os dispositivos que impõem a irremovibilidade de determinados preceitos. São as disposições insuscetíveis de serem abolidas com emendas, constituindo núcleo irreformável da Constituição. Esses preceitos possuem supremacia sobre os demais interesses.

Constituem cláusulas pétreas não só os direitos individuais, mas os direitos sociais nela contidos. Tanto que no § 2º do art. 5º a Constituição dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.³

De outro lado, na Constituição brasileira está previsto que a soberania e a cidadania são fundamentos da nossa República. Também está previsto que a soberania emana do povo, que a exerce de forma direta ou indireta. Portanto, todo cidadão é autor indireto das leis. É responsável, juntamente com seus representantes, pela aprovação das leis e pela sua efetividade.

Os cidadãos são obrigados a respeitar a lei, a fim de permitir a vida em uma sociedade organizada. Todo cidadão brasileiro tem obrigação de obedecer à lei, servir à comunidade e à Nação, além de colaborar com o Estado para a segurança social, jurídica e ambiental.

A democracia não é só um estado de direitos, mas de deveres.

A nossa Constituição federal adotou a tendência contemporânea de preocupação com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre Meio Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo (Suécia) em julho de 1972 e da Declaração do Rio, realizada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (Brasil), em 1992. Como salienta Alexandre de Moraes,

A Constituição federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito comum (Alexandre de Moraes – 2008).⁴

6. A fundamentalidade dos Direitos dos animais

Em relação aos animais, são eles titulares de direitos fundamentais?

A resposta é sim. A Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado delegando ao Poder Público e à comunidade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, nelas incluídas os demais seres vivos, que devem ter o direito de se desenvolver de forma natural e permanente.

Tanto que em seu parágrafo 1º, inciso VII diz que incumbe ao Poder Público garantir o direito à vida e aos ecossistemas, o direito à preservação da biodiversidade, e os direitos dos animais de não serem submetidos à crueldade.

Que os animais possuem direitos fundamentais resta claro. Todo direito fundamental limita outro direito fundamental. Os direitos e liberdades dos homens estão limitados pelos direitos dos animais. O constituinte previu o direito e a sua garantia no § 3º, do art. 225, como bem observa Barroso.

O direito existe para realizar-se. O direito deve prever a tutela e a garantia. As leis articulam-se com a dualidade típica, preceito e sanção. É a sanção que garante a efetividade da norma jurídica ensinando sua aplicação coativa quando não é espontaneamente observada. (Barroso – 2001).⁵

As normas constitucionais, entretanto, são imperativas, por si só tem eficácia jurídica. São normas concessivas de direitos ou de poderes jurídicos. Todas as demais normas devem se conformar ao previsto na Constituição. Ensina José Afonso da Silva que *“não há norma constitucional alguma destituída de eficácia jurídica”* e *“que todas as normas que interam a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição federal.”* (José Afonso da Silva -2008).²

Para José Afonso da Silva,

A garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais”.... “Sua existência só pó si, contudo, estabelece uma ordem aos aplicadores da Constituição no sentido de que o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em situação de absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação.”(José Afonso da Silva – 2008).⁶

Os direitos difusos e dos animais devem ser observados à luz dos princípios da prioridade, da fundamentalidade, da universalidade e da moralidade.

De maneira inédita o artigo 225 da Constituição Federal consagrou o princípio da prioridade para defesa do meio ambiente, quando instituiu que é dever do Estado e da comunidade a defesa do meio ambiente, e dos animais. Sendo o meio ambiente de interesse comum da humanidade deve prevalecer sobre os interesses individuais. Milaré defende que

o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, in dúbio, pro ambiente. (Édis Milaré – 2005).⁷

Do princípio da fundamentalidade, porque a Constituição estabeleceu um mandamento em defesa dos animais ele instituiu um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser suprimido. Os direitos sociais também se incluem nas cláusulas pétreas, conforme já explanado.

Do princípio da universalidade por tratar-se de direitos reconhecidos em vários tratados internacionais, e porque, independentemente de existirem leis protetoras de direitos humanos ou de animais, as pessoas e os animais possuem os direitos inalienáveis e inerentes à sua condição de ser humano ou animal, onde quer que vivam.

Do princípio da moralidade por se tratarem de direitos inerentes à vida, fundamentais e essenciais à saúde, à dignidade humana e à afirmação dos povos.

Gordilho, em sua tese de doutorado “Abolição animal”, vai mais além, quando afirma que *“os direitos dos animais também estão albergados pelo princípio da igualdade, uma vez que os direitos morais são igualitários, pertencem a todos em igualdade de condições”*. Como direitos morais reconhece o direito à vida, à liberdade e a integridade física, que são ainda inalienáveis, porque não podem ser exercidos por outrem (GORDILHO – 2009).

O Ministério Público é o representante dos animais em Juízo, mas todo cidadão tem o dever de protegê-los e o dever de não lhes causar nenhum mal.

Ao Ministério Público coube importante papel após a Constituição de 1988, como titular das Ações Civil Pública e Penal.

De toda sorte, não devem ser minimizadas as inovações dignas de louvor, não só no campo dos direitos fundamentais, a que já se fez referência, como também na constitucionalização de importantes garantias, a exemplo da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança coletivo (BARROSO – 2001).⁸

O constituinte estatuiu a atuação repressiva de natureza penal administrativa e civil da defesa do ambiente e dos animais no art. 225, § 3º da Constituição Federal. Incluiu, ainda, vários procedimentos que são obrigatórios para o Poder Público e os cidadãos.

7. Animal como sujeito de direitos

Cursos de legislação animal estão agora inclusos em várias escolas de direito dos Estados Unidos. A idéia da extensão da qualidade de sujeitos de direito aos animais é defendida por vários professores e doutrinadores em todo o mundo.

São duas as principais correntes em defesa dos animais, o liberalismo e o abolicionismo.

A corrente denominada “liberalismo”, liderada por Peter Singer preconiza a libertação animal. Seu argumento principal se baseia nos princípios de justiça, e, para ele, os animais como seres sencientes devem ter seus interesses levados em igual consideração em relação aos interesses humanos.

O abolicionismo tem como líder o professor emérito de filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte – USA, Tom Reagan. O abolicionismo se preocupa, sobretudo, com o

respeito aos direitos fundamentais dos seres, que jamais podem ser violados. Tom Reagan, em *"The Case for Animals Rights"*, preconiza a idéia de que os animais são sujeitos de uma vida, e por isto devem ser reconhecidos os seus direitos baseados em seus valores inerentes, que se diferem dos valores intrínsecos.

Abraçam o abolicionismo os juristas americanos Steven Wise e Gary Francione. No Brasil podemos citar como juristas abolicionistas a advogada que subscreve este artigo, Edna Cardozo Dias, Daniel Lourenço Braga, Laerte Levai, Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano de Almeida Silva, Daniela Tetu Rodrigues, Geuza Leitão entre outros.

Para o jurista americano Steven M. Wise, professor de *"Animal Rights Law"* na Universidade de Harvard, os direitos fundamentais a serem reconhecidos aos seres vivos devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação.

Para Gary Francione, enquanto os animais puderem ser considerados como propriedade seus direitos não serão reconhecidos plenamente. Preconiza a necessidade urgente da mudança da natureza jurídica dos animais.

Gordilho defende a idéia de que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois ser sujeito de direito é simplesmente ter capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos (GORDILHO, 2009).¹⁰

8. Conclusão

Um dos objetivos da Constituição federal é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Os animais deveriam ter respeitados seus direitos básicos à vida, à liberdade e à integridade física. Como o direito brasileiro divide os animais em categorias, como silvestres e domésticos, os últimos estão longe de terem

seus direitos básicos reconhecidos. É urgente que a legislação evolua nesse sentido.

O direito tem uma dimensão moral que faz parte da dignidade humana. Todo ser humano tem o dever de respeitar o outro sem distinção de espécie e de se tornar um agente da paz. Os direitos dos animais não derivam do fato de serem pessoas físicas ou jurídicas, mas porque são seres que dividem conosco o planeta.

Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e que seus direitos são deveres de todos os homens.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. O Direito constitucional e a efetividade de suas Normas. Renovar, Rio de Janeiro: 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais. Mandamentos, Belo Horizonte, 2000.

_____. "*Os animais como sujeitos de direitos*". in REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Coordenação Santana Heron José de e Santana Luciano Rocha, editada por Instituto de Abolicionismo Animal. Jan/dez de 2006, pgs. 119-121.

_____. *Bioética e direito dos animais* in Bioética – reflexões interdisciplinares, livro organizado por SALLES, Alvaro Angelo. Maza edições, Belo Horizonte: 2010.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995

GORDILHO Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Evolução Editora, Salvador: 2009.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Martins fontes, São Paulo, 1987.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

- MORAES Alexandre. Direito constitucional Atlas, São Paulo: 2008.
- REGAN, Tom. The case for animal rights. University of Califórnia press. Berkeley, USA. 2004.
- SILVA José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo: 2008.
- SINGER, Peter. Ética prática. Martins Fontes. São Paulo: 2002.
- SINGER, Peter. Liberation Animal. Editora Cuzamil S. México, 1985.
- WISE, Steven. Rattng the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2004

NOTAS

- ¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas – ONU.
- ² Declaração Universal dos Direitos dos Animais. UNESCO
- ³ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- ⁴ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 23 ed. Atlas, São Paulo: 2008, pg 826.
- ⁵ BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. RENOVAR, Rio de Janeiro: 2001, pg 87.
- ⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. MALHEIROS, São Paulo: 2008, pg. 467.
- ⁷ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. RT, São Paulo: 2009, pg. 160.
- ⁸ Ibidem, pg 131.
- ⁹ REAGAN, Tom. The case for Animal Rights. Berkeley: University of California Press, 2004.
- ¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana de. Abolição animal. EVOLUÇÃO: salvador, 2009, pg. 74.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

À DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

*Vanessa Moura Costa**

RESUMO: O presente ensaio teve como objeto de estudo a solução para a seguinte situação hipotética: se um grupo de ativistas em defesa do direito dos animais desobedece a ordens policiais para interromper uma manifestação, ou ainda, ocupa um matadouro ou uma granja industrial em protesto aos abusos cometidos contra os animais destinados à alimentação, como deve o Estado atuar? O Estado pode abster-se de punir estes agentes? Para responder a esta questão, fundamentou-se na desobediência civil como instrumento democrático para promover a denúncia dos abusos cometidos contra animais. Concluiu-se que os crimes de consciência praticados por ativistas em defesa dos direitos dos animais não devem ser punidos. Essa conclusão apóia-se nas diferenças entre os crimes de consciência e os crimes comuns, além da prerrogativa do cidadão na participação da construção do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito, a garantia constitucional da cidadania. Também se argumenta que a desobediência civil é considerada, na doutrina penal brasileira, como excludente supralegal de culpabilidade, por inexistência de conduta diversa, o que legitima a não-punição dos desobedientes civis.

PALAVRAS-CHAVE: desobediência civil; direito animal; crimes de consciência.

ABSTRACT: The study's object of this essay was the solution for a hypothetic situation: if an activist group for animal's rights disobey police orders for interrupt a public manifestation or occupy a slaughterhouse or an industrial farm to protest against the abuses committed

* Graduada em Direito pela UFBA. Integrante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Integrante do Instituto Abolicionista Animal. (E-mail: vane_moura@hotmail.com)

against the animals destined to human alimentation, how the State may act? The State can abstain from punish this agents? To answer this question, the base was the civil disobedience as a democratic instrument to promote the denunciation of the abuses practiced against animals. The conclusion was that the conscience crimes committed by activists for the animal's rights cannot be punished. This conclusion comes from the differences between conscience crimes and common crimes, besides the prerogative of the citizens in participate at the construction of the constitutional order in Democratic State of Right, the constitutional guaranty of citizenship. Another argument is that the civil disobedience is showed at the brazilian criminal doctrine as an overlegal culpability excluding, for not demand diverse conduct, what justifies the not punishment of the civil disobedient.

KEYWORDS: civil disobedience; animal right; conscience crime.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Entendendo a desobediência civil - 3. Desobediência civil como instrumento da luta pelos direitos dos animais - 4. Desobediência civil como crime de consciência - 5. Crime comum e crime de consciência - 6. Desobediência Civil na ordem jurídica - 7. Conclusão - 8. Referência

1. Introdução

A desobediência civil, amparada pelo direito de resistência, pode ser um importante instrumento na construção e modernização legislativa do Estado. Isto porque objetiva mudanças na sociedade de maneira a não provocar rupturas na sua estrutura. O desobediente civil busca denunciar a injustiça de uma lei, um ato político ou um costume da sociedade, sem, no entanto, desrespeitar a soberania estatal.

A prática da desobediência civil acontece com a infração direta da norma considerada injusta, ou de forma indireta, quando se desrespeita uma lei para demonstrar a injustiça de outra norma, ato ou costume. Assim, por esta estratégia, a desobediência civil implica mesmo em um ato muitas vezes criminoso.

Ocorre que essa transgressão justifica-se nos seus fundamentos. O desobediente civil irá atuar motivado por razões morais, impelido por sua consciência, ao acreditar que existe uma injus-

tiça que deve ser reparada. A causa é a falta de justiça suportada por minorias sociais, que encontram neste instrumento o único meio efetivo para demonstrar a violação aos seus direitos e a necessidade de mudanças para o alcance do equilíbrio social e da dignidade.

A desobediência civil, no processo histórico da humanidade, serviu de canal para a concretização de direitos, tais como os direitos civis dos negros norte-americanos na década de 50. Neste momento atual, serve também para a reivindicação de proteção e justiça para um ente imprescindível para a sobrevivência humana: o meio ambiente. A mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico, motivado pela preocupação moderna em equilibrar o consumo humano com os limites impostos pelos recursos naturais, significou o reconhecimento de que a natureza tem um fim em si mesma, não sendo meramente uma máquina construída para benefício do homem.

Frente a este panorama, em que se considera o meio ambiente como um organismo vivo e necessitado de proteção, encontra-se um nicho especial: os direitos dos animais. Com efeito, estes seres foram relegados a meros objetos da exploração humana, sendo utilizados para alimentação, para vestuário, como instrumentos de trabalho e até mesmo para entretenimento. Foram e são submetidos a um tratamento cruel, na medida em que têm sua vida, liberdade e integridade física violadas.

Feitas estas considerações iniciais, chega-se ao objetivo do presente trabalho, que é analisar a desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. Se um grupo de ativistas pratica um ato de desobediência civil em prol do Direito Animal, como deve o Estado se posicionar? Para melhor exemplificar, serão utilizadas situações hipotéticas: um grupo de ativistas na luta em defesa dos direitos dos animais invade um matadouro e ocupa o estabelecimento em um protesto coletivo, público e não-violento; ou, ainda, desobedece a ordens de autoridades policiais que ordenam o encerramento de uma manifestação. O Estado deverá punir os desobedientes, processando-os pelo crime de invasão

de domicílio ou de desobediência, ou deve considerar como um movimento legítimo de desobediência civil, ainda que em prol de seres não-humanos, onde a prática de atos ilícitos pode ser tolerada tendo em vista as diferenças entre a desobediência civil e a atividade criminosa comum.

2. Entendendo a desobediência civil

Segundo José Carlos Buzanello¹, a desobediência civil é espécie do gênero direito de resistência, ao lado da objeção de consciência, da greve política, do direito à revolução e do princípio da autodeterminação dos povos

Norberto Bobbio² elenca critérios para caracterização dos tipos derivativos do direito de resistência. Estes critérios seriam: **resistência omissiva ou comissiva**, que correspondem a não fazer o que é imposto, ou agir de forma proibida; **individual ou coletiva**, classificada de acordo com o número de agentes do ato desobediente, se feito individualmente, como é o caso da objeção de consciência, ou em grupo; **clandestina ou pública**, onde o autor traz como exemplos aquelas que acontecem em atentados anárquicos baseados na surpresa, ou aquelas que são anteriormente anunciadas; **pacífica ou violenta**, ocorrendo a primeira quando realizada por meios não-violentos, característicos das greves em geral e a segunda, que acontece, sobretudo, em ações revolucionárias, com armas próprias ou impróprias; **a voltada para a mudança de uma lei, de um grupo de normas ou a que objetiva a derrubada de todo o sistema estatal**, como o movimento revolucionário; e, por fim, **a resistência passiva ou ativa**, sendo aquela que acontece violando-se apenas a parte preceptiva da norma, sendo preservada a submissão à parte punitiva desta norma, e esta, que sucede quando o agente ataca tanto a parte preceptiva quanto a parte punitiva da norma, esquivando-se da sanção cominada.

A desobediência sempre foi vista como um ato de desrespeito a regras, transgressão da lei. No entanto, há a desobediência na qual não se perde a fidelidade geral ao Estado³, pelo contrário, se procura demonstrar falhas ou injustiças na legislação ou nos costumes da sociedade. É praticada através de atos ilegais, mas públicos e pacíficos, executados sem violência. A isto reconhece-se como desobediência civil, onde o termo **civil** serve para demonstrar que o reconhecimento da supremacia do Estado e a observância da ordem jurídica são pressupostos para a sua legitimidade.

Hannah Arendt⁴ afirma que a desobediência civil assoma quando um grupo numeroso de cidadãos se convence de que as vias utilizadas para alcançar as mudanças não funcionam, de forma que as queixas não são consideradas; ou, ainda, quando se está no momento eminente de transformações, mas o governo atua de forma tal que a legitimidade e constitucionalidade são passíveis de desconfiância. Observa a autora alemã que a desobediência civil serve tanto para pressionar por mudanças na legislação, como para preservar ou restaurar direitos já dispostos em leis positivadas e que estão sendo violados ou perdidos.

A desobediência civil, é, antes de tudo, um instrumento de luta. Como visto, se explica na resistência a leis, atos ou costumes que invadem direitos de minorias ou na demonstração da existência de lacunas na defesa destes mesmos direitos. Dessa forma conceitua Norberto Bobbio⁵.

Para o jurista italiano, a desobediência civil é uma forma particular de desobediência, porque carrega o objetivo imediato de demonstrar publicamente a injustiça da lei e o fim mediato de provocar o legislador a introduzir mudanças. Por este fato, é justificada por seus atuantes como lícita e obrigatória, devendo ser tolerada pelas autoridades públicas, ao contrário de outras transgressões. Assim, por se revestir de um caráter transformador da lei, a desobediência civil deve ser encarada como um instrumento inovador, e não destruidor.

Professor Heron Santana Gordilho⁶, em palestra proferida na PUC do Rio de Janeiro, ensina que a desobediência civil difere do protesto por ação exemplar, como a greve de fome e o suicídio coletivo, porque neste, os atos não são ilegais. Aduz que os desobedientes atuam com objetivo de contrariar a lei, um ato ou costume, mas estão dispostos a aceitar a penalidade consequente. Assim, é imprescindível a ostensividade da vinculação entre seus atos e a razão moral que os leva a executá-los.

Desta forma, a desobediência civil pode ser indireta, ou seja, a ação desobediente pode processar-se de maneira a evidenciar que o objetivo é contrariar uma lei ou costume da sociedade, sem, no entanto, atingir diretamente o seu alvo de protesto⁷. Hannah Arendt⁸ entende ser desobediência civil indireta quando o contestador viola leis, sem, no entanto, achá-las passíveis de objeção em si, mas para contestar regulamentos injustos ou decretos e política do governo.

É assim que atuam os ativistas pró-direito animal. Quando realizam manifestações em estabelecimentos fast-food, que exploram e lucram com a venda da carne, estes cidadãos não estão propriamente impedindo o hábito alimentar carnívoro da população - um costume - mas fica evidente a causa que os motiva: a defesa do direito animal, que inclui a proteção à vida e à integridade física destes seres. Considerando que estes ativistas cometam uma contravenção penal, conforme delinea-se a situação hipotética aqui colocada em estudo, como a prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais - perturbação do trabalho ou sossego alheios - faria parte da sua atuação a submissão ao poder estatal. Os ativistas não se esquivariam de ser detidos e levados à delegacia, ou ainda processados pela prática de contravenção penal. O transgressor aceita a sua penalidade.

É de fundamental importância observar que a desobediência civil tem características únicas, que a diferenciam de outras posições que o cidadão possa assumir em relação a uma lei. Elencadas por Nelson Nery⁹, essas especificidades são o número de participantes, o caráter público e político do ato, a sua utiliza-

ção como último recurso, a não violência, a sujeição às sanções, a ilicitude, a publicidade e as modificações normativas.

A primeira característica refere-se ao **número de participantes**. O ato de desobediência civil é um ato essencialmente coletivo, pelo fato de que um grupo exerce uma maior pressão no que se refere à busca por mudanças. É um conjunto de pessoas ligadas por uma linha de consciência em comum, por um compromisso mútuo, como diz Hannah Arendt. A autora afirma, ainda, que o contestador civil não existe isolado. Ele só pode funcionar e sobreviver como membro de um grupo¹⁰.

O movimento da desobediência civil somente pratica **atos públicos**, com o objetivo de demonstrar a injustiça da lei, ato ou costume. Essa é uma das principais diferenças entre a desobediência civil e a criminosa. A ação é feita publicamente, com o *animus* de publicizar a atividade, de fazer as pessoas pararem e observarem o que se está expondo, contra o quê se está protestando. A opinião pública é um fator importante para o sucesso do movimento. Pela desobediência civil se pretende uma mudança, mas dentro do sistema democrático, seguindo o ordenamento jurídico, e não através de uma revolução, em que os procedimentos legais do Estado sejam postos abaixo. Assim, torna-se imprescindível a adesão da população aos anseios deste grupo e isso somente se alcança com o conhecimento da causa pela comunidade.

Ser um **ato político** também é um dos pressupostos da desobediência civil. A resposta do Estado aos interesses do grupo de minoria é a razão de ocorrência da desobediência civil. Conforme alude Nelson Nery¹¹, a decisão governamental de não buscar a solução do conflito ou de conduzi-lo de forma diversa às aspirações dos grupos ou dos indivíduos, é um ato político em si, já que envolve a administração dos negócios públicos. Também ocorre que, mesmo que o ato desobediente seja motivado por razões religiosas ou morais, ainda sim, poderá ter natureza política.

O ato desobediente deve ser o **último recurso**, o derradeiro instrumento de pressão por mudanças a ser utilizado. Deve acontecer quando se esgotarem todas as outras alternativas, estando os ativistas bastante conscientes da atitude a ser tomada, inclusive quanto às consequências que suas ações possam acarretar, como as sanções penais. Isso porque o movimento da desobediência civil não deixa de atingir a terceiros, muitas vezes distantes do problema, causando tensões na comunidade. Assim, é importante que o feito da desobediência civil seja plenamente justificada como *ultima ratio*, de modo a se manter a legitimidade das exigências para a sociedade, conquistando a opinião pública.

O ato desobediente é, em sua essência, **não-violento**. A desobediência civil é assim denominada em razão de não perder a ligação com a cidadania, com o respeito à ordem civil, jurídica. Isso significa que o emprego da violência descaracterizaria o ato por envolver a violação da liberdade de outros cidadãos, ultrapassando os limites da civilidade. A resistência pacífica busca atingir seus anseios por meio da conscientização da sociedade, em atos de caráter público, mesmo que ilegais. Só que esta ilegalidade não se reveste de violência, de agressão, sendo este mais um ponto a diferenciar a desobediência civil e a uma desobediência criminosa comum.

A **sujeição às sanções** é a característica que reveste o ponto polêmico deste trabalho. Entende-se que a razão da desobediência civil é pressionar para a mudança na legislação, e não ser contra o ordenamento jurídico. Os ativistas reconhecem a soberania do Estado e as sanções previstas para as ações ilícitas cometidas. Destaca Nelson Nery¹² que os autores são unânimes na defesa da sujeição às penas legais para o desobediente civil. Isso porque, além deste fato influenciar positivamente na opinião pública, a desobediência civil busca atingir a lei apenas nas partes prescritivas, que enunciam diretrizes, e não nas punitivas, que expressam o monopólio legalizado da força.

Tom Regan¹³ acredita que a possibilidade da punição é o que sustenta o movimento da desobediência civil. Se os ativistas se dispõem a serem presos a fim de defender seus interesses, isso expressa a força das suas convicções, além de captar a simpatia do público.

Não obstante, Ronald Dworkin¹⁴ planta uma idéia diferente, à qual este trabalho se afilia. O jurista americano questiona se sempre que alguém viola uma lei, deveria ser punido, independente do motivo que o levou a cometer o ato. E afirma que, tanto a resposta negativa quanto a positiva para esta questão, não podem ser absolutas. O fundamento estaria na idéia da discricionariedade da ação penal, elemento consagrado da teoria jurídica moderna, pela qual, em certos países, pessoas que cometeram crimes, por diversas causas, não foram levadas a julgamentos, numa extensa gama de razões para a não instauração da ação penal. Assim, afirma o autor que a punição só deve advir quando causar um bem geral a longo prazo, considerados todos os aspectos envolvidos. Destaca que esta não é a única condição a ser ponderada num possível arquivamento de ação penal, mas é uma circunstância a ser observada com extrema atenção. Como um exemplo, acredita Dworkin ter sido correta a decisão da polícia alemã ao ignorar os atos ilegais de protesto em Mitlangen¹⁵

O ato desobediente é um **ato ilícito**. O direito de resistência não está positivado em nenhum ordenamento jurídico moderno, embora já tenha constado em alguns textos constitucionais. Este direito decorre da cidadania, um poder da sociedade que o Estado não é capaz de tutelar. Conforme conclui Nelson Nery: “A força da desobediência civil está em sua justa ilegalidade em conflito com a legalidade injusta”¹⁶.

Os atos da desobediência civil são acompanhados de **publicidade**, ou seja, são praticados de forma tal que a comunidade possa presenciá-los. Essa maneira de agir tem como objetivo chamar a atenção da sociedade para os problemas apresentados, visando fortalecer o movimento com a anuência da opinião pública. Norberto Bobbio¹⁷ ainda destaca que a publicidade é o

que diferencia a desobediência civil da desobediência comum – enquanto o fator da desobediência civil se expõe publicamente e somente através desta exposição é que espera alcançar seus ideais, o desobediente comum executa sua ação com o máximo de segredo, e desta forma é que realizará seu objetivo.

O movimento da desobediência civil tem como meta mudanças na legislação, nos atos ou costumes da sociedade, ou seja, **modificações normativas** em geral. Mas deve ser observada como uma prática construtiva, renovadora, e não, destrutiva do ordenamento jurídico¹⁸. A idéia é alcançar inovações que adequem a ordem normativa à realidade e anseios sócio-políticos da comunidade.

3. Desobediência civil como instrumento da luta pelos direitos dos animais

O ativismo ambientalista tem sido destaque na última década. Organizações não-governamentais internacionais como o Greenpeace¹⁹ e nacionais como o Veddas²⁰ aparecem como atores de atos muitas vezes classificados como criminosos, visto que, invariavelmente, os indivíduos participantes dos movimentos são presos, ou, no mínimo, têm sua atividade interrompida pela ação da polícia.

É mais do que notório que a ação de grupos ambientalistas trouxe à discussão a proteção do meio ambiente e os riscos que a humanidade corre com a sua degradação. Atualmente, diversos setores da sociedade como empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, voltam sua atenção para comportamentos “verdes”, alertando as pessoas da importância da coleta seletiva, economia da água e energia, redução no consumo de materiais não recicláveis.

Paralelo ao ativismo em defesa do meio ambiente encontra-se o ativismo em defesa dos direitos dos animais, que englobam os direitos à vida, à integridade física e à liberdade. É um direi-

to que encontra tutela constitucional brasileira no artigo 225 da Carta Maior, que impõe a proteção à fauna contra a crueldade.

Pois bem, imagine-se que um grupo de ativistas que atua em defesa dos direitos dos animais, com o objetivo de informar a sociedade acerca da existência destes direitos e, conseqüentemente, da sua violação pela indústria da carne, decide agir em uma rede de restaurantes que comercializa o produto carne.

A ação consiste em ocupar a entrada do estabelecimento, portando faixas e cartazes informativos, enquanto alguns membros, portando megafones, discursam a respeito dos direitos dos animais e a violência com que estes seres são tratados até virarem comida.

É importante frisar que o ato de manifestação ocorre em consonância com os preceitos da desobediência civil – é uma ação realizada em grupo, pacífica, e pública, com objetivo claro de denunciar a injustiça da inexistência de uma proteção legal efetiva a seres sencientes, que são diariamente mortos aos milhares para satisfazer o prazer gastronômico dos animais humanos.

O grupo inicia a sua atividade. Após algumas horas, a polícia chega ao local da manifestação e, com base na alegação de prática de perturbação do sossego alheio – uma contravenção penal: art. 42 do decreto-lei nº 3688/1941²¹ - ordena que os ativistas encerrem seu ato. Os desobedientes decidem não fazê-lo, visto ser necessária a atuação em um local que comercialize a carne para que a mensagem em defesa dos animais seja transmitida. Frente à negação em obedecer à ordem policial - também uma prática criminosa prevista no Código Penal brasileiro, no seu artigo 330 - os ativistas são detidos e, sem uma maior resistência, são levados para a delegacia.

Ainda pode-se imaginar uma situação em que ativistas em defesa do direito animal invadem um matadouro ou uma fazenda industrial. E mais, acampam no local, mantendo a manifestação por dias. Da mesma forma, podem ser detidos, levados para a delegacia e processados pelo crime de violação de domicílio, artigo 150 do Código Penal –

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

§ 4º A expressão “casa” compreende: III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Em uma situação como esta, qual o tratamento a ser destinado aos transgressores? Devem ser processados e julgados pelo crime cometido? Ou podem ser beneficiados com fundamento na teoria da desobediência civil? É o que será discutido.

4. Desobediência civil como crime de consciência

Ronald Dworkin²², na sua obra “Levando os Direitos a Sério”, analisa o tema tomando como exemplo a desobediência às leis referentes ao recrutamento militar. Como devem ser tratados os que desobedecem a estas leis por razões de consciência, o que se denomina melhor como **crimes de consciência**? A primeira resposta apresentada por juristas e intelectuais para dirimir a questão foi a seguinte: a desobediência à lei pode ser moralmente justificada, mas não pode ser legalmente justificada, o que leva à aplicação estrita da norma.

Este pensamento teria como pano de fundo o argumento de que a sociedade, tal como está organizada - em leis, costumes e convenções sociais - não suportaria estes ataques desobedientes, sob pena de desestruturar-se. Se todo indivíduo que não concordar ou não entender ser beneficiado por uma lei, resolver desobedecê-la, o sistema jurídico, da forma como construído, não funcionará, não exercerá o seu papel de proteção dos interesses. Isso porque ao não existir uma convergência de direitos e deveres a que todos os cidadãos estejam submetidos, o direito perderia seu objeto: cada qual agiria de acordo com seus interesses, mesmo que isso implicasse na violação do interesse de outrem. A sociedade organizada se desestabilizaria.

No entanto, Dworkin²³ apresenta argumentos que desconstituem esta idéia. Primeiramente, deve-se destacar a motivação dos agentes da transgressão. Estes indivíduos praticam atos muitas vezes contrários à lei impulsionados por uma forte razão moral, uma razão de consciência, que difere essencialmente da causa que move um criminoso comum. O autor ainda pontua: se o motivo da ação criminosa pode ser relevante para estabelecer distinções entre indivíduos acusados de roubos, por que não pode também ser considerado para distinguir entre os transgressores da lei, no exemplo, de recrutamento militar?

O segundo argumento se reveste de um caráter mais político. Refere-se ao fato do Estado punir cidadãos que são conscientes de seus deveres e direitos, tanto que entendem ser legítima a desobediência em face de um prol maior. Para o autor, encarcerar tais pessoas significa aumentar a sua alienação diante da sociedade. O que terminaria por irradiar essa alienação para aqueles que, por receio de também serem punidos, se afastariam dos seus ideais.

O jurista americano²⁴ também coloca a questão da validade da lei a ser infringida. No caso dos dissidentes da obrigação ao recrutamento militar, estes reivindicam o direito de infringir esta lei amparados na sua constitucionalidade duvidosa. As autoridades e os juízes podem fundamentar seus entendimentos a favor da constitucionalidade, enquanto os desobedientes podem justificar-se na sua inconstitucionalidade, tendo ambos, como é comum no mundo jurídico, profundos alicerces em que se apoiar. Neste caso, os problemas são diferentes do que seriam se a lei fosse claramente válida ou inválida.

Conduzindo esta discussão para o âmbito do presente trabalho, pode-se raciocinar da seguinte forma: há uma garantia constitucional contra a submissão de animais a práticas cruéis. No entanto, os animais criados nas granjas industriais são tratados cruelmente, tendo sua vida, liberdade e integridade física violados. Quando ativistas em defesa dos direitos dos animais se movimentam, não se trata de um protesto contra uma lei in-

constitucional, mas, sim, contra lacunas inconstitucionais na legislação brasileira.

Essa inconstitucionalidade é entendida na doutrina como omissiva, sendo aquela, que, segundo o Prof. Manoel Jorge e Silva Neto²⁵, se concretiza com um *não-fazer* do Estado, na omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, conforme dispõe o artigo 103, § 2º da Constituição Brasileira:

Art. 103, § 2º: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

É importante lembrar que um ato de desobediência civil pode ser indireto, ou seja, pode ser executado com infração a uma determinada lei A, mas não exatamente em protesto contra esta mesma lei A, e, sim, em manifestação contra um costume social B, por exemplo. Utiliza-se a infração a uma determinada norma de forma instrumental, apenas para chamar a atenção para a injustiça existente em outra lei, ato ou costume. Então, a desobediência civil indireta é realizada com o fim imediato de denunciar a injustiça da lei e com o fim mediato de pressionar o legislador a modificá-la²⁶.

Isto é o que aconteceria no caso hipotético analisado aqui. Se um grupo ativista invade e ocupa um matadouro, com o objetivo de denunciar a crueldade com que são tratados os animais, e, conseqüentemente, a violação dos direitos destes seres, a causa primeira desta ação não é agir estritamente contra a lei que pune a violação de domicílio. A motivação é protestar e informar a população da existência dos direitos dos animais, que estão sendo impunemente exterminados.

Neste panorama, Dworkin²⁷ questiona qual seria a atitude correta a ser tomada por um cidadão quando uma lei não for clara, dando margem ao entendimento de ser permitido, o que na opinião de outros, é proibido. Essa seria uma pergunta crucial, visto

que seria injusto punir o desobediente quando ele está agindo de acordo como a maioria acredita que um cidadão deve agir.

Os animais são detentores de direitos devido à sua sensibilidade, por serem dotados de grandes semelhanças com os animais não-humanos. Estes seres passam a maior parte de suas vidas submetidos à imposição de dor e sofrimento provocados pela indústria da carne, enquanto existe uma previsão constitucional de proibição do tratamento cruel. Assim, como deve agir um ativista em defesa dos direitos dos animais, visto que não há uma regulamentação normativa que proíba práticas que violem a vida, a liberdade e a integridade física destes seres? Ele deve aguardar pacientemente que uma mudança legislativa aconteça ou deve manifestar-se, em defesa das suas convicções, mesmo que para isso ocorra a infração de leis?

Para este questionamento, Dworkin²⁸ apresenta três possibilidades –

A primeira é que, se a lei é duvidosa e, por isso, obscura quanto a permitir que um indivíduo faça o que quer, este deve imaginar o pior e agir pressupondo que a lei não permite.

Na segunda, se a lei é duvidosa, ele pode seguir seu próprio discernimento, isto é, pode fazer o que quer, se pensar que o argumento a favor da permissão é mais forte do que aquele em favor da proibição. No entanto, ele pode seguir sua consciência até o momento em que uma instituição autorizada, como um tribunal, decida o contrário em um caso que envolva ele mesmo ou outra pessoa.

Na terceira hipótese, se a lei é duvidosa, ele poderá orientar-se por seu próprio discernimento, mesmo depois de uma decisão em contrário tomada pelo mais alto tribunal competente.

Contra o primeiro modelo, o autor traz na sua argumentação a idéia do direito em auto-construção, como um sistema a ser remodelado de acordo com a vivência da sociedade e ainda mais, que permite a participação do cidadão nesse processo. No momento em que indivíduos agem de acordo com suas convicções morais, mesmo que contrárias a uma determinada norma, o que

está de fato acontecendo é um teste, no qual os juristas podem observar o que acontece na prática quando os cidadãos agem de acordo com a regra ou a contrariam. Desta forma, estes indivíduos auxiliam na escolha da melhor decisão judicial, na medida em que, ao desobedecer a uma lei, apresentam as justificativas que o autorizariam a fazê-lo, ou seja, defendem outro entendimento acerca do tema, que pode ser aproveitado²⁹.

Dworkin³⁰ refuta o segundo modelo em razão de que, se um cidadão evita seguir seu discernimento em relação a uma lei ambígua, influenciado por decisão tomada por um Tribunal Superior, não estará considerando o fato de que até a mais alta Corte pode rever suas decisões. Deste modo, volta-se à argumentação contrária ao primeiro modelo – uma decisão judicial, mesmo da Suprema Corte não deve ser óbice para a ação dos desobedientes. O direito é um sistema em contínua mudança, segue as transformações da sociedade humana, de maneira que nem as decisões concretizadas pelas Cortes Superiores são estáticas no espaço e no tempo. O autor pontua, no entanto, que o desobediente sempre deve estar atento às conseqüências dos seus atos de forma pessoal. Deve sempre ponderar se é prudente agir de acordo com o que sua consciência indica. Conforme afirma: “Ele pode ter que encarar a prisão, a falência ou o opróbrio”³¹, pois ainda não se sabe qual o tratamento que a sociedade pode destinar-lhe. Mas ainda assim observa que a um desobediente não é dado somente agir de acordo com a maneira que ele acredita que a comunidade irá tratá-lo.

Já o terceiro modelo, aquele em que o cidadão, ao discordar de uma lei duvidosa, deve seguir o seu discernimento quanto ao cumprimento desta lei, aparece como o mais acertado para o jurista, sendo “a formulação mais equitativa do dever social de um membro da sociedade”³². Articula que o dever do cidadão se dirige à lei e não a um entendimento particular sobre a natureza do direito. O que não significa que o indivíduo detenha a prerrogativa de ignorar o que disposto pelos Tribunais. Acontece que, se a matéria em discussão versar sobre direitos e garantias

fundamentais e houver uma razão que fundamente a posição contrária ao que orientado pelos Tribunais, o cidadão não terá ultrapassado os limites de seus direitos sociais ao se recusar a aceitar esta decisão e sustentar a sua transgressão.

Ajustando este desfecho ao que defendido na análise proposta por este trabalho, pode-se concluir que os grupos em defesa dos direitos dos animais, devem, sim, orientar-se de acordo com suas convicções morais, nas suas manifestações. E o devem fazê-lo independente das decisões prolatadas pelos Tribunais. É verdade que a jurisprudência brasileira ainda não se manifestou a este respeito, o que não é surpreendente, tendo em vista que a discussão acerca dos direitos dos animais e a sua legitimidade ainda caminha a passos lentos na sociedade atual. No entanto, também não é possível ignorar esta questão, que pouco a pouco ganha espaço. A mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico é real, concreto e impulsiona a sociedade a discutir seus reflexos. Entre eles está a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direitos e o que pode ser e está sendo feito para que esta perspectiva adentre os limites da positivação jurídica.

Conforme já visto, o contestador civil não busca a ruptura com o Estado. Pelo contrário, prova a sua lealdade na medida em que aceita sujeitar-se às sanções previstas. Ainda mais, procura participar das decisões políticas e jurídicas, ao se movimentar para denunciar a situação injusta a manchar o equilíbrio da sociedade com o que considerado o ideal de dignidade e evolução social. Neste sentido, as vozes de minorias podem ser ouvidas, em um processo que culmine em uma avaliação de leis, costumes ou atos antes considerados corretos e justos pela maioria.

Nesta perspectiva, como deve proceder o Estado quando desobedientes praticam os **crimes de consciência**, quando dado que esta é a maneira correta a agir, frente a suas razões morais³³?

Para Dworkin, o Estado deve abster-se de punir, exceto quando a punição signifique um ato de bem geral, a longo prazo, considerando todos os aspectos envolvidos. Continua, dis-

cutindo a situação, imaginando quando houver um bem geral em conseqüência da punição – inibiria atos similares e a maioria seria poupada de situações tensas, por exemplo. Neste caso, ainda se pode suscitar a seguinte questão: pode-se suspender a punição devido ao simples fato de que os dissidentes tinham bons motivos para sua ação, diferente de um criminoso comum? Para o autor é um fundamento a ser igualmente considerado em relação à justificativa de que alguém deve ser preso sempre e toda vez que contrarie a lei (embora não seja determinante para a suspensão de uma ação penal). Isso se deve à aceitação da possibilidade de que um cidadão está correto ao contrariar uma lei, ato ou costume que considere injusto. Se o desobediente foi considerado digno ao contrariar uma norma que considerava ilegal, por que não considerar suas razões no momento em que o que se decide é a sua punição?

Conclui-se que o Estado pode abster-se de punir os desobedientes quando praticam um ato ilícito motivados por razões morais, baseados em um direito legítimo, como são os direitos dos animais à vida, liberdade e integridade física. E o Estado pode fundamentar esta abstenção na diferença entre os crimes de consciência e os crimes comuns.

6. Crime comum e crime de consciência

A desobediência civil não foi assim denominada de forma aleatória. É **civil**, porque decorre de um ato civil, um ato con-
dizente com a construção de civilidade. E por este motivo é que sustenta-se neste exame que, um ato considerado como crime porque assim tipificado na legislação penal vigente, quando realizado sobre a égide da desobediência civil, perde o seu caráter de ilícito. Concorda Nelson Nery³⁴, ao afirmar que a qualidade de **civil** atribuída desqualifica o ato desobediente como uma simples infração criminal. Ainda mais, torna este comportamen-

to do cidadão um instrumento de exercício da cidadania, um dos pilares básicos do Estado democrático.

Outro ponto a ser cuidadosamente considerado é o fato de que o criminoso comum age em benefício próprio, individual, enquanto que os dissidentes civis agem em prol de uma coletividade, trabalhando para a demonstração de uma injustiça. No objeto deste estudo, este aspecto é inquestionável. Os ativistas pelos direitos dos animais trabalham expressamente por direitos de terceiros, movidos por questões de consciência moral. Em exemplos de ações de desobediência civil como as lutas pelos direitos civis dos indianos e dos negros, lideradas por Gandhi e Luther King, respectivamente, os desobedientes em geral atuavam em prol da coletividade, mas pelos direitos de uma minoria em que eles próprios se encaixavam. Isso é facilmente compreendido porque os valores e a moral humana também são construídos de acordo com as relações sociais dos indivíduos entre si e em relação ao Estado. Assim, a percepção de uma injustiça se forma na medida em que se delineia a diferença no tratamento social de cada um enquanto indivíduo e cidadão, dando impulso à luta para a mudança. Ocorre que no caso dos animais, são seres que não podem se articular em um movimento organizado para mudanças no que se refere ao respeito aos seus direitos. Dependem da consciência, ou melhor, da compaixão dos humanos para que tenham estes direitos concretizados.

Também se deve observar o cunho publicitário do ato desobediente. Demonstrar às pessoas a injustiça da lei, ato ou costume é um dos vetores identificadores da desobediência civil, enquanto que o criminoso comum geralmente age às escondidas, evitando ser pego em flagrante delito³⁵. No entanto, alerta Buzanello³⁶ que essa diferenciação não determina em absoluto o favorecimento do desobediente em relação ao criminoso. Para o autor, o que deve ser considerado são as consequências da ação desobediente para o sistema político. Já Hannah Arendt indica que há uma enorme diferença entre o criminoso que age furtivamente, evitando os olhos do público e o contestador civil

que transgredir a lei em um aberto desafio. A autora afirma: “A distinção entre a violação aberta da lei, executada em público, e a violação clandestina é tão claramente óbvia que só pode ser ignorada por preconceito ou má vontade”³⁷. Impera destacar que a ação pública objetiva denunciar a questão injusta às pessoas, como também angariar a simpatia e o apoio destes cidadãos. Não se pode esquecer que a desobediência civil busca mudanças legislativas, o que não acontece apenas com a positivação, mas também com a aceitação da sociedade a estas mudanças.

A publicidade da ação conduz a outro aspecto imprescindível da desobediência civil: a sujeição às sanções. De fato, se o grupo desobediente age de forma notória, para que a sociedade testemunhe os seus atos, está se expondo à aplicação das sanções previstas, identificando os responsáveis pela conduta. O que é claramente o oposto do que acontece com um criminoso comum, que objetiva o anonimato, a impunidade. Neste sentido, Geovani Tavares³⁸ traz a lição esclarecedora de Estévez Araujo, que afirma que o desobediente civil, ao agir de forma pública, aceita submeter-se voluntariamente ao julgamento pela ação que realiza. Além disso, não dificulta a sua identificação, sua detenção ou ainda o início do processo contra si.

Neste ponto, pode-se questionar: se o desobediente civil sabe das sanções a que está sujeito por seus atos, pondera quanto às conseqüências que as sanções podem determinar na sua vida e, ainda assim, pratica a conduta delituosa assumindo todos os riscos, porque deve então o Estado abster-se de punir?

Para Tom Regan a punição faz parte da estratégia de publicidade da desobediência civil. Envolve demonstrar para a população que a causa é tão justificável que os ativistas se dispõem a ser punidos em prol desta luta, se assim for necessário. A punição serviria também como um ponto de sustentação do movimento. Isso porque quando a manifestação termina, mesmo a causa sendo denunciada, a tendência é que haja uma dispersão e um esquecimento. Se há alguém sendo punido, a causa se mantém viva.

Neste aspecto, há uma outra questão a ser considerada. Para que uma causa se mantenha viva não parece ser imprescindível a punição daqueles que acreditam que há uma situação injusta a ser modificada e lutam por isso. É verdade que os meios de luta envolvem atos criminosos, mas há que se apreciar todos os aspectos materiais referentes a estas ações conforme já descrito aqui (ação pública, coletiva e não-violenta), como também os aspectos subjetivos dos agentes, e o mais importante, do movimento em si. É de suma importância a concepção da desobediência civil como um movimento coletivo, de pessoas com um ideal comum. Os desobedientes agem de acordo com as convicções de um grupo, em prol dos interesses justificados de uma minoria.

A sustentação de uma causa deve estar na crença dos cidadãos na existência de uma injustiça e na necessidade de mudanças. O que vai manter o movimento é o comprometimento dos indivíduos com a sua consciência, que implica em praticar atos de desobediência civil quantas vezes forem necessárias para a implementação de mudanças.

Neste sentido, Dworkin afirma que Sócrates estava errado na sua interpretação de que a desobediência civil só cumpriria seu papel com a punição daquele que violou a lei. O autor entende que a submissão à sanção faz parte da estratégia do ato desobediente, de demonstrar para o Estado que terá que prender muitas pessoas caso não exista a abertura para mudanças. No entanto, a punição não deve ser vista como um requisito necessário para que a desobediência civil atinja seus propósitos. Conforme ensina: “Se um ato de desobediência civil pode alcançar seu objetivo sem punição, isso geralmente é melhor para todos os envolvidos”³⁹.

Assim, conclui-se que a punição não funciona positivamente no âmbito da desobediência civil. Por mais consciente que esteja das suas motivações e dos seus valores, nenhum indivíduo deseja ser encarcerado, ainda mais quando os direitos a serem defendidos são direitos de terceiros, conforme já explicitado. A

punição deve ser a última opção a ser considerada no que se refere ao tratamento que o Estado deve dispensar nestas situações de desobediência civil. Ou melhor, não deve ser uma opção a ser considerada.

6. Desobediência civil na ordem jurídica

Explica Maria Fernanda Repolês⁴⁰, em obra onde analisa a desobediência civil à luz da teoria de Habermas, que o contestador civil não age ilegalmente na medida em que age conforme a Constituição. Ilegal será a lei ou ato que está sendo discutido, até o momento em que se conclua sobre a sua constitucionalidade. Esta, que é definida não apenas pelos juízes e governadores no centro da esfera pública política, como também por todos os detentores dos direitos fundamentais por ela legitimados, membros de uma comunidade jurídica concreta.

Neste sentido, Maria Garcia⁴¹ afirma ser a desobediência civil um direito fundamental, previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição Brasileira. Segundo a autora, a carta Política é um sistema aberto às mudanças sociais, que, no entanto, estabelece o conteúdo que deve permanecer estático. Este contém os princípios vetores da formação da unidade política, a fixação das funções estatais e as bases do conjunto do ordenamento jurídico. A estrutura estatal e o procedimento pelo qual serão decididas as questões em aberto também formam o núcleo estável: para tanto, a Constituição fixa competências e institui órgãos.

Desta forma, tendo em vista a característica auto-constitutiva da Constituição, Garcia argumenta que o artigo 5º da CF, no seu § 2º, que dita: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, traz o direito à desobediência civil.

Este direito se fundamentaria no regime republicano de governo e no princípio da cidadania, elencados entre os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, que destinam ao cidadão um plexo de direitos e garantias. Entre estes, deverá estar a desobediência civil, que aparece de forma implícita, já que é dado ao indivíduo o direito de promover a alteração ou revogação da lei ou deixar de atender a qualquer lei ou ato que atentem contra a ordem constitucional. A Constituição, ao prever a existência de direitos que não estejam expressamente elencados, mas que se coadunem com os princípios constitucionais e o regime republicano, estaria, assim, admitindo a desobediência civil.

Para o professor Josaphat Marinho⁴², no Estado de Direito “o procedimento do poder é regular na medida em que se harmoniza com a essência da organização democrática”. E mais: “O direito de revolução, instituído como norma jurídica, é uma fórmula [sic] de adaptação do texto à vida, e, por seu alcance educativo, um meio de assegurar a regularidade do progresso social”.

A esta panorama está conectado o pensamento de Habermas. Maria Repolês⁴³ explica que o autor parte do pressuposto de que para se efetivar um Estado Democrático de Direito, a democracia é requisito fundamental. Isto porque, em um Estado de Direito, os direitos fundamentais são aplicados na prática através de procedimentos legais que permitam que a formação racional da vontade e da opinião se manifestem. E esta construção só é realizada através da Constituição, que, como estatuto jurídico da Sociedade e do Estado, hierarquicamente superior no ordenamento jurídico como um todo, é o instrumento a tornar possível a efetivação dos programas sociais que suscitam no âmbito do mundo real.

Ocorre que a Constituição é um projeto inacabado em constante construção, que deve acompanhar as mudanças que acompanham a evolução da sociedade. Isto posto, a desobediência civil aparece como um instrumento poderoso de atualização legislativa, visto que traz à tona situações críticas, temas até então

minoritários ou considerados pouco relevantes. Trazidas pela autora⁴⁴, as palavras de Habermas:

Tais atos [de desobediência civil] de transgressão simbólica não-violenta das regras se auto-interpretam como expressão do protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes.

É verdade que o direito de propriedade é um direito constitucional fundamental positivado no inciso XXII do artigo 5º da Carta Maior. Como também é uma garantia constitucional a proteção dos animais contra maus-tratos, prevista no artigo 225, inciso VII do mesmo texto legal. No objeto de estudo desta monografia, quando os ativistas ocupam uma fazenda industrial ou se colocam em frente a um restaurante fast-food para protestar contra o consumo da carne, o que se está contestando não é o direito de propriedade em si. Mas, sim, a lacuna legal que não confere efetividade ao que já previsto em relação à proteção aos animais não-humanos, como também a falta de ampla garantia do direito à vida, à liberdade e à integridade física que estes seres sencientes merecem. Também é reivindicada a desconstrução da idéia de animais como objetos de propriedade e domínio dos humanos, completamente destituídos de interesses.

Fica clara a constatação, portanto, de que os ativistas em defesa dos direitos dos animais, como cidadãos, têm direito na participação na construção de uma nova ordem jurídica. É um tema que urge por atenção, e o ordenamento jurídico brasileiro, apesar da proteção aos animais que apresenta, está atrasado nessa discussão que se revela muito mais ampla do que simples garantia contra abusos e maus-tratos. Esta, apesar de positivada como conduta criminosa, na Lei de Crimes Ambientais, ainda é pouco efetiva, tendo em vista que práticas como rinhas de galo e canários, além de rodeios e farras do boi serem comuns, apesar de dissimuladas.

Esta é a comprovação de que realmente não basta colocar no papel como letra de lei uma norma não aceita ou não compreendida pela sociedade. A desobediência civil vem com este papel informativo e formador de opiniões. Desta forma, mesmo que utilize como instrumento uma ação tipificada no Código Penal, o objetivo primordial do ato desobediente, que é denunciar a injustiça de uma maneira não-violenta, deve ser suficiente para justificar a não-punição dos seus agentes.

O fundamento para a não-punição dos desobedientes civis aparece na doutrina penalista na teoria das situações de exculpação supraleais. Inicialmente, cumpre destacar o significado de tipo penal para melhor entendimento do que vem a ser a hipótese de exculpação supraleal.

Por definição de Raul Zaffaroni⁴⁵, o tipo penal é “um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”. O autor adota o conceito de tipo complexo de Hans Welzel, segundo o qual o tipo penal é formado por três caracteres específicos, com aspectos subjetivo e objetivo: a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conceito este seguido pela doutrina majoritária e na jurisprudência brasileira. Para o alcance do que este trabalho por ora propõe, serão explicados os conceitos de antijuridicidade e tipicidade, para, somente então, evidenciar e aprofundar o conceito de culpabilidade, de maior interesse para a conclusão.

A antijuridicidade ou ilicitude conceitua-se como sendo a violação da ordem jurídica legal mediante a realização do tipo. Pode ser dividida em dois aspectos: ilicitude formal e material⁴⁶. A primeira é a relação de contrariedade da norma penal estabelecida pelo Estado e o comportamento do sujeito. A segunda é a violação do bem jurídico protegido pela norma penal.

A ilicitude, no entanto, pode ser legitimada quando a ação é realizada de acordo com as causas de justificação presentes no ordenamento penal. Significa que toda ação típica é ilícita, salvo

quando justificada. As excludentes de ilicitude encontram-se no artigo 23 do Código Penal brasileiro, sendo elas:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

No estado de necessidade, o agente, para salvar-se de perigo atual e inevitável, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, viola direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (Art. 24, CP). Ressalte-se que também não poderia existir o dever de cuidado. Na legítima defesa, o sujeito repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou alheio, utilizando-se moderadamente dos meios necessários (art. 25, CP). No estrito cumprimento do dever legal, o agente cumpre exatamente o que disposto no ordenamento jurídico, nos limites do dever imposto pela norma. No que se refere ao exercício regular de direito, é um exercício de faculdade de acordo com o direito, o que implica na licitude da conduta⁴⁷.

A tipicidade penal é formada pela tipicidade formal e tipicidade conglobante⁴⁸. A primeira é a adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei, ou seja, é a combinação do ato praticado com a descrição que dele se faz na lei penal. Já a tipicidade conglobante tem lugar quando a conduta do agente é antinormativa e quando há tipicidade material, ou seja, o comportamento do autor lesionou bens juridicamente relevantes para o direito penal.

Por conduta antinormativa entende-se ser aquela contrária à norma penal e não imposta ou fomentada por ela⁴⁹. Ou seja, a conduta não pode ser autorizada de nenhuma forma pelo sistema normativo, sob pena de ocorrência de uma antinomia: uma regra autorizando o que a outra está proibindo.

Ensina Zaffaroni que as normas jurídicas não podem ser apenas individualmente examinadas, devendo ser interpretadas de maneira entrelaçada, onde umas limitam as outras. As normas proibitivas guardariam entre si uma certa ordem, organizada de acordo com o seu objetivo geral, que é a paz social.

A culpabilidade diz respeito à capacidade do indivíduo de responder pelas conseqüências de seus atos praticados⁵⁰. Juarez Cirino ensina que o conceito de culpabilidade está no “juízo de reprovação sobre o sujeito que realiza um tipo de injusto, cujos fundamentos são a capacidade geral de compreender e de querer as proibições ou mandados da norma jurídica (capacidade de culpabilidade), o conhecimento real ou possível da proibição concreta do tipo de injusto específico (consciência real ou potencial da antijuridicidade) e a normalidade das circunstâncias do fato (exigibilidade de comportamento diverso)”⁵¹. A teoria da culpabilidade aparece como uma limitação ao poder punitivo do Estado, que deve considerar a situação individual do agente no momento da prática do crime. Assim, há a possibilidade do sujeito ser exculpado em situações de anormalidade das circunstâncias do fato, determinantes de anormal motivação da vontade, que fundamentam a idéia de inexigibilidade de comportamento conforme a norma⁵².

De acordo com o que explicado acima por Cirino dos Santos, a culpabilidade pode ser destrinchada em três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A **imputabilidade** é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, de entender e de querer a ação e o seu resultado. A imputabilidade pode ser excluída em quatro hipóteses: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez acidental completa.

Na menoridade, que acontece para indivíduos menores de 18 anos, é entendido que estes não possuem o desenvolvimento biológico necessário para compreender a natureza criminosa de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com

essa compreensão. Está prevista no art. 27 do CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Em caso da prática de um crime, estes inimputáveis serão submetidos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na doença mental e no desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ocorre a incapacidade de entender o injusto do fato ou de agir conforme essa compreensão. As doenças mentais podem ser classificadas em endógenas e exógenas⁵³. As primeiras seriam basicamente a esquizofrenia e a paranóia, enquanto entre as segundas estão as psicoses traumáticas ou infecciosas do órgão cerebral, a epilepsia, a desagregação da personalidade por arteriosclerose ou atrofia cerebral, além de outras perturbações patológicas do cérebro por inflamação, tumores, doenças de metabolismo, etc. O desenvolvimento mental retardado ou incompleto relaciona-se a todas as hipóteses de oligofrenias, como defeitos constitucionais do cérebro, como as debilidades mentais, as imbecilidades e as idiotias⁵⁴. O artigo 26 do CP determina a exclusão de culpabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo 28 do CP, no inciso II, § 1º, traz, complementarmamente, a embriaguez completa por caso fortuito ou força maior – na primeira, não há vontade ou culpa, o agente não a quis, nem a previu ou podia fazê-lo; a segunda é consequência da inevitabilidade – exclui a imputabilidade penal, se completa; reduz a pena, se incompleta (art. 28, II, § 2º, CP)⁵⁵.

Pela potencial consciência da ilicitude, o agente não é culpável quando não poderia conhecer o caráter ilícito da sua ação. A ausência do elemento potencial consciência da ilicitude dá lu-

gar ao erro de proibição, que, quando inevitável, é causa excludente de culpabilidade⁵⁶. Está prevista no artigo 21 do CP:

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Segundo Juarez Cirino⁵⁷, a lei penal brasileira admite a identificação de três modalidades de erro de proibição: **erro de proibição direto** – incidente sobre a existência, validade ou significado da norma; **erro de tipo permissivo** – incidente sobre pressupostos objetivos de justificação legal, como a legítima defesa putativa; **erro de permissão** (ou erro de proibição indireto) – incidente sobre justificação inexistente ou sobre limites jurídicos de justificação existente.

Por fim, há a **excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta adversa**, que ocorre quando o autor não devia ou não poderia ter comportamento diverso daquele considerado ilícito. Pelas circunstâncias reais e concretas não se poderia exigir do agente uma conduta de acordo com o ordenamento jurídico. As causas de inexigibilidade de conduta diversa positivadas no ordenamento jurídico estão dispostas no art. 22 do CP, ocorrendo com a coação moral ou irresistível e a obediência hierárquica ou devida.

Na **coação moral ou irresistível**, o agente encontra-se sob grave ameaça, o que acaba por viciar a sua vontade. Tem como requisitos a **irresistibilidade da coação**, que significa que o constrangimento deve ser impossível de ser vencido pelo coagido; a **existência de um coator, o coagido e a vítima**, através de grave ameaça, o coator obriga o coacto a praticar um delito contra terceiro, a vítima⁵⁸.

Na **obediência hierárquica** há o cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Explica Juarez Cirino⁵⁹ que, se a ilegalidade é manifesta, a ordem não será obrigatória e o subordinado não tem o dever de obedecer; se a

ilegalidade é oculta ou se existir dúvida sobre a sua natureza, a ordem será obrigatória e o subordinado deverá obedecer. A obediência devida é circunscrita pelos estritos limites da ordem, respondendo o subordinado pelo excesso doloso ou imprudente. Para a configuração da obediência hierárquica ou devida, deve existir relação de subordinação hierárquica fundada no Direito Público – a ordem deve advir de uma autoridade pública, dentro da organização do serviço público e a ordem de acordo com as formalidades legais e não manifestamente ilegais – a ordem deve estar de acordo com os procedimentos habituais de relação entre superior e subordinado, estando dentro da esfera de competência da autoridade⁶⁰.

Ocorre que a doutrina admite hipóteses supraleais de excludentes de culpabilidade, fundadas na inexigibilidade de conduta adversa, ou seja, que não estão positivadas, mas que podem ser admitidas, frente às circunstâncias anormais encontradas pela sociedade atual. Segundo Juarez Cirino⁶¹, estas situações compreendem o fato de consciência, a provocação da situação de legítima defesa, o conflito de deveres e a desobediência civil.

O **fato de consciência** seria a objeção de consciência, espécie de direito de resistência já estudado neste trabalho. Seria o sentimento interior de obrigação incondicional, assegurado pela garantia constitucional de liberdade de crença e de consciência (art. 5º, VI, da CF), que não teria como ser avaliado positiva ou negativamente pelo juiz.

Na **provocação da situação de legítima defesa**, explica Cirino⁶² que se o provocador pode desviar a agressão provocada, não há exculpação; se não há possibilidade de desviar a agressão provocada, é possível admitir a exculpação, pelo fato de que a renúncia à vida não pode ser exigida de ninguém.

O **conflito de deveres** está na exigência da escolha de um indivíduo entre duas condutas que significam deveres que devem ser obrigatoriamente observados, sendo a sua omissão penalmente reprovável. É a escolha, por exemplo, de um médico que substitui um paciente com poucas chances de sobrevivência por

outro paciente com maior expectativa de sobreviver. É a escolha do mal menor – constitui situação de exculpação, já que se qualquer pessoa agiria igual ao autor, então seria inexigível conduta adversa⁶³.

Por fim, a **desobediência civil**⁶⁴ corresponde à hipótese de exculpação supralegal devido à existência objetiva de injusto mínimo e na relevante motivação subjetiva, moral, ou ainda, alternativamente, pela desnecessidade de prevenção especial e geral. Conforme já visto, os desobedientes diferem dos criminosos comuns, sendo que o objetivo do Estado Democrático de Direito, que utiliza a ordem penal como *ultima ratio*, procurando integrar os criminosos e prevenir a criminalidade, não será atingido através da intimidação pura e simples, mas, sim, pela solução dos conflitos existentes.

Foi visto neste estudo que a desobediência civil é um instrumento legítimo de construção da ordem jurídica, constituindo, inclusive, um direito fundamental do cidadão, constitucionalmente garantido, conforme o entendimento de Maria Garcia.

Desta forma, pode-se arrazoar que o ato do desobediente civil não será punível, em decorrência da ausência da excludente de culpabilidade da sua conduta. Isto porque a ordem normativa, do Estado democrático de Direito, protege a prerrogativa do cidadão de participar ativamente da vida política, de exercer a sua cidadania, não sendo possível ao desobediente civil agir de outro modo, se a única maneira que lhe resta de agir de acordo com a sua consciência e demonstrar a ocorrência de uma injustiça é praticando um ato contrário ao que permitido estritamente pelo ordenamento jurídico positivo.

Conforme já visto, há uma concordância na doutrina levantada para este estudo, de que a desobediência civil é uma forma juridicamente aceitável do cidadão se posicionar frente ao Estado, em busca da reparação de uma lei, ato ou costume injusto, tornando-se um agente transformador da ordem normativa. Transformador e não, destruidor, o que reforça o entendimento de estar coadunado com a ordem constitucional vigente.

Assim, pode-se pensar na utilização desta justificativa em uma situação prática, no momento em que um promotor público tiver que decidir acerca da proposição de denúncia em face de um agente da desobediência civil. Poderá ser possível o arquivamento desta denúncia, tendo em vista a excludente de culpabilidade do contestador. Neste mesmo sentido, deve um magistrado absolver o desobediente civil, já que a culpabilidade não alcançará o agente.

A ordem normativa, interpretada de acordo com a Constituição, não proíbe, e sim, permite a prática desobediência civil. Permissão contida no exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, no “direito a ter direitos”⁶⁵. Assim, não deve ser exigida uma conduta diversa do desobediente civil, que encontra na prática de um ato ilegal, mas não-violento e público, a única forma de se fazer ouvir, de informar a existência dos direitos dos animais e denunciar a sua violação.

7. Conclusão

A desobediência civil é um direito decorrente do direito de resistência. Este, por sua vez, encontra guarida no direito de todo cidadão de insurgir-se contra leis injustas, contra a tirania de seus governantes ou ainda contra governos ilegítimos. Esta concepção é defendida na medida em que o Estado deve atuar como instrumento realizador dos preceitos e objetivos comuns da sociedade, guardados na sua Carta legitimadora, a Constituição. Desta forma, a resistência aparece não contra o governo ou o Estado em si, mas contra a injustiça de uma lei ou ato que viole os fins a que a sociedade se propõe. O direito de resistência fica considerado um direito de defesa.

A desobediência civil é um instrumento político que serve para expressar a injustiça de uma lei, ato do governo ou costume da sociedade, que atinja ou não somente a minorias.

O ato desobediente deve apresentar certas características para ser legítimo, como ser coletivo, não podendo ser individual; utilizar-se da não-violência; que seja público, de fácil acesso à comunidade, para que as pessoas possam ser informadas a respeito da injustiça; que os ativistas atuem de forma contrária a uma lei, ato ou costume; que os participantes se sujeitem às sanções previstas pelo cometimento do ato ilícito; que sejam reivindicadas mudanças normativas.

Assim, depreende-se que a desobediência civil serve como um canal de comunicação entre os ativistas e a sociedade em geral, como também entre os ativistas e o Estado. Sim, porque a principal motivação é buscar a correção de uma injustiça através do sistema político e legislativo tal como estruturado socialmente. A desobediência civil não visa uma revolução ou desconstrução social, mas, antes, uma inovação, uma evolução no direito, que deve acompanhar as mudanças que ocorrem no mundo da vida.

Neste diapasão, houve foco no Direito dos Animais, por entender-se ser uma minoria que urge por proteção. Ainda mais, que clama por direitos a serem reconhecidos - direitos básicos como direito à vida, à liberdade e integridade física.

Frente a este panorama e à situação hipotética colocada, qual seja - a desobediência à ordem policial em meio a protestos contra estabelecimento que explora o produto carne, ou ainda, a ocupação de matadouros ou granjas industriais como manifesto - buscou-se investigar se estes crimes podem ser considerados crimes de consciência, e, sendo, assim, não passíveis de punição. Destacou-se neste momento que a desobediência civil pode ser realizada de forma indireta, quando se contraria uma lei, ato ou costume em protesto à injustiça de uma outra lei, ato ou costume, que é o que acontece nas situações hipotéticas estudadas.

Concluiu-se que estes crimes de consciência, assim denominados por seus agentes atuarem sob motivação moral, não podem ser considerados atos criminosos, devido a uma série de fundamentos.

A idéia de Dworkin foi norteadora, ao dispor no sentido de que os ativistas não devem ser punidos em razão da sua atuação conforme seu discernimento e consciência. Se um cidadão age conforme o que acredita, em busca da melhor regulamentação acerca de uma situação injusta, então o Estado deve abster-se de punir este indivíduo.

Estes atos são praticados de forma pública, para que a população seja informada acerca das injustiças praticadas com os animais, sujeitos de direitos. Desta forma, se diferem dos atos criminosos comuns, que são efetuados de maneira a não serem presenciados. Isto se deve à vontade do agente de não ser punido pelo crime, o que não acontece com o desobediente civil, que se identifica como praticante do ato ilícito e aceita a punição, se assim for necessário.

Outro ponto importante levantado foi que o ato de desobediência civil é praticado em conjunto em benefício de toda uma coletividade, ainda que minoritária. Enquanto que um criminoso comum age em benefício próprio. No caso dos ativistas pelos Direitos dos Animais esta circunstância fica mais em evidência por ser um movimento feito por homens em benefício de outros seres, não-humanos. Pode-se imaginar como é difícil a luta por direitos de outrem. Somente a consciência e a compaixão podem ser motores para tal articulação e a ordem legal não pode ser insensível a isto.

Esta é uma razão basilar para a conclusão de que estes agentes não devem ser punidos. Não pareceu imprescindível a punição para a legitimidade da causa, visto que o desobediente não age ilegalmente, ele atua na demonstração de outra ilegalidade, da injustiça sofrida pelos animais.

Por fim, através do movimento da desobediência civil, concluiu-se que estes ativistas procedem na renovação do ordenamento jurídico que está sempre a se construir, agindo como cidadãos legitimados pelo Estado Democrático de Direito. Essa transgressão se justifica na prerrogativa dos indivíduos atuarem na vida política, o que é permitido constitucionalmente.

Demonstrou-se, ainda, que na doutrina penalista atual há o entendimento de que a desobediência civil é hipótese de excludente supralegal de culpabilidade. O fundamento está na inexistência de conduta diversa, já que esta seria a única forma possível de atuação dos transgressores, que, para denunciar uma ilegalidade, terminam por violar o ordenamento jurídico. Por estas razões, provou-se que os dissidentes civis podem ser poupados de toda e qualquer punição referente a seus atos desobedientes, que transcendem a significação de simples falta de observância da lei – são uma contribuição para o progresso em busca de uma sociedade digna e livre de injustiças.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. Os Pensadores; revisão Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999.

ARGÔLO, Tainá Cima. *Abolicionismo animal e Desobediência Civil. Veganismo como instrumento político*. Monografia submetida à banca na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. - apresentação de Celso Lafer. nova edição - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

Brasil; Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – São Paulo: Rideel, 2005. – (Coleção de leis Rideel. Série 3 em 1)

_____; Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____; Decreto-lei nº3688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm> Acesso em: 16 nov. 2009.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1199/1195>> Acesso em: 14 set. 2009.

_____. *Direito de Resistência Constitucional* / José Carlos Buzanello – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. / Ronald Dworkin; tradução Luis Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GANDHI, Mahatma K. *Carta ao Sr.* - Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Satyagraha>>. Acesso em: 08 out. 2009.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*/ por Heron José de Santana Gordilho. – Salvador: Evolução, 2008.

_____. *Veganismo e Desobediência Civil*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*/ Rogério Greco. – 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GREENPEACE BRASIL. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/quemsomos/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. 2ª edição – revista, ampliada e atualizada pela NBR 14724, de 30/12/05 da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2006

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais / Laerte Fernando Levai*. 2ª edição. rev. ampl. e atual. pelo autor – São Paulo: Ed. Mantiqueira, 2004.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. *Manual de estilo acadêmico: monografias, dissertações e teses / Nídia M. L. Lubisco, Sônia Chagas Vieira, Isnaia Veiga Santana*. 4. ed. rev. e ampl. . Salvador: EDUFBA, 2008.

MARINHO, Josaphat; UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. **Direito de revolução**. 1953. Tese (Livre docência)

NETO, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*, atualizado até a EC nº 52/2006. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2006

PAUPÉRIO, Machado. *O Direito Político de Resistência*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1962

PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROESENER, Luciana. *O direito para se ter direitos: proposta de compreensão do direito de resistência pela ótica do oprimido*. Disponível em: < <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo61.pdf> > Acesso em: 14 set. 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Direito penal: parte geral*. 3. ed., rev. e ampl Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.

TAVARES, Geovani de Oliveira. *Desobediência Civil e direito político de resistência: os Novos Direitos/ Geovani de Oliveira Tavares*. Campinas: Edicamp, 2003.

THOREAU, Henry David. *Desobediência civil* / Henry Thoreau; tradução de Sergio Karam – Porto Alegre: L&PM, 2007.

VEDDAS. Disponível em: <<http://veddas.blogspot.com/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral* / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WIKIPEDIA. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo >. Acesso em: 05 nov. 2009.

NOTAS

- ¹ BUZANELLO, José Costa. *Direito de resistência*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1199/1195>>. Acesso em 14 set 2009.
- ² BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 336.
- ³ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- ⁴ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999. P. 68
- ⁵ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 335.
- ⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Desobediência Civil e Veganismo*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009.
- ⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. *Desobediência Civil e Veganismo*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009

- ⁸ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999. P. 55.
- ⁹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- ¹⁰ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999. P. 55
- ¹¹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 31
- ¹² COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 58.
- ¹³ REGAN, Tom. *The Struggle for Animal Rights*. International Society for Animal Rights, 1987.
- ¹⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. / Ronald Dworkin; tradução Luis Carlos Borges - São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ¹⁵ O autor se refere aos protestos contra o desenvolvimento de armas atômicas na Europa da década de 80.
- ¹⁶ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 60
- ¹⁷ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 335.
- ¹⁸ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 61/62.
- ¹⁹ O Greenpeace é uma organização global e independente que atua para defender o meio ambiente e promover a paz, inspirando as pessoas a mudarem atitudes e comportamentos. Atua com os princípios da desobediência civil, na medida em que afirma desafiar os tomadores de decisão a reverem suas posições e mudarem seus conceitos, através de manifestações não-violentas. É uma organização que não aceita doações de governos nem de partidos políticos, funcionando com doações de colaboradores civis em todo o mundo. Está presente em mais de 40 países, com colaboração de aproximadamente três milhões de pessoas.

Os ativistas do Greenpeace são famosos por suas ações de protesto, atuando pessoalmente nos locais onde ocorrem crimes e agressões contra o meio ambiente. Um dos maiores exemplos é a ação que ocorre contra a pesca de baleias no Japão, quando os ativistas, utilizando botes infláveis, se colocam entre os animais e os navios pesqueiros para impedir a morte dos mamíferos. Inclusive esta é uma das ações que terminou em prisão dos ativistas, o que provocou uma onda de protestos no mundo inteiro: “Se defender as baleias é um crime, prendam-me”. Retirado do site do Greenpeace Brasil. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/quemsomos/>> Acesso em: 16 nov. 2009.

- ²⁰ O VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade – é um dos grupos ativistas pelos direitos dos animais com maior expressão atualmente no Brasil. Situado na cidade de São Paulo e adepto da desobediência civil, o VEDDAS tem como objetivo promover campanhas e protestos informativos acerca dos direitos dos animais e em favor de um estilo de vida livre da exploração destes seres. O grupo entende que através da sensibilização e conscientização do indivíduo é possível gerar uma mudança efetiva na maneira como os animais não-humanos são tratados em nossa sociedade. O VEDDAS organiza, anualmente, em frente a um estabelecimento de uma das maiores redes de lanchonete fast-food do mundo, um protesto informativo acerca da indústria da carne e o tratamento destinado aos animais. Retirado do site do VEDDAS. Disponível em: <<http://veddas.blogspot.com/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.
- ²¹ Retirado do site do Planalto Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 nov. 2009.
- ²² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 314
- ²³ Ibidem. P. 316.
- ²⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 318
- ²⁵ NETO, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*, atualizado até a EC nº 52/2006. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2006.
- ²⁶ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e

- Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- ²⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. Pg. 321
- ²⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 322/323.
- ²⁹ Ibidem. P. 325
- ³⁰ Ibidem. P. 327
- ³¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 327
- ³² Ibidem. P. 328
- ³³ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 328
- ³⁴ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.
- ³⁵ BOBBIO, Norberto, 1909 – *Dicionário de Política*/ Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª Ed – Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Pg. 335
- ³⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional / José Carlos Buzanello* – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. Pg. 151
- ³⁷ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção debates - São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999. Pg. 69
- ³⁸ TAVARES, Geovani de Oliveira. *Desobediência Civil e direito político de resistência: os Novos Direitos*/ Geovani de Oliveira Tavares. Campinas: Edicamp, 2003. Pg 51
- ³⁹ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*; tradução Luis Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 170
- ⁴⁰ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

- ⁴¹ GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 258/259.
- ⁴² MARINHO, Josaphat; UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. *Direito de revolução*. 1953. Tese (Livre docência) p. 60/84.
- ⁴³ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 140
- ⁴⁴ HABERMAS, Jürgen apud REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Op cit. p. 140.
- ⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.
- ⁴⁶ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 393
- ⁴⁷ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 393
- ⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.
- ⁴⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*/ Rogério Greco. – 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.157.
- ⁵⁰ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 420.
- ⁵¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 203.
- ⁵² Ibidem. p.204
- ⁵³ Ibidem. p. 217/218.

- ⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 218.
- ⁵⁵ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 437.
- ⁵⁶ Ibidem. p. 439.
- ⁵⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 241.
- ⁵⁸ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 441.
- ⁵⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 258.
- ⁶⁰ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 443.
- ⁶¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 264.
- ⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 266.
- ⁶³ Ibidem. p. 268.
- ⁶⁴ Ibidem. p. 266/267.
- ⁶⁵ ARENDT, Hannah. apud GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p.258/259.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.

CONFERÊNCIAS

SYMPOSIUMS

CARTA DE CURITIBA - I CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS

Os congressistas reunidos no I Congresso Brasileiro de Bioética e Direito dos Animais, realizado na cidade de Curitiba, na sede da OAB/PR de 15 a 17 de Setembro de 2011, como resultado do debate sobre as questões morais e éticas discutidas durante o evento, aprovam, por maioria, o seguinte documento:

1. O vegetarianismo deve ser adotado como regime alimentar ético, saudável e sustentável.
2. O *Habeas Corpus* pode ser um instrumento hábil para proteger o direito de ir e vir dos grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos), que integram o mesmo gênero da espécie humana.
3. A Educação ambiental deve ser um importante instrumento de conscientização da sociedade, com vista ao reconhecimento de que os animais, assim como os seres humanos, são sujeitos de uma vida, seres dotados de desejos, sentimentos e emoções.
4. As áreas marinhas de proteção ambiental devem ser ampliadas e efetivamente fiscalizadas para impedir a matança cruel e predatória de tubarões, raias e cações, devendo o Estado reprimir esses crimes ambientais, fomentando alternativas de geração de renda, através do turismo contemplativo e sustentável.
5. O atual tratamento da questão animal não deve apenas gravitar em torno da capacidade de sentir o dor e sofri-

mento, sendo necessário saber se há para os animais um mal moral em morrer (ainda que de forma indolor), e em que consiste este mal, uma vez que existem plausíveis razões para acreditarmos que tirar a vida de criaturas não humanas se constitui em um erro ético.

6. O movimento pelos direitos animais deve ser um movimento democrático e plural, baseado na liberdade de pensamento e expressão, não admitindo qualquer forma de preconceito, intolerância ou violência.
7. A fauna silvestre, responsável pela manutenção das nossas florestas, patrimônio nacional imprescindível ao equilíbrio ecológico que rege, abriga e mantém a vida sobre a terra, deve ser alçada à condição de sujeito de direito.
8. A ANVISA deve exigir que nos rótulos dos bens de consumo constem a seguintes informações: a) Se o produto foi testado em animais, b) Se componente do produto foi testado em animais c) Se o produto é de origem animal; d) se o produto contém componente de origem animal

Curitiba, 17 de Setembro de 2011

Presidência: *Tagore Trajano de Almeida Silva*

Vice-Presidência: *Danielle Tetü Rodrigues*

Diretoria Financeira: *Marinês Ribeiro de Souza*

Diretoria Jurídica: *Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros*

Diretoria de Pesquisa Acadêmica: *Fábio Corrêa Souza de Oliveira*

Diretoria de Articulação Social: *Vânia Maria Tuglio*

Diretoria de Assuntos Legislativos: *Vânia Rall*

Diretoria de Articulação Internacional: *Gilmar Miranda Freire*

Diretoria de Comunicação: *Laerte Fernando Levai*

Diretoria de Eventos: *Heron José de Santana Gordilho*

Diretoria Cultural: *Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli*

Diretoria de Educação: *Daniel Braga Lourenço*

Diretoria de Projetos: *Luciano Rocha Santana*

JURISPRUDÊNCIA

CASES

PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 4.548/98

Daniel Braga Lourenço*, Fábio Corrêa Souza de Oliveira**

Consulta

Consulta-nos o Sr. Maurício Varallo, Coordenador do *Grupo Olhar Animal* e George Guimarães, Presidente do *VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade*, acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.548/98, proveniente da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a modificação do *caput* do art. 32 da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Ao indagado respondemos nos termos que se seguem.

* Daniel Braga Lourenço é Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e da Pós-Graduação em Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRio), e autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008).

** Fábio Corrêa Souza de Oliveira é Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), onde também leciona *Direito dos Animais, Ecologia Profunda* no Mestrado em Direito, e Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde coordena o *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*. Coordenador da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).

Parecer

1. Breve relato acerca da tramitação do PL n.º 4.548/98

Tramita no Congresso Nacional projeto de lei de autoria do ex-Deputado Federal José Thomaz Da Silva Nonô Netto, com último mandato findo em 2007, pelo PSDB, que pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, com vistas a retirar do âmbito de proteção da norma penal incriminadora os animais domésticos ou domesticados.

O projeto foi apresentado em Plenário no dia 26 de maio de 1998 e, em julho do mesmo ano foi encaminhado à *Comissão de Defesa do Consumidor*, onde, sob a relatoria do Deputado Luciano Pizzato, mereceu rejeição unânime em 15 de dezembro de 1999. No entanto, no ano seguinte, foi encaminhado para a *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, onde, em Reunião Ordinária do dia 02/04/2009, o Deputado Regis de Oliveira emitiu parecer referente ao PL 3.981/00, no qual foram apensados o PLs 4.548/98, bem como os de n.º 4.602/98, 4.790/98, 1.901/99, 4.340/04 e 4.343/04. O parecer foi aprovado nos seguintes termos:

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 3.981/2000 e 4.343/2004; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 4.790/1998 e 4.340/2004; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo; pela constitucionalidade, injuridicidade e, mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1.901/1999; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda n. da CDCMAM (grifos nossos).

O Deputado Ricardo Trípoli, na ocasião, apresentou recurso contrário ao parecer apresentado, mas sua manifestação de inconformidade restou prejudicada “*por falta de amparo regimental*”, de acordo com o REC 260/09, publicado em 18 de maio de 2009.

Em fevereiro deste ano, o projeto de lei foi desarquivado em virtude do requerimento de n.º 218/2011 apresentado pelo Deputado Roberto Santiago, representante do Partido Verde, estando pronto para a Ordem do dia do Plenário em face da prévia aprovação na Comissão de Constituição e Justiça.

2. Do que trata o PL n.º 4.548/98

A **Lei n.º 9.605/98**, em seu **art. 32**, ao regulamentar o **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**, prescreve o crime de maus-tratos ou de abuso cometidos contra os animais por meio da seguinte figura típica:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O **PL n.º 4.548/98** tem por objeto a retirada do *caput* do **art. 32 da Lei n.º 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais) da expressão “*domésticos ou domesticados*”, ou seja, pretende descriminalizar os atos abusivos e de maus-tratos cometidos contra animais domésticos ou domesticados sob o argumento de que não pretendeu o legislador “vulnerar tradições ou constranger atitudes que se revestem de inegável relevância econômica, tais como vaquejada, cavalhada, rodeios etc.”.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania-CCJC, ao examinar a constitucionalidade de tal proposição, afirmou que:

“[...] por erro de interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº 9.605/1998, decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalcadas, vaquejadas e a pesca esportiva”.

Em sua opinião, o projeto estaria, portanto, em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Constituição Federal, que protege as tradições populares ao dispor que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Conforme se passará a demonstrar, nada mais equivocado.

3. A moldura constitucional da proteção dos animais

A **Constituição Federal de 1988**, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu **artigo 225** resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais não-humanos contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifos nossos).

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

No que concerne à questão do abuso e crueldade contra os animais, não há como não constatar que tanto a *mens legis* como a *mens legislatoris* presentes no referido art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal dizem respeito a quaisquer animais, ou seja, a intenção foi inequívoca ao proteger amplamente todas as espécies de animais contra tais condutas. O relato de Paulo Nogueira Neto, assessor do Deputado Federal Fábio Feldmann, um dos responsáveis diretos pela redação do Capítulo VI da Constituição de 1988 (Do Meio Ambiente), trazido pela Professora Érika Bechara na sua obra “A Proteção da Fauna Sob A Ótica Constitucional” (São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003) é límpido no sentido de traduzir essa ampla proteção a todos os animais:

[...] **em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos.** Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que somos sádicos. **Crueldade, seja em relação às pessoas (art. 5º, inciso III e inciso XLVIII), seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inscrita, de um modo amplo e geral na Constituição Federal** (op.cit., p. 188; grifos nossos).

A proteção constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos. Tanto um como outro aspecto dizem respeito a todo e qualquer animal. Seria absurdo mesmo imaginarmos que um animal silvestre pudesse sofrer um ato abusivo e um animal doméstico ou domesticado não. Da mesma maneira, seria impensável justificar que não seríamos pessoalmente impactados em nossa moralidade caso presenciássemos a prática abusiva em relação a uma espécie e outra não. Não há qualquer razoabilidade ou isonomia neste tipo de interpretação da norma constitucional.

As classificações doutrinárias e legais que subdividem os animais em categorias estanques cumprem uma finalidade didática, mas não podem perder nunca de mira o fato de que são absolutamente artificiais, pois os animais, do ponto de vista biológico, possuem uma essência compartilhada que se traduz em vulnerabilidade, sensibilidade e capacidade de estados mentais ligados à percepção da dor, do sofrimento, da solidão, da angústia, do estresse, entre tantas outras.

Não resta dúvida, portanto, que ao tratar explicitamente do princípio da proteção dos animais, a Constituição brasileira apontou um norte, uma luz, uma indicação, um caminho que deve ser seguido pelo ordenamento jurídico como um todo no sentido da mais ampla proteção dos animais como um todo, não fazendo ela qualquer ressalva ou distinção no que diz com eventuais subdivisões ou classificações que o legislador ordinário venha eventualmente a criar. Criou um patamar protetivo mínimo que diz com todas as espécies animais.

Em vista disso, a legislação infraconstitucional, em especial a legislação ambiental, deve guardar estrita conformidade aos valores e princípios agasalhados pela Constituição Federal. Deve trilhar esse mesmo caminho por ela indicado. Com efeito,

toda conduta que afronte esse valor maior deve ser prontamente coibida.

Não é por outra razão que, o **Decreto n.º 24.645/34** já assinalava claramente nesse sentido ao trazer no seu **art. 17** a definição legal de animal, englobando-se nela **tanto os animais domésticos como os silvestres**. Não bastasse isto, arrola em seu art. 3º, uma série de práticas que devem ser tidas por abusivas ou cruéis e logo em seu inciso I afirma que é um ato punível “*praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal*”.

A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei n.º 6.938/81**, em seu **art. 3º, inciso I**, ao definir meio ambiente afirma que ele é o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Não resta qualquer dúvida de que todas as espécies, no nosso caso, todas as espécies de animais estão abraçadas pelo conceito legal de meio ambiente e, portanto, dentro da moldura constitucional por mais essa razão.

A **Lei n.º 9.6058/98**, mais conhecida como “*Lei de Crimes Ambientais*”, captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu **art. 32**, que, pela sua inegável importância, vale ser novamente citado:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar **animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Novamente, seguindo o norte apontado pela norma constitucional, o **art. 32** traduz a proteção do valor vida, do valor inte-

gridade existencial, do valor dignidade existencial, **valores estes que são compartilhados por todos os animais, sem qualquer distinção**. Não é outra a precisa lição de Ney de Barros Bello Filho [*Crimes e Infrações Administrativas*, Brasília Jurídica, 2000] quando afirma que a redação do **art. 32**, supramencionado, não deixa margem a dúvidas, pois

indica que todos os animais estão abrangidos pela norma, assim como todos os atos de maus-tratos, independentemente do objetivo ser educacional por instinto, punitivo, agressivo simples, com sentido estético ou cultural. Todos estão inseridos no rol dos atos criminosos [...] (op.cit., p. 188; grifos nossos).

O Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai, em sua clássica obra “Direito dos Animais” [2ª edição, Mantiqueira, 2004] chama a atenção para o fato de que antes de entrar em vigor a Lei dos Crimes Ambientais, em 30 de março de 1998, a crueldade para com os animais era uma simples contravenção penal (art. 64 da Lei das Contravenções Penais), que acarretava aos infratores irrisórias penas de multa. Uma distinção incabível que foi afastada com a ampliação constitucional e legal do conceito de fauna. Segundo afirma:

A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação, **criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na esfera da proteção todos os animais que porventura estejam no território brasileiro** (op.cit., p. 35; grifos nossos).

A própria **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, carta elaborada por ocasião das assembleias da UNESCO realizadas em 1978, proclama em seu artigo primeiro essa igualdade entre as espécies animais ao estabelecer que “*todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência*”.

A pretensão do **PL n.º 4.548/98** é, portanto, absolutamente equivocada ao traçar um rumo contrário ao previsto pela nossa Constituição Federal no sentido de excluir do âmbito de

proteção legal os animais domésticos ou domesticados. Por se chocar frontalmente com os valores e princípios expressamente adotados por nossa Carta Magna demonstraremos, a seguir, que o referido projeto de lei padece do inafastável vício da inconstitucionalidade.

4. A flagrante inconstitucionalidade do PL n.º 4.548/98

O **PL n.º 4.548/98** viola materialmente a Constituição da República, frontal ou patentemente a regra disposta no art. 225, § 1º, VII, mas não menos agride o princípio da isonomia, o princípio da razoabilidade, o princípio da vedação da proteção deficiente, além de vulnerar a norma proibitiva de retrocesso sócio-ambiental.¹

Como antes exposto, não há lógica, bom senso, capaz de explicar por qual motivo alguns animais estariam protegidos contra abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações e outros, igualmente passíveis de sentir dor, de ter as suas vidas prejudicadas, não; como se não fossem dignos da salvaguarda legal, seres menores, à margem do albergue da lei. E tais animais seriam exatamente aqueles com os quais a humanidade, ao longo da história, estabeleceu laços mais estreitos, de companhia, de afeto, beneficiando-se, sob diversas formas, do contato com eles. Pois é precisamente a estes animais, os chamados domésticos ou domesticados, ou seja, aqueles que a generalidade dos seres humanos reconhece como mais próximos, estabelecendo relações de dependência e inclusive de confiança, que se pretende retirar a tutela normativa, relegando-os a uma categoria inferior, excluindo-os da esfera legal protetiva. Um manifesto contra-senso.

Exemplifique-se. A prosperar o projeto de lei em comento, se alguém, nos termos do art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**, mutilar uma onça pintada, cortando uma ou mais das suas patas, cegando-a, incorrerá em ação criminoso; porém, se fizer o mesmo com o

seu cão ou gato, não haverá crime. Se alguém chicotear, amarrar ou trancafiar em espaço diminuto e deixar sem água e comida uma jaguatirica ou um macaco, estará caracterizada a tipicidade criminosa do aludido art. 32, sujeitando o infrator à penalidade cominada; todavia, se a mesma conduta for exercida contra um cavalo ou uma vaca, não haverá crime. O absurdo é de tal magnitude que beira o inacreditável. A discriminação odiosa salta aos olhos, não deixa margem, sob qualquer ângulo, a dúvida.

O que o **PL n.º 4.548/98** almeja é estabelecer uma discriminação irrazoável, que fere sob todas as luzes o sentido da isonomia que deve presidir os julgamentos do Direito. Tanto assim que a Constituição não encampa tal distinção, assim como não o faz o **Decreto n.º 24.645/34**, no que resta acompanhado pela **Lei n.º 6.938/81**. Neste passo, seguindo a tradição jurídica brasileira, a **Lei n.º 9.605/98** não separa os animais, de modo a beneficiar uns em detrimento de outros, como pretende o projeto de lei em análise. O conjunto legislativo enumerado compõe o que se convencionou chamar de *bloco de constitucionalidade*, integrando assim, por meio da densificação normativa, o espectro da própria Constituição.

Objetivando uma maior garantia aos animais, seus corpos, sua sanidade mental, psicológica, a Lei de Crimes Ambientais, como se expôs, criminalizou as condutas, infelizmente ainda hoje comuns, abusivas, de maus-tratos, que os ferem, mutilam. Todavia, a prática demonstra que a penalidade branda abstratamente cominada, aliada à impunidade, não é bastante a minimizar tais atos ignóbeis. Daí o reclame geral pelo incremento da pena. Na contramão do movimento em prol da melhoria do *status* de vida dos animais, o que aliás é sinal do padrão civilizatório de uma sociedade,² o aludido projeto de lei deixa os animais domésticos e domesticados em posição de vulnerabilidade, negando a eles o mínimo de um amparo legal. Isto implica em agressão ao princípio da vedação da proteção deficiente, o qual se traduz na obrigação de o ordenamento normativo conferir um resguardo adequado, ajustado, ao bem jurídico que abri-

ga, revelando uma condizente escala de proporcionalidade.³ Na esteira da linha reversa do **PL n.º 4.548/98**, o **PL n.º 5.952/2009** sinaliza para o restabelecimento do art. 64, do **Decreto-Lei nº 3.688/41**, configurando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.

Ademais de todas as flagrantes inconstitucionalidades perpetradas pelo **PL n.º 4.548/98**, mais uma é acrescida a lista. É a infringência ao princípio da vedação de retrocesso sócio-ambiental. Deveras, o projeto de lei em pauta regride a um estágio anterior de concretização em relação ao patamar de patrocínio já alcançado. Retirar os animais domésticos ou domesticados de um grau de arrimo que já possuem significa regressão, o que é constitucionalmente interdito fazer.⁴

5. A desavergonhada e inconstitucional fundamentação do PL n.º 4.548/98

Há um dado que espanta e soaria incrível caso não se pudesse verificar. É a razão alegada para a aprovação do projeto de lei em causa. Sem pudor, ao menos aqui sem tergiversar, a motivação do **PL n.º 4.548/98**, como registrado, é impedir que a lei venha a “vulnerar tradições ou constranger atividades que se revestem de inegável relevância econômica, tais como vaquejada, cavalhada, rodeios etc.”, conquanto em detrimento do bem-estar dos animais.

Repare-se bem: o projeto de lei admite que práticas como a vaquejada, cavalhada e rodeios, importam em abuso, maus-tratos, ferimentos e/ou mutilações dos animais instrumentalizados. Acontece que, como se sabe, os animais que tomam parte nestas atividades são precisamente os domésticos e domesticados, como bovinos e equinos.

Diante da violência contra animais domésticos/domesticados perpetrada nos referidos eventos, já de muito denunciada, obje-

to de investigações policiais e do Ministério Público, ensejadora de ações judiciais e de decisões do Judiciário reconhecendo ilícitos, impedindo vaquejadas/cavalhadas/rodeios, de leis proibitivas de tais práticas, nada negado pelo **PL n.º 4.548/98**, muito ao contrário, exatamente por isto é que o projeto em trâmite quer suprimir os animais domésticos ou domesticados do raio de proteção da **Lei n.º 9.6058/98**. Isto é: legaliza ou desvaloriza atos abusivos, de maus-tratos, que ferem ou mutilam animais domésticos/domesticados.

E não esconde ou disfarça tal razão de ser. Ao invés, declara sem constrangimento. E isto apesar e uma opinião pública cada vez mais contrária a tais hábitos, que anacronicamente insistem em permanecer, sobretudo pelos interesses econômicos em jogo. Segundo a sistemática normativa já consolidada, em âmbito constitucional e infraconstitucional, não é razoável entender que o sofrimento dos animais deve ceder diante de práticas que se valem de um apelo à cultura e nem da busca pelo lucro financeiro.

O que causa estranhamento é que a indústria do rodeio, vaquejada e congêneres, nega a prática de maus-tratos e afins, o que, em sendo verdade, não geraria qualquer preocupação com o teor do art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**, qualquer impulso de modificá-lo. Um raciocínio elementar sugere, ao menos, a conclusão de que a iniciativa pela retirada dos animais domésticos/domesticados do rol de proteção da Lei dos Crimes Ambientais indica que a realidade contemporânea do que costuma acontecer não está em conformidade com o propósito da mencionada norma penal. Isto é, que não são infrequentes atos como os descritos no art. 32 da **Lei n.º 9.6058/98**. Dito de outro modo: o crime previsto no dispositivo em questão é de acontecimento reiterado, corriqueiro, muito embora a alegação dos produtores dos rodeios e afins. E qual a solução? Ao invés de adaptar o fato ao comando legal, busca-se a mudança do texto jurídico em uma espécie de legalização de ações hoje criminosas e que devem permanecer

assim enquadradas. Soa como uma confissão de infrações que se sabe ocorrem amiúde.

Pela subversão da ordem de valores estatuída pelo direito positivo, a iniciar pela Carta Magna e ilustrada pela **Lei n.º 9.6058/98**, o próprio motivo do **PL n.º 4.548/98** – desguarnecer os animais domésticos ou domesticados frente a atos que impõem a eles mal-estar, dor, lesão corporal e/ou sequelas mentais/psicológicas; enfim, sofrimento – padece de desavergonhada inconstitucionalidade.

6. Conclusão

Vive-se uma época de progressivos avanços no que tange à relação entre ser humano e animal não-humano, inclusive tendo como reflexo a revisão da própria classificação dos animais como coisas (*res*). O fenômeno é ilustrado pela Alemanha, onde os animais foram retirados da categoria de objetos. A mudança legislativa vem na direção de reconhecer a seres vivos fora da espécie humana a dignidade que um dia lhes foi usurpada. Seres que, por não serem humanos, não deixam de sofrer, física e psicologicamente, que não deixam de procurar uma vida boa, a sua própria felicidade.

Pelos fundamentos antes explicitados, o **PL n.º 4.548/98** se apresenta na contramão da evolução histórica, desguarnecendo animais que hoje gozam de uma proteção legal, conquanto não na intensidade devida. Estes animais, que podem arbitrariamente, sem nenhuma justificativa plausível, se encontrar desamparados, à margem da **Lei n.º 9.6058/98**, são exatamente aqueles pelos quais, em tese, a humanidade devota mais consideração, identificação, quais sejam, os animais domésticos, domesticados. É de pasmar porque uma presunção que se poderia ter está na vertente precisamente contrária, ou seja, que os animais domésticos/domesticados, em virtude da relação estreita que tem com os homens, deveriam ostentar uma tutela maior

da legislação. Animais familiares como gatos e cachorros, além de bovinos, cavalos e porcos. Mutilar um cão, o seu próprio cão, segundo o projeto de lei em referência, deixa de ser conduta criminosa. Tal proposição carece completamente de sentido, viola os princípios da isonomia, razoabilidade, vedação da proteção deficiente e proibição de retrocesso.

É de se apostar também que a opinião pública não concordaria com o projeto de lei, não sufraga a ideia de que a dor, o sofrimento de um gato ou de um cavalo vale menos do que o de um lobo-guará ou uma onça. Daí que se confia que o Poder Legislativo não vai assumir tal déficit democrático, criando um fosso entre representantes e representados. A repercussão de tal aprovação seria péssima à imagem do Parlamento, notadamente daqueles parlamentares que avalizarem o referido projeto.

Atos públicos, trabalhos e eventos acadêmicos, iniciativas de solidariedade da própria sociedade, decisões do Judiciário, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), além do percurso evolutivo do ordenamento jurídico, direcionam para a valorização dos animais não-humanos, suas vidas, seus corpos, sua saúde, seu bem-estar.

Por se colocar em confronto com a tendência a que se vem de referir e pelas razões de direito explanadas, o **PL n.º 4.548/98** está manifestamente inquinado de vício de inconstitucionalidade e, assim, deve ser rejeito pelo Congresso Nacional.

Por fim, vale citar um caso bem ilustrativo. Muito recentemente, em 19 de agosto de 2011, no rodeio de Barretos (edição nº 56), considerado o maior do país – e, assim, um modelo de organização, tratamento dos animais, para os outros – um bezerro ao ser imobilizado por um bulldogueiro, peão que domina o bezerro com as mãos, ficou tetraplégico e foi *sacrificado* (melhor dizer sem *rodeios*: morto após a tortura). Os organizadores da *Festa do Peão de Barretos* (se há festa não é definitivamente compartilhada pelos animais) se apressaram em afirmar a responsabilidade do peão, que teria cometido uma manobra irregular e não prosseguiu na *competição*. A mensagem é clara: foi um ato isolado,

uma violência isolada, uma tragédia imputada exclusivamente ao peão, um erro do bulldogueiro. Uma fatalidade, um azar. Todavia, César Brosco, o protagonista do episódio, considerado um dos maiores peões do Brasil, declarou em entrevista à Folha/UOL: “Querem [a organização] abafar o caso. A intenção deles é arranjar um culpado.”⁵ E, em outra passagem, sugeriu que a culpa foi do próprio bezerro: “Foi acidente. Não tem como dizer que o erro foi meu. Talvez o jeito que o boi caiu foi errado. Não é normal quebrar assim.”

Uma sequência de fotos segue ao final.

É confortável imaginar que rodeios e eventos assim respeitam os animais, que não existem maus-tratos, abusos. Que o ocorrido na *Festa de Barretos* representa uma exceção, algo raro. Porém, é consabido que não é assim, que é precisamente o contrário. Animais são confinados, estressados, eletrocutados, fisicamente lesionados com diversos objetos (chicotes, ponteiros, esporas), enforcados (prova do laço). Em todo caso, são objetos, caricaturas no picadeiro, coisas na arena, instrumentos para o divertimento humano, meios para a glória de esportistas ou heróis. Servem para o deleite ao público. Lembram na sua dor, na indiferença com que são vistos (ou não são vistos), os seres humanos que entraram no palco romano do Coliseu. Mudam os personagens, o espetáculo, com adaptações, permanece.

Deste bezerro que, obrigado a tomar parte no *divertimentollazer* humano, subjugado, restou tetraplégico e acabou morto, não se sabe o nome e talvez nem mesmo tenha recebido um. Entrou na arena (um ambiente que lhe é estranho, hostil), assustado, correu, tentou lutar, perdeu, não levantou do chão ao que foi jogado e, com dores agudas, tetraplégico, se despediu da vida. Ele representa inúmeros outros, que comungaram, comungam e comungarão, em equivalente, maior ou menor escala do drama; variações do mesmo tema.

E, se não fosse uma tremenda ofensa à memória deste animal, uma desconsideração de todo o seu padecimento, poder-se-ia chamá-lo de PL n.º 4.548/98.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

Daniel Braga Lourenço

Fábio Corrêa Souza de Oliveira

NOTAS

- ¹ Acerca das categorias/normas mencionadas: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte e vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ² Sentenciou Mahtma Gandhi: “A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como trata os seus animais”.
- ³ Acerca do princípio da proibição da proteção deficiente: STRECK, Lenio. *BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS*. Disponível em <http://leniostreck.com.br>.
- ⁴ Em nota específica sobre a vedação de retrocesso na salvaguarda dos animais/ambiente, LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. In: *Jurispoiesis*. Ano 12, n. 12, p. 113-157, 2009, p. 141-145; em alusão à hipótese em exame, p. 144.
- ⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/964486-peao-que-matou-bezorro-em-barretos-diz-sofrer-retaliacao.shtml>. Entrevista publicada em 24 de agosto de 2011. Acesso em 19 de setembro de 2011.

Seqüência de fotos onde bezerro é morto e retirado do local.



Foto 1



Foto 2



Foto 3



Foto 4



Foto 5

OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT



ANIMAIS EM JUÍZO - DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL

Tagore Trajano de Almeida Silva

O livro do Professor Tagore Trajano é fruto de um aprofundado estudo sobre uma das questões mais incontroversas da atualidade: o reconhecimento dos direitos dos animais e a possibilidade desses seres reivindicá-los em juízo através de seus representantes e/ou substitutos processuais. Escrito em uma linguagem fluída e direta, esgota as principais referências teóricas sobre a matéria, que já se constitui em um dos principais desafios morais da contemporaneidade.

Heron Gordilho

Tagore Trajano assumiu esta tarefa formidável e foi bem sucedido. A linguagem e os conceitos jurídicos concernentes aos direitos dos animais nos Estados Unidos não transferem-se diretamente para o sistema jurídico do Brasil. O Sr. Trajano estudou os dois sistemas e nesse livro considera o que ambos os sistemas são e podem fazer para a proteção dos animais. A questão crucial para os que lidam no âmbito do sistema jurídico é encontrar o ponto de equilíbrio.

David Favre

Regras para publicação de artigos na Revista Brasileira de Direito Animal

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.
2. O trabalho será enviado exclusivamente pelo correio eletrônico, para o endereço: tagoretrajano@gmail.com (no “Assunto”, fazer referência à Revista).
3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.
4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail, e autorização de publicação.
5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR 6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda); ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto.
6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve Resumo (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um Sumário.

7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

12. A Avaliação dos Artigos passa por uma avaliação prévia realizada pelos coordenadores, verificando sua adequação à linha editorial da revista. Após essa avaliação, os artigos são remetidos a dois pareceristas anônimos para a avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo, de acordo com o processo conhecido como blind peer review. O prazo para a elaboração do parecer é de 45 a 90 dias. Recebido o parecer, este é encaminhado para o autor do artigo a fim de tomar ciência ou para que incorpore as modificações sugeridas. Neste último caso, o texto modificado deverá ser remetido para a revista. será novamente avaliado em função das alterações.

13. Os autores serão informados por e-mail sobre o andamento da avaliação e terão acesso a todos os pareceres sobre seu artigo, sem identificação de autoria.

14. Excepcionalmente, haverá convites para publicação. Os convites serão formulados exclusivamente pelo editor da revista.

Esta Revista foi publicada
no formato 140x210 mm
miolo em papel 75 g/m²
Tiragem de 500 exemplares
Impressão e Acabamento:
Editora do Conhecimento
Fone: (19) 3451-5440